TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1965

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

METRÓPOLE E ULTRAMAR

Nº 1139
Data 4-6-96

LISBOA – 1967

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 1

Considerações gerais preliminares 9

A. Providências legais:

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios 13

1) Autorização geral 13
2) Equilíbrio financeiro 13
3) Política fiscal 14
4) Defesa nacional 17
5) Política de investimentos 17
6) Política do crédito 20
7) Providências sobre o funcionalismo 20
8) Funcionamento dos serviços 20
9) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais 20
10) Disposições especiais 21

B. Os resultados:

I — Resultados gerais 23

II — Receitas 24

1) As receitas no Orçamento e na Conta 24
2) As receitas de 1965 confrontadas com as de 1964 25
3) Receitas ordinárias 26
4) Receitas extraordinárias 28
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1965 34

III — Despesas 35

1) Confrontação das despesas efectuadas com as fixadas no Orçamento 36
2) As despesas de 1965 cotejadas com as de 1964 37
3) Despesas ordinárias 37
4) Despesas extraordinárias 38

Encargos Gerais da Nação 40
Ministério das Finanças 43

Pág.

Ministério do Interior 44
Ministério dos Negócios Estrangeiros 44
Ministério das Obras Públicas 45
Ministério do Ultramar 46
Ministério da Educação Nacional 49
Ministério da Economia 49
Ministério das Comunicações 51
Ministério das Corporações e Previdência Social 52
Ministério da Saúde e Assistência 53

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano de 1965 55

IV — Dívida pública 57

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 57
2) Diversos empréstimos 59

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 59
b) Plano Marshall 61
c) Outros acordos 62

3) Dívida flutuante 64
4) Dívida fictícia 64
5) Dívida efectiva 64
6) Disponibilidades do Tesouro 65

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal 66

VI — Observações 93

1) O balanço entre os valores activos e passivos do Estado . . . 93
2) A conferência da receita 94
3) A conferência das operações de tesouraria 94
4) A conferência da despesa 95
5) As operações de fim do ano 96
6) As operações por encontro 97
7) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado . . . 98
8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado 98
9) O orçamento funcional 104
10) O recurso ao crédito público 104
11) O aumento da dívida pública 106
12) Designações ainda não corrigidas 106
13) Conclusão 106

C. Decisão:

Declaração geral de conformidade 109

Anexos

I — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano e agrupados como se segue 111

Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa 111
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento 113
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa . . 114
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento 120
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades 120

Pág.

Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas 123
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos 124
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores 125
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1964, mas que só começaram a vigorar em 1965 130

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 131

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1965 135

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas 171

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1965

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política 173

I — Considerações prévias 175

II — Dos resultados gerais 177

a) Cabo Verde 177
b) Guiné 179
c) S. Tomé e Príncipe 180
d) Angola 181
e) Moçambique 183
f) Macau 187
g) Timor 188

III — Da dívida pública 189

a) Cabo Verde 189
b) Guiné 190
c) S. Tomé e Príncipe 191
d) Angola 191
e) Moçambique 195
f) Macau 196
g) Timor 196

IV — Conclusão 199

V — Declaração geral de conformidade 200

Anexo

Mapa geral do movimento das receitas e despesas nas províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1965 204

Conta Geral do Estado do ano económico de 1965

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Considerações gerais preliminares

I — Fiscalização financeira superior

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, incumbe ao Tribunal de Contas fiscalizar os resultados da administração financeira, julgando as contas de cada ano económico, para o que deverá formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar a respectiva gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis.

Do disposto naquele citado normativo legal resulta que a apreciação da Conta Geral do Estado por parte do Tribunal de Contas se enquadra essencial e exclusivamente nas suas funções de fiscalização, constituindo um verdadeiro acto jurídico, embora não judiciário, dado que a decisão a proferir não reveste a natureza nem produz os efeitos das decisões dos tribunais judiciais, pois visa apenas a verificação e declaração de conformidade entre a Conta e os elementos de comparação.

Na verdade, o Tribunal de Contas, ao elaborar o seu parecer e ao proferir a sua declaração geral de conformidade, procede no exercício dos seus deveres de fiscalização, praticando um acto de carácter jurídico-financeiro, e não, como já se disse, um acto judiciário, uma vez que se trata de uma conta de ordenadores, sendo-lhe por isso vedado aplicar qualquer sanção aos possíveis infractores, embora a publicidade (publicação no *Diário do Governo*) que da sua decisão se dá revista por isso, em alguma medida, a natureza de sanção especial, por possibilitar à opinião pública a formulação de um seu juízo de valor (juízo de apreciação e crítica) sobre a gerência financeira do Estado em relação ao período a que a Conta respeita.

Acresce ainda que esta fiscalização jurídico-financeira desempenhada pelo Tribunal de Contas apresenta um outro aspecto fundamental, qual seja o de servir de valioso elemento informativo, de natureza jurídica e técnica, para a apreciação da mesma Conta a fazer pela Assembleia Nacional no aspecto político, como se determina no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política de 1933.

Ora, desde 1949, ano em que o Tribunal de Contas apreciou a Conta Geral do Estado de 1947, vem sendo prática constante de a sua declaração de confor-

midade não mais deixar de ser feita a tempo de preencher aquele seu aspecto de elemento informador da apreciação política a fazer por parte da Assembleia Nacional.

E mais uma vez se respeita e cumpre essa linha legal e tradicional.

II — Orçamento e Conta

O Orçamento é o documento onde se encontram previstas as receitas e as despesas autorizadas para determinado período financeiro, definição esta consagrada no artigo 19.º do Regulamento da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881.

A Conta Geral do Estado é uma conta do ano económico respectivo e nela se abrangem:

1.º Todas as receitas cobradas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;
2.º Todas as despesas realizadas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, menos as despesas pagas até 14 de Fevereiro, por virtude de dívidas nascidas contra o Estado no ano económico anterior;
3.º E as despesas realizadas até 14 de Fevereiro do ano seguinte por virtude de dívidas nascidas contra o Estado no ano a que a Conta respeita (artigo 5.º do Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935).

Daqui deriva que o Orçamento é uma previsão de receitas e despesas, enquanto a Conta é uma efectivação de receitas e de despesas.

Assim, referentemente a cada gerência financeira, o Orçamento respeita ao futuro (valores *ex ante*) e a Conta respeita ao passado (valores *ex post*) ou, o que é o mesmo, no primeiro faz-se uma observação *ex ante* e na segunda uma observação *ex post*.

Temos, pois, que o Orçamento e a Conta respeitam à actividade financeira do Estado durante certo período — o ano económico, que coincide com o ano civil —, pelo que ambos se reportam ao mesmo fenómeno financeiro, mas este apreciado (no tempo) em momentos diferentes.

Pode, pois, acontecer que os resultados da respectiva execução financeira que se estratificam na Conta não coincidam com o que foi previsto no Orçamento.

Com efeito, essa discrepância ou não coincidência do Orçamento e da Conta, que pode ser de carácter permanente ou acidental, resulta da divergência entre dois factores, a saber: receitas previstas e cobradas, por um lado, e despesas previstas e pagas, por outro.

As razões dessa não coincidência encontram-se fundamentalmente na variabilidade dos fenómenos financeiros, económicos e políticos produzidos no decurso do tempo que medeia entre a elaboração do Orçamento e a sua execução financeira, que se estratifica na Conta Geral do Estado e que, presentemente, engloba as chamadas contas de gerência e de exercício.

É certo, ainda, que essas razões de não coincidência são diferentes, ou podem sê-lo, referentemente às receitas (ordinárias e extraordinárias), por um lado, e às despesas (ordinárias e extraordinárias), por outro.

Assim é que, e, por exemplo, quanto às receitas, as razões de não coincidência se explicam em larga medida nas circunstâncias seguintes: nas dificuldades que se deparam à Administração, aquando da elaboração do Orçamento, para fazer uma ajustada previsão do comportamento da actividade económica e financeira; na deficiência com que, por vezes, são fornecidos pelos diversos serviços do Estado os respectivos elementos informadores, e ainda nos motivos

de precaução tomados pela Administração que possibilitem constituir uma reserva que permita ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares para ocorrer à realização de despesas não previstas.

III — Características fundamentais da gerência de 1965

Caracterizam a gerência:

a) O aumento progressivo da despesa extraordinária feita com a defesa nacional, designadamente com a defesa das províncias ultramarinas;
b) A prossecução do desenvolvimento económico e social da Nação programados no Plano Intercalar de Fomento para o triénio de 1965–1967.

Quanto à primeira, cumpre assinalar, dando-lhe o maior relevo, que, apesar dos vultosos encargos financeiros que o erário público teve de continuar a satisfazer com a defesa do ultramar português, foi possível manter inalterável o cumprimento e observância do princípio de garantia do equilíbrio das contas públicas consignado na Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964 (Lei de Meios), sucedendo até que aqueles encargos extraordinários, quanto à sua previsão orçamental inicial, foram totalmente cobertos pelo excedente das receitas sobre as despesas ordinárias, que ainda cobriu em larga medida os encargos dessa natureza resultantes da correcção sofrida durante a execução orçamental, bem como serviu para cobrir integralmente a despesa extraordinária de defesa nacional resultante dos compromissos militares internacionalmente assumidos.

Quanto à segunda, é também de assinalar que, apesar da rigorosa observância da prioridade concedida aos encargos com a defesa nacional (artigo 18.º da citada Lei de Meios), foi igualmente possível à Administração prosseguir no processo de desenvolvimento económico e social da Nação, e isso não apenas com relação à realização dos investimentos previstos na parte prioritária do Plano Intercalar de Fomento, mas sim em relação à quase total realização dos empreendimentos previstos no programa de execução para 1965 daquele Plano Intercalar.

IV — Apontamento final

A terminar, dir-se-á ainda que o decreto orçamental e leis especiais posteriores foram fundamentalmente respeitados, fazendo-se seguidamente a análise pormenorizada da gerência.

A. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar, em 1965, as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o seu produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1965 em 16 740 710 774$, sendo 11 624 241 774$ de receitas ordinárias e 5 116 469 000$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias em 16 739 244 626$20, sendo as ordinárias de 10 712 088 126$20 e as extraordinárias de 6 027 156 500$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964).

Art. 2.º Durante o referido ano, ficam também autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras prèviamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

A mesma autorização foi ainda utilizada para avaliar as receitas dos serviços autónomos em 3 216 867 700$ e fixar as suas despesas em igual quantia, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Equilíbrio financeiro

Art. 3.º O Governo adoptará as providências apropriadas para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder, de harmonia com as exigências dos superiores interesses nacionais, à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e a intensificar o desenvolvimento económico das suas diferentes parcelas, e podendo, inclusivamente, reforçar rendimentos disponíveis e criar novos recursos para ocorrer a encargos extraordinários da defesa.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências constantes do capítulo III do já citado Decreto n.º 46 091, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

Art. 4.º Para realização das finalidades previstas no artigo anterior, poderá o Ministro das Finanças no ano de 1965:

a) Providenciar no sentido de obter a compressão das despesas do Estado e das entidades e organismos por ele subsidiados ou comparticipados;
b) Reduzir ou suspender as dotações orçamentais;
c) Restringir a concessão de fundos permanentes.

Para execução das medidas preconizadas nesta disposição foram impostas aos serviços as restrições constantes do artigo 7.º do aludido decreto, além de outras consideradas mais adequadas para cada caso.

Art. 5.º Durante o referido ano, o Governo velará pela rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas e providenciará no sentido de:

a) Limitar as despesas com missões oficiais aos créditos ordinários para esse efeito concedidos;
b) Cercear o reforço das verbas orçamentais e limitar a antecipação dos duodécimos das mesmas verbas aos casos inadiáveis e de premente necessidade;
c) Restringir os arrendamentos de prédios urbanos para instalação de serviços públicos e as aquisições, especialmente de imóveis, veículos com motor e mobiliário, ficando proibidas as aquisições de artigos de adorno ou de obras de arte para decoração e fins análogos;
d) Sujeitar ao regime de duodécimos as verbas da despesa extraordinária;
e) Subordinar as requisições de fundos à comprovação das efectivas necessidades dos serviços que as processam, mediante a junção de projectos discriminados da aplicação a dar às somas requisitadas.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como aos organismos de coordenação económica e aos organismos corporativos.

Também para a execução dos preceitos estabelecidos nas alíneas deste artigo foram indicadas no citado decreto as condições para a utilização das dotações orçamentais respectivas.

Por sua vez, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela circular da série A n.º 549, de 5 de Janeiro de 1965, transmitiu aos serviços as convenientes instruções com o mesmo objectivo.

3) Política fiscal

Art. 6.º O Governo promoverá, durante o ano de 1965, a publicação dos diplomas relativos à adaptação dos regimes tributários especiais que não tenham sido publicados até ao fim do ano corrente, de modo que entre a data da publicação e a entrada em vigor decorra um prazo não inferior a um mês.

Em execução do determinado nesta disposição foram promulgados durante o ano de 1965 os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 46 369, de 7 de Junho, que altera algumas disposições dos Códigos da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, do Imposto Profissional, da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar.

Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho, aprovando o Código do Imposto de Mais-Valias.

Art. 7.º Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se refere o artigo anterior, as actividades por eles abrangidas serão colectadas pelas leis actuais.

Art. 8.º No lançamento da contribuição predial a efectuar, para cobrança em 1965, manter-se-á a liquidação da taxa de compensação, em conformidade com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963.

§ único. A taxa a que se refere o corpo deste artigo será reduzida a 0,75 por cento para os rendimentos dos prédios rústicos, continuando dela isentos ùnicamente os rendimentos dos mesmos prédios inscritos em matrizes cadastrais que tenham entrado em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 9.º Para efeito de liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações o valor dos prédios rústicos inscritos em matrizes cadastrais que tenham entrado em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958 ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ único. O preceituado neste artigo deixará de aplicar-se a partir da data em que as matrizes revistas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, começarem a produzir efeitos fiscais, de harmonia com o disposto no artigo 14.º do mesmo diploma.

Os preceitos contidos nestes artigos constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos neles referidos, presumindo-se que terão sido devidamente observados.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1965, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial, em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, as que exerçam outras actividades da mesma natureza, a definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional do mercado.

§ 1.º O imposto incidirá sobre os lucros imputáveis ao exercício da actividade comercial ou industrial revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativas ao ano de 1964.

§ 2.º Ficarão ùnicamente excluídas do imposto extraordinário as empresas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1965 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 contos em verba principal e as empresas que se encontrem em fase de instalação.

§ 3.º A taxa do imposto será de 10 por cento e sobre a colecta não recairá qualquer adicional ou outra imposição.

Manteve-se durante o ano de 1965 este imposto, tendo sido aprovado pelo Decreto n.º 46 386, de 14 de Junho do mesmo ano, o regulamento para a sua liquidação e cobrança.

Art. 11.º Até à adopção dos regimes tributários especiais previstos no artigo 6.º, são mantidos, no ano de 1965, os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963.

Art. 12.º Deverá o Governo, durante o ano de 1965, prosseguir na adopção de providências adequadas à eliminação das causas da dupla tributação e da evasão fiscal entre as várias províncias do território nacional, estabelecendo um regime legal para a resolução dos conflitos e promovendo a harmonização progressiva dos sistemas fiscais em vigor.

§ único. Fica o Governo igualmente autorizado a celebrar em 1965, com quaisquer países estrangeiros, as convenções que se mostrarem necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal nas relações internacionais e a tomar as medidas de ordem legislativa indispensáveis ao justo equilíbrio das concessões e à fruição dos correspondentes benefícios.

Art. 13.º O Governo poderá conceder, no ano de 1965, os incentivos fiscais mais adequados a estimular os investimentos na instalação, ampliação e renovação de equipamentos das indústrias e, bem assim, a desenvolver as explorações agro-pecuárias, desde que umas e outras constem da lista anual de prioridades aprovada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Estes incentivos fiscais podem consistir em isenções de contribuições e impostos, redução das respectivas taxas, deduções na determinação da matéria colectável e permissão de aceleramento das amortizações para efeitos fiscais.

Art. 14.º O Governo, no ano de 1965, promoverá, no sentido de maior flexibilidade, a revisão do condicionalismo a que obedece a concessão de benefícios de ordem fiscal aos estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Não foi possível obter quaisquer elementos sobre a forma por que teriam sido cumpridas as determinações contidas nestes preceitos legais.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado, no ano de 1965, a promover a publicação do Código do Imposto sobre o Valor das Transacções e do diploma relativo à reforma do imposto do selo.

Não consta que tenha sido publicado o código deste imposto.

Art. 16.º O Governo é autorizado a rever, em 1965, as taxas dos serviços de administração fiscal e de justiça fiscal e a sua distribuição.

Não consta que tenha sido efectuada a revisão referida nesta disposição.

Art. 17.º Durante o ano de 1965, é vedado criar ou agravar, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Segundo informação da Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1965 acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes foram os seguintes:

Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais

Portaria n.º 21 190, de 19 de Março de 1965:

Adita uma nota à Portaria n.º 17 625, que fixa as taxas a cobrar para a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais sobre os produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação.

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

Portaria n.º 21 327, de 9 de Junho de 1965:

Introduz alterações na relação anexa à Portaria n.º 19 154, que estabelece as taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País afectos à disciplina económica daquela Comissão.

Instituto Nacional do Pão

Despacho de 11 de Agosto de 1965, publicado pelos Ministérios das Finanças e da Economia e inserto no Diário do Governo *n.º 189, 1.ª série, de 23 de Agosto do mesmo ano:*

Estabelece a taxa a incidir sobre cada quilograma de trigo laborado pela fábrica A Lusitana e destinado à produção de farinhas alimentares compostas.

4) Defesa nacional

Art. 18.º Durante o ano de 1965, será dada prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à preservação da integridade territorial da Nação, para o que o Governo inscreverá no orçamento as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Para cumprimento desta determinação, foram inscritas no capítulo 12.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Defesa nacional», verbas na importância de 3 515 000 000$, que, reforçadas durante o ano com a quantia de 2 269 524 009$30, atingiram o montante de 5 784 524 009$30.

Art. 19.º O Governo é autorizado a elevar em mais 250 000 contos a importância corrigida pelo artigo 15.º da Lei n.º 2121, de 21 de Dezembro de 1963, para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados internacionalmente. No Orçamento Geral do Estado para 1965, serão inscritos 260 000 contos para os referidos fins e de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo esta verba ser reforçada em 1965 com a importância destinada aos mesmos fins, e não despendida durante o ano de 1964.

Para satisfação dos compromissos acima referidos foi inscrita no orçamento dos Encargos Gerais da Nação a verba de 260 000 000$, a qual, acrescida da quantia de 5 885 009$30, atingiu um total de 265 885 009$30.

5) Política de investimentos

Art. 20.º O Governo inscreverá no orçamento para 1965, tendo em conta a prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional, as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos na parte prioritária do Plano Intercalar de Fomento.

Para execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento foram inscritas como despesa extraordinária nos orçamentos dos vários Ministérios as seguintes verbas:

Encargos Gerais da Nação:	
Capítulo 13.º, artigo 318.º	32 000 000$00
Ministério das Finanças:	
Capítulo 20.º, artigo 215.º	150 000 000$00
Ministério das Obras Públicas:	
Capítulo 12.º, artigos 102.º a 111.º	1 367 939 000$00
Ministério do Ultramar:	
Capítulo 17.º, artigos 135.º a 138.º	200 000 000$00
Ministério da Educação Nacional:	
Capítulo 11.º, artigos 946.º e 947.º	60 000 000$00
Ministério da Economia:	
Capítulo 24.º, artigos 320.º a 324.º	375 286 000$00
A transportar	2 185 225 000$00

Transporte . . . . . 2 185 225 000$00

Ministério das Comunicações:

Capítulo 14.º, artigos 177.º e 178.º . . . . . 184 000 000$00

Ministério da Saúde e Assistência:

Capítulo 9.º, artigo 79.º . . . . . 20 000 000$00

Soma . . . . . 2 389 225 000$00

Art. 21.º O Governo fica autorizado, no ano de 1965, a limitar os encargos extraordinários fixados em lei, desde que não correspondam a empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento.

Não foi possível apurar quais as medidas tomadas pelo Governo no uso da autorização concedida por esta disposição.

Art. 22.º Salvaguardadas as disposições dos artigos 18.º, 20.º e 21.º, poderá o Governo inscrever no orçamento para 1965, dentro das disponibilidades do Tesouro, despesas correspondentes a investimentos previstos na parte não prioritária do Plano Intercalar, com a seguinte ordem de preferência:

a) Agricultura:

Fomento do bem-estar rural;

b) Ensino e investigação:

Fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas;
Apetrechamento extraordinário das Universidades e escolas;

c) Saúde e assistência:

Combate à tuberculose;
Promoção da saúde mental;
Protecção materno-infantil;
Reapetrechamento dos hospitais.

A faculdade concedida por esta disposição foi utilizada para inscrever nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas seguintes:

a) Agricultura:

Para fomento do bem-esta rural foram inscritas no capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas as seguintes verbas:

Artigo 114.º «Melhoramentos rurais» . . . 8 000 000$00
Artigo 120.º «Abastecimento de água com distribuição domiciliária» . . . . . 10 000 000$00

b) Ensino e investigação:

Foram inscritas como despesas extraordinárias previstas no Plano Intercalar de Fomento no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes verbas destinadas ao ensino e investigação:

Capítulo 11.º:

Artigo 946.º «Fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas» . . . . . 35 000 000$00

Artigo 947.º «Apetrechamento extraordinário» . . . . . 25 000 000$00

c) Saúde e assistência:

Com esta finalidade inscreveram-se no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência as seguintes verbas:

Combate à tuberculose (artigo 65.º, n.º 4) 152 000 000$00
Assistência a alienados (artigo 65.º, n.º 5) 60 000 000$00
Assistência materno-infantil (artigo 65.º, n.º 1) . . . . . 44 655 000$00
Reapetrechamento dos hospitais (artigo 79.º, n.º 1) . . . . . 20 000 000$00

Art. 23.º Os auxílios financeiros para fomento do bem-estar rural, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
b) Estradas e caminhos;
c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou para instalação de serviços e construção de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para qualquer dos fins previstos neste artigo não poderão servir de contrapartida a reforços de outras dotações.

§ 2.º Nas comparticipações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência estabelecida neste artigo.

Não foi possível apurar se foi respeitada a ordem de precedência indicada nesta disposição e, bem assim, se foram cumpridos os preceitos estabelecidos nos seus parágrafos.

Art. 24.º O Governo providenciará no sentido de acompanhar, pelos competentes departamentos do Estado, a execução do Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967, salvaguardando as condições fundamentais a que este obedece, para o que adoptará, quanto à manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade exterior da moeda nacional, as medidas indispensáveis nos domínios orçamentais e de crédito.

Desconhecem-se as providências tomadas pelo Governo para cumprimento do determinado nesta disposição.

Art. 25.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Com esta finalidade, foi inscrita como despesa extraordinária no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social, capítulo 10.º, artigo 113.º, n.º 1), a verba de 500 000$.

Art. 26.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária, em 1965, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Para cumprimento desta determinação, foi inscrita como despesa extraordinária no capítulo 22.º, artigo 217.º, do orçamento do Ministério das Finanças a verba de 25 100 000$00.

6) Política de crédito

Art. 27.º No prosseguimento da revisão e adaptação da estrutura financeira às actuais condições de desenvolvimento económico nacional, o Governo tomará as providências julgadas necessárias ao eficaz funcionamento do sistema bancário e do mercado de capitais.

No prosseguimento da revisão e adaptação a que se refere esta disposição, foram promulgados os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, que estabelece as normas gerais para o exercício da actividade das instituições parabancárias não compreendidas na enumeração dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;

Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, que estabelece o sistema de crédito e seguro de crédito à exportação;

Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, que regula o funcionamento do sistema bancário e do mercado de capitais.

7) Providências sobre o funcionalismo

Art. 28.º Durante o ano de 1965, o Governo prosseguirá, de harmonia com as disponibilidades do Tesouro, na política de revisão das condições económico-sociais dos servidores do Estado.

Sobre este assunto não consta que tenham sido tomadas quaisquer providências, além das constantes da legislação já publicada.

8) Funcionamento dos serviços

Art. 29.º O Governo fica autorizado a reforçar os meios de pessoal dos serviços competentes, a fim de assegurar a execução do Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967, nos termos do artigo 24.º da presente lei.

Desconhecem-se as medidas tomadas pelo Governo no uso desta autorização.

Art. 30.º Para prevenir e reprimir severamente as fraudes fiscais e os movimentos ilícitos de capitais, durante o ano de 1965, o Governo continua autorizado a reforçar os meios de pessoal e material dos serviços de inspecção e fiscalização da Direcção-Geral das Alfândegas e das Inspecções-Gerais de Crédito e Seguros e de Finanças.

Não foi possível apurar quais as providências tomadas pelo Governo ao abrigo desta autorização.

9) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 31.º A gestão administrativa e financeira dos fundos especiais continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, e observará, na parte aplicável, os preceitos do artigo 5.º da presente lei, umas e outras igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Além dos preceitos indicados no artigo 5.º, não temos conhecimento de outras medidas tomadas com este objectivo.

10) Disposições especiais

Art. 32.º São aplicáveis, no ano de 1965, as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes consulares no estrangeiro que ocupem casas próprias ou arrendadas pelo Estado; o artigo 16.º da mesma lei trata da construção de caminhos e projectos de arborização previstos no Plano de povoamento florestal, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, permitindo que tais trabalhos constem de projectos especiais.

Art. 33.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar.

O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, autoriza que as despesas nele indicadas possam realizar-se com dispensa de quaisquer formalidades, desde que os correspondentes títulos tenham sido visados pelo Ministro das Finanças.

B. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pelos serviços do Tribunal o apuramento geral relativo às operações de receita e despesa resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1965, depois de consideradas as alterações que legalmente lhe foram introduzidas, e confrontados os números obtidos com os que lhe deveriam corresponder na Conta Geral do Estado publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, que, sintèticamente, se pode exprimir assim:

Receitas ordinárias	15 173 470 705$80	
Despesas ordinárias	10 424 399 383$30	
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		4 749 071 322$50
Receitas extraordinárias . . .	2 984 315 150$80	
Despesas extraordinárias . . .	7 630 614 075$90	
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias		4 646 298 925$10
Saldo final		102 772 397$40

Da análise sumária da Conta infere-se:

1) Que o saldo de encerramento da gerência, apesar de conter a importância de 72 225 222$20 relativa a reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, provém uma vez mais do excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;

2) Que 4 718 524 147$30 de despesas extraordinárias tiveram compensação no excesso de cobrança das receitas ordinárias, o que está de acordo com o preceituado no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

3) Que parte das despesas extraordinárias, no total de 2 912 089 928$60, teve contrapartida nas seguintes receitas extraordinárias:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	107 500 000$00
Saldos de anos económicos findos . . .	329 589 000$00
Outros recursos extraordinários	2 475 000 928$60
Soma	2 912 089 928$60

4) Que a importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, acima referida, foi inteiramente aplicada na cobertura de despesas com a «Defesa nacional»;

5) Que da receita proveniente dos lucros da amoedação nada foi utilizado nesta gerência, embora aquando da elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1965 tivesse sido prevista a cobertura de despesas extraordinárias no total de 67 744 000$ com receita de tal natureza, e esta importância ter sido mais tarde rectificada para 71 244 000$ (Decreto n.º 46 764, de 20 de Dezembro de 1965) como adiante se verá;

6) Que das receitas extraordinárias escrituradas em «Crédito externo — Classes I a VII», cuja soma inicialmente orçamentada perfazia 1 365 747 000$ e que no decurso do ano económico foi corrigida para 1 419 637 315$90, a importância liquidada, segundo o desenvolvimento a fls. 60 e 61 do volume da Conta publicada, atingiu apenas 1 290 692 762$40.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1965 foram avaliados em 16 740 710 774$, sendo 11 624 241 774$ de receitas ordinárias e 5 116 469$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte deste decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Confrontadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, ou seja, antes das modificações que, com fundamento nos preceitos legais aplicáveis, lhe são introduzidas no decorrer do ano, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 1 417 075 082$60, prosseguindo deste modo a tendência já assinalada nos relatórios precedentes.

O quadro a seguir inserto contém os números referentes às inscrições inicialmente efectuadas no Orçamento, cotejados com os que lhes correspondem na Conta, e bem assim as respectivas diferenças para mais ou para menos.

Os números relativos às receitas extraordinárias são expressos em globo.

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 804 700 000$00	4 685 708 134$30	881 008 134$30	-$-
Impostos indirectos	3 842 550 000$00	5 737 926 270$20	1 895 376 270$20	-$-
Regimes tributários especiais	847 750 000$00	1 022 093 927$60	174 343 927$60	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	465 535 920$00	681 315 819$00	215 779 899$00	-$-
Domínio privado	678 051 000$00	806 487 508$70	128 436 508$70	-$-
Rendimento de capitais	143 790 000$00	205 873 206$70	62 083 206$70	-$-
Reembolsos e reposições	1 066 293 917$00	1 135 899 988$50	69 606 071$50	-$-
Consignações de receitas	775 570 937$00	898 165 850$80	122 594 913$80	-$-
Total	11 624 241 774$00	15 173 470 705$80	3 549 228 931$80	-$-
Extraordinárias	5 116 469 000$00	2 984 315 150$80	-$-	2 132 153 849$20
Total geral	16 740 710 774$00	18 157 785 856$60	+ 1 417 075 082$60	

Comparando agora, como habitualmente, as mesmas receitas com a parte do Orçamento já corrigido segundo a inscrição de novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras já fixadas no princípio do ano económico, obtém-se as diferenças constantes do quadro que segue, concluindo-se desta forma que o resultado final apurado, na importância de 1 749 198 383$30. exprime o quantitativo respeitante às receitas orçamentadas que não chegaram a ser aplicadas:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 951 712 135$00	4 685 708 134$30	733 995 999$30	-$-
Impostos indirectos	3 976 785 771$00	5 737 926 270$20	1 761 140 499$20	-$-
Regimes tributários especiais	847 750 000$00	1 022 093 927$60	174 343 927$60	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	490 886 868$60	681 315 819$00	190 428 950$40	-$-
Domínio privado	767 053 865$70	806 487 508$70	39 433 643$00	-$-
Rendimento de capitais	164 507 504$80	205 873 206$70	41 365 701$90	-$-
Reembolsos e reposições	1 383 544 669$90	1 135 899 988$50	-$-	247 644 681$40
Consignações de receitas	1 062 567 162$70	898 165 850$80	-$-	164 401 311$90
Total	12 644 807 977$70	15 173 470 705$80	2 940 708 721$40	412 045 993$30
			+ 2 528 662 728$10	
Extraordinárias	7 262 176 262$20	2 984 315 150$80	— 4 277 861 111$40	
Total geral	19 906 984 239$90	18 157 785 856$60	— 1 749 198 383$30	

2) As receitas de 1965 confrontadas com as de 1964

As diferenças resultantes do confronto efectuado constam do quadro seguinte, do exame do qual se infere que as receitas totais de 1965 foram superiores às de 1964 em 659 246 062$60, sendo o acréscimo relativo às ordinárias de 2 061 636 824$40 e a diferença para menos em relação às extraordinárias aplicadas de 1 402 390 761$80.

Assim:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1964	1965	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 886 989 014$40	4 685 708 134$30	798 719 119$90	-$-
Impostos indirectos	4 883 487 943$20	5 737 926 270$20	854 438 327$00	-$-
Regimes tributários especiais	918 608 293$80	1 022 093 927$60	103 485 633$80	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	549 554 945$30	681 315 819$00	131 760 873$70	-$-
Domínio privado	720 624 488$40	806 487 508$70	85 863 020$30	-$-
Rendimento de capitais	163 146 109$00	205 873 206$70	42 727 097$70	-$-
Reembolsos e reposições	1 006 027 733$70	1 135 899 988$50	129 872 254$80	-$-
Consignações de receitas	983 395 353$60	898 165 850$80	-$-	85 229 502$80
Total	13 111 833 881$40	15 173 470 705$80	2 146 866 327$20	85 229 502$80
			+ 2 061 636 824$40	
Extraordinárias	4 386 705 912$60	2 984 315 150$80	— 1 402 390 761$80	
Total geral	17 498 539 794$00	18 157 785 856$60	+ 659 246 062$60	

3) Receitas ordinárias

As receitas ordinárias do Estado na metrópole, como já foi dito noutro lugar, foram inicialmente avaliadas em 11 624 241 774$, distribuídas pelos vários capítulos orçamentais, tendo o seu total, em consequência da publicação dos diplomas adiante indicados, ascendido a 12 644 807 977$70, importância a que corresponde uma cobrança efectiva de 15 173 470 705$80.

No ano anterior a soma da receita arrecadada havia sido de 13 111 833 881$40, pelo que o aumento verificado em relação àquele ano foi de 2 061 636 824$40, o que confirma a progressão já registada nos anos antecedentes.

Conferem entre si os números respeitantes aos rendimentos do Tesouro já publicados e os que resultaram do apuramento geral efectuado pelos serviços do Tribunal, com base nas contas julgadas dos diferentes cofres públicos, depois de considerados todos os estornos oportunamente levados a efeito nas escritas respectivas e de terem sido em devido tempo esclarecidas as divergências suscitadas no decurso dos trabalhos.

O quadro que antecede apresenta as diferenças para mais e para menos apuradas com relação às cobranças dos anos de 1965 e 1964, perfazendo pela primeira vez a quantia de 15 173 470 705$80, conforme atrás se mencionou, o total dos referidos rendimentos.

Como acontecera já em anos precedentes, foi nos capítulos referentes aos impostos directos e indirectos que se registaram os maiores acréscimos. Assim, quanto aos primeiros, o aumento cifra-se em 798 719 119$90 e, quanto aos segundos, em 854 438 327$, o que perfaz a expressiva soma de 1 653 157 446$90.

Segundo se declara no relatório ministerial, foi a nova técnica adoptada na liquidação de alguns impostos, após a publicação dos recentes códigos fiscais, que contribuiu de forma decisiva para o crescimento de muitos destes rendimentos, independentemente da natural expansão da matéria colectável.

No capítulo dos «Impostos directos gerais», os acréscimos mais sensíveis verificaram-se relativamente à «Contribuição industrial» (150 500 contos), ao «Imposto complementar» (453 100 contos), ao «Imposto profissional» (95 900 contos), à «Sisa» (496 900 contos) e ao «Imposto sobre capitais» (27 200 contos).

O rendimento da «Contribuição predial» foi, no seu conjunto, superior ao do ano anterior em cerca de 16 700 contos, dos quais 16 100 contos respeitam à parte urbana.

Quanto ao «Imposto sobre aplicação de capitais», o aumento registado, na importância de 27 200 contos, explica-se por um melhor ajustamento dos novos métodos de incidência das taxas criadas pelo novo código, e bem assim por se haver arrecadado uma parte do imposto, com referência ao ano de 1964, que não fora em devido tempo liquidado.

Relativamente ao «Imposto sobre as sucessões e doações», registou-se apenas uma ligeira subida no valor global de aproximadamente 2800 contos.

Em virtude da entrada em vigor do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, cobrou-se pela primeira vez, com relação a este ano, o «Imposto de mais-valias», que rendeu 4973 contos.

Por outro lado, como o Decreto-Lei n.º 46 496, de 18 de Agosto de 1965, suspendeu as liquidações relativas ao «Imposto sobre a indústria agrícola», as cobranças acusaram um decréscimo de aproximadamente 12 100 contos.

*

As cobranças efectivas respeitantes aos «Impostos indirectos» atingiram neste ano a avultada soma de 5 737 926 270$20, isto é, mais 854 438 327$ do que no ano antecedente.

Atribui-se principalmente este incremento à elevação verificada nos direitos de importação de vários géneros e mercadorias, nas estampilhas fiscais, no imposto do selo e nas taxas especiais sobre artigos importados.

É de assinalar o facto de os direitos de importação haverem subido em confronto com os de 1964, visto que se mantêm as reduções derivadas dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção de Estocolmo e do G. A. T. T. (General Agreement on Tariffs and Trade), bem como as isenções aduaneiras provenientes da gradual unificação económica do espaço português.

O decréscimo dos direitos de exportação, que continua a registar-se, provém da desmobilização de direitos concedida a países da E. F. T. A. e ao ultramar português, pois convém recordar que desde 15 de Agosto de 1962 não se arrecadam direitos sobre as exportações destinadas às províncias ultramarinas.

Os rendimentos relativos ao imposto do selo acusam uma subida de cerca de 143 000 contos em relação ao ano de 1964.

Também se verificou um aumento de aproximadamente 15 000 contos, em comparação com a importância arrecadada no ano anterior, quanto aos impostos sobre o consumo de bebidas engarrafadas e de gelados.

*

No que se refere às «Indústrias em regime tributário especial», houve um acréscimo de 103 485 633$80, para o qual contribuiu com cerca de 39 700 contos o «Imposto de circulação», cuja cobrança se iniciou em 1965.

Segue-se na ordem dos maiores rendimentos o «Imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja», com um aumento de 27 400 contos, e o «Imposto de fabrico de tabacos», com o de 20 269 contos.

Nos restantes impostos classificados neste capítulo, com excepção do «Imposto sobre a indústria da pesca», que rendeu menos 4900 contos, atribui-se principalmente a melhoria registada, na importância de 12 800 contos, à «Taxa de compensação», em virtude do maior número de veículos automóveis que consomem combustível de natureza estrangeira não sujeito aos impostos que incidem sobre a gasolina.

No capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», que na sua totalidade superou a importância cobrada no ano anterior em 131 760 873$70, as maiores progressões verificaram-se nos «Serviços administrativos» (45 600 contos), nos «Serviços alfandegários» (55 500 contos) e nos «Serviços de fomento» (23 600 contos).

*

Quanto ao «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros», o aumento apurado foi de 54 828 contos, excluídas as receitas consignadas provenientes dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, e bem assim do aeroporto de Lisboa.

Contribuiu sobretudo para tal acréscimo o produto da venda e amortização de títulos de crédito na posse da Fazenda (32 400 contos), a que se adicionaram outros de menor valor.

Na parte relativa às «Indústrias do Estado — Receitas brutas», foram os serviços florestais e aquícolas aqueles que mais sensìvelmente concorreram para o acréscimo verificado, pois as entregas ao Tesouro no ano de 1965 excederam em cerca de 7800 contos as efectuadas no ano precedente.

Com referência às «Participações de lucros», as entregas mais vultosas provêm do Banco de Portugal (+8100 contos), da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (+7600 contos) e dos CTT (+8700 contos).

Todavia, há a assinalar nos rendimentos das lotarias escriturados em 1965 um decréscimo de 22 153 contos, cuja explicação reside no facto de a gerência

anterior ter beneficiado da contabilização de verbas mais substanciais resultantes de transferências de Angola e Moçambique, regularizadas ao abrigo do Decreto n.º 43 915, de 15 de Setembro de 1961.

*

No capítulo «Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias», foi de 42 727 097$70 a diferença para mais cobrada em 1965.

*

Por não oferecer grande interesse a sua comparação, atendendo a que na sua quase totalidade correspondem a verbas de despesa, não se fazem referências especiais aos capítulos «Reembolsos e reposições» e «Consignações de receita».

4) Receitas extraordinárias

Conforme o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias, que no dia 1 de Janeiro de 1965 constituíam o capítulo 9.º do referido mapa, eram as seguintes:

Artigo 275.º «Amoedação»	67 744 000$00
Artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	1 602 800 000$00
Artigo 277.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	673 000 000$00
Artigo 278.º «Crédito externo — Classe I»	296 370 000$00
Artigo 279.º «Crédito externo — Classe II»	35 500 000$00
Artigo 280.º «Crédito externo — Classe III»	90 900 000$00
Artigo 281.º «Crédito externo — Classe IV»	311 311 000$00
Artigo 282.º «Crédito externo — Classe V»	51 000 000$00
Artigo 283.º «Crédito externo — Classe VI»	28 000 000$00
Artigo 284.º «Crédito externo — Classe VII»	552 666 000$00
Artigo 285.º «Imposto para a defesa e valorização do ultramar»	100 000 000$00
Artigo 286.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»	210 000 000$00
Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	34 000 000$00
Artigo 288.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	23 000 000$00
Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	1 000 000$00
Artigo 290.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	2 000 000$00
Artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	2 000 000$00
A transportar	4 081 291 000$00

Transporte	4 081 291 000$00
Artigo 292.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	5 000 000$00
Artigo 293.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	2 000 000$00
Artigo 294.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa»	3 500 000$00
Artigo 295.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	1 250 000$00
Artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada»	1 000 000$00
Artigo 297.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»	428 000$00
Artigo 298.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	100 000 000$00
Artigo 299.º «Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta da comparticipação referida no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964»	2 000 000$00
Artigo 300.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	35 000 000$00
Artigo 301.º «Outros recursos extraordinários»	885 000 000$00
Soma do capítulo	5 116 469 000$00

Todavia, durante o ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido inteiramente às necessidades previstas, ou autorizaram novas inscrições.

Assim:

Artigo 275.º «Amoedação»:

A importância primitivamente inscrita neste artigo, que era de 67 744 000$, foi acrescida da quantia de 3 500 000$ em virtude da publicação do Decreto n.º 46 764, de 20 de Dezembro de 1965, ficando deste modo corrigida para 71 244 000$.

Artigo 275.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»:

Trata-se de uma nova inscrição destinada a servir de contrapartida do crédito de 329 589 000$, cuja abertura foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 46 352, de 24 de Maio de 1965, tendo aquela importância sido adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação aprovado para o ano económico de 1965.

A referida verba foi reforçada com 10 000 000$, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 46 575, de 4 de Outubro do mesmo ano, elevando-se desta forma o seu quantitativo inicial a 339 589 000$, que passou a ser o da inscrição rectificada.

Artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»:

A verba inicialmente inscrita neste artigo era de 1 602 800 000$, tendo sido definitivamente corrigida para 3 077 685 009$30 após as modificações autorizadas pelos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 46 405, de 28 de Junho de 1965 . .	1 000 000 000$00
Decreto n.º 46 430, de 12 de Julho de 1965	5 885 009$30
Decreto n.º 46 465, de 2 de Agosto de 1965	4 000 000$00
Decreto n.º 46 478, de 11 de Agosto de 1965 . . .	35 000 000$00
Decreto-Lei n.º 46 575, de 4 de Outubro de 1965 . .	430 000 000$00
Soma	1 474 885 009$30

Artigo 276.º-A «Produto da venda de certificados de aforro»:

Este artigo foi criado em consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 46 575, atrás citado, sendo de 30 000 000$ a importância da respectiva inscrição, que serviu também de compensação ao crédito aberto pelo mesmo diploma, destinado a fazer face às despesas com as «Forças militares extraordinárias no ultramar» — capítulo 12.º, artigo 308.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Artigo 277.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro de 1965»:

A primitiva inscrição deste artigo era de 673 000 000$, mas, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro de 1965, foi acrescida da quantia de 234 222 937$, sendo, portanto, corrigida para 907 222 937$.

Artigo 279.º «Crédito externo — Classe II»:

A verba inicialmente inscrita, na importância de 35 500 000$, foi adicionada a quantia de 23 500 000$ resultante do aumento de previsão efectuado com fundamento no artigo 3.º do Decreto n.º 46 684, de 3 de Dezembro de 1965, ficando assim rectificada para 59 000 000$.

Artigo 280.º «Crédito externo — Classe III»:

A primitiva inscrição de 90 900 000$ foi duas vezes alterada: a primeira, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 46 465, de 2 de Agosto de 1965, com um acréscimo de 9 495 000$; a segunda, em execução do determinado no artigo 3.º do Decreto n.º 46 625, de 3 de Novembro do mesmo ano, com um aumento de 7 794 514$20.

Feitas estas correcções, a inscrição definitiva passou a ser de 108 189 514$20.

Artigo 281.º «Crédito externo — Classe IV»:

Em consequência da publicação do já citado Decreto n.º 46 625, de 3 de Novembro de 1965, a importância inicialmente inscrita neste artigo (311 311 000$) foi acrescida da quantia de 12 470 801$70, do que resultou a alteração daquela inscrição para 323 781 801$70.

Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

A importância de 34 000 000$ oportunamente inscrita neste artigo ficou reduzida a 26 000 000$ por virtude da anulação de 8 000 000$ efectuada nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 46 804, de 30 de Dezembro de 1965.

Artigo 288.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral dos Portos do Douro e Leixões»:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 765, de 20 de Dezembro de 1965, foi efectuado um aumento de previsão de 10 000 000$ na importância de 23 000 000$ primitivamente inscrita neste artigo, elevando assim o seu quantitativo a 33 000 000$.

Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»:

A importância da inscrição inicial era de 1 000 000$, mas, em virtude da publicação do já referido Decreto n.º 46 765, de 20 de Dezembro de 1965, passou para 1 500 000$, correspondendo a diferença a um aumento de previsão de receita.

Artigo 292.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»:

Ainda em consequência da publicação do Decreto n.º 46 765, de que resultou um aumento de previsão na importância de 3 200 000$, a primitiva inscrição de 5 000 000$ foi corrigida para 8 200 000$.

Artigo 299.º-A «Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965»:

Trata-se de uma nova inscrição da quantia de 2 500 000$, efectuada ao abrigo do estatuído no Decreto n.º 46 803, de 30 de Dezembro de 1965.

Artigo 301.º «Outros recursos extraordinários»:

O quantitativo inicial da inscrição respeitante a este artigo era de 885 000 000$. Foi, porém, alterado para 887 050 000$ devido a ter-lhe sido adicionada a quantia de 2 050 000$, conforme o determinado no Decreto-Lei n.º 46 816, de 31 de Dezembro de 1965.

Inclui-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento rectificado e as importâncias correspondentes que foram efectivamente aplicadas.

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	71 244 000$00	-$-	— 71 244 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	339 589 000$00	329 589 000$00	— 10 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	3 077 685 009$30	107 500 000$00	— 2 970 185 009$30
Produto da venda de certificados de aforro	30 000 000$00	-$-	— 30 000 000$00
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	907 222 937$00	434 222 937$00	— 473 000 000$00
Crédito externo — Classe I . .	296 370 000$00	254 625 633$10	— 41 744 366$90
Crédito externo — Classe II . .	59 000 000$00	32 143 340$60	— 26 856 659$40
Crédito externo — Classe III . .	108 189 514$20	108 189 436$70	— 77$50
A transportar . .	4 889 300 460$50	1 266 270 347$40	— 3 623 030 113$10

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Transporte . . .	4 889 300 460$50	1 266 270 347$40	— 3 623 030 113$10
Crédito externo — Classe IV . .	323 781 801$70	323 781 601$50	— 200$20
Crédito externo — Classe V . .	51 000 000$00	48 931 649$60	— 2 068 350$40
Crédito externo — Classe VI . .	28 000 000$00	24 783 613$40	— 3 216 386$60
Crédito externo — Classe VII . .	552 666 000$00	498 237 487$50	— 54 428 512$50
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000$00	92 931 385$50	— 7 068 614$50
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	210 000 000$00	174 555 297$90	— 35 444 702$10
Reembolso do valor do autofinanciamento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	26 000 000$00	26 801 540$90	+ 801 540$90
Da Admitistração dos Portos do Douro e Leixões	33 000 000$00	28 976 156$20	— 4 023 843$80
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	1 500 000$00	-$-	— 1 500 000$00
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	8 200 000$00	-$-	— 8 200 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Do aeroporto de Lisboa . .	3 500 000$00	3 500 000$00	-$-
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal . .	1 250 000$00	-$-	— 1 250 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	428 000$00	-$-	— 428 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 . .	100 000 000$00	80 233 132$00	— 19 766 868$00
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta da comparticipação referida no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964	2 000 000$00	2 000 000$00	-$-
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965	2 500 000$00	2 500 000$00	-$-
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964 . .	35 000 000$00	20 742 804$90	— 14 257 195$10
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	-$-	14 204$30	+ 14 204$30
Outros recursos extraordinários	887 050 000$00	390 055 929$70	— 496 994 070$30
Total	7 262 176 262$20	2 984 315 150$80	— 4 277 861 111$40

Do quadro que antecede deduz-se que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram aplicadas todas as receitas previstas para este efeito, salvo as respeitantes à amoedação, ao produto da venda de certificados de aforro e aos reembolsos dos valores dos autofinanciamentos da maior parte das juntas autónomas dos portos.

Os quadros seguintes (V e VI) exprimem, em contos, as percentagens relativas à cobertura das despesas extraordinárias pelo excesso de cobrança das receitas ordinárias e, do mesmo modo, as que correspondem às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma índole relativamente aos últimos cinco anos:

QUADRO V

Designação	1961	1962	1963	1964	1965
Despesas extraordinárias (contos)	5 439 723	6 535 661	6 813 904	7 572 732	7 630 614
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	2 309 800	2 725 400	2 972 200	3 186 026	4 718 524
Percentagem	42	41,6	43,6	42	61,8

Como ressalta do quadro supra, a percentagem da cobertura das despesas extraordinárias pelo excesso das receitas ordinárias, que se manteve sem grandes oscilações até 1964, subiu para 61,8 em 1965, o que corresponde a um aumento de cerca de 20 por cento.

Nota. — Deste total, porém, só foi aplicada a quantia de 2 912 089 928$60, porquanto a diferença equivalente a 72 225 222$20 corresponde na sua maior parte a reembolsos cujas importâncias, embora escrituradas no ano de 1965, respeitam a despesas efectuadas no ano anterior, não tendo sido possível a sua aplicação na gerência em análise por falta de disposição legal permissiva. O mais importante destes reembolsos refere-se à base aérea n.º 11, cujo quantitativo se cifra em 67 253 148$40.

QUADRO VI

Designação	1961	1962	1963	1964	1965
Amoedação	–	–	1,05	1,9	–
Saldos de anos económicos findos	4,7	12,9	7,3	4	4,5
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	83	29,2	26,03	21,2	1,4
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	7,9	3,9	–	4,3	5,6
Crédito externo — Classe I	–	3,4	2,2	0,9	3,3
Crédito externo — Classe II	–	18	3,8	1,1	4,2
Crédito externo — Classe III	–	0,5	2,5	2,5	1,4
Crédito externo — Classe IV	–	3,8	6	7,3	4,2
Crédito externo — Classe V	–	7,8	–	7,3	6,4
Crédito externo — Classe VI	–	–	0,3	1,1	0,3
Crédito externo — Classe VII	–	–	–	–	6,5
A transportar	95,6	79,5	49,18	51,6	37,8

Designação	1961	1962	1963	1964	1965
Transporte	95,6	79,5	49,18	51,6	37,8
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	–	2	2,7	1	6,5
Reembolso das comparticipações das despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	3,4	4	1,8	1,8	2,2
Reembolso de autofinanciamentos	0,5	1,8	0,9	0,8	7,7
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	–	1	1,2	1,6	1,05
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego — Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964	–	–	–	–	0,02
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego — Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965	–	–	–	–	0,03
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 27 de Agosto de 1964	–	–	–	0,2	0,2
Outros recursos extraordinários	–	–	0,19	0,5	5,1
Total	99,5	88,3	55,97	57,5	60,60

Organizou-se ainda o quadro que segue, demonstrativo da evolução da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias em referência ao mesmo período, tendo-se tomado por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1960:

QUADRO VII

Designação	1961	1962	1963	1964	1965
Despesas extraordinárias	124	183	191	212	214
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	132	156	170	193	270

Como se vê do quadro que antecede, a maior percentagem apurada no período correspondente aos últimos cinco anos respeita ao ano de 1965, a que se refere a análise a que se está procedendo.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1965

O quadro agora inserto mostra, com referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano e das percentagens destas em relação àquelas.

Assim:

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1956	7 637 256 961$70	7 303 169 684$30	466 154 008$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583$20	7 932 821 132$80	494 957 288$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762$20	8 377 848 052$50	565 059 305$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004$00	8 834 653 696$10	572 847 668$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892$50	9 590 430 976$50	555 519 237$50	4,871	5,792
1961	13 942 323 279$90	10 812 361 094$10	624 674 648$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911$00	11 355 429 036$20	911 621 065$30	6,000	8,908
1963	15 852 210 031$40	12 002 000 897$20	871 067 737$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794$00	13 111 833 881$40	1 011 692 228$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856$60	15 173 470 705$80	1 134 175 006$20	6,246	7,470

Do exame deste quadro infere-se que as diferenças apuradas entre as percentagens relativas aos dois últimos anos são diminutas, ou seja mais 0,465 em relação ao conjunto das receitas ordinárias e extraordinárias e menos 0,245 quanto às ordinárias.

III — Despesas

Conforme o determinado no artigo 2.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1965 foram fixadas na quantia de 16 739 244 626$20, sendo as ordinárias de 10 712 088 126$20 e as extraordinárias de 6 027 156 500$, segundo o mapa n.º 2 que faz parte do citado decreto.

Porém, no decurso da gerência em análise, foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo de disposições legais permissivas. Consequentemente, as aludidas importâncias foram, respectivamente, corrigidas para 19 905 518 092$10, 11 232 919 275$80 e 8 672 598 816$30.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 18 059 389 230$60 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 18 307 874 752$, importância esta que, após o abatimento das reposições, efectuado tanto nas receitas como nas despesas, expresso pelo número 252 861 292$80, perfaz a quantia de 18 055 013 459$20, que corresponde às quantias efectivamente aplicadas durante o ano económico de 1965 no pagamento de despesas do Estado. (V. mapa anexo n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e as dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados» segundo a Conta é de 4 375 771$40, número que representa o total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1965, anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem que corresponde à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi de 0,242 relativamente ao ano de 1965, como mostra o quadro seguinte.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1956	7 599 855 456$90	2 422 117$00	0,302
1957	8 231 288 077$70	1 012 887$40	0,123
1958	8 689 746 182$60	2 517 519$90	0,289
1959	9 750 767 108$80	4 108 643$70	0,421
1960	11 337 853 918$20	1 973 897$00	0,174
1961	13 447 519 721$00	2 671 637$00	0,198
1962	14 832 885 083$80	1 503 817$70	0,101
1963	15 704 942 390$50	4 501 378$30	0,286
1964	17 172 452 353$70	5 033 284$00	0,293
1965	18 059 389 230$60	4 375 771$40	0,242

Verifica-se por este quadro a evolução das permilagens nos últimos dez anos, sendo a correspondente ao ano de 1965, expressa pelo número 0,242, inferior à do ano antecedente em 0,051.

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos no dia 1 de Janeiro de 1965 somavam 16 739 244 626$20, quantia esta que se elevou a 19 905 518 092$10 por virtude dos créditos especiais abertos no decorrer do ano económico, com compensação no orçamento das receitas, no total de 3 166 273 465$90.

É evidente que os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas da despesa não tiveram qualquer repercussão no acréscimo verificado.

Nestas condições, temos:

Créditos com compensação em receita	3 166 273 465$90
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	604 767 725$00
Soma	3 771 041 190$90

Também sem qualquer reflexo no total das despesas realizadas efectuaram-se ainda as necessárias transferências de verba:

Ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1931	74 104 559$40
Ao abrigo do § 2.º do mesmo artigo	12 358 478$40
Soma	86 463 037$80

Da confrontação de todos os créditos constituídos com todas as despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença que equivale à soma dos créditos não utilizados.

Assim:

Créditos ordinários	16 739 244 626$20
Créditos especiais	3 166 273 465$90
Soma	19 905 518 092$10
Despesas efectivamente realizadas	18 055 013 459$20
Diferença	1 850 504 632$90

2) As despesas de 1965 cotejadas com as de 1964

Mais uma vez se regista o movimento ascensional das despesas que ressalta dos dois quadros seguintes, concluindo-se do seu exame que na sua maior parte foram suportadas pelas receitas próprias do ano.

QUADRO X

Designação	1965	1964	Diferença em 1965
Despesas (fundos saídos)	18 307 874	17 185 825	+ 1 122 049
Reposições	252 861	18 406	+ 234 455
Despesa efectiva	18 055 013	17 167 419	+ 887 594

QUADRO XI

Designação	1965	1964	Diferença em 1965
Despesas (já deduzidas das reposições)	18 055 013	17 167 419	+ 887 594
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	329 589	349 100	— 19 511
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	18 384 602	17 516 519	+ 868 083

3) Despesas ordinárias

Deduzidas das respectivas reposições, as despesas ordinárias efectuadas no ano de 1965 ascenderam a 10 424 399 383$30, cifrando-se em 829 712 689$30 o aumento verificado em relação ao ano anterior.

Cotejando os números relativos aos dois últimos anos, que no quadro adiante inserto se encontram discriminados por Ministérios, apuram-se as diferenças do mesmo constantes.

Assim:

QUADRO XII

Ministérios	1964	1965	Diferenças em 1965
Encargos Gerais da Nação	664 583 185$40	702 238 313$90	+ 37 655 128$50
Dívida pública	1 289 150 315$60	1 818 386 686$50	+ 529 236 370$90
Encargos gerais	399 509 053$90	404 638 638$60	+ 5 129 584$10
Soma	2 353 242 554$90	2 925 263 638$40	+ 572 021 083$50
Finanças	601 664 068$90	703 324 223$90	+ 101 660 155$00
Interior	557 948 842$40	568 939 757$30	+ 10 990 914$90
Justiça	210 801 709$80	213 154 272$70	+ 2 352 562$90
A transportar	137 041 462$10	1 485 418 253$90	+ 115 008 632$80

Ministérios	1964	1965	Diferenças em 1965
Transporte	1 370 414 621$10	1 485 418 253$90	+ 115 003 632$80
Exército	1 043 459 134$30	985 313 358$00	— 58 145 776$30
Marinha	704 681 013$30	747 602 816$00	+ 42 921 802$70
Negócios Estrangeiros	180 397 644$70	213 097 856$60	+ 32 700 221$90
Obras Públicas	494 719 751$40	510 971 022$40	+ 16 251 271$00
Ultramar	85 776 431$20	84 352 202$90	— 1 424228$30
Educação Nacional	1 112 080 546$20	1 175 289 394$70	+ 63 208 848$50
Economia	369 434 058$00	383 912 995$50	+ 14 478 937$50
Comunicações	1 054 446 044$40	1 026 208 146$60	— 28 237 897$80
Corporações e Previdência Social	60 903 085$40	62 214 269$20	+ 1 311 183$80
Saúde e Assistência	765 131 809$10	824 755 429$10	+ 59 623 620$00
Soma dos serviços próprios	7 241 444 139$10	7 499 135 744$90	+ 257 691 605$80
Total	9 594 686 694$00	10 424 399 383$30	+ 829 712 689$30

Os Ministérios ou serviços onde se assinalaram maiores acréscimos de despesa foram, como se infere do quadro supra, os que mencionamos a seguir, por ordem decrescente: Dívida pública (529 236 370$90), Finanças (101 660 154$), Educação Nacional (63 208 848$50), Saúde e Assistência (59 623 620$), Marinha (42 921 802$70), Encargos Gerais da Nação (37 655 128$50) e Ministério dos Negócios Estrangeiros (32 700 211$90).

Como se acaba de verificar, o acréscimo mais vultoso registou-se com relação à dívida pública e explica-se por estar incluída na soma acima indicada, além de outras quantias referentes a amortizações a cargo da Junta do Crédito Público, a importância de 336 740 800$, contravalor de $ 11 660 000,00 correspondentes à primeira amortização das promissórias de 5 $^1/_2$ por cento, 1963, a que alude o Decreto-Lei n.º 45 398, de 30 de Novembro do mesmo ano.

4) Despesas extraordinárias

Plano Intercalar de Fomento

Tendo terminado no dia 31 de Dezembro de 1964 o prazo de execução do II Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, cujos investimentos previstos podem considerar-se integralmente realizados, entendeu o Governo ser necessário prosseguir, sem interrupção, o planeamento de desenvolvimento económico nacional e, tanto quanto possível, dilatar o campo de acção desse planeamento. Consequentemente, elaborou um novo plano destinado a assegurar a necessária e almejada continuidade do esforço de valorização económica e social do País.

Após o estudo aturado das circunstâncias, no momento em que nova decisão deveria ser tomada sobre esta matéria, reconheceu-se que não era de aconselhar uma programação definitiva para um período superior a um triénio e, nesta conformidade, assim se procedeu, promovendo-se a execução do Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967.

Como é do domínio público, este Plano teve como principal escopo acelerar o ritmo de acréscimo do produto nacional e, bem assim, coordenar os vários programas de desenvolvimento elaborados para cada uma das parcelas do território nacional.

Os empreendimentos e obras prioritárias constantes do Plano Intercalar poderiam ser custeados, no todo ou em parte, por dotações dos orçamentos da metrópole e das províncias ultramarinas ou realizados pela iniciativa privada, ficando condicionados pela prioridade atribuída à defesa da integridade territorial da Nação.

a) Os empreendimentos previstos no Plano a custear por dotações do Orçamento Geral do Estado;

b) As despesas extraordinárias não incluídas no Plano, as quais são dotadas em cada ano de harmonia com as disponibilidades financeiras.

A fim de garantir o financiamento do Plano de Fomento, compete ao Governo, nos termos da base VIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964:

1.º Aplicar os saldos das contas de anos económicos findos e, anualmente, os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que considerar disponíveis;

2.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;

3.º Promover o investimento, em títulos do Estado, acções e obrigações, dos valores das instituições de previdência social obrigatória que devam ser levados em cada ano às respectivas reservas sob aquelas formas de aplicação, nos termos das bases XVIII e XXIV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962;

4.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito exigidas pelo desenvolvimento das actividades não interessadas directamente no Plano, com as necessidades de capitais provenientes da execução do mesmo Plano;

5.º Promover e encorajar a poupança privada, de modo que os capitais formados sejam preferentemente investidos nos empreendimentos do Plano.

As fontes de recursos a considerar para o financiamento, conforme o disposto na base VII da mesma lei, são as seguintes:

a) Orçamento Geral do Estado;
b) Fundos e serviços autónomos;
c) Autarquias locais;
d) Instituições de previdência social obrigatória;
e) Empresas seguradoras;
f) Instituições de crédito;
g) Outras entidades particulares e empresas;
h) Crédito externo.

Em harmonia com o determinado no artigo 18.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964 (Lei de Meios), mandou o Governo dar prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que tinham por objectivo a preservação da integridade territorial da Nação, tendo sido, nestas condições, inscritas no Orçamento Geral do Estado as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Pelo artigo 19.º da mesma lei ficou o Governo autorizado a elevar em mais 250 000 contos a importância corrigida pelo artigo 15.º da Lei n.º 2121, de 21 de Dezembro de 1963, para satisfazer necessidades de defesa militar, de acordo com compromissos tomados internacionalmente. No Orçamento para 1965 foi inscrita a verba de 260 000 contos para os mencionados fins, em cumpri-

mento do preceituado no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo tal verba ser reforçada durante o ano de 1965 com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida em 1964.

*

Considerada a prioridade atribuída aos encargos resultantes da defesa nacional, mandou também o Governo inscrever no Orçamento para 1965 as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos na parte prioritária do Plano Intercalar de Fomento.

Pelo artigo 21.º da Lei de Meios ficou o Governo autorizado, no ano de 1965, a limitar os encargos extraordinários fixados em lei, desde que não correspondam a empreendimentos incluídos no Plano Intercalar.

Quanto às despesas relativas a investimentos previstos na parte não prioritária do Plano Intercalar, cuja ordem de preferência foi fixada no artigo 22.º da citada Lei n.º 2124, usou o Governo da faculdade concedida por esta lei para inscrever nos orçamentos dos respectivos Ministérios e dentro das disponibilidades do Tesouro as correspondentes verbas já indicadas no capítulo «Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios».

Relativamente aos auxílios financeiros para fomento do bem-estar rural, foram fixados os fins a que se destinam e uma ordem de precedência que, tanto quanto possível, deveria ser respeitada.

A execução do Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967 foi levada a efeito, na parte relativa ao ano de 1965, com salvaguarda das condições fundamentais a que o mesmo obedece, tendo-se observado a manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade exterior da moeda nacional, como havia sido determinado.

O Governo mandou, ainda em execução do disposto na Lei de Meios, inscrever como despesa extraordinária a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, e bem assim as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

São estas, pois, algumas das disposições legais mais relevantes sobre a realização das despesas extraordinárias no ano de 1965.

Atendendo a que são as despesas desta índole aquelas que maior projecção política oferecem, dada a finalidade deste relatório, analisa-se mais pormenorizadamente o seu desenvolvimento, com indicação do fundamento legal, das respectivas dotações orçamentais antes e depois de corrigidas, das importâncias gastas, das coberturas previstas e das efectivamente aplicadas, segundo a Conta publicada.

Encargos Gerais da Nação:

Consoante o determinado no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960 (decreto orçamental), os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam constituindo uma tabela orçamental independente e destacados dos desenvolvimentos das despesas do Ministério das Finanças.

Os dois últimos capítulos desta tabela referem-se à «Despesa extraordinária» e são constituídos por dotações destinadas à «Defesa nacional» e a «Outros investimentos».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente foi orçamentada, conforme atrás se mencionou, a verba de 260 000 000$ (artigo 307.º), com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta inscrição, em virtude de um reforço da quantia de 5 885 009$30, autorizado pelo Decreto n.º 46 430, de 12 de Julho de 1965, subiu para 265 885 009$30.

Verifica-se, porém, em face da Conta, que a importância despendida foi de 242 211 656$70, integralmente suportada pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

*

Para pagamento das despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar a verba primitivamente inscrita foi de 2 000 000 000$ (artigo 308.º), a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 105 000 000$), pelo imposto para a defesa e valorização do ultramar (100 000 000$) e pelo excesso de cobrança das receitas ordinárias (795 000 000$).

Contudo, o quantitativo desta inscrição alterou-se várias vezes no decurso do ano económico, em consequência da publicação dos diplomas adiante indicados.

Deste modo:

Dotação inicial	2 000 000 000$00
Decreto-Lei n.º 46 352, de 24 de Maio de 1965	329 589 000$00
Decreto-Lei n.º 46 405, de 28 de Junho de 1965	1 000 000 000$00
Decreto-Lei n.º 46 575, de 4 de Outubro de 1965, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 236, de 18 do mesmo mês (1.ª série)	713 500 000$00
Decreto-Lei n.º 46 761, de 20 de Dezembro de 1965	145 000 000$00
Dotação corrigida	4 188 089 000$00

Em conta desta dotação foram pagas despesas que atingiram a soma de 4 155 650 332$50, cujas coberturas foram as seguintes:

Saldos de anos findos	329 589 000$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	92 931 385$50
Excesso de receitas ordinárias	3 733 129 947$00
Soma	4 155 650 332$50

*

Destinada à aquisição de quatro navios escoltadores e de quatro submersíveis e ao pagamento dos encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 46 106, de 24 de Dezembro de 1964, inscreveu-se no Orçamento a verba de 25 000 000$, a cobrir pelas receitas derivadas da amoedação.

No decorrer do ano económico foi esta dotação reforçada duas vezes, sendo a primeira com 35 000 000$, nos termos do Decreto n.º 46 478, de 11 de Agosto de 1965, e a segunda com 3 500 000$, em execução do disposto no Decreto n.º 46 764, de 20 de Dezembro do mesmo ano, o que elevou a inscrição inicial a 63 500 000$.

Segundo a Conta, os pagamentos efectuados com esta finalidade totalizaram 63 130 167$70, cobertos inteiramente pelo excedente de cobrança das receitas ordinárias.

*

Para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N., a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, orçamentou-se a verba de 180 000 000$, e para as de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963, a verba de 30 000 000$.

Em conta destas dotações gastaram-se, respectivamente, as quantias de 172 260 680$50 e 11 455 390$60, que tiveram por receitas compensadoras o «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N. (174 555 297$90) e o excesso das receitas ordinárias (9 160 773$20), o que perfaz o total de 183 716 071$10.

*

Para pagamento em conta da participação referida no Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, que autorizou o Governo a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América a fim de serem construídos em estaleiros portugueses três escoltadores oceânicos para a armada nacional, foi inscrita a verba de 100 000 000$, com contrapartida nos fundos provenientes do respectivo reembolso, tendo sido despendida a importância de 89 101 050$, dos quais 80 233 132$ foram pagos conforme a previsão e 8 867 918$ pelo excedente da cobrança das receitas ordinárias.

Destinada à satisfação de despesas com a construção da base aérea n.º 11, inscreveu-se no Orçamento a verba de 400 000 000$, e, para pagamento dos encargos resultantes da edificação do respectivo bairro residencial e aquisição dos terrenos necessários, a soma de 200 000 000$, com cobertura em «Outros recursos extraordinários».

A importância total despendida foi de 252 903 101$, dos quais 7 083 570$ foram cobertos pelo «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» e 245 819 531$ por «Outros recursos extraordinários».

A fim de fazer face aos encargos provenientes das construções militares na península de Tróia, orçamentou-se a verba de 25 000 000$, também com compensação em «Outros recursos extraordinários», da qual se gastaram apenas 345 491$30, cobertos consoante a previsão.

Para pagamento das despesas com as obras de ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico foi inscrita a verba de 200 000 000$, ainda com contrapartida em «Outros recursos extraordinários», receita que efectivamente suportou a quantia de 69 549 359$ despendida durante o ano económico.

*

Com vista à satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, inscreveu-se no Orçamento a verba de 35 000 000$ com fundamento no Decreto-Lei n.º 45 978, de 20 de Outubro do mesmo ano.

Em conta da referida verba, gastaram-se 20 742 804$90, com contrapartida na receita prevista no último dos citados diplomas.

Destinada à construção do Hospital Militar de Beja, foi orçamentada, com cobertura em «Outros recursos extraordinários», a verba de 25 000 000$, da qual se despenderam apenas 4830$, que tiveram por compensação a receita prevista.

*

Para pagamento das despesas com a construção do Depósito de Material de Castelões, orçamentou-se a verba de 35 000 000$, que seria igualmente suportada por «Outros recursos extraordinários», mas do exame da Conta verifica-se que desta dotação nada foi aplicado.

*

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com a construção do Centro de Comunicações de Évora e aquisição dos terrenos necessários, inscreveu-se no Orçamento, em execução do Decreto-Lei n.º 46 816, de 31 de Dezembro de 1965, a verba de 2 050 000$, que também permaneceu intacta durante todo o ano económico.

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Fundo de Turismo:

Para este fim, orçamentou-se a verba de 32 000 000$, correspondente a um subsídio reembolsável extraordinário, em conta do qual nada foi gasto no decurso da gerência em análise.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Pesca e transportes marítimos:

Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à execução de empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento, foi inscrita a verba de 150 000 000$, da qual se aplicaram 50 000 000$, que foram cobertos pelo excedente das receitas ordinárias.

Segurança pública:

Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo:

Para este efeito estava orçamentada a verba de 2 000 000$, da qual se gastou apenas metade, com contrapartida no excesso das receitas ordinárias, em harmonia com a previsão.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

A fim de fazer face às despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à orga-

nização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessários à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes, inscreveu-se no Orçamento a verba de 25 100 000$, que tinha por receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Todavia, do exame da Conta deduz-se que a importância despendida, ou seja 24 539 805$70, teve cobertura no excedente de cobrança das receitas ordinárias.

Aval do Estado na Siderurgia Nacional:

Para execução do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 504, de 14 de Janeiro de 1958, orçamentou-se, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 198, de 24 de Fevereiro de 1965, a verba de 50 000 000$, da qual se gastaram 48 825 494$30, quantia esta que o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole igualmente suportou.

Aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Para este efeito foi inscrita no Orçamento, em execução do determinado no Decreto n.º 46 366, de 2 de Junho de 1965, a verba de 1 500 000$, mais tarde reforçada com 3 000 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 46 643, de 15 de Novembro do mesmo ano, o que elevou a dotação inicial a 4 500 000$, inteiramente despendidos e também pagos pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Segurança pública:

A fim de fazer frente às despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública, inscreveu-se no Orçamento a verba de 5 000 000$, que tinha por cobertura prevista as receitas provenientes da amoedação.

Verifica-se, porém, através da Conta, que esta importância, inteiramente levantada dos cofres públicos, foi suportada pelo excedente das receitas ordinárias.

*

Para o rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana foi inscrita uma verba de igual quantitativo, com a mesma receita compensadora, tendo sido também o excesso de cobrança das receitas ordinárias a cobertura utilizada.

Outros investimentos:

Destinada a ocorrer ao pagamento de despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa, orçamentou-se a verba de 4 500 000$, da qual se despenderam 3 517 350$, que, embora tivessem contrapartida prevista nas receitas provenientes da amoedação, foram, todavia, compensados pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Outros investimentos:

Com vista ao pagamento de todas as despesas com indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa refugiados em Karachi, Colombo e Nairobi, foi

inscrita a importância de 750 000$, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 470, de 6 de Agosto de 1965.

Em conta daquela verba gastaram-se 412 521$50, que tiveram contrapartida no excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Para execução do Plano na parte relativa a este Ministério, foram orçamentadas verbas destinadas a «Investimentos para a intensificação racional das explorações agrícolas — Hidráulica agrícola» (213 000 000$), a «Investimentos para valorização rural — Viação rural» (105 000 000$) e «Abastecimento de água das populações rurais» (30 000 000$), «Transportes e comunicações — Transportes rodoviários — Estradas» (276 928 000$) e «Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa» (409 201 000$), «Portos» (52 700 000$), «Turismo — Pousadas» (8 000 000$), «Ensino e investigação — Obras» (198 300 000$), «Investigação aplicada — Construção civil» (6 000 000$), «Habitação — Construção de casas económicas» (15 000 000$) e «Saúde — Construções hospitalares no País» (53 800 000$), o que tudo perfaz o total de 1 367 939 000$.

Todas estas dotações tinham cobertura em recursos extraordinários, tais como: «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» (1 765 000 000$), «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» (291 000 000$), «Crédito externo — Classe III» (90 900 000$), «Crédito externo — Classe IV» (311 311 000$), «Crédito externo — Classe VII» (438 750 000$), «Reembolso de autofinanciamentos» (5 678 000$) e «Receitas ordinárias» (53 800 000$).

Dentro deste capítulo foram alteradas algumas dotações orçamentais.

Assim:

A inscrição relativa à «Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa», artigo 105.º, n.º 2), que inicialmente era de 409 211 000$, foi definitivamente corrigida para 445 471 315$90, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 46 465, 46 625 e 46 793, respectivamente de 2 de Agosto, 3 de Novembro e 29 de Dezembro de 1965, que, no seu conjunto, autorizaram reforços que totalizaram 36 260 315$90, importância esta que corresponde à diferença entre a inscrição primitiva e a rectificada.

A soma inscrita no artigo 106.º destinada aos portos, que na sua totalidade perfazia a quantia de 52 700 000$, ficou reduzida no fim do ano económico a 51 700 000$, depois das modificações introduzidas no Orçamento, ao abrigo dos Decretos n.ºs 46 332, 46 430, 46 465, 46 625 e 46 765, respectivamente de 14 de Maio, 12 de Julho, 2 de Agosto, 3 de Novembro e 20 de Dezembro de 1965.

Em conta da soma corrigida deste capítulo orçamental, gastaram-se 1 283 560 180$30, tendo servido de compensação às despesas realizadas as receitas provenientes do produto da venda de títulos ou de empréstimos (107 500 000$), do produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (97 543 000$), no «Crédito externo — Classe III» (108 189 436$70), no «Crédito externo — Classe IV» (323 781 601$50), no «Crédito externo — Classe VII» (315 774 532$20), no reembolso de autofinanciamentos (2 458 000$) e as receitas ordinárias (328 313 609$90).

Outros investimentos:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material necessárias a estudos e a obras, orçamentou-se, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, a verba de 3 000 000$, a qual foi quase integralmente despendida (2 989 851$60) e coberta pelo excedente das receitas ordinárias.

Edifícios públicos:

Destinada à construção de edifícios para instalação de serviços públicos, foi inscrita a verba de 21 500 000$, dos quais 8 000 000$ teriam compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos e 13 500 000$ em receitas ordinárias.

Gastaram-se em conta da referida dotação 20 985 726$90, quantia inteiramente suportada pela segunda das coberturas previstas.

Melhoramentos rurais:

Com vista à concessão de subsídios para melhoramentos rurais (Decreto-Lei n.º 34 391, de 25 de Janeiro de 1945, e base XIII da Lei n.º 2108, de 18 de Abril de 1961), inscreveu-se no início do ano económico a verba de 8 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, mais tarde reforçada com 207 991$10, em consequência do disposto no Decreto n.º 46 332, de 14 de Maio de 1965.

Deduz-se, porém, do exame da Conta que a importância atribuída, no total de 8 178 715$10, teve contrapartida no excesso de cobrança das receitas ordinárias.

Construções prisionais:

A fim de fazer face ao pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores orçamentou-se a verba de 5 000 000$, também com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Despenderam-se 4 999 912$10, importância esta que foi integralmente compensada pelo excedente das receitas ordinárias.

Instalações do Serviço de Fomento Mineiro:

Para pagamento de todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramento de instalações necessárias ao Serviço de Fomento Mineiro a verba inscrita, igualmente com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, foi de 700 000$, mas do exame da Conta infere-se que tais despesas, no total de 696 636$50, tiveram também contrapartida no excesso de cobrança das receitas ordinárias.

Planos gerais de abastecimentos de águas dos distritos insulares:

Para este efeito a verba orçamentalmente inscrita, na importância de 1 500 000$, seria também coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Todavia, a cobertura que fez face ao levantamento total da referida quantia foi ainda o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Novas instalações para as forças armadas:

A fim de ocorrer ao pagamento de despesas relativas à compra ou à expropriação de prédios, estudos e projectos, obras, incluindo as novas capitanias, delegações marítimas e outras instalações e respectivos apetrechamentos orçamentou-se a verba de 12 000 000$, a qual foi integralmente levantada dos cofres públicos e coberta pelas receitas ordinárias, conforme estava previsto.

Instituto de Calouste Gulbenkian:

Para satisfação de todas as despesas com a construção e apetrechamento no Laboratório Nacional de Engenharia Civil do Instituto de Calouste Gulbenkian, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959, inscreveu-se a verba de 2 887 500$, da qual foi apenas despendida a quantia de 962 940$, suportada igualmente pelas receitas ordinárias, consoante a previsão.

Abastecimento de água com distribuição domiciliária:

Com vista à concessão de subsídios nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 33 863 e 36 575, de 15 de Agosto de 1944 e 4 de Novembro de 1947, foi orçamentada a verba de 10 000 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Levantada inteiramente dos cofres do Estado, esta dotação teve, todavia, compensação no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma espécie.

Ilha de S. Jorge — Estragos e prejuízos causados pelos abalos sísmicos (Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964):

Destinada a fazer face às despesas militares a realizar nos termos do diploma em epígrafe foi inscrita, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 727, de 23 de Maio de 1964, a verba de 7 000 000$, da qual 5 000 000$ teriam contrapartida nas receitas provenientes da amoedação e 2 000 000$ na entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta da participação referida no § único do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 45 685.

Conclui-se, porém, da análise da Conta que a importância de 5 000 000$ foi suportada pelo excedente de cobrança das receitas ordinárias e os restantes 2 000 000$ pela receita compensadora prevista.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Província de Cabo Verde:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, concedeu-se a esta província um subsídio reembolsável de 50 000 000$, com cobertura no produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e que seria inscrito no capítulo 17.º, artigo 135.º, do orçamento do Ministério do Ultramar.

Pelo Decreto n.º 46 332, de 14 de Maio de 1965, foi aquela importância reforçada com 23 000 000$, mas, em virtude de uma anulação de 10 000 000$ resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro do mesmo ano, a primitiva inscrição fixou-se em 63 000 000$, que tiveram compensação na receita acima indicada.

Província da Guiné:

Com fundamento no Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, foi concedido à província ultramarina em epígrafe um empréstimo de 50 000 000$, com contrapartida no produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

O quantitativo da respectiva inscrição orçamental ficou, porém, reduzido a 20 000 000$, em consequência da publicação dos Decreto n.º 46 332, de 14 de Maio de 1965, e Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro do mesmo ano, que autorizaram duas anulações no total de 30 000 000$.

A importância aplicada teve, de facto, cobertura na receita prevista.

Província de S. Tomé e Príncipe:

A verba inscrita no Orçamento relativa ao empréstimo concedido à província em referência, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, era de 40 000 000$, a cobrir igualmente pelo produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

A inscrição inicial foi, contudo, modificada duas vezes, devido à publicação do Decreto n.º 46 332, de 14 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro, ambos do ano de 1965, que determinaram anulações, respectivamente, das quantias de 4 000 000$ e 12 500 000$, pelo que a importância primitivamente orçamentada baixou para 23 500 000$, cobertos consoante a previsão.

Província de Timor:

A esta província concedeu-se também um subsídio reembolsável na importância de 60 000 000$, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, que seria do mesmo modo suportada pelo produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

A mencionada quantia ficou, porém, reduzida a 31 000 000$, em virtude da publicação dos citados Decreto n.º 46 332 e Decreto-Lei n.º 46 792, respectivamente de 14 de Maio e 29 de Dezembro de 1965, que autorizaram anulações no total de 29 000 000$.

A receita compensadora utilizada foi efectivamente a que estava prevista.

Província de Angola:

Para efectivação do empréstimo concedido a esta província ultramarina, com fundamento no Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, foi inscrita no Orçamento a verba de 200 000 000$, em execução do determinado no Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

Da análise da Conta verifica-se que aquela importância teve as seguintes coberturas:

Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	192 096 536$00
Excedente das receitas ordinárias	7 903 464$00
Soma	200 000 000$00

Província de Moçambique:

A importância do empréstimo concedido à província ultramarina em epígrafe, ao abrigo do disposto no aludido Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de

1965, foi de 150 000 000$, inscrita em virtude da publicação do citado Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro de 1965, e suportada pelas receitas compensadoras abaixo indicadas:

Crédito externo — Classe VII	30 289 000$00
Outros recursos extraordinários	74 337 401$00
Excesso das receitas ordinárias	45 373 599$00
Soma	150 000 000$00

Outros investimentos:

Índia Portuguesa:

Para pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, orçamentou-se a verba de 1 000 000$, que, não obstante ter contrapartida nas receitas provenientes da amoedação, foi coberta pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Ensino e investigação:

Com vista ao fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas inscreveu-se no Orçamento a verba de 35 000 000$, que tinha como receita compensadora o «Crédito externo — Classe VII».

Foi despendida a importância de 20 149 593$20, que teve por cobertura a receita prevista.

*

Para continuação do reapetrechamento extraordinário das escolas a verba orçamentada foi de 25 000 000$, com contrapartida nas receitas ordinárias, que foram, de facto, aquelas que fizeram face à despesa realizada, na importância de 18 583 333$.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Para execução do Plano Intercalar de Fomento na parte respeitante a este Ministério foram inscritas as seguintes verbas:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Investimentos de maior reprodutividade imediata:

Fruticultura, horticultura e floricultura	(*a*)	11 000 000$00
Fomento pecuário	(*a*)	30 000 000$00
Assistência técnica e extensão agrícola	(*a*)	3 600 000$00
Sanidade das plantas e dos animais	(*a*)	28 660 000$00
Melhoramentos agrícolas	(*a*)	25 000 000$00
A transportar		92 260 000$00

Transporte		92 260 000$00
Investimento para a intensificação racional das explorações agrícolas:		
Hidráulica agrícola	(*a*)	2 600 000$00
Povoamento florestal	(*a*)	123 330 000$00
Reestruturação da vitivinicultura	(*a*)	1 000 000$00
Reorganização da estrutura agrária	(*a*)	55 000 000$00
Motomecanização da agricultura	(*a*)	1 500 000$00
Correcção e conservação do solo	(*a*)	1 680 000$00
Cooperativas e outras associações de produtores		2 000 000$00
Investimentos para a valorização rural:		
Electrificação rural	(*b*)	40 000 000$00
Indústrias extractivas e transformadoras:		
Minas — Fomento mineiro	(*b*)	16 916 000$00
Ensino e investigação — Investigação aplicada:		
Fomento industrial	(*b*)	13 000 000$00
Fomento mineiro	(*b*)	7 000 000$00
Fomento agrícola	(*a*)	6 000 000$00
Publicações de cartas de ordenamento agrário	(*a*)	2 000 000$00
Fomento florestal e piscícola	(*a*)	3 000 000$00
Fomento pecuário	(*b*)	2 000 000$00
Soma		375 286 000$00

As coberturas previstas para estas despesas eram as seguintes:

Crédito externo — Classe I	296 370 000$00
Crédito externo — Classe VII	78 916 000$00
Soma	375 286 000$00

As despesas realizadas em conta das dotações deste capítulo orçamental perfizeram 316 937 995$20 e foram suportadas pelas seguintes receitas compensadoras:

Crédito externo — Classe I	256 359 805$70
Crédito externo — Classe VII	60 578 189$50
Soma	316 937 995$20

Verifica-se, portanto, que entre as duas somas atrás referidas existe uma diferença de 58 348 004$80, que corresponde à parte das dotações orçamentais não aplicada.

Outros inventimentos — Colonização interna:

Destinada a obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, orçamentou-se a verba de 2 500 000$; para pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, a de

1 500 000$; com vista à aquisição de propriedades ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, em execução do Decreto-Lei n.º 39 917, de 20 de Novembro de 1954, a de 2 244 000$; finalmente, a fim de fazer face à dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962, a de 2 000 000$.

A soma destas quatro dotações, que perfazem exactamente 8 244 000$, tinha compensação nas receitas provenientes da amoedação. Porém, da análise da Conta, verifica-se que foram gastos 5 904 188$10, cobertos pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Transportes e comunicações:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da execução do Plano Intercalar de Fomento, parte relativa a este Ministério, foram orçamentadas as verbas adiante mencionadas, com contrapartida nas receitas provenientes dos respectivos reembolsos de autofinanciamentos (3 500 000$), do «Crédito externo — Classe II» (35 500 000$), do «Crédito externo — Classe V» (51 000 000$) e do «Crédito externo — Classe VI» (28 000 000$), que perfazem o total de 118 000 000$.

Assim:

Portos:

1) Lisboa	34 000 000$00
2) Douro e Leixões	23 000 000$00
3) Funchal e Porto Santo	2 000 000$00
4) Ponta Delgada	5 000 000$00
5) Angra do Heroísmo	2 000 000$00
Soma	66 000 000$00

Algumas destas dotações alteraram-se durante o ano económico.

Deste modo:

A importância inscrita com relação ao porto de Lisboa foi corrigida para 26 000 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 46 804, de 30 de Dezembro de 1965, que determinou uma anulação de 8 000 000$; a dotação respeitante aos portos do Douro e Leixões foi reforçada com 10 000 000$, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 46 765, de 20 do mesmo mês e ano, tendo sido, portanto, rectificada para 33 000 000$; a verba orçamentada com referência ao porto de Ponta Delgada foi corrigida para 6 200 000$, em consequência do reforço de 1 200 000$ autorizado pelo referido Decreto n.º 46 765, que determinou a nova inscrição relativa ao porto de Aveiro.

A inscrição da importância respeitante ao porto de Setúbal resultou da publicação do Decreto n.º 46 430, de 12 de Julho de 1965.

Da análise da Conta deduz-se que só as dotações referentes ao porto de Lisboa e aos portos do Douro e Leixões foram utilizadas, tendo-se despendido em conta da primeira a quantia de 22 813 713$60 e da segunda 28 086 426$, somas estas que tiveram cobertura nas receitas previstas.

A soma das dotações corrigidas relativamente aos portos exprime-se pela importância de 72 700 000$, em conta da qual se gastaram 50 900 139$60.

Transportes aéreos — Aeroportos.

Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea:

Para fazer face a estas despesas inscreveram-se no Orçamento, tendo por contrapartida as receitas da proveniência atrás indicada, as seguintes verbas:

Aeroporto de Lisboa	23 000 000$00
Aeroporto do Porto	6 500 000$00
Aeroporto de Faro	34 500 000$00
Aeroporto da Madeira	12 500 000$00
Aeroporto de S. Miguel	10 000 000$00
Aeroporto do Sal (Cabo Verde)	28 000 000$00
Centros regionais de telecomunicações	3 500 000$00
Aeroporto da Horta	2 500 000$00
Aeroporto de Santa Maria	150 000$00
Soma	120 650 000$00

A dotação respeitante ao aeroporto de Lisboa foi alterada duas vezes: primeiramente reforçada com 16 250 000$ pelo Decreto n.º 46 684, de 3 de Dezembro de 1965, o que elevou o seu quantitativo a 39 250 000$, ficou depois reduzida a 39 100 000$ com a publicação do Decreto n.º 46 793, de 29 do mesmo mês e ano, que determinou nela se efectuasse uma anulação de 150 000$.

Quanto ao aeroporto da Madeira, a inscrição inicial de 12 500 000$ foi acrescida de 7 250 000$, em virtude do reforço desta importância, autorizado pelo Decreto n.º 46 684, de 3 de Dezembro de 1965, ficando desta forma corrigida para 19 750 000$.

As dotações relativas aos aeroportos da Horta e de Santa Maria correspondem a novas inscrições autorizadas pelos Decretos n.ºs 46 803 e 46 793, respectivamente de 30 e 29 de Dezembro de 1965.

A soma das dotações corrigidas referentes a aeroportos perfaz exactamente a quantia de 144 000 000$, em conta da qual se aplicaram 136 492 828$50, cujas coberturas foram as seguintes:

Crédito externo — Classe II	32 143 340$60
Crédito externo — Classe V	48 931 649$60
Crédito externo — Classe VI	24 783 613$40
Reembolso de autofinanciamentos	5 919 688$00
Excesso de cobrança de receitas ordinárias	24 714 536$90
Soma	136 492 828$50

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Outros investimentos:

Constituição das Casas do Povo:

Destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, orçamentou-se a importância de 500 000$, da qual foi aplicada a quantia de 120 000$, que teve por receita compensadora o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, conforme estava previsto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964):

Saúde:

Apetrechamento extraordinário:

Para continuação do reapetrechamento dos hospitais inscreveu-se no Orçamento a verba de 20 000 000$, a qual foi inteiramente levantada dos cofres públicos e suportada pelo excesso das receitas ordinárias, consoante a previsão.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Segundo o apuramento efectuado conforme os mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva, e bem assim dos elementos de informação complementares fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas no ano de 1965 pode resumir-se desta forma:

Em receita extraordinária:

Lucros provenientes da amoedação	-$-
Saldos de contas de anos económicos findos	329 589 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	107 500 000$00
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	434 222 937$00
Crédito externo — Classes I a VII	1 290 692 762$40
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	92 931 385$50
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	174 555 297$90
Reembolso dos valores dos autofinanciamentos	59 277 697$10
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	80 233 132$00
Entrega efectuada pelo Fundo de Desemprego em conta da comparticipação referida no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964	2 000 000$00
Entrega efectuada pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965	2 500 000$00
Receita proveniente do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	20 742 804$90
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	14 204$30
Outros recursos extraordinários	317 830 707$50
Soma	2 912 089 928$60
Em receita ordinária	4 718 524 147$30
Soma	7 630 614 075$90

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1965

(Em milhares de contos)

Designação	Orçamento: Antecipação	Saldos	Produto da venda de títulos ou empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão (Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960)	Crédito externo Classe I	Crédito externo Classe II	Crédito externo Classe III	Crédito externo Classe IV	Crédito externo Classe V	Crédito externo Classe VI	Crédito externo Classe VII	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolsos de autofinanciamentos	Reembolsos dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 42 988, de 15 de Dezembro de 1960)	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego (Decreto-Lei n.º 43 885, de 27 de Abril de 1964)	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego (Decreto-Lei n.º 46 732, de 11 de Dezembro de 1965)	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 43 885, de 24 de Agosto de 1964	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma
Encargos Gerais da Nação:																						
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	–	260	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	260
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	–	1 105	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	795	2 000
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	210	–	–	–	–	–	–	–	210
Construção de navios escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	–	–	100
Base aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	600	–	600
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	25
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200	–	200
Para despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35	–	–	35
Edificações hospitalares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	25
Depósito de Material de Castelões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35	–	35
Para pagamento das despesas com a construção e a aquisição dos terrenos necessários ao Centro de Comunicações de Évora	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fundo de Turismo	–	–	–	–	32	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	32
Finanças:																						
Para aquisição de acções e obrigações de empresas (P. I. F.)	–	–	–	–	150	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	150
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	–	25,100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25,100
Para execução do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 504, de 14 de Janeiro de 1958	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Interior:																						
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Despesas com a manutenção dos que residiam na Índia Portuguesa	4,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,500
Negócios Estrangeiros:																						
Para pagamento das despesas com os indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Obras Públicas:																						
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	213	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	213
Viação rural	–	–	27	–	78	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	142,500	–	–	–	–	–	–	–	–	131,800	–	–	2,628	–	–	–	–	–	–	276,928
Ponte sobre o Tejo	–	–	7	–	–	–	–	90,900	311,311	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	409,211
Portos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	49,700	–	–	3	–	–	–	–	–	–	52,700
Pousadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8
Construções de edifícios escolares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	198,300	–	–	–	–	–	–	–	–	–	198,300
Investigação aplicada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Construção de casas económicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	10	–	15
Construções hospitalares no País	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	43,800	–	53,800
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Construção de edifícios públicos	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,500	–	21,500
Melhoramentos rurais	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8
Construções prisionais	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	–	–	0,700	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,700
Abastecimento de água dos distritos insulares	–	–	1,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,500
Novas instalações para as forças armadas	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12
Instituto de Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,888	–	2,888
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Ilha de S. Jorge	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	7
Ultramar:																						
Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50
Empréstimo à província da Guiné	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50
Empréstimo à província de S. Tomé e Príncipe	–	–	–	–	40	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	40
Subsídio reembolsável à província de Timor	–	–	–	–	60	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	60
Empréstimo à província de Angola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empréstimo à província de Moçambique	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Índia Portuguesa	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Educação Nacional:																						
Fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Continuação do reapetrechamento das escolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	25
Economia:																						
Fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	–	–	–	11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11
Fomento pecuário (agricultura, silvicultura epecuária)	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30
Assistência técnica e extensão agrícola	–	–	–	–	–	3,600	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,600
Sanidade das plantas e dos animais	–	–	–	–	–	28,660	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,660
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	–	2,600	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,600
Povoamento florestal	–	–	–	–	–	123,330	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	123,330
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Reorganização da estrutura agrária	–	–	–	–	–	55	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	55
Motomecanização da agricultura	–	–	–	–	–	1,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,500
Correcção e conservação do solo	–	–	–	–	–	1,680	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,680
Cooperativas e outras associações de produtores	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Electrificação rural	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	40	–	–	–	–	–	–	–	–	–	40
Fomento mineiro (indústria extractiva)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,916	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,916
Fomento industrial	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13
Fomento mineiro (ensino e investigação)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Fomento agrícola	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Publicação de cartas de ordenamento agrário	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Fomento florestal e piscícola	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Fomento pecuário (ensino e investigação)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Colonização interna	8,244	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,244
Comunicações:																						
Portos:																						
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	34	–	–	–	–	–	–	34
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23	–	–	–	–	–	–	23
Portos do Funchal e Porto Santo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	2
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	5
Porto de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	2
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aeroportos	–	–	–	–	–	–	35,500	–	–	51	28	–	–	–	3,5	–	–	–	–	–	–	118
Corporações:																						
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,500	–	0,500
Saúde e Assistência:																						
Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Total geral	67,744	–	1 602,800	–	673	296,370	35,500	90,900	311,311	51	28	552,716	100	210	75,128	100	2	–	–	35	885	910,688

Designação	Conta: Antecipação	Saldos	Produto da venda de títulos ou empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão (Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960)	Crédito externo Classe I	Crédito externo Classe II	Crédito externo Classe III	Crédito externo Classe IV	Crédito externo Classe V	Crédito externo Classe VI	Crédito externo Classe VII	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolsos de autofinanciamentos	Reembolsos dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 42 988, de 15 de Dezembro de 1960)	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego (Decreto-Lei n.º 43 885, de 27 de Abril de 1964)	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego (Decreto-Lei n.º 46 732, de 11 de Dezembro de 1965)	Receita proveniente do Decreto-Lei n.º 43 885, de 24 de Agosto de 1964	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma
Encargos Gerais da Nação:																						
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	242,212
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	329,598	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	92,931	–	–	–	–	–	–	–	–	3 733,130
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	63,130
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	174,556	–	–	–	–	–	–	–	9,160
Construção de navios escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	80,233	–	–	–	–	–	8,868
Base aérea n.º 11	–	–	–	–	7,083	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	245,820	–
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,345
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	69,549	–
Para despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,743	–	–
Edificações hospitalares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,005	–
Depósito de Material de Castelões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Para pagamento das despesas com a construção e a aquisição dos terrenos necessários ao Centro de Comunicações de Évora	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fundo de Turismo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50
Finanças:																						
Para aquisição de acções e obrigações de empresas (P. I. F.)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24,540
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	48,825
Para execução do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 504, de 14 de Janeiro de 1958	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,500
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Interior:																						
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,517
Despesas com a manutenção dos que residiam na Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,413
Negócios Estrangeiros:																						
Para pagamento das despesas com os indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	164,957
Obras Públicas:																						95,281
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,996
Viação rural	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	39
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,996	–	–	2,458	–	–	–	–	–	–	274,250
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	107,500	–	97,543	–	–	108,189	323,782	–	–	31,749	–	–	–	–	–	–	–	–	–	445,471
Ponte sobre o Tejo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,500
Portos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	41,606
Pousadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	41,606	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Construções de edifícios escolares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,932	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,932
Investigação aplicada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	183,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	183,500
Construção de casas económicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Construções hospitalares no País	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,992	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,576
Construção de edifícios públicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,990
Melhoramentos rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,986
Construções prisionais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,179
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Abastecimento de água dos distritos insulares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,698
Novas instalações para as forças armadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,500
Instituto de Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,962
Ilha de S. Jorge	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	10
Ultramar:																						5
Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	–	–	–	–	63	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Empréstimo à província da Guiné	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50
Empréstimo à província de S. Tomé e Príncipe	–	–	–	–	33,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	63
Subsídio reembolsável à província de Timor	–	–	–	–	31	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20
Empréstimo à província de Angola	–	–	–	–	192,097	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23,500
Empréstimo à província de Moçambique	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31
Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200
Educação Nacional:												30,289	–	–	–	–	–	–	–	–	74,337	45,374
Fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	150
Continuação do reapetrechamento das escolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Economia:																						
Fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,150	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fomento pecuário (agricultura, silvicultura epecuária)	–	–	–	–	10,636	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,583
Assistência técnica e extensão agrícola	–	–	–	–	14,364	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,150
Sanidade das plantas e dos animais	–	–	–	–	0,530	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,583
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	–	20,302	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,636
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,364
Povoamento florestal	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,530
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	–	–	112,701	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,302
Reorganização da estrutura agrária	–	–	–	–	0,946	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25
Motomecanização da agricultura	–	–	–	–	54,894	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Correcção e conservação do solo	–	–	–	–	1,496	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	112,701
Cooperativas e outras associações de produtores	–	–	–	–	1,422	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,946
Electrificação rural	–	–	–	–	0,771	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	54,894
Fomento mineiro (indústria extractiva)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,496
Fomento industrial	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,650	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,422
Fomento mineiro (ensino e investigação)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,459	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,771
Fomento agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,981	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,650
Publicação de cartas de ordenamento agrário	–	–	–	–	5,909	–	–	–	–	–	–	6,488	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,459
Fomento florestal e piscícola	–	–	–	–	1,810	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,981
Fomento pecuário (ensino e investigação)	–	–	–	–	2,845	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,488
Colonização interna	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,734	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,909
Comunicações:																						1,810
Portos:																						2,845
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,734
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,904
Portos do Funchal e Porto Santo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	22,814	–	–	–	–	–	–	22,814
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,086	–	–	–	–	–	–	28,086
Porto de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aeroportos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Corporações:																						
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	32,143	–	–	48,932	24,783	–	–	–	–	3,420	–	–	2,500	–	–	24,715	136,493
Saúde e Assistência:																						
Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,120	0,120
Total geral	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	20
	–	329,598	107,500	–	434,223	254,626	32,143	108,189	323,782	48,932	24,783	428,526	92,931	174,556	56,778	80,233	2	2,500	20,743	390,056	4 718,524	7 630,614

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em execução do preceituado no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para o efeito de julgamento, acompanhadas das observações convenientes, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser enviadas até 30 de Agosto.

As contas respeitantes à gerência de 1965 deram entrada dentro do prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 8 de Novembro de 1966.

O movimento relativo à gerência que terminou em 31 de Dezembro de 1965 pode, em face das mesmas contas, exprimir-se deste modo:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1964			23 883 332 278$84
Aumentos:			
Emissões efectuadas durante o ano de 1965	2 462 430 160$78		
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de regularização da dívida pública e Fundo de renda vitalícia . . .	29 175 722$36		
Outros aumentos	12 612 406$67	2 504 218 289$81	
Abatimentos:			
Conversão em renda perpétua	7 399 000$00		
Amortizações contratuais . . .	886 844 552$93		
Incorporação no Fundo de regularização da dívida pública	12 453 485$27		
Incorporação no Fundo de renda vitalícia	53 630 000$00		
Outros abatimentos	8 965 306$47	969 292 344$67	1 534 925 945$14
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1965			25 418 258 223$98

Deduz-se, portanto, do quadro antecedente que o valor nominal da dívida em 31 de Dezembro de 1965 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 1 534 925 945$14.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência em apreço pode discriminar-se desta forma:

a) 750 000 000$, respeitantes a certificados especiais de dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família, e cuja emissão foi autorizada por portaria de 19 de Janeiro de 1965, publicada no *Diário do Governo* n.º 39, 2.ª série, de 16 de Fevereiro do mesmo ano;

b) 30 000 000$, relativos a títulos de natureza idêntica, emitidos a favor das mesmas instituições, e cuja emissão foi autorizada por Portaria de 18 de Agosto de 1965, publicada no *Diário do Governo* n.º 206, 2.ª série, de 1 de Setembro do referido ano;

O produto da emissão destes certificados destinava-se à cobertura parcial das despesas com empreendimentos incluídos no capítulo «Saúde» do programa de execução para 1965 do Plano Intercalar de Fomento e inscritos no orçamento de despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas para o mesmo ano (rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 217, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1965);

c) 11 125 007$78, correspondentes à renda anual de 256 442$48, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 195 379$16, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;

d) 37 000 000$, referentes ao empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_2$ por cento, 1963», cuja emissão, até à importância total de 1 milhão de contos, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963. A obrigação geral correspondente às cinco últimas séries, no total de 500 000 000$, tinha sido autorizada pelo Decreto n.º 45 659, de 14 de Abril de 1964;

e) 600 000 000$, relativos ao empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_2$ por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967», cuja emissão para os fins previstos na Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 Janeiro de 1965, foi autorizada pelo Decreto n.º 46 467, de 5 de Agosto do mesmo ano;

f) 14 064 260$, respeitantes a certificados de aforro da série A, cuja emissão até o total de 50 000 000$ foi autorizada pela Portaria de 30 de Dezembro de 1964, publicada no *Diário do Governo* n.º 31, 2.ª série, de 6 de Fevereiro de 1965, e em harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960;

g) 43 191 600$ contravalor de D. M. 6 000 000 referentes à 1.ª série do empréstimo externo amortizável denominado «Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_4$ por cento, 1962», cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 44 693, de 16 de Novembro de 1962, até o total de 150 milhões de marcos;

h) 172 766 400$ contravalor de D. M. 24 000 000 correspondentes à 2.ª série, do empréstimo externo, amortizável, a que se refere a alínea anterior;

i) 155 882 893$ contravalor de F. F. 26 438 162,84 referentes a promissórias cuja emissão se efectuou com fundamento no Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963, que autorizou o Ministro das Finanças a contrair empréstimos destinados a assegurar o financiamento das despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, e em harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e no artigo 44.º das condições especiais constantes do contrato cuja minuta faz parte integrante do mesmo decreto-lei;

j) 574 400 000$ contravalor de $ 20 000 000 do empréstimo externo amortizável denominado «Empréstimo externo», de 5 $^3/_4$ por cento, amortizável até 1985», a fim de financiar empreendimentos considerados no Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967;

A emissão deste empréstimo foi autorizada pelo Decreto n.º 46 157, de 18 de Janeiro de 1965, com fundamento na Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965;

l) 74 000 000$ correspondentes à 1.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 46 664, de 23 de Novembro de 1965, com fundamento no artigo 2.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho do mesmo ano.

2) Diversos empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Segundo o mapa n.º 21 anexo ao relatório ministerial, o movimento da dívida do Estado a esta instituição de crédito no ano de 1965 limitou-se ao seguinte:

	Milhares de contos	
Dívida em 31 de Dezembro de 1964	45,1	
Aumentos em 1965	80,0	125,1
Amortizações contratuais		6,1
Dívida em 31 de Dezembro de 1965		119,0

Este número, porém, diverge do que lhe deveria corresponder no balanço da Caixa referido à mesma data, o qual, sob a rubrica «Empréstimos ao Estado», acusa um saldo devedor de 448 500 000$.

A divergência resulta de um facto idêntico àquele a que já se aludiu no relatório antecedente, isto é, o estabelecimento bancário em causa escriturou igualmente como débitos do Estado importâncias relativas a empréstimos cujo produto, dadas as condições especiais em que estes foram contratados, não chegou a transitar pelos cofres do Tesouro, tal como havia sucedido no ano anterior com a operação realizada pelo Ministério do Exército, em conta corrente e até o limite de 150 000 000$, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 715,

de 16 de Maio de 1964 [1], destinada ao financiamento da produção nos estabelecimentos fabris do mesmo Ministério, e cujo movimento seria efectuado pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Assim, na gerência em análise, com fundamento no Decreto-Lei n.º 46 749, de 15 de Dezembro de 1965, realizou o Ministério do Exército nova operação de crédito, até o limite de 180 000 000$, para idênticos fins e nas mesmas condições da que fora efectuada no ano precedente, em conta da qual levantou ainda nesta gerência a quantia de 50 000 000$, aproximadamente.

Nos termos do citado diploma, as importâncias levantadas, bem como os juros devidos, seriam liquidados por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em «Encargos Gerais da Nação», sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capítulo «Defesa nacional», em harmonia com o Decreto n.º 46 227, de 16 de Março de 1965.

Além desta operação, há ainda a considerar a que se refere ao empréstimo de 80 000 000$ destinado a satisfazer as responsabilidades das câmaras municipais resultantes de dívidas aos hospitais gerais, conforme foi determinado no Decreto-Lei n.º 46 069, de 9 de Dezembro de 1964. Esta importância, aliás, corresponde à do aumento constante do mapa n.º 21 atrás mencionado.

Resumindo, temos, portanto:

Dívida do Estado à Caixa em 31 de Dezembro de 1965:

	Milhares de contos
Segundo o mapa n.º 21	119,0
Segundo o balanço da Caixa	448,5
Diferença	329,5

Como é evidente, esta diferença corresponde aproximadamente à soma dos levantamentos efectuados pelo Ministério do Exército nos anos de 1964 e 1965, respectivamente até aos limites de 180 000 000$ e 50 000 000$, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 46 749, que o mapa n.º 21 não acusa pela razão já exposta.

*

O quantitativo das amortizações contratuais atrás indicadas (6100 contos) pode ser assim desdobrado:

	Milhares de contos
Construção de liceus	3,653
Execução da reforma prisional	2,495
Soma	6,148

Acerca destes empréstimos prestam-se os seguintes esclarecimentos:

Construção de liceus:

Pelo Decreto n.º 15 942, de 11 de Setembro de 1928, foi criada a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário. Este diploma autorizou

[1] Pelo Decreto-Lei n.º 47 339, de 24 de Novembro de 1966 (artigo 4.º), ficou o Ministério do Exército autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do processo de liquidação das operações a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 46 749, de modo que o saldo devedor de cada uma dessas operações apurado em 31 de Dezembro do referido ano de 1966 seja amortizado em cinco anuidades a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

o Governo, pelo então Ministério da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo no valor de 40 000 000$, amortizável em 40 anuidades, de juro igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

A referida Junta, após a remodelação resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 24 337, de 10 de Agosto de 1934, passou a designar-se por Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Pelo artigo 11.º da Lei n.º 1962, de 11 de Dezembro de 1937, foi o Governo autorizado a contrair no mesmo estabelecimento de crédito um empréstimo que elevou a importância primitivamente fixada até à soma necessária para a execução do respectivo plano.

Foi ainda publicado em 28 de Março de 1958 o Decreto-Lei n.º 41 572, que aprovou um novo plano de construção de liceus a executar no prazo de oito anos, cujos encargos atingiriam a soma de 190 000 000$.

Construções prisionais:

Em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Março de 1941, foi criada a Comissão das Construções Prisionais, tendo o mesmo diploma no seu artigo 16.º autorizado o Ministério das Finanças a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao limite de 60 000 000$, amortizável em 25 anos, à taxa de 4 $^1/_2$ por cento.

b) Plano Marshall

Segundo os elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall relativamente ao ano de 1965 foi o seguinte:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 ($ 27 500 000):

A posição deste empréstimo em 1 de Janeiro de 1965 era de $ 20 643 637,99, mas, em virtude das amortizações efectuadas durante o ano, que somaram $ 860 812,03, ficou aquela importância reduzida a $ 19 782 825,96 em 31 de Dezembro.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 ($ 1 100 000):

Em 1 de Janeiro de 1965 a quantia em dívida perfazia $ 385 318,09. Porém, como no decurso do referido ano se efectuou uma amortização de $ 64 219,68, baixou aquela para $ 321 098,41 em 31 de Dezembro.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 ($ 8 551 000):

O saldo em dívida no dia 1 de Janeiro de 1965 era, com relação a este empréstimo, de $ 6 419 045,45, mas, como se efectuaram no decorrer do ano duas amortizações que totalizaram $ 267 665,58, no dia 31 de Dezembro exprimia-se pela importância de $ 6 151 379,87.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 ($ 17 000 000):

De $ 9 924 850 em 1 de Janeiro de 1965 a posição deste empréstimo baixou para $ 9 161 400 em 31 de Dezembro do mesmo ano, visto entretanto terem sido efectuadas amortizações no total de $ 763 450.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 ($ 3 400 000):

Quanto a este empréstimo, as amortizações efectuadas em 1965 somaram $ 93 150,68, tendo, portanto, ficado reduzido a $ 2 980 821,76 em 31 de Dezembro o saldo que no dia 1 de Janeiro do mesmo ano era de $ 3 073 972,44.

c) Outros acordos

Afora os empréstimos já mencionados há ainda que considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 ($ 55 000 000, ou $ 67 000 000, incluindo capital e juros):

Em virtude do supracitado diploma, o Ministro das Finanças ficou autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros necessários com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & Cie, de Paris, para a execução da obra respeitante à construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, em harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960.

A quantia em dívida no dia 1 de Janeiro de 1965 era de $ 40 688 122,95, tendo subido para $ 54 550 214,60 no fim do mesmo ano, em consequência de se haver efectuado um levantamento na importância de $ 13 862 091,65.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 ($ 13 200 000):

Este empréstimo, contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola (Public Law 480), destinava-se à satisfação dos encargos resultantes de um contrato de compra a prazo de trigo e de cevada para o consumo público.

O movimento efectuado no ano de 1965 traduziu-se numa amortização de $ 1 249 244,35, pelo que a importância de $ 9 987 769,97 em dívida no dia 1 de Janeiro diminuiu para $ 8 738 525,62 em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 ($ 10 875 000):

O diploma acima referido foi o que autorizou o Governo a celebrar com o Governo dos Estados Unidos da América um contrato de compra a prazo de 150 000 t de trigo ou farinha de trigo até ao valor total de $ 10 875 000, incluindo fretes.

O pagamento realizar-se-ia em dólares em prazo não superior a cinco anos e a taxa de juro não deveria exceder 4 por cento.

A dívida correspondente a este empréstimo, que em 1 de Janeiro de 1965 era de $ 10 141 377,89, baixou para $ 9 214 171,17 em 31 de Dezembro do mesmo ano por haver sido efectuada entretanto uma amortização de $ 927 206,72.

*

Incluem-se a seguir os quadros que apresentam em milhares de contos o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1965.

As conversões em moeda portuguesa relativas aos levantamentos e amortizações foram efectuadas, respectivamente, aos câmbios indicados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública (ofício n.º 9628, de 4 de Julho de 1966, a fl. 93 do vol. I do processo).

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1965	Movimento em 1965			Dívida em 31 de Dezembro de 1965
		Levantamentos	Amortizações	Diferença de câmbio	
a) Ao abrigo do Plano Marshall:					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	597,303	–	24,903	–	572,400
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1960 (Moçambique)	11,132	–	1,862	–	9,270
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	185,729	–	7,743	–	177,986
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	287,123	–	22,128	–	264,995
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956.	88,924	–	2,691	–	86,233
Soma	1 170,211	–	59,327	–	1 110,884
b) Outros acordos:					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (Crédito externo — Classe III)	1 104,100	400,337	–	70,973	1 575,410
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (Crédito externo — Classe I)	288,971	–	36,078	–	252,893
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 (Crédito externo — Classe I).	294,112	–	26,880	–	267,232
Soma	1 687,183	400,337	62,958	70,973	2 095,535
Total	2 857,394	400,337	122,285	70,973	3 206,419

QUADRO XIV

Dívida	Em 1 de Janeiro de 1965	Movimento em 1965			Em 31 de Dezembro de 1965
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferença de câmbio	
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:					
Capital nominal	23 883,332	2 504,218	969,292	–	25 418,258
Promissórias do fomento nacional.	2 584,500	900,000	530,500	–	2 954,000
Diversos empréstimos:					
Banco de Portugal	–	–	–	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . .	145,400	309,200	6,200	–	448,400
Plano Marshall	1 170,211	–	59,327	–	1 110,884
Outros acordos.	1 687,183	400,337	62,958	70,973	2 095,535
Soma	29 470,626	4 113,755	1 628,277	70,973	32 027,077

3) Dívida flutuante

Ainda nesta gerência o Governo não usou da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 67.º da Constituição, que permite ao Estado obter suprimentos em representação de receitas do ano corrente por meio de dívida flutuante.

Por consequência, a verba de 3 000 000$ anualmente inscrita no capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2), do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, destinada ao pagamento de encargos de juros da referida dívida, continua a servir de contrapartida a outras despesas não previstas aquando da entrada do Orçamento em vigor.

Deste modo, no ano de 1965 foi publicado o Decreto n.º 46 675, de 30 de Novembro, ao abrigo do qual se efectuaram diversas alterações no Orçamento Geral do Estado, cujos créditos tiveram compensação em redução de verbas de despesa, no número das quais estava incluída aquela a que se acaba de fazer referência.

4) Dívida fictícia

Em face do mapa n.º 5 integrado no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1966, a conta geral da dívida fictícia em 31 de Dezembro de 1965, na parte respeitante aos títulos existentes na posse real do Tesouro, pode resumir-se desta forma:

Dívida consolidada	(a)	78 662 337$81
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:		
Empréstimo de renovação da marinha mercante		753 500 000$00
Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca		359 600 000$00
Soma		1 191 762 337$81

Estes números estão de acordo com os que lhe correspondem no mapa que contém estes elementos informativos anexo às contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano económico de 1965, sobre as quais foi proferido o Acórdão de quitação de 8 de Novembro de 1966, atrás mencionado.

5) Dívida efectiva

Com vista à determinação do *quantum* da dívida efectiva em 31 de Dezembro de 1965 perguntou-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública se nesta data existiam títulos na posse do Tesouro que aguardassem colocação.

Como a resposta foi negativa (ofício n.º 9142, a fl. 95 do processo), o único abatimento a efectuar para aquele fim é o da importância que corresponde à soma da dívida fictícia mencionada na alínea antecedente.

Assim:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:	
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1965	25 418 258 223$98
Promissórias do fomento nacional	2 954 031 437$50
A transportar	28 372 289 661$48

(a) Compreende a importância de 76 297 337$81, correspondente ao valor actual da dívida perpétua.

Transporte	28 372 289 661$48
Diversos empréstimos:	
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	448 483 385$70
Plano Marshall	1 110 882 812$80
Outros acordos	2 095 535 604$53
Soma	32 027 191 464$51
A abater:	
Dívida fictícia	1 191 762 337$81
Total da dívida efectiva	30 835 429 126$70

6) Disponibilidades do Tesouro

Do confronto dos números constantes da agora chamada «Nota da situação devedora e credora do Tesouro em 31 de Dezembro de 1965», publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em apêndice ao *Diário do Governo* n.º 251, de 12 de Outubro de 1966, com a correspondente nota publicada em apêndice ao *Diário do Governo* n.º 125, de 27 de Maio de 1965, referida a 31 de Dezembro de 1964, verifica-se que a situação da tesouraria em relação a esta última data melhorou sensìvelmente, pois, enquanto no relatório sobre a gerência transacta se assinalara uma diferença para mais de 325 700 000$, o número que lhe corresponde no encerramento da gerência em análise é de 1 505 800 000$, o que representa um acréscimo de 1 180 100 000$, como ressalta do quadro seguinte:

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1964	Ano de 1965	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Contas correntes no País:				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 36,1	— 62,4	–	26,3
Com o Banco de Portugal	+ 478,0	+ 1 963,5	1 485,5	–
Com o Banco de Angola	+ 49,5	+ 15,3	–	34,2
Com o Banco Nacional Ultramarino	+ 193,0	+ 220,5	27,5	–
Contas correntes em moeda estrangeira:				
Saldos credores	+ 636,4	+ 689,7	53,3	–
Total	+ 1 320,8	+ 2 826,6	+ 1 505,8	

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1965

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	3 804 700 000$00	4 685 708 134$30	+ 881 008 134$30
Impostos indirectos	3 842 550 000$00	5 737 926 270$20	+ 1 895 376 270$20
Indústrias em regime tributário especial	847 750 000$00	1 022 093 927$60	+ 174 343 927$60
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	465 535 920$00	681 315 819$00	+ 215 779 899$00
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	678 051 000$00	806 487 508$70	+ 128 436 508$70
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	143 790 000$00	205 873 206$70	+ 62 083 206$70
Reembolsos e reposições	1 066 293 917$00	1 135 899 988$50	+ 69 606 071$50
Consignações de receita	775 570 937$00	898 165 850$80	+ 122 594 913$80
Soma da receita ordinária	11 624 241 774$00	15 173 470 705$80	+ 3 549 228 931$80
Receita extraordinária			
Amoedação	67 744 000$00	-$-	— 67 744 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	-$-	329 589 000$00	+ 329 589 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 602 800 000$00	107 500 000$00	— 1 495 300 000$00
Produto da venda de certificados de aforro	-$-	-$-	-$-
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	673 000 000$00	434 222 937$00	— 238 777 063$00
Crédito externo — Classe I	296 370 000$00	254 625 633$10	— 41 744 366$90
Crédito externo — Classe II	35 500 000$00	32 143 340$60	— 3 356 659$40
Crédito externo — Classe III	90 900 000$00	108 189 436$70	+ 17 289 436$70
Crédito externo — Classe IV	311 311 000$00	323 781 601$50	+ 12 470 601$50
Crédito externo — Classe V	51 000 000$00	48 931 649$60	— 2 068 350$40
Crédito externo — Classe VI	28 000 000$00	24 783 613$40	— 3 216 386$60
Crédito externo — Classe VII	552 666 000$00	498 237 487$50	— 54 428 512$50
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000$00	92 931 385$50	— 7 068 614$50
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	210 000 000$00	174 555 297$90	— 35 444 702$10
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	34 000 000$00	26 801 540$90	— 7 198 459$10
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	23 000 000$00	28 976 156$20	+ 5 976 156$20
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	5 000 000$00	-$-	— 5 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	3 500 000$00	3 500 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 250 000$00	-$-	— 1 250 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	428 000$00	-$-	— 428 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	100 000 000$00	80 233 132$00	— 19 766 868$00
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta da comparticipação referida no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 685, de 27 de Abril de 1964	2 000 000$00	2 000 000$00	-$-
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965	-$-	2 500 000$00	+ 2 500 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	35 000 000$00	20 742 804$90	— 14 257 195$10
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	-$-	14 204$30	+ 14 204$30
Outros recursos extraordinários	885 000 000$00	390 055 929$70	— 494 944 070$30
Soma da receita extraordinária	5 116 469 000$00	2 984 315 150$80	— 2 132 153 849$20
Soma das receitas ordinária e extraordinária	16 740 710 774$00	18 157 785 856$60	+ 1 417 075 082$60
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	16 740 710 774$00	18 157 785 856$60	+ 1 417 075 082$60
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	728 889 653$70	702 238 313$90	— 26 651 339$80
Finanças:			
Dívida pública	1 868 740 837$40	1 818 386 686$50	— 50 354 150$90
Encargos gerais	417 172 313$00	404 638 638$00	— 12 533 675$00
Serviços próprios	891 485 347$50	703 324 223$90	— 188 161 123$60
Interior	580 473 449$00	568 939 757$30	— 11 533 691$70
Justiça	200 256 931$60	213 154 272$70	+ 12 897 341$10
Exército	1 059 311 381$00	985 313 358$00	— 73 998 023$00
Marinha	722 793 329$00	747 602 816$00	+ 24 809 487$00
Negócios Estrangeiros	199 197 114$80	213 097 856$60	+ 13 900 741$80
Obras Públicas	555 997 792$50	510 971 022$40	— 45 026 770$10
Ultramar	89 973 127$40	84 352 202$90	— 5 620 924$50
Educação Nacional	1 319 988 945$40	1 175 289 394$70	— 144 699 550$70
Economia	401 868 409$90	383 912 995$50	— 17 955 414$40
Comunicações	808 040 341$00	1 026 208 146$60	+ 218 167 805$60
Corporações e Previdência Social	68 623 290$00	62 214 269$20	— 6 409 020$80
Saúde e Assistência	799 275 863$00	824 755 429$10	+ 25 479 566$10
Soma da despesa ordinária	10 712 088 126$20	10 424 399 383$30	— 287 688 742$90
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	3 547 000 000$00	5 077 354 864$20	+ 1 530 354 864$30
Finanças	177 100 000$00	128 865 300$00	— 48 234 700$00
Interior	14 500 000$00	13 517 350$00	— 982 650$00
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-
Marinha	-$-	-$-	-$-
Negócios Estrangeiros	-$-	412 521$50	+ 412 521$50
Obras Públicas	1 439 526 500$00	1 352 875 962$60	— 86 650 537$40
Ultramar	201 000 000$00	488 500 000$00	+ 287 500 000$00
Educação Nacional	60 000 000$00	38 732 926$20	— 21 267 073$80
Economia	383 530 000$00	322 842 183$30	— 60 687 816$70
Comunicações	184 000 000$00	187 392 968$10	+ 3 392 968$10
Corporações e Previdência Social	500 000$00	120 000$00	— 380 000$00
Saúde e Assistência	20 000 000$00	20 000 000$00	-$-
Soma da despesa extraordinária	6 027 156 500$00	7 630 614 075$90	+ 1 603 457 575$90
Soma das despesas ordinária e extraordinária	16 739 244 626$20	18 055 013 459$20	+ 1 315 768 833$00
Excesso das receitas sobre as despesas	1 466 147$80	102 772 397$40	+ 101 306 249$60
Total	16 740 710 774$00	18 157 785 856$60	+ 1 417 075 082$60

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	11 624 241 774$00	5 116 469 000$00	16 740 710 774$00	15 173 470 705$80	2 984 315 150$80	18 157 785 856$60
Despesas	10 712 088 126$20	6 027 156 500$00	16 739 244 626$20	10 424 399 383$30	7 630 614 075$90	18 055 013 459$20
Diferenças	912 153 647$80	— 910 687 500$00	(*a*) 1 466 147$80	4 749 071 322$50	—4 646 298 925$10	(*b*) 102 772 397$40

(*a*) Saldo orçamental. (*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	1 466 147$80
Saldo de gerência	102 772 397$40
Diferença para mais	+ 101 306 249$60

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1965, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária:							
Impostos directos gerais	1 359 700 000$00	2 445 000 000$00	3 804 700 000$00	147 012 135$00	-$-	147 012 135$00	3 951 712 135$00
Impostos indirectos	1 062 550 000$00	2 780 000 000$00	3 842 550 000$00	134 235 771$00	-$-	134 235 771$00	3 976 785 771$00
Regimes tributários especiais	847 750 000$00	-$-	847 750 000$00	-$-	-$-	-$-	847 750 000$00
Taxas de rendimentos de diversos serviços	320 635 920$00	144 900 000$00	465 535 920$00	25 350 948$60	-$-	25 350 948$60	490 886 868$60
Domínio privado	294 000 000$00	384 051 000$00	678 051 000$00	89 002 865$70	-$-	89 002 865$70	767 053 865$70
Rendimentos de capitais	23 790 000$00	120 000 000$00	143 790 000$00	20 717 504$80	-$-	20 717 504$80	164 507 504$80
Reembolsos e reposições	477 964 304$00	588 329 613$00	1 066 293 917$00	317 250 752$90	-$-	317 250 752$90	1 383 544 669$90
Consignações de receita	142 185 537$00	633 385 400$00	775 570 937$00	286 996 225$70	-$-	286 996 225$70	1 062 567 162$70
Somas	4 528 575 761$00	7 095 666 013$00	11 624 241 774$00	1 020 566 203$70	-$-	1 020 566 203$70	12 644 807 977$70
Receita extraordinária	1 387 214 000$00	3 729 255 000$00	5 116 469 000$00	2 153 707 262$20	8 000 000$00	2 145 707 262$20	7 262 176 262$20
Total geral	5 915 789 761$00	10 824 921 013$00	16 740 710 774$00	3 174 273 465$90	8 000 000$00	3 166 273 465$90	19 906 984 239$90

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1965, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos Gerais da Nação	299 512 853$70	429 376 800$00	728 889 653$70	46 287 164$40	23 830 614$40	+ 22 456 550$00	751 346 203$70
Finanças:							
Dívida pública	1 165 586 414$10	703 154 423$30	1 868 740 837$40	111 197 995$10	56 286 686$70	+ 54 911 308$40	1 923 652 145$80
Encargos gerais	320 061 713$00	97 110 600$00	417 172 313$00	7 461 000$00	10 561 000$00	— 3 100 000$00	414 072 313$00
Serviços próprios	126 298 685$00	765 186 662$50	891 485 347$50	243 592 105$00	352 854 734$00	— 109 262 629$00	782 222 718$50
Interior	119 652 551$00	460 820 898$00	580 473 449$00	20 659 914$00	16 304 614$00	+ 4 355 300$00	584 828 749$00
Justiça	28 263 981$70	171 992 949$90	200 256 931$60	29 012 836$10	4 919 980$50	+ 24 092 855$60	224 349 787$20
Exército	919 524 449$00	139 786 932$00	1 059 311 381$00	26 355 322$70	18 138 642$70	+ 8 216 680$00	1 067 528 061$00
Marinha	142 736 243$00	580 057 086$00	722 793 329$00	84 028 775$00	23 798 250$00	+ 60 230 525$00	783 023 854$00
Negócios Estrangeiros	9 936 264$80	189 260 850$00	199 197 114$80	32 687 898$00	10 384 798$00	+ 22 303 100$00	221 500 214$80
Obras Públicas	315 241 566$50	240 756 226$00	555 997 792$50	62 186 961$80	8 311 120$00	+ 53 875 841$80	609 873 634$30
Ultramar	39 724 635$40	50 248 492$00	89 973 127$40	1 991 700$00	2 420 500$00	— 428 800$00	89 544 327$40
Educação Nacional	499 560 225$40	820 428 720$00	1 319 988 945$40	21 919 921$50	18 632 473$00	+ 3 287 448$50	1 323 276 393$90
Economia	171 106 812$50	230 761 597$40	401 868 409$90	39 826 711$50	17 788 011$50	+ 22 038 700$00	423 907 109$90
Comunicações	102 897 061$00	705 143 280$00	808 040 341$00	306 030 898$90	32 447 849$10	+ 273 583 049$80	1 081 623 390$80
Corporações	58 846 215$00	9 777 075$00	68 623 290$00	761 214$50	565 804$50	+ 195 410$00	68 818 700$00
Saúde e Assistência	125 630 963$00	673 644 900$00	799 275 863$00	33 048 886$40	804 750$00	+ 32 244 136$40	831 519 999$40
Soma	4 444 580 634$10	6 267 507 492$10	10 712 088 126$20	1 067 049 304$90	598 049 828$40	468 999 476$50	11 181 087 602$70
Despesa extraordinária							
Encargos Gerais da Nação	1 262 000 000$00	2 285 000 000$00	3 547 000 000$00	2 269 524 009$30	-$-	+ 2 269 524 009$30	5 816 524 009$30
Finanças	177 100 000$00	-$-	177 100 000$00	54 500 000$00	-$-	+ 54 500 000$00	231 600 000$00
Interior	14 500 000$00	-$-	14 500 000$00	-$-	-$-	-$-	14 500 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Marinha	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	993 915 500$00	445 611 000$00	1 439 526 500$00	38 184 428$00	4 716 121$00	+ 33 468 307$00	1 472 994 807$00
Ultramar	1 000 000$00	200 000 000$00	201 000 000$00	373 000 000$00	85 500 000$00	+ 287 500 000$00	488 500 000$00
Educação Nacional	60 000 000$00	-$-	60 000 000$00	-$-	-$-	-$-	60 000 000$00
Economia	383 530 000$00	-$-	383 530 000$00	-$-	-$-	-$-	383 530 000$00
Comunicações	82 350 000$00	101 650 000$00	184 000 000$00	36 700 000$00	8 150 000$00	+ 28 550 000$00	212 550 000$00
Corporações	500 000$00	-$-	500 000$00	-$-	-$-	-$-	500 000$00
Saúde e Assistência	20 000 000$00	-$-	20 000 000$00	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00
Soma	2 994 895 500$00	3 032 261 000$00	6 027 156 500$00	2 771 908 437$30	98 366 121$00	2 673 542 316$30	8 700 698 816$30
Total	7 439 476 134$10	9 299 768 492$10	16 739 244 626$20	3 838 957 742$20	696 415 949$40	3 142 541 792$80	19 881 786 419$00

MAPA N.º 4

Ano económico de 1965

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1965		1 021 921 049$60	16 497 228$60	24 997 527$14	378 659 295$97	1 442 075 101$31
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	15 364 746 936$60					
Extraordinária	2 993 473 075$30	18 358 220 011$90	-$-	-$-	-$-	18 358 220 011$90
Receita cobrada:						
Ordinária	15 173 470 705$80					
Extraordinária	2 984 315 150$80	-$-	-$-	-$-	18 157 785 856$60	18 157 785 856$60
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	18 157 785 856$60					
Operações por encontro	37 654 556 646$10	-$-	-$-	-$-	55 812 342 502$70	55 812 342 502$70
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	18 055 013 459$20					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1965	4 375 771$40	18 059 389 230$60	-$-	-$-	-$-	18 059 389 230$60
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	18 055 013 459$20					
Reposições	252 861 292$80	-$-	-$-	-$-	18 307 874 752$00	18 307 874 752$00
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	36 026 667 394$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	27 671 374 172$50	-$-	* 10 899 317$70	* 1 923 563 578$10	-$-	-$-
Operações de fim do ano	303 889$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	37 645 075 086$90	-$-	-$-	-$-	* 101 343 420 543$20	(a) 103 277 883 439$00
Transferências de fundos		-$-	-$-	-$-	5 037 956 198$60	5 037 956 198$60
Soma das entradas		37 439 530 292$10	27 396 546$30	1 948 561 105$24	199 038 039 149$07	238 453 527 092$71
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		37 439 530 292$10	27 396 546$30	1 948 561 105$24	199 038 039 149$07	238 453 527 092$71
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	15 173 470 705$80					
Receita extraordinária	2 984 315 150$80	18 157 785 856$60	-$-	-$-	-$-	18 157 785 856$60
Receita anulada		88 180 198$70	-$-	-$-	-$-	88 180 198$70
Despesa liquidada:						
Ordinária	10 427 215 758$60					
Extraordinária	7 632 173 472$00	18 059 389 230$60	-$-	-$-	-$-	18 059 389 230$60
Despesa efectuada:						
Ordinária	10 424 399 383$30					
Extraordinária	7 630 614 075$90	-$-	-$-	-$-	18 055 013 459$20	18 055 013 459$20
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	-$-	55 700 088 546$10	55 700 088 546$10
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	18 307 874 752$00	18 307 874 752$00
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	37 512 200 341$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	26 218 937 781$20	-$-	* 9 515 121$60	* 1 923 563 819$70	-$-	-$-
Operações de fim do ano	18 874 059$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	37 654 556 646$10	-$-	-$-	-$-	* 101 404 568 357$90	(a) 103 337 647 299$20
Transferências de fundos		-$-	-$-	-$-	5 068 465 462$10	5 068 465 962$10
Soma das saídas		36 305 355 285$90	9 515 121$60	1 923 563 819$70	198 536 010 577$30	236 774 444 804$50
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	102 772 397$40	102 772 397$40
Soma		36 305 355 285$90	9 515 121$60	1 923 563 819$70	198 638 782 974$70	236 877 217 201$90
Saldo em 31 de Dezembro de 1965		1 134 175 006$20	17 881 424$70	24 997 285$54	399 256 174$37	1 576 309 890$81
Total		37 439 530 292$10	27 396 546$30	1 948 561 105$24	199 038 039 149$07	238 453 527 092$71

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação.— Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1965, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	3 804 700 000$00	147 012 135$00	3 951 712 135$00	482 877 407$60	4 821 724 677$50	4 685 708 134$30	76 373 911$40	542 520 039$40
Impostos indirectos	3 842 550 000$00	134 235 771$00	3 976 785 771$00	469 020 666$30	5 766 080 597$10	5 737 926 270$20	8 893 954$00	488 281 039$20
Indústrias em regime tributário especial	847 750 000$00	-$-	847 750 000$00	23 050 088$80	1 030 550 419$70	1 022 093 927$60	507 678$70	30 998 902$20
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	465 535 920$00	25 350 948$60	490 886 868$60	11 751 878$30	684 388 701$00	681 315 819$00	540 080$00	14 284 680$30
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	678 051 000$00	89 002 865$70	767 053 865$70	2 514 020$30	806 433 964$10	806 487 508$70	117 167$30	2 343 308$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	143 790 000$00	20 717 504$80	164 507 504$80	44$00	205 873 162$70	205 873 206$70	-$-	-$-
Reembolsos e reposições	1 066 293 917$00	317 250 752$90	1 383 544 669$90	2 256 741$90	1 136 181 723$90	1 135 899 988$50	112 196$40	2 426 280$90
Consignações de receitas	775 570 937$00	286 996 225$70	1 062 567 162$70	20 221 380$90	913 513 690$60	898 165 850$80	1 140 554$90	34 428 665$80
Soma da receita ordinária	11 624 241 774$00	1 020 566 203$70	12 644 807 977$70	1 011 692 228$10	15 364 746 936$60	15 173 470 705$80	87 685 542$70	1 115 282 916$20
Receita extraordinária	5 116 469 000$00	2 145 707 262$20	7 262 176 262$20	10 228 821$50	2 993 473 075$30	2 984 315 150$80	494 656$00	18 892 090$00
Total das receitas ordinária e extraordinária	16 740 710 774$00	3 166 273 465$90	19 906 984 239 90	1 021 921 049$60	18 358 220 011$90	18 157 785 856$60	88 180 198$70	1 134 175 006$20
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	16 740 710 774$00	3 166 273 465$90	19 906 984 239$90	1 021 921 049$60	18 358 220 011$90	18 157 785 856$60	88 180 198$70	1 134 175 006$20

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	728 889 653$70	22 439 550$00	751 329 203$70	702 372 233$50	702 238 313$90	133 919$60
	Finanças:						
	Dívida pública	1 868 740 837$40	54 911 308$40	1 923 652 145$80	1 818 388 115$70	1 818 386 686$50	1 429$20
	Encargos gerais	417 172 313$00	3 100 000$00	414 072 313$00	404 946 210$00	404 638 638$00	307 572$00
	Serviços próprios	891 485 347$50	89 502 629$00	801 982 718$50	703 984 117$80	703 324 223$90	659 893$90
	Interior	580 473 449$00	5 155 300$00	585 628 749$00	568 944 003$10	568 939 757$30	4 245$80
	Justiça	200 256 931$60	24 229 891$60	224 486 823$20	213 180 003$70	213 154 272$70	25 731$00
	Exército	1 059 311 381$00	8 216 680$00	1 067 528 061$00	985 331 508$00	985 313 358$00	18 150$00
	Marinha	722 793 329$00	72 282 639$70	795 075 968$70	747 602 816$00	747 602 816$00	-$-
	Negócios Estrangeiros	199 197 114$80	21 552 700$00	220 749 814$80	213 113 064$40	213 097 856$60	15 207$80
	Obras Públicas	555 997 792$50	53 830 097$80	609 827 890$30	511 173 980$90	510 971 022$40	202 958$50
	Ultramar	89 973 127$40	440 000$00	90 413 127$40	84 378 979$90	84 352 202$90	26 777$00
	Educação Nacional	1 319 988 945$40	2 770 424$90	1 322 759 370$30	1 175 814 217$80	1 175 289 394$70	524 823$10
	Economia	401 868 409$90	22 038 000$00	423 906 409$90	383 948 379$20	383 912 995$50	35 383$70
	Comunicações	808 040 341$00	293 323 049$80	1 101 363 390$80	1 026 214 342$60	1 026 208 146$60	6 196$00
	Corporações e Previdência Social	68 623 290$00	-$-	68 623 290$00	62 216 006$80	62 214 269$20	1 737$60
	Saúde e Assistência	799 275 863$00	32 244 136$40	831 519 999$40	825 607 779$20	824 755 429$10	852 350$10
	Total da despesa ordinária	10 712 088 126$20	520 831 149$60	11 232 919 275$80	10 427 215 758$60	10 424 399 383$30	2 816 375$30
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	3 547 000 000$00	2 234 524 009$30	5 781 524 009$30	5 077 354 891$20	5 077 354 864$20	27$00
	Finanças	177 100 000$00	54 500 000$00	231 600 000$00	128 866 539$40	128 865 300$00	1 239$40
	Interior	14 500 000$00	-$-	14 500 000$00	13 517 350$00	13 517 350$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Marinha	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	750 000$00	750 000$00	412 521$50	412 521$50	-$-
	Obras Públicas	1 439 526 500$00	35 468 307$00	1 474 994 807$00	1 354 423 607$30	1 352 875 962$60	1 547 644$70
	Ultramar	201 000 000$00	287 500 000$00	488 500 000$00	488 500 000$00	488 500 000$00	-$-
	Educação Nacional	60 000 000$00	-$-	60 000 000$00	38 733 956$20	38 732 926$20	1 030$00
	Economia	383 530 000$00	-$-	383 530 000$00	322 851 638$30	322 842 183$30	9 455$00
	Comunicações	184 000 000$00	32 700 000$00	216 700 000$00	187 392 968$10	187 392 968$10	-$-
	Corporações e Previdência Social	500 000$00	-$-	500 000$00	120 000$00	120 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	20 000 000$00	-$-	20 000 000$00	20 000 000$00	20 000 000$00	-$-
	Soma da despesa extraordinária	6 027 156 500$00	2 645 442 316$30	8 672 598 816$30	7 632 173 472$00	7 630 614 075$90	1 559 396$10
	Total das despesas ordinária e extraordinária	16 739 244 626$20	3 166 273 465$90	19 905 518 092$10	18 059 389 230$60	18 055 013 459$20	4 375 771$40
	Excesso das receitas sobre as despesas	1 466 147$80	-$-	1 466 147$80	298 830 781$30	102 772 397$40	83 804 427$30
	Soma	16 740 710 774$00	3 166 273 465$90	19 906 984 239$90	18 358 220 011$90	18 157 785 856$60	88 180 198$70

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orça demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	702 809 376$40	5 299 081 743$90	6 001 891 120$30
Finanças:			
Dívida pública	1 823 389 388$80	-$-	1 823 389 388$80
Encargos gerais	404 649 780$00	-$-	404 649 780$00
Serviços próprios	704 178 403$20	130 119 309$60	834 297 712$80
Interior	569 276 740$50	13 517 350$00	582 794 090$50
Justiça	213 739 707$20	-$-	213 739 707$20
Exército	986 387 217$20	-$-	986 387 217$20
Marinha	747 809 524$60	-$-	747 809 524$60
Negócios Estrangeiros	213 954 040$60	412 521$50	214 366 562$10
Obras Públicas	511 232 440$90	1 367 453 195$40	1 878 685 636$30
Ultramar	84 556 373$00	488 500 000$00	573 056 373$00
Educação Nacional	1 175 657 526$70	38 998 723$80	1 214 656 250$50
Economia	384 226 023$50	326 714 659$20	710 940 682$70
Comunicações	1 026 398 416$80	187 536 928$30	1 213 935 345$10
Corporações	62 308 533$50	120 000$00	62 428 533$50
Saúde e Assistência	824 846 827$40	20 000 000$00	844 846 827$40
Total	10 435 420 320$30	7 872 454 431$70	18 307 874 752$00

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

N.º 6

os fundos saídos durante o ano económico de 1965 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
571 062$50	221 726 879$70	222 297 942$20	702 238 313$90	5 077 354 864$20	5 779 593 178$10
5 002 702$30	-$-	5 002 702$30	1 818 386 686$50	-$-	1 818 386 686$50
11 142$00	-$-	11 142$00	404 638 638$00	-$-	404 638 638$00
854 179$30	1 254 009$60	2 108 188$90	703 324 223$90	128 865 300$00	832 189 523$90
336 983$20	-$-	336 983$20	568 939 757$30	13 517 350$00	582 457 107$30
585 434$50	-$-	585 434$50	213 154 272$70	-$-	213 154 272$70
1 073 859$20	-$-	1 073 859$20	985 313 358$00	-$-	985 313 358$00
206 708$60	-$-	206 708$60	747 602 816$00	-$-	747 602 816$00
856 184$00	-$-	856 184$00	213 097 856$60	412 521$50	213 510 378$10
261 418$50	14 577 232$80	14 838 651$30	510 971 022$40	1 352 875 962$60	1 863 846 985$00
204 170$10	-$-	204 170$10	84 352 202$90	488 500 000$00	572 852 202$90
368 132$00	265 797$60	633 929$60	1 175 289 394$70	38 732 926$20	1 214 022 320$90
313 028$00	3 872 475$90	4 185 503$90	383 912 995$50	322 842 183$30	706 755 178$80
190 270$20	143 960$20	334 230$40	1 026 208 146$60	187 392 968$10	1 213 601 114$70
94 264$30	-$-	94 264$30	62 214 269$20	120 000$00	62 334 269$20
91 398$30	-$-	91 398$30	824 755 429$10	20 000 000$00	844 755 429$10
11 020 937$00	241 840 355$80	252 861 292$80	10 424 399 383$30	7 630 614 075$90	18 055 013 459$20

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1965 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	16 240 586$10	4 954$20	1 138 936$00	10 663 870$10	11 807 760$30	3 337 938$50	2 597 165$20	14 334 357$20	271 330$00	-$-	3 774 705$50	-$-	52 699 273$30	4 246 164$30	7 419 995$00	2 095 224$80	2 527 686$60	121 352 186$80
Beja	-$-	3 387$10	549 326$00	4 477 520$40	5 030 233$50	3 009 498$60	1 286 817$50	4 744 142$30	561 836$00	-$-	1 399 916$50	-$-	19 551 274$10	2 824 237$90	7 051$00	674 576$30	1 851 378$10	40 940 961$80
Braga	108 000$00	3 476$80	1 504 420$00	8 443 148$50	9 951 045$30	5 409 213$30	4 060 285$80	6 831 207$50	313 779$00	4 919$60	1 279 100$10	154 654$80	67 731 637$20	3 137 997$00	9 380$00	2 236 076$40	12 188 482$90	113 415 778$90
Bragança	-$-	1 752$20	606 006$00	4 934 168$80	5 541 927$00	2 492 619$20	2 331 904$70	-$-	213 400$00	-$-	726 450$70	-$-	21 957 566$00	3 180 730$30	400$00	624 278$40	3 216 587$20	40 285 863$50
Castelo Branco	-$-	2 456$00	961 056$00	5 043 178$80	6 006 690$80	4 623 428$10	3 472 625$90	9 316 102$50	401 218$00	-$-	1 572 285$00	-$-	30 105 334$70	2 874 323$60	-$-	1 143 586$50	3 472 776$30	62 988 371$40
Coimbra	144 167$50	7 596$40	1 603 188$00	10 007 155$90	11 617 940$30	40 429 951$70	12 794 154$00	22 929 657$70	560 688$00	-$-	17 898 167$50	18$00	82 682 469$60	6 651 958$40	1 394 927$60	1 669 838$80	62 902 591$70	261 676 530$80
Évora	-$-	3 385$00	465 304$00	34 189 187$00	34 657 876$00	37 391 644$20	1 267 269$10	17 855 897$70	601 410$00	-$-	7 744 061$70	-$-	23 423 606$90	4 488 774$20	387 791$40	908 300$70	7 878 275$40	136 604 907$30
Faro	-$-	5 282$40	957 279$00	6 624 645$20	7 587 206$60	4 611 641$20	1 646 387$00	11 726 485$60	5 992 984$20	-$-	4 348 540$70	-$-	32 296 781$10	2 683 501$20	6 938 971$80	946 655$40	3 691 064$70	82 470 222$50
Guarda	-$-	3 229$50	744 226$00	5 088 361$10	5 835 816$60	2 712 989$30	4 224 478$00	-$-	327 358$00	-$-	1 084 878$40	-$-	25 059 185$70	1 666 692$20	4 600$00	736 274$70	2 181 647$70	43 833 920$60
Leiria	15 823 698$60	4 489$30	859 780$00	8 700 758$50	9 565 027$80	3 729 040$40	19 258 874$90	15 860 542$80	728 542$00	-$-	1 169 319$90	-$-	39 757 417$40	4 503 960$00	29 421$40	1 441 861$90	9 295 393$40	121 163 100$50
Lisboa	576 439 707$60	1 651 941 930$10	385 691 136$00	162 093 184$40	2 199 726 250$50	325 382 542$60	103 679 310$90	707 774 214$60	698 387 160$70	78 244 265$60	422 476 110$00	81 699 764$80	391 776 491$50	291 485 987$60	864 477 850$30	36 955 505$30	583 945 073$00	7 362 450 235$00
Portalegre	-$-	3 271$10	533 056$00	4 765 763$70	5 302 090$80	2 869 278$80	4 601 012$80	9 737 241$70	532 037$30	-$-	1 466 570$60	-$-	15 755 457$10	9 602 733$60	-$-	667 468$40	2 183 727$10	52 717 618$20
Porto	570 518$00	7 085$50	3 190 675$00	65 207 875$60	68 405 636$10	80 278 540$40	32 111 319$60	53 802 139$90	9 380 061$00	63 730$00	33 000 015$70	2 632 439$40	189 314 045$90	14 910 756$80	102 752 331$70	6 048 859$10	91 650 483$80	684 920 877$40
Santarém	62 391 203$90	6 036$40	1 543 114$00	9 888 837$10	11 437 987$50	4 545 778$30	2 496 528$20	65 714 340$40	1 003 880$00	4 320$00	3 751 276$00	-$-	41 555 800$90	13 756 984$60	8 224$50	1 548 834$80	3 701 441$30	211 916 600$40
Setúbal	-$-	5 671$10	998 706$00	6 816 728$50	7 821 105$60	5 171 759$70	7 363 641$00	2 139 159$30	1 307 726$40	4 656$30	687 692$50	-$-	42 999 584$60	4 067 973$20	3 790 566$50	1 868 823$10	5 744 200$90	82 966 889$10
Viana do Castelo	-$-	2 454$10	878 942$00	5 312 048$90	6 193 445$00	2 326 493$10	1 398 093$10	1 580 803$40	254 466$00	-$-	1 535 503$30	-$-	22 081 492$90	2 619 686$90	909 538$20	721 728$70	2 278 352$00	41 899 602$60
Vila Real	-$-	2 892$50	856 656$00	5 893 703$80	6 753 252$30	3 269 147$10	1 578 028$70	10 705 886$10	285 097$20	-$-	774 134$40	-$-	32 571 869$70	3 832 606$20	935$00	782 854$60	2 188 505$20	62 742 316$50
Viseu	-$-	3 477$50	1 017 418$00	9 615 339$80	10 636 235$30	4 472 107$90	3 549 333$50	11 352 107$40	343 352$00	18 560$00	2 140 733$20	-$-	41 948 363$50	4 223 103$10	14 735$00	991 808$40	18 491 579$20	98 182 018$50
Angra do Heroísmo	21 802 539$80	1 468$00	82 598$00	8 470 986$60	8 555 052$60	7 114 961$70	703 925$50	3 360 527$20	10 524$00	-$-	205 917$30	-$-	158 629$50	586 550$00	4 830 000$00	98 550$00	782 670$00	48 209 847$60
Funchal	68 804$00	3 594$70	203 125$00	19 805 951$60	20 012 671$30	11 452 766$70	1 830 744$00	7 411 808$00	850 318$80	-$-	646 716$70	-$-	144 818$60	896 448$00	10 251 365$40	42 839$00	1 686 930$70	55 296 231$20
Horta	-$-	830$60	121 859$00	4 435 016$80	4 557 706$40	5 144 384$60	347 726$40	1 152 186$50	24 774$00	-$-	2 472 553$90	-$-	1 787 554$60	663 729$60	-$-	42 539$20	439 710$00	16 632 865$20
Ponta Delgada	-$-	2 699$60	142 974$00	12 530 937$10	12 676 610$70	9 500 724$50	1 139 427$20	8 058 409$40	10 630$00	-$-	1 075 774$50	-$-	298 376$70	940 408$00	23 170 212$20	62 049$00	1 662 170$00	58 594 792$20
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	61 040 241$60	61 040 241$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	61 040 241$60
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	21 703 011$10	21 703 011$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	21 703 011$10
Repartição do Tesouro	9 220 150$90	171 367 968$70	-$-	174 991 215$90	346 359 184$60	290$60	654$20	-$-	25 446 952$00	135 613 589$10	2 016$80	69 496$00	492$20	380 716$80	119$80	-$-	886 100$20	517 979 763$20
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	33 435 566$40	33 435 566$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	33 435 566$40
Soma	702 809 376$40	1 823 389 388$80	404 649 780$00	704 178 403$20	2 932 217 572$00	569 276 740$50	213 739 707$20	986 387 217$20	747 809 524$60	213 954 040$60	511 232 440$90	84 556 373$00	1 175 657 526$70	384 226 023$50	1 026 398 416$80	62 308 533$50	824 846 827$40	10 435 420 320$30
Reposições	571 062$50	15 002 702$30	11 142$00	854 179$30	5 868 023$60	336 983$20	585 434$50	1 073 859$20	206 708$60	856 184$00	261 418$50	204 170$10	368 132$00	313 028$00	190 270$20	94 264$30	91 398$30	11 020 937$00
Fundos efectivamente aplicados	702 238 313$90	1 818 386 686$50	404 638 638$00	703 324 223$90	2 926 349 548$40	568 939 757$30	213 154 272$70	985 313 358$00	747 602 816$00	213 097 856$60	510 971 022$40	84 352 202$90	1 175 289 394$70	383 912 995$50	1 026 208 146$60	62 214 269$20	824 755 429$10	10 424 399 383$30

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 93 a 535.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1965 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 529 102$90	-$-	-$-	2 669 019$10	-$-	-$-	-$-	12 198 122$00
Beja	10 461 140$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 556 028$50	-$-	-$-	6 771 787$30	-$-	-$-	-$-	30 788 955$80
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 392 219$10	-$-	-$-	1 218 979$00	-$-	-$-	-$-	16 611 198$10
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 445 386$20	-$-	-$-	3 061 728$80	-$-	-$-	-$-	16 507 115$00
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 784 921$10	-$-	-$-	1 023 857$60	-$-	-$-	-$-	10 808 778$70
Coimbra	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 781 149$60	-$-	1 905 095$30	2 289 959$40	-$-	-$-	-$-	40 976 204$30
Évora	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 246 005$90	-$-	-$-	2 371 622$80	-$-	-$-	-$-	9 617 628$70
Faro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	18 441 597$80	-$-	84 710$80	696 807$20	-$-	-$-	-$-	19 223 115$80
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 806 106$10	-$-	-$-	2 931 704$90	-$-	-$-	-$-	13 737 811$00
Leiria	15 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 830 093$80	-$-	-$-	5 598 083$40	-$-	-$-	-$-	14 443 177$20
Lisboa	5 051 658 679$80	20 076 007$70	13 502 350$00	-$-	-$-	-$-	289 175$00	666 810 080$30	1 000 000$00	35 607 663$10	271 021 751$50	156 950 502$30	120 000$00	20 000 000$00	6 237 036 209$70
Portalegre	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 240 659$60	-$-	-$-	504 782$90	-$-	-$-	-$-	8 745 442$50
Porto	4 313$00	-$-	15 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	44 502 954$60	-$-	1 401 254$60	8 441 485$10	28 086 426$00	-$-	-$-	82 451 433$30
Santarém	1 500 000$00	277$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 286 888$70	-$-	-$-	2 735 459$00	-$-	-$-	-$-	12 522 624$80
Setúbal	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 028 467$10	-$-	-$-	1 057 622$40	-$-	-$-	-$-	8 086 089$50
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 516 117$20	-$-	-$-	2 359 163$20	-$-	-$-	-$-	7 875 280$40
Vila Real	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 978 605$80	-$-	-$-	4 248 364$80	-$-	-$-	-$-	15 226 970$60
Viseu	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 601 490$80	-$-	-$-	4 056 733$00	-$-	-$-	-$-	13 658 223$80
Angra do Heroísmo	113 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 065 179$20	-$-	-$-	2 829 325$00	-$-	-$-	-$-	11 007 504$20
Funchal	-$-	2 936 481$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 491 005$20	-$-	-$-	427 766$00	-$-	-$-	-$-	20 855 253$00
Horta	2 961$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 991 203$70	-$-	-$-	95 400$00	2 500 000$00	-$-	-$-	4 589 565$50
Ponta Delgada	120 085$40	2 606 543$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 156 894$00	-$-	-$-	288 800$00	-$-	-$-	-$-	6 172 322$40
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	235 206 563$90	104 500 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	123 346$50	431 971 038$20	487 500 000$00	-$-	14 456$80	-$-	-$-	-$-	1 259 315 405$40
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	5 299 081 743$90	130 119 309$60	13 517 350$00	-$-	-$-	-$-	412 521$50	1 367 453 195$40	488 500 000$00	38 998 723$80	326 714 659$20	187 536 928$30	120 000$00	20 000 000$00	7 872 454 431$70
Reposições	221 726 879$70	1 254 009$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 577 232$80	-$-	265 797$60	3 872 475$90	143 960$20	-$-	-$-	241 840 355$80
Fundos efectivamente aplicados	5 077 354 864$20	128 865 300$00	13 517 350$00	-$-	-$-	-$-	412 521$50	1 352 875 962$60	488 500 000$00	38 732 926$20	322 842 183$30	187 392 968$10	120 000$00	20 000 000$00	7 630 614 075$90

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 539 a 553.

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	121 352 186$80	12 198 122$00	133 550 308$80
Beja	40 940 961$80	30 788 955$80	71 729 917$60
Braga	113 415 778$90	16 611 198$10	130 026 977$00
Bragança	40 285 863$50	16 507 115$00	56 792 978$50
Castelo Branco	62 988 371$40	10 808 778$70	73 797 150$10
Coimbra	261 676 530$80	40 976 204$30	302 652 735$10
Évora	136 604 907$30	9 617 628$70	146 222 536$00
Faro	82 470 222$50	19 223 115$80	101 693 338$30
Guarda	43 833 920$60	13 737 811$00	57 571 731$60
Leiria	121 163 100$50	14 443 177$20	135 606 277$70
Lisboa	7 362 450 235$00	6 237 036 209$70	13 599 486 444$70
Portalegre	52 717 618$20	8 745 442$50	61 463 060$70
Porto	684 920 877$40	82 451 433$30	767 372 310$70
Santarém	211 916 600$40	12 522 624$80	224 439 225$20
Setúbal	82 966 889$10	8 086 089$50	91 052 978$60
Viana do Castelo	41 899 602$60	7 875 280$40	49 774 883$00
Vila Real	62 742 316$50	15 226 970$60	77 969 287$10
Viseu	98 182 018$50	13 658 223$80	111 840 242$30
Angra do Heroísmo	48 209 847$60	11 007 504$20	59 217 351$80
Funchal	55 296 231$20	20 855 253$00	76 151 484$20
Horta	16 632 865$20	4 589 565$50	21 222 430$70
Ponta Delgada	58 594 792$20	6 172 322$40	64 767 114$60
Alfândega de Lisboa	61 040 241$60	-$-	61 040 241$60
Alfândega do Porto	21 703 011$10	-$-	21 703 011$10
Repartição do Tesouro	517 979 763$20	1 259 315 405$40	1 777 295 168$60
Casa da Moeda	33 435 566$40	-$-	33 435 566$40
Soma	10 435 420 320$30	7 872 454 431$70	18 307 874 752$00
Reposições	11 020 937$00	241 840 355$80	252 861 292$80
Fundos efectivamente aplicados	10 424 399 383$30	7 630 614 075$90	18 055 013 459$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1965	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1965	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 997 527$14	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	1 948 561 105$24
Metais para amoedar	16 497 228$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	27 396 546$30
Dinheiro	— 643 261 753$63	2 502 216 283$90	121 803 895$10	1 448 079 416$80	-$-	49 656 812 496$20	6 159 751 912$30	2 674 743 696$70	38 780 012 842$20	5 037 956 198$60	-$-	106 381 376 741$80	-$-	105 738 114 988$17
Soma	— 601 766 997$89	2 502 216 283$90	121 803 895$10	1 448 079 416$80	1 923 563 578$10	49 656 812 496$20	6 159 751 912$30	2 685 643 014$40	38 780 012 842$20	5 037 956 198$60	-$-	108 315 839 637$60	-$-	107 714 072 639$71
Saídas														
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	241$60	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 819$70	24 997 285$54	1 948 561 105$24
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	17 881 424$70	27 396 546$30
Dinheiro	-$-	2 354 214 560$30	109 506 347$60	1 291 659 501$10	-$-	49 009 662 638$00	6 335 864 129$00	3 401 939 658$40	38 901 721 523$50	5 068 465 462$10	-$-	106 473 033 820$00	— 734 918 831$83	105 738 114 988$17
Soma	-$-	2 354 214 560$30	109 506 347$60	1 291 659 742$70	1 923 563 578$10	49 009 662 638$00	6 335 864 129$00	3 411 454 780$00	38 901 721 523$50	5 068 465 462$10	-$-	108 406 112 761$30	— 692 040 121$59	107 714 072 639$71

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria: Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
Entradas													
Aveiro	127 363 112$550	4 532 355$580	2 193 351$000	-$-	185 383 710$590	284 089 666$540	646 556$570	195 041$560	604 403 794$570	73 160 642$570	677 564 437$540	838 360 473$550	1 515 924 910$590
Beja	37 558 282$520	2 005 736$540	1 669 252$580	-$-	232 424 860$570	177 495 393$500	93 844$580	38 738$520	451 286 108$510	338 164$560	451 624 272$570	678 308 169$570	1 129 932 442$540
Braga	99 401 674$550	4 988 502$570	2 238 029$540	-$-	180 925 375$570	170 769 145$550	1 328 550$510	33 860$520	459 685 138$510	471 987$580	460 157 125$590	899 503 140$580	1 359 660 266$570
Bragança	21 126 049$520	1 993 789$500	1 093 446$570	-$-	196 042 054$590	129 978 049$590	18 263$550	255 409$560	350 507 062$580	130 203$520	350 637 266$500	552 722 568$510	903 359 834$510
Castelo Branco	57 650 946$500	2 467 538$540	1 260 774$580	-$-	72 797 013$520	150 919 319$500	343 858$520	30 518$510	285 469 967$570	91 901$560	285 561 869$530	465 237 206$540	750 799 075$570
Coimbra	98 819 039$580	4 894 978$500	2 744 500$580	-$-	112 248 453$500	243 643 055$590	328 514$500	600 523$590	463 279 065$540	6 076 094$580	469 355 160$520	943 958 972$560	1 413 314 132$580
Évora	48 787 515$570	2 262 534$540	1 285 160$580	-$-	190 430 838$570	147 129 397$530	112 582$520	66 802$520	390 074 831$530	151 244$580	390 226 076$510	642 982 845$570	1 033 208 921$580
Faro	69 508 420$540	2 412 359$570	2 221 542$550	-$-	122 353 027$560	189 397 246$500	530 576$590	91 189$510	386 514 362$520	31 277 226$590	417 791 589$510	584 918 232$500	1 002 709 821$510
Guarda	33 831 462$550	2 461 807$530	1 127 713$520	-$-	165 484 504$560	146 615 375$500	58 387$570	17 625$580	349 596 676$510	23 659 048$570	373 255 924$580	515 967 635$570	889 223 560$550
Leiria	83 510 134$590	3 436 518$500	2 449 994$590	-$-	198 689 175$590	219 136 940$580	381 209$550	744 812$510	508 348 786$510	10 706 316$580	519 055 102$590	746 676 193$580	1 265 731 296$570
Lisboa	580 320 735$570	49 500 345$520	270 769 697$590	-$-	4 217 165 650$570	2 408 500 535$520	1 024 434 168$510	754 982 846$570	9 305 673 979$550	3 123 446 745$540	12 429 120 724$590	19 642 174 640$570	32 071 295 365$560
Portalegre	35 478 411$510	1 790 932$560	810 596$550	-$-	247 261 275$550	153 053 574$530	206 165$530	33 213$580	438 634 169$510	8 249 937$530	446 884 106$540	585 926 624$500	1 032 810 730$540
Porto	411 552 763$550	14 014 360$550	9 905 445$500	-$-	2 752 401 165$520	515 385 184$520	9 401 597$500	900 681$500	3 713 561 196$540	1 168 908 245$510	4 882 469 441$550	4 178 307 990$590	9 060 777 432$540
Santarém	103 554 074$560	3 692 005$510	2 801 936$560	-$-	282 713 822$590	291 430 279$520	587 902$520	200 060$580	684 980 081$540	35 759$500	685 015 840$540	1 159 357 178$570	1 844 373 019$510
Setúbal	98 861 827$500	3 208 441$520	2 747 107$550	-$-	278 288 165$500	231 476 853$520	991 738$510	136 253$590	615 710 383$590	116 143 237$510	731 853 621$500	620 114 275$500	1 351 967 896$500
Viana do Castelo	33 130 669$540	2 328 601$590	941 700$570	-$-	92 431 700$540	96 734 781$550	66 740$560	12 479$550	225 646 674$500	9 550 417$530	235 197 091$530	474 335 250$510	709 532 341$540
Vila Real	33 372 143$500	2 916 726$560	1 212 273$570	-$-	149 397 470$580	145 685 000$550	53 322$570	53 186$540	332 690 123$570	1 585 587$560	334 275 711$530	539 218 353$500	873 494 064$530
Viseu	56 626 408$560	3 977 842$540	1 944 253$550	-$-	208 540 071$530	197 903 957$550	161 731$550	29 893$500	469 184 157$580	-$-	469 184 157$580	770 725 918$500	1 239 910 075$580
Angra do Heroísmo	41 223 070$590	759 362$540	6 260 243$530	-$-	128 476 552$570	58 967 008$500	288 026$520	568 214$530	236 542 477$580	22 071 803$570	258 614 281$550	228 945 535$500	487 559 816$550
Funchal	160 786 187$540	1 280 031$500	98 938 811$570	-$-	246 972 818$560	79 217 645$550	4 458 191$570	20$500	591 653 705$590	87 638 161$560	679 291 867$550	485 307 402$520	1 164 599 269$570
Horta	19 066 884$500	543 760$560	3 323 850$550	-$-	69 173 385$530	40 852 196$530	83 231$540	26 636$570	133 069 944$580	5 415 337$580	138 485 282$560	156 953 196$570	295 438 479$530
Ponta Delgada	85 252 485$500	1 376 458$560	17 116 159$550	-$-	137 555 409$570	81 371 308$510	1 858 355$590	352 529$550	324 882 706$530	49 775 939$590	374 658 646$520	316 665 591$540	691 324 237$560
Alfândega de Lisboa	103 978 081$590	2 552 008$550	464 700 744$500	-$-	-$-	-$-	-$-	44 679$550	571 275 513$590	-$-	571 275 513$590	-$-	571 275 513$590
Alfândega do Porto	61 455 904$510	1 224 075$580	245 796 971$550	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	308 476 951$540	-$-	308 476 951$540	-$-	308 476 951$540
Repartição do Tesouro	-$-	500 783$500	301 555 727$590	-$-	3 162 988 601$510	-$-	1 508 455 878$580	375 522 539$540	5 349 023 530$520	259 328 661$500	5 608 352 191$520	-$-	5 608 352 191$520
Casa da Moeda	-$-	681 046$500	2 952$500	-$-	-$-	-$-	119 755 448$500	-$-	120 439 446$500	35 200 000$500	155 639 446$500	-$-	155 639 446$500
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	664 282$530	-$-	-$-	-$-	98 855$560	-$-	763 137$590	4 543 533$590	5 306 671$580	-$-	5 306 671$580
Soma	2 502 216 283$590	121 802 901$510	1 447 776 521$500	-$-	13 630 145 102$520	6 159 751 912$530	2 674 743 696$570	1 134 937 755$530	27 671 374 172$550	5 037 956 198$560	32 709 330 371$510	36 026 667 394$500	68 735 997 765$510
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	994$500	302 895$580	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	303 889$580	-$-	303 889$580	-$-	303 889$580
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	37 645 075 086$590	37 645 075 086$590	-$-	37 645 075 086$590	-$-	37 645 075 086$590
Banco de Portugal — Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	36 026 667 394$500	-$-	-$-	-$-	36 026 667 394$500	-$-	36 026 667 394$500	— 36 026 667 394$500	-$-
Total	2 502 216 283$590	121 803 895$510	1 448 079 416$580	-$-	49 656 812 496$520	6 159 751 912$530	2 674 743 696$570	38 780 012 842$520	101 343 420 543$520	5 037 956 198$560	106 381 376 741$580	-$-	106 381 376 741$580

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria: Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
Saídas													
Aveiro	75 228 788$40	661$00	2 040 914$20	-$-	279 659 616$00	320 940 668$20	18 153$30	15 799$10	677 904 600$20	5 799 176$20	683 703 776$40	979 913 196$00	1 663 616 972$40
Beja	30 346 049$20	290$00	1 229 899$50	-$-	385 354 052$60	120 804 140$30	-$-	20 211$30	537 754 642$90	767 229$20	538 521 872$10	594 027 871$70	1 132 549 743$80
Braga	72 472 439$10	-$-	2 192 165$20	-$-	259 609 910$20	329 932 702$10	1 470 213$50	29 737$20	665 707 167$30	6 464 168$20	672 171 335$50	771 282 267$20	1 443 453 602$70
Bragança	15 619 953$90	1 549$00	1 027 342$40	-$-	300 184 361$00	121 658 859$10	-$-	253 094$60	438 745 160$00	243 587$30	438 988 747$30	449 025 874$30	888 014 621$60
Castelo Branco	44 347 420$70	198$00	1 147 404$40	-$-	100 745 210$40	215 853 022$40	130 000$00	11 994$00	362 235 249$90	2 039 797$50	364 275 047$40	423 989 621$60	788 264 669$00
Coimbra	76 755 176$80	335$00	1 902 403$00	-$-	218 101 581$40	319 184 290$90	3 512 771$70	60 906$40	619 517 465$20	2 668 055$50	622 185 520$70	717 380 909$30	1 339 566 430$00
Évora	35 802 066$40	-$-	1 015 019$30	-$-	309 754 569$60	130 062 844$70	1 400 000$00	10 010$50	478 044 510$50	1 500 955$30	479 545 465$80	511 068 390$00	990 613 855$80
Faro	45 881 170$30	201$00	1 892 330$60	-$-	132 679 459$50	262 955 750$70	-$-	71 904$60	443 480 816$70	4 609 178$90	448 089 995$60	608 408 721$90	1 056 498 717$50
Guarda	22 846 707$60	-$-	1 136 613$80	-$-	259 800 214$80	156 996 287$10	-$-	10 423$80	440 790 247$10	513 094$80	441 303 341$90	458 131 047$50	899 434 389$40
Leiria	50 736 932$00	115$00	2 303 032$10	-$-	280 586 143$70	240 955 132$80	-$-	14 317$30	574 595 672$90	2 852 137$90	577 447 810$80	773 996 456$30	1 351 444 267$10
Lisboa	853 976 547$40	94 252 182$00	316 775 290$50	-$-	1 001 351 293$80	1 922 333 389$70	1 104 189 577$70	510 097 672$10	5 802 975 953$20	139 945 474$30	5 942 921 427$50	19 328 876 642$30	25 271 798 069$80
Portalegre	25 093 094$40	-$-	741 301$40	-$-	344 088 574$50	134 837 879$80	-$-	6 108$40	504 766 958$50	2 045 992$50	506 812 951$00	543 508 736$20	1 050 321 687$20
Porto	314 472 921$30	9 202$00	6 941 277$10	-$-	2 106 060 219$90	875 693 070$80	4 300 000$00	310 839$50	3 307 787 530$60	34 839 476$80	3 342 627 007$40	6 396 642 950$00	9 739 269 957$40
Santarém	78 562 320$50	-$-	2 421 624$50	-$-	446 026 518$20	268 767 064$00	340 000$00	75 432$50	796 192 959$70	3 929 207$70	800 122 167$40	1 070 070 606$90	1 870 192 774$30
Setúbal	69 088 492$70	-$-	1 978 896$20	-$-	286 145 567$00	149 660 938$10	430 601$90	102 573$40	507 407 069$30	4 616 850$50	512 023 919$80	1 026 046 417$10	1 538 070 336$90
Viana do Castelo	21 363 547$20	-$-	917 978$60	-$-	97 275 214$70	232 570 648$70	4 497$90	7 596$00	352 139 483$10	1 440 949$40	353 580 432$50	373 980 926$70	727 561 359$20
Vila Real	29 796 872$90	783$00	1 125 749$20	-$-	249 481 891$10	144 866 214$80	-$-	34 955$60	425 306 466$60	954 807$80	426 261 274$40	439 060 607$00	865 321 881$40
Viseu	40 162 106$60	753$00	1 865 253$60	-$-	353 959 888$30	218 266 959$40	1 290 000$00	10 876$00	615 555 836$90	1 425 302$10	616 981 139$00	622 546 533$60	1 239 527 672$60
Angra do Heroísmo	36 450 503$30	3 060$00	7 311 599$80	-$-	90 777 860$60	42 877 269$60	300 000$00	530 000$00	178 250 293$30	23 061 074$60	201 311 367$90	258 095 311$50	459 406 679$40
Funchal	139 125 463$00	8 591$10	97 373 317$70	-$-	210 178 665$70	45 514 623$50	560 000$00	-$-	492 760 661$00	94 831 172$00	587 591 833$00	644 439 729$70	1 232 031 562$70
Horta	17 828 168$10	5 518$40	3 827 826$70	-$-	78 581 098$10	30 820 176$00	-$-	24 531$40	131 087 318$70	6 203 218$00	137 290 536$70	145 523 664$50	282 814 201$20
Ponta Delgada	82 962 789$80	4 952$00	15 882 380$40	-$-	114 881 933$30	50 140 481$10	-$-	352 517$50	264 225 054$10	62 931 187$00	327 156 241$10	376 183 859$70	703 340 100$80
Alfândega de Lisboa	102 958 220$50	131 203$20	416 852 683$10	-$-	-$-	-$-	-$-	197 055$50	520 139 160$30	3 207 052 576$20	3 727 191 736$50	-$-	3 727 191 736$50
Alfândega do Porto	60 333 799$90	74 394$40	227 625 847$90	-$-	-$-	-$-	-$-	116 008$60	288 150 050$80	1 278 791 971$80	1 566 942 022$60	-$-	1 566 942 022$60
Repartição do Tesouro	11 747 059$80	15 011 405$50	173 489 831$50	-$-	3 592 178 452$60	171 715$20	2 255 252 880$70	716 230 628$30	6 764 081 973$60	72 005 723$10	6 836 087 696$70	-$-	6 836 087 696$70
Casa da Moeda	-$-	-$-	2 952$00	-$-	-$-	-$-	23 831 775$00	-$-	23 834 727$00	78 798 000$00	102 632 727$00	-$-	102 632 727$00
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	591 565$10	-$-	-$-	-$-	4 909 186$70	-$-	5 500 751$80	28 134 627$50	33 635 379$30	-$-	33 635 379$30
Soma	2 353 958 611$80	109 505 393$60	1 291 612 499$80	-$-	11 497 462 297$00	6 335 864 129$00	3 401 939 658$40	1 228 595 191$60	26 218 937 781$20	5 068 464 992$10	31 287 402 773$30	37 512 200 341$00	68 799 603 114$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	255 948$50	954$00	47 001$30	-$-	-$-	-$-	-$-	18 569 685$80	18 873 589$60	470$00	18 874 059$60	-$-	18 874 059$60
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	37 654 556 646$10	37 654 556 646$10	-$-	37 654 556 646$10	-$-	37 654 556 646$10
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	37 512 200 341$00	-$-	-$-	-$-	37 512 200 341$00	-$-	37 512 200 341$00	— 37 512 200 341$00	-$-
Total	2 354 214 560$30	109 506 347$60	1 291 659 501$10	-$-	49 009 662 638$00	6 335 864 129$00	3 401 939 658$40	38 901 721 523$50	101 404 568 357$90	5 068 465 462$10	106 473 033 820$00	-$-	106 473 033 820$00

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34 e 35 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofre	Saldo em 1 de Janeiro de 1965	Operações de tesouraria: Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1965	Total
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	1 948 540 346$94
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	758$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	758$30
Soma	24 997 527$14	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	1 948 561 105$24
Saídas														
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	20 000$00
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 578$10	24 976 768$84	1 948 540 346$94
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	241$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	241$60	516$70	758$30
Soma	-$-	-$-	-$-	241$60	1 923 563 578$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 923 563 819$70	24 997 285$54	1 948 561 105$24
Metais para amoedar														
Entradas														
Casa da Moeda	16 497 228$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	27 396 546$30
Soma	16 497 228$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	-$-	-$-	10 899 317$70	-$-	27 396 546$30
Saídas														
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	17 881 424$70	27 396 546$30
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	-$-	-$-	-$-	9 515 121$60	17 881 424$70	27 396 546$30

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1965	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1965
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	36 602 783$90	145 416 547$00	137 518 600$50	282 935 147$50	319 537 931$40	2 372 783$20	407 379$70	2 780 162$90	280 345 074$40	36 412 694$10
Beja	15 672 822$60	45 801 252$50	33 215 779$50	79 017 032$00	94 689 854$60	910 980$20	1 343 901$90	2 254 882$10	74 338 257$60	18 096 714$90
Braga	48 293 935$10	112 727 321$90	102 598 131$70	215 325 453$60	263 619 388$70	2 500 063$60	159 128$00	2 659 191$60	216 551 908$50	44 408 288$60
Bragança	9 377 534$20	26 861 677$00	20 495 118$00	47 356 795$00	56 734 329$20	699 219$60	1 071 519$30	1 770 738$90	47 010 268$90	7 953 321$40
Castelo Branco	15 243 032$90	59 405 106$00	57 721 283$70	117 126 389$70	132 369 422$60	1 092 645$20	714 068$00	1 806 713$20	112 449 232$90	18 113 476$50
Coimbra	27 152 508$50	110 522 708$90	122 837 383$50	233 360 092$40	260 512 600$90	3 311 499$70	620 818$60	3 932 318$30	228 138 204$00	28 442 078$60
Évora	24 449 451$70	66 125 987$10	48 489 267$50	114 615 254$60	139 064 706$30	559 628$20	204 878$70	764 506$90	106 033 713$00	32 266 486$40
Faro	20 752 039$20	67 115 565$60	91 895 675$00	159 011 240$60	179 763 279$80	1 186 277$00	151 848$60	1 338 125$60	156 087 171$90	22 337 982$30
Guarda	10 119 177$90	35 540 455$40	36 746 931$90	72 287 387$30	82 406 565$20	558 875$10	1 022$50	559 897$60	71 391 311$30	10 455 356$30
Leiria	22 084 816$90	100 232 046$00	124 729 815$30	224 961 861$30	247 046 678$20	1 281 446$50	91 919$50	1 373 366$00	220 920 259$10	24 753 053$10
Lisboa	456 081 737$40	1 769 115 878$50	5 119 263 024$80	6 888 378 903$30	7 344 460 640$70	35 762 308$20	13 758$10	35 776 066$30	6 799 971 516$60	508 713 057$80
Portalegre	13 433 459$40	50 364 241$70	31 560 764$70	81 925 006$40	95 358 465$80	709 199$20	186 809$60	896 008$80	78 942 660$80	15 519 796$20
Porto	186 681 849$90	680 359 606$00	815 291 709$10	1 495 651 315$10	1 682 333 165$00	20 042 946$10	1 761 503$60	21 804 449$70	1 445 942 322$30	214 586 393$00
Santarém	33 108 949$70	36 634 638$10	218 146 958$80	254 781 596$90	287 890 546$60	1 706 149$10	3 572$20	1 709 721$30	253 276 517$20	32 904 308$10
Setúbal	32 261 306$00	144 731 522$40	140 353 912$20	285 085 434$60	317 346 740$60	3 636 026$70	116 161$90	3 752 188$60	277 155 419$50	36 439 132$50
Viana do Castelo	9 180 312$10	33 843 030$60	37 761 133$80	71 604 164$40	80 784 476$50	908 430$60	1 754$00	910 184$60	69 960 412$30	9 913 879$60
Vila Real	16 279 012$50	31 395 579$80	40 750 477$70	72 146 057$50	88 425 070$00	346 625$10	457 632$40	804 257$50	70 390 294$30	17 230 518$20
Viseu	16 665 565$10	59 671 681$20	54 779 334$00	114 451 015$20	131 116 580$30	873 001$20	318 430$00	1 191 431$20	112 003 250$90	17 921 898$20
Angra do Heroísmo	4 259 597$40	2 652 650$20	27 638 160$30	30 290 810$50	34 550 407$90	92 021$20	449 432$50	541 453$70	30 588 096$70	3 420 857$50
Funchal	12 432 964$00	22 813 474$00	133 304 462$80	156 117 936$80	168 550 900$80	369 551$50	225 782$80	595 334$30	143 744 212$50	24 211 354$00
Horta	2 443 666$50	1 457 571$00	8 220 934$90	9 678 505$90	12 122 172$40	51 608$20	320 840$70	372 448$90	9 251 985$60	2 497 737$90
Ponta Delgada	9 344 526$70	8 907 503$00	72 376 469$40	81 283 972$40	90 628 499$10	255 906$60	330 844$10	586 750$70	82 465 127$40	7 576 621$00
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	3 159 309 741$90	3 159 309 741$90	3 159 309 741$90	-$-	-$-	-$-	3 159 309 741$90	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	1 290 669 108$40	1 290 669 108$40	1 290 669 108$40	-$-	-$-	-$-	1 290 669 108$40	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	3 005 030 674$10	3 005 030 674$10	3 005 030 674$10	-$-	-$-	-$-	3 005 030 674$10	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	30 452 456$70	30 452 456$70	30 452 456$70	-$-	-$-	-$-	30 452 456$70	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	19 657 780$80	19 657 780$80	19 657 780$80	-$-	-$-	-$-	19 657 780$80	-$-
Soma	1 021 921 049$60	3 611 696 043$90	14 980 815 091$00	18 592 511 134$90	19 614 432 184$50	79 227 192$00	8 953 006$70	88 180 198$70	18 392 076 979$60	1 134 175 006$20
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-$-	-$-	484$00	484$00	484$00	-$-	-$-	-$-	484$00	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	1 021 921 049$60	3 611 696 043$90	14 980 815 575$00	18 592 511 618$90	19 614 432 668$50	79 227 192$00	8 953 006$70	88 180 198$70	18 392 077 463$60	1 134 175 006$20
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	234 291 607$00	234 291 607$00	234 291 607$00	-$-	-$-	-$-	234 291 607$00	-$-
Total geral	1 021 921 049$60	3 611 696 043$90	14 746 523 968$00	18 358 220 011$90	19 380 141 061$50	79 227 192$00	8 953 006$70	88 180 198$70	18 157 785 856$60	1 134 175 006$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	159 926 862$30	52 257 983$10	14 771 069$80	12 308 520$00	1 642 127$60	4$20	4 386 055$30	33 440 348$50	278 732 970$80	1 527 344$00	280 260 314$80	84 759$60	280 345 074$40
Beja	47 990 554$20	14 579 125$00	2 474 532$00	3 465 143$70	364 162$10	665$00	1 446 960$10	3 949 666$50	74 270 808$60	-$-	74 270 808$60	67 449$00	74 338 257$60
Braga	131 476 008$80	43 643 716$40	9 302 024$00	11 787 582$40	2 202 183$30	-$-	1 979 521$70	15 463 370$40	215 854 407$00	637 686$00	216 492 093$00	59 815$50	216 551 908$50
Bragança	26 222 973$80	8 643 019$50	2 603 654$00	3 491 064$00	275 160$60	264$00	944 236$30	4 722 357$70	46 902 729$90	-$-	46 902 729$90	107 539$00	47 010 268$90
Castelo Branco	67 674 536$20	22 005 620$00	5 481 413$40	5 702 734$60	916 336$30	2 499$70	1 435 731$10	9 200 316$60	112 419 187$90	-$-	112 419 187$90	30 045$00	112 449 232$90
Coimbra	121 627 553$20	46 443 059$00	17 214 244$20	10 388 568$80	6 955 960$90	246$00	2 410 718$50	20 980 909$80	226 021 260$40	1 462 701$00	227 483 961$40	654 242$60	228 138 204$00
Évora	67 607 789$80	19 887 856$70	4 841 482$80	4 987 421$90	503 727$00	5$10	1 548 345$90	6 612 592$10	105 989 221$30	-$-	105 989 221$30	44 491$70	106 033 713$00
Faro	85 435 403$60	29 602 330$20	9 538 330$80	6 600 494$60	3 478 085$40	-$-	5 137 325$80	15 283 131$90	155 075 102$30	412 303$00	155 487 405$30	599 766$60	156 087 171$90
Guarda	38 570 731$70	13 839 314$80	4 524 373$60	4 895 665$00	741 616$00	1 202$00	1 056 238$90	7 716 223$60	71 345 365$60	-$-	71 345 365$60	45 945$70	71 391 311$30
Leiria	101 680 986$40	37 819 674$30	12 974 455$80	10 545 528$30	27 595 290$40	385$60	3 464 166$50	26 146 782$80	220 227 270$10	224 591$00	220 451 861$10	468 398$00	220 920 259$10
Lisboa	2 428 566 982$10	789 268 724$40	719 616 116$90	248 490 085$10	530 140 364$10	183 556 937$90	705 074 456$30	536 432 279$50	6 141 445 946$30	428 175 989$40	6 569 621 935$70	230 349 580$90	6 799 971 516$60
Portalegre	52 127 642$40	11 721 374$00	2 308 037$30	3 173 839$60	699 177$90	5 334$80	1 138 352$80	7 722 517$00	78 896 275$80	-$-	78 896 275$80	46 385$00	78 942 660$80
Porto	852 883 007$80	290 824 838$10	59 634 636$60	51 574 636$30	53 315 509$80	7$90	16 327 741$60	70 766 649$50	1 395 327 027$60	50 230 335$20	1 445 557 362$80	384 959$50	1 445 942 322$30
Santarém	141 003 608$10	46 041 812$10	17 619 024$40	11 720 777$70	2 044 684$00	62$70	4 165 106$60	30 209 978$60	252 805 054$20	296 591$00	253 101 645$20	174 872$00	253 276 517$20
Setúbal	179 765 050$40	43 350 894$90	13 758 228$70	9 908 449$50	782 883$70	3 558$00	5 732 668$80	22 541 112$20	275 842 846$20	1 243 729$00	277 086 575$20	68 844$30	277 155 419$50
Viana do Castelo	41 164 037$70	12 421 605$90	2 991 296$80	4 469 458$90	1 406 528$60	3$50	1 411 378$20	5 981 988$60	69 846 298$20	-$-	69 846 298$20	114 114$10	69 960 412$30
Vila Real	34 127 860$00	18 772 308$90	3 783 973$00	4 492 483$00	1 029 806$20	715$40	2 262 617$50	5 828 303$30	70 298 067$30	-$-	70 298 067$30	92 227$00	70 390 294$30
Viseu	61 304 402$70	22 726 081$40	6 892 459$00	6 138 294$30	1 014 500$00	3 328$00	2 535 214$30	11 307 051$20	111 921 330$90	-$-	111 921 330$90	81 920$00	112 003 250$90
Angra do Heroísmo	5 025 064$90	13 374 421$60	1 009 125$70	4 054 964$10	280 576$70	70 038$00	979 277$40	5 602 720$30	30 396 188$70	187 280$00	30 583 468$70	4 628$00	30 588 096$70
Funchal	25 495 122$50	78 089 459$50	8 979 728$70	16 665 600$70	2 302 125$60	436 711$40	2 800 885$70	8 945 794$50	143 715 428$60	-$-	143 715 428$60	28 783$90	143 744 212$50
Horta	2 110 948$20	3 698 436$00	821 964$90	1 750 898$90	120 735$80	-$-	181 498$20	486 337$30	9 170 819$30	-$-	9 170 819$30	81 166$30	9 251 985$60
Ponta Delgada	13 745 405$80	39 496 571$60	5 064 221$70	6 523 299$20	6 787 205$20	-$-	1 443 163$70	9 203 053$20	82 262 920$40	173 129$00	82 436 049$40	29 078$00	82 465 127$40
Alfândega de Lisboa	161 081$40	2 923 656 019$20	68 309 528$90	149 169 448$50	464 805$30	1 938 353$70	4 831 651$40	10 776 328$50	3 159 307 216$90	-$-	3 159 307 216$90	2 525$00	3 159 309 741$90
Alfândega do Porto	14 520$30	1 140 106 096$60	27 580 004$60	65 434 435$10	51 352 167$70	-$-	4 096 829$70	2 080 560$40	1 290 664 614$40	-$-	1 290 664 614$40	4 494$00	1 290 669 108$40
Repartição do Tesouro	-$-	39 868$00	-$-	4 562 635$20	95 135 008$40	19 841 783$60	358 390 645$10	26 741 003$30	504 710 943$60	2 499 743 472$20	3 004 454 415$80	576 258$30	3 005 030 674$10
Casa da Moeda	-$-	15 531 707$10	-$-	84 493$10	14 614 663$50	-$-	124 473$20	7 801$80	30 363 138$70	-$-	30 363 138$70	89 318$00	30 452 456$70
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	84 271$90	-$-	18 928 897$50	22 116$60	11 100$20	594 727$90	16 666$70	19 657 780$80	-$-	19 657 780$80	-$-	19 657 780$80
Soma	4 685 708 134$30	5 737 926 190$20	1 022 093 927$60	681 315 420$00	806 487 508$70	205 873 206$70	1 135 899 988$50	898 165 845$80	15 173 470 221$80	2 984 315 150$80	18 157 785 372$60	234 291 607$00	18 392 076 979$60
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	80$00	-$-	399$00	-$-	-$-	-$-	5$00	484$00	-$-	484$00	-$-	484$00
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	4 685 708 134$30	5 737 926 270$20	1 022 093 927$60	681 315 819$00	806 487 508$70	205 873 206$70	1 135 899 988$50	898 165 850$80	15 173 470 705$80	2 984 315 150$80	18 157 785 856$60	234 291 607$00	18 392 077 463$60

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1965, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	200$00	4 312$60	5 052$00	39 553$00	-$-	-$-	-$-	3 176$00	-$-	21 755$00	8 430$00	1 397$00	866$00	18$00	84 759$60
Beja	-$-	4 881$00	-$-	154$00	-$-	-$-	-$-	38 883$00	-$-	17 903$00	4 558$00	-$-	846$00	224$00	67 449$00
Braga	-$-	9 600$00	300$00	12 306$00	-$-	-$-	-$-	12 278$00	-$-	13 405$00	1 024$50	-$-	732$00	10 170$00	59 815$50
Bragança	-$-	3 219$00	300$00	35 911$00	-$-	-$-	-$-	53 026$00	-$-	7 722$00	4 408$00	-$-	2 545$00	408$00	107 539$00
Castelo Branco	-$-	1 607$00	274$00	6$00	-$-	-$-	-$-	10 000$00	-$-	5 988$00	11 770$00	-$-	400$00	-$-	30 045$00
Coimbra	-$-	3 280$00	6 797$00	10 351$00	23 573$50	-$-	-$-	554 112$10	-$-	40 166$00	5 693$00	1 303$00	2 399$00	6 568$00	654 242$60
Évora	-$-	5 215$00	1 672$70	14 097$00	9 200$00	-$-	-$-	1 200$00	-$-	5 535$00	6 224$00	200$00	-$-	1 148$00	44 491$70
Faro	826$00	4 346$00	342$00	352$00	875$00	-$-	-$-	581 193$60	-$-	7 284$00	1 466$00	1 108$00	1 925$00	49$00	599 766$60
Guarda	-$-	10 433$00	1 466$00	304$50	-$-	-$-	-$-	10 200$00	-$-	11 858$00	8 370$00	2 173$00	$20	1 141$00	45 945$70
Leiria	174 651$00	4 478$00	3 485$00	2 220$00	-$-	-$-	-$-	250 000$00	-$-	15 773$00	15 572$00	-$-	2 219$00	-$-	468 398$00
Lisboa	221 343 559$30	5 703 009$20	278 800$00	194 894$00	891 305$40	131 846$60	638 902$50	125 841$00	195 170$10	119 087$00	419 118$70	183 473$20	63 576$70	60 997$20	230 349 580$90
Portalegre	-$-	2 343$00	3 235$00	31 550$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 615$00	1 947$00	623$00	3 520$00	1 552$00	46 385$00
Porto	1 480$00	7 665$00	25 913$50	73 965$00	15 083$00	200$00	-$-	153 546$00	-$-	48 690$00	49 523$00	640$00	3 685$00	4 569$00	384 959$50
Santarém	32 600$00	3 024$00	6 529$00	9 735$00	104 461$00	-$-	-$-	841$00	4 864$00	5 136$00	6 637$00	100$00	100$00	845$00	174 872$00
Setúbal	9 040$00	4 693$00	771$00	18 797$00	670$30	-$-	-$-	10 153$00	2 152$00	11 076$00	3 521$00	1 361$00	4 450$00	2 160$00	68 844$30
Viana do Castelo	-$-	31 333$10	939$00	39 681$00	-$-	-$-	-$-	36 000$00	-$-	1 564$00	4 096$00	-$-	-$-	501$00	114 114$10
Vila Real	-$-	3 693$00	-$-	28 282$00	282$00	-$-	-$-	30 798$00	-$-	13 642$00	15 430$00	100$00	-$-	-$-	92 227$00
Viseu	-$-	504$00	753$00	40 816$00	9 900$00	-$-	-$-	15 001$00	-$-	8 812$00	5 023$00	200$00	300$00	611$00	81 920$00
Angra do Heroísmo	200$00	1 322$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	477$00	-$-	2 629$00	-$-	4 628$00
Funchal	200$00	2 425$90	-$-	14 356$00	1 200$00	-$-	-$-	1 524$00	-$-	2 260$00	-$-	6 818$00	-$-	-$-	28 783$90
Horta	-$-	1 479$00	-$-	138$00	-$-	-$-	-$-	76 580$30	-$-	200$00	140$00	-$-	2 629$00	-$-	81 166$30
Ponta Delgada	-$-	4 330$00	-$-	3 220$00	17 309$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 923$00	1 023$00	273$00	-$-	29 078$00
Alfândega de Lisboa	-$-	2 525$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 525$00
Alfândega do Porto	-$-	4 494$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 494$00
Repartição do Tesouro	177$00	388 464$30	354$00	2 734$00	-$-	-$-	176 950$00	378$00	1 984$00	1 270$00	2 230$00	436$00	844$00	437$00	576 258$30
Casa da Moeda	-$-	89 318$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	89 318$00
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	221 562 933$30	6 301 994$10	336 983$20	573 422$50	1 073 859$20	132 046$60	815 852$50	1 964 731$00	204 170$10	360 741$00	578 581$20	200 955$20	93 938$90	91 398$20	234 291 607$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	735 008$90	820 039$10	-$-	12 012$00	-$-	74 662$00	40 331$50	12 873 920$30	-$-	273 188$60	3 606 922$70	133 275$20	325$40	$10	18 569 685$80
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$	-$-	-$-	-$-
Total	222 297 942$20	7 122 033$20	336 983$20	585 434$50	1 073 859$20	206 708$60	856 184$00	14 838 651$30	204 170$10	633 929$60	4 185 503$90	334 230$40	94 264$30	91 398$30	252 861 292$80

Observação.—Este mapa tem conferência com o de pp. 70 e 71 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entradas e saídas de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1965	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1965	Total
Aveiro	4 273 701$40	280 260 314$80	84 759$60	1 515 924 910$90	1 796 269 985$30	1 800 543 686$70	-$-	133 550 308$80	1 663 616 972$40	1 797 167 281$20	3 376 405$50	1 800 543 686$70
Beja	1 664 739$10	74 270 808$60	67 449$00	1 129 932 442$40	1 204 270 700$00	1 205 935 439$10	-$-	71 729 917$60	1 132 549 743$80	1 204 279 661$40	1 655 777$70	1 205 935 439$10
Braga	2 569 640$10	216 492 093$00	59 815$50	1 359 660 266$70	1 576 212 175$20	1 578 781 815$30	-$-	130 027 877$00	1 443 453 602$70	1 573 481 479$70	5 300 335$60	1 578 781 815$30
Bragança	8 597 904$20	46 902 729$90	107 539$00	903 359 834$10	950 370 103$00	958 968 007$20	-$-	56 792 978$50	888 014 621$60	944 807 600$10	14 160 407$10	958 968 007$20
Castelo Branco	1 875 041$90	112 419 187$90	30 045$00	750 799 075$70	863 248 308$60	865 123 350$50	-$-	73 797 150$10	788 264 669$00	862 061 819$10	3 061 531$40	865 123 350$50
Coimbra	7 189 273$30	227 483 961$40	654 242$60	1 413 314 132$80	1 641 452 336$80	1 648 641 610$10	-$-	302 652 897$10	1 339 566 430$00	1 642 219 327$10	6 422 283$00	1 648 641 610$10
Évora	2 053 854$10	105 989 221$30	44 491$70	1 033 208 921$80	1 139 242 634$80	1 141 296 488$90	-$-	146 222 536$00	990 613 855$80	1 136 836 391$80	4 460 097$10	1 141 296 488$90
Faro	1 752 648$40	155 487 405$30	599 766$60	1 002 709 821$10	1 158 796 993$00	1 160 549 641$40	-$-	101 693 235$30	1 056 498 717$50	1 158 191 952$80	2 357 688$60	1 160 549 641$40
Guarda	5 799 074$40	71 345 365$60	45 945$70	889 223 560$50	960 614 871$80	966 413 946$20	-$-	57 571 834$60	899 434 389$40	957 006 224$00	9 407 722$20	966 413 946$20
Leiria	6 215 177$70	220 451 861$10	468 398$00	1 265 731 296$70	1 486 651 555$80	1 492 866 733$50	-$-	135 606 277$70	1 351 444 267$10	1 487 050 544$80	5 816 188$70	1 492 866 733$50
Lisboa	33 767$90	6 569 621 935$70	230 349 580$90	32 071 295 365$60	38 871 266 882$20	38 871 300 650$10	-$-	13 599 378 284$50	25 271 798 069$80	38 871 176 354$30	124 295$80	38 871 300 650$10
Portalegre	39 511$40	78 896 275$80	46 385$00	1 032 810 730$40	1 111 753 391$20	1 111 792 902$60	-$-	61 463 060$70	1 050 321 687$20	1 111 784 747$90	8 154$70	1 111 792 902$70
Porto	195 704$00	1 445 557 362$80	384 959$50	9 060 777 432$40	10 506 719 754$70	10 506 915 458$70	-$-	767 479 408$90	9 739 269 957$40	10 506 749 366$30	166 092$40	10 506 915 458$70
Santarém	7 350 980$80	253 101 645$20	174 872$00	1 844 373 019$10	2 097 649 536$30	2 105 000 517$10	-$-	224 439 225$20	1 870 192 774$30	2 094 631 999$50	10 368 517$60	2 105 000 517$10
Setúbal	-$-	277 086 575$20	68 844$30	1 351 967 896$00	1 629 123 315$50	1 629 123 315$50	-$-	91 052 978$60	1 538 070 336$90	1 629 123 315$50	-$-	1 629 123 315$50
Viana do Castelo	2 771 289$90	69 846 298$20	114 114$10	709 532 341$40	779 492 753$70	782 264 043$60	-$-	49 774 883$00	727 561 359$20	777 336 242$20	4 927 801$40	782 264 043$60
Vila Real	7 134 685$30	70 298 067$30	92 227$00	873 494 064$30	943 884 358$60	951 019 043$90	-$-	77 969 287$10	865 321 881$40	943 291 168$50	7 727 875$40	951 019 043$90
Viseu	5 922 075$80	111 921 330$90	81 920$00	1 239 910 075$80	1 351 913 326$70	1 357 835 402$50	-$-	111 840 242$30	1 239 527 672$60	1 351 367 914$90	6 467 487$60	1 357 835 402$50
Angra do Heroísmo	1 013 168$10	30 583 468$70	4 628$00	487 559 816$50	518 147 913$20	519 161 081$30	-$-	59 217 601$80	459 406 679$40	518 624 281$20	536 800$10	519 161 081$30
Funchal	5 398 119$70	143 715 428$60	28 783$90	1 164 599 269$70	1 308 343 482$20	1 313 741 601$90	-$-	76 151 484$20	1 232 031 562$70	1 308 183 046$90	5 558 555$00	1 313 741 601$90
Horta	1 504 004$30	9 170 819$30	81 166$30	295 438 479$30	304 690 464$90	306 194 469$20	-$-	21 222 430$70	282 814 201$20	304 036 631$90	2 157 837$30	306 194 469$20
Ponta Delgada	2 569 627$20	82 436 049$40	29 078$00	691 324 237$60	773 789 365$00	776 359 002$20	-$-	64 766 864$60	703 340 100$80	768 106 965$40	8 252 038$80	776 359 002$20
Alfândega de Lisboa	206 633 238$40	3 159 307 216$90	2 525$00	571 275 513$90	3 730 585 255$80	3 937 218 494$20	-$-	61 040 241$60	3 727 191 736$50	3 788 231 978$10	148 986 516$10	3 937 218 494$20
Alfândega do Porto	1 068 769$70	1 290 664 614$40	4 494$00	308 476 951$40	1 599 146 059$80	1 600 214 829$50	-$-	21 703 011$10	1 566 942 022$60	1 588 645 033$70	11 569 795$80	1 600 214 829$50
Repartição do Tesouro	-$-	3 004 454 415$80	576 258$30	5 608 352 191$20	8 613 382 865$30	8 613 382 865$30	-$-	1 777 295 168$60	6 836 087 696$70	8 613 382 865$30	-$-	8 613 382 865$30
Casa da Moeda	52 525 304$80	30 363 138$70	89 318$00	155 639 446$00	186 091 902$70	238 617 207$50	-$-	33 435 566$40	102 632 727$00	136 068 293$40	102 548 914$10	238 617 207$50
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros — Consulados	42 507 984$07	19 657 780$80	-$-	5 306 671$80	24 964 452$60	67 472 436$67	-$-	-$-	33 635 379$30	33 635 379$30	33 837 057$37	67 472 436$67
Soma	378 659 295$97	18 157 785 372$60	234 291 607$00	68 735 997 765$10	87 128 074 744$70	87 506 734 040$67	-$-	18 307 874 752$00	68 799 603 114$30	87 107 477 866$30	399 256 174$37	87 506 734 040$67
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim de ano	-$-	484$00	18 569 685$80	303 889$80	18 874 059$60	18 874 059$60	-$-	-$-	18 874 059$60	18 874 059$60	-$-	18 874 059$60
Operações por encontro	-$-	37 654 556 646$10	18 055 013 459$20	37 645 075 086$90	93 354 645 192$20	93 354 645 192$20	55 700 088 546$10	-$-	37 654 556 646$10	93 354 645 192$20	-$-	93 354 645 192$20
Total	378 659 295$97	55 812 342 502$70	18 307 874 752$00	106 381 376 741$80	180 501 593 996$50	180 880 253 292$47	55 700 088 546$10	18 307 874 752$00	106 473 033 820$00	180 480 997 118$10	399 256 174$37	180 880 253 292$70

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 34 e 35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) O balanço do Estado

Mais uma vez se assinala a falta do balanço entre os valores activos e passivos do Estado que, em execução do preceituado no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, deveria anualmente fazer parte das contas públicas.

Ora, tendo decorrido já mais de 30 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, que reorganizou os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, é de estranhar que esta ainda não tenha alcançado os meios considerados indispensáveis para poder dar cumprimento àquele preceito legal, não obstante os mesmos serviços terem sido novamente reorganizados pelo Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948.

O Tribunal já reconheceu nalguns dos seus relatórios que existem determinadas dificuldades que até certo ponto explicam a razão pela qual este problema ainda não foi definitivamente resolvido. No entanto, não se lhe afigura que tais dificuldades sejam irremovíveis.

Por isso, julga oportuno transcrever aqui o seguinte trecho do elucidativo relatório que precede o segundo dos mencionados diplomas:

> As contas públicas, apesar do muito que têm melhorado, mercê da reforma de 1930, oferecem ainda como elementos de apreciação da administração pública uma gravíssima lacuna. Fazendo a demonstração das receitas e despesas do Estado em cada período financeiro, e podendo sob certos aspectos ser completadas com a publicação da nota mensal da dívida flutuante e dos relatórios da Junta do Crédito Público, falta-lhes um elemento imprescindível, que é a conta do património. Foi esta uma exigência da reforma da contabilidade de 25 de Junho de 1881, pràticamente anulada pelo regulamento de Agosto desse ano. Posteriormente, todas as tentativas feitas em 1914, 1918, 1920 e 1924 para organizar o cadastro do património privado e público do Estado, como base necessária da organização daquela conta, têm sido frustradas.
>
> Compreende-se o interesse não puramente científico, mas político e financeiro, de se poder a cada passo cotejar o aumento ou a diminuição da dívida pública com as diferenças notadas no património do Estado. Fazem-se todos os anos construções novas; realizam-se aquisições de bens móveis e imóveis; incorporam-se dezenas de milhares de contos no domínio público do Estado em melhoramentos ferroviários, pontes, estradas, portos, obras de hidráulica agrícola, reconstrução de monumentos e obras de arte. E não se tem por intermédio das contas a menor impressão do constante enriquecimento nacional operado por força das receitas ordinárias ou de dívida contraída expressamente para aquele efeito: vê-se o que se paga e o que se pede, mas não os aumentos que todos os anos se verificam no activo do Estado.
>
> Muitos portugueses ficarão admirados de ser tão grande a fortuna do Estado, afecta ou não a serviços públicos, quando, organizado o cadastro, se lhes possa mostrar o seu valor, ainda que não rigorosamente determinado. É em qualquer caso uma vergonha que não estejamos ainda em condições de, à semelhança de muitos outros países, apresentar a conta do património com a Conta Geral do Estado.
>
> Considera-se por isso um dos mais importantes problemas, cuja solução se procura com os diplomas juntos, o que respeita à organização do cadastro dos bens do domínio público e privado do Estado, à obriga-

toriedade da conta anual do património e à realização das condições de pessoal e de serviço para se atingir a partir de 1934 aquele objectivo. Pelo que se refere à carteira de títulos de que o Estado é possuidor, está quase todo o caminho andado com a arrumação a que acima se aludiu para o seu depósito no Banco de Portugal.

*

No relatório do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado do ano de 1964 e capítulo correspondente ao presente (Observações — 1), inseriu-se a tradução da recomendação formulada acerca desta matéria pelo ilustre relator geral do V Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, aprovada por unanimidade na sessão de 24 de Junho de 1965, no final da qual se declarava:

> É desejável que cada país, no quadro das suas estruturas e da sua legislação, se disponha a resolver este problema, entendendo-se que um intercâmbio de ideias e de experiências poderá estabelecer-se a fim de facilitar o regulamento desta questão.

Tal é a relevância atribuída a este assunto por todas as instâncias superiores de fiscalização das finanças públicas, relevância esta que, aliás, já havia sido salientada pelo notável legislador do Decreto-Lei n.º 22 728, como se infere da leitura do trecho do relatório atrás transcrito.

2) A conferência da receita

Com base nas respectivas contas, na sua quase totalidade já julgadas, bem como nas tabelas de rendimentos e demonstrações modelo n.º 30, depois de corrigidas em face dos estornos comunicados pelas diferentes direcções de finanças e da colecção de tabelas já rectificadas pela Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, foi verificada a conformidade existente entre os números publicados relativamente a esta parte da Conta e os que resultaram do apuramento geral efectuado pela repartição competente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Para uma maior eficiência da fiscalização das receitas é de acentuar uma vez mais a necessidade da aplicação dos princípios clássicos da *unidade*, da *universalidade* e da *não consignação*, na medida em que estes actualmente são admitidos, pois da sua observância, tão rigorosa quanto possível, só benefícios poderão advir para o Estado e até mesmo para o próprio contribuinte.

Assim, dever-se-á evitar ou reduzir ao mínimo a concessão de fundos especiais, principalmente daqueles cujo regime de prestação de contas escapa à intervenção da instituição suprema de fiscalização das finanças públicas — o Tribunal de Contas.

3) A conferência das operações de tesouraria

A conferência destas operações, que exprimem o movimento de fundos efectuado pelos cofres públicos à margem da execução orçamental, é feita de maneira idêntica àquela que é adoptada quanto à receita, isto é, mediante a elaboração de mapas, organizados por distritos e por classes, segundo a nomenclatura superiormente determinada, e que têm por base os elementos extraídos das contas de todos os exactores remetidos ao Tribunal para julgamento, depois de confrontados com os que constam das respectivas tabelas dos cofres já rectificadas consoante os estornos oportunamente levados a efeito.

Todavia, continua a notar-se, como já foi assinalado em relatórios anteriores, falta de correspondência, dentro do mesmo ano, entre as importâncias escrituradas como «Transferência de fundos», cujo somatório relativo às entradas nos diferentes cofres públicos deveria ser igual ao das saídas dos mesmos cofres, conforme preceitua o artigo 97.º do Regulamento da Fazenda Pública de 4 de Janeiro de 1870.

Assim, com relação ao ano de 1965, o movimento de fundos, segundo a Conta em apreciação, foi o seguinte:

Passivo (entradas)	5 037 956 198$60
Activo (saídas)	5 068 465 462$10

Da comparação destes números resulta uma diferença de 30 509 263$50, equivalente à divergência apurada quanto aos saldos escriturados sob a mesma rubrica, como a seguir se verá:

Saldo passivo (abertura)	84 297 268$46
Saldo passivo (encerramento)	53 788 004$96
Diferença	30 509 263$50

Houve assim inobservância do preceituado no referido artigo 97.º

Quanto às ordens de operações de tesouraria certas, requisitadas a título devolutivo com o fim de se verificar se oportunamente haviam sido submetidas ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 6.º, n.º 2.º, alínea *c*), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não foi assinalada qualquer falta.

Sobre o problema do saneamento das operações de tesouraria a que se refere o elucidativo relatório que precede o Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, nada há a acrescentar ao que já foi dito nos relatórios antecedentes.

Assim, além de outras causas impeditivas da completa regularização deste assunto, avulta ainda a da existência de numerosas contas sem movimento, que até agora não puderam ser encerradas, devido a serem de origem remota os erros, omissões e duplicação de lançamentos verificados, a que já se aludia no citado relatório do Decreto-Lei n.º 27 223, o que dificulta sobremaneira a determinação, com actualidade, da exacta posição das contas.

4) A conferência da despesa

A conferência deste sector da Conta baseia-se principalmente nos mapas extraídos das contas correntes com as respectivas dotações orçamentais que todos os serviços processadores de despesas públicas são obrigados a enviar anualmente ao Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936, e conforme o modelo publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1940.

A verificação dos números constantes destes mapas é efectuada pelos funcionários do Tribunal nas diferentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública perante os respectivos livros de escrita, sendo todos os anos bastante numerosas as divergências assinaladas durante a execução dos trabalhos, quer quanto às importâncias autorizadas, quer quanto às anuladas ou às repostas nos cofres do Tesouro.

Relativamente às reposições ordenadas pelos conselhos administrativos das unidades militares, foi por vezes difícil determinar quais os serviços processadores, em virtude de as fichas onde se regista este movimento nem sempre conterem a necessária indicação.

De um modo geral, os trabalhos de conferência decorreram normalmente em quase todos os Ministérios.

Na parte respeitante ao Ministério das Finanças é que surgiram ainda algumas dificuldades, devido a encontrar-se escriturado com certo atraso — por falta de pessoal, segundo informou o chefe da secção competente — o livro C–3, que é aquele onde se regista o movimento relativo ao desdobramento das verbas comuns a vários serviços, elemento este considerado indispensável para se saber quem processa as respectivas verbas e assim se solicitar a remessa dos competentes mapas, caso se verifique alguma omissão.

Assinala-se a colaboração prestada pela Contabilidade Pública, procurando suprir os inconvenientes do atraso e auxiliando o Tribunal na execução da tarefa que tinha de ser concluída em tempo útil.

Quanto aos serviços processadores, cujos mapas foram devolvidos para rectificar, notou-se que alguns, baseados numa correcta escrituração das suas contas correntes com as respectivas dotações orçamentais, mantiveram os seus números em face dos apresentados pela referida Direcção-Geral, que nalguns casos divergiam, ao passo que outros, menos cuidadosos, como mais tarde se averiguou, se limitavam a substituir os números por eles escriturados nos seus mapas pelos que se lhe opunham com fundamento na escrita da Contabilidade Pública, sem prèviamente procederem à necessária revisão da conta corrente, o que evitaria novas devoluções, que impedem que o encerramento destes trabalhos se efectue mais cedo, como seria desejável.

É, pois, de esperar que de futuro a falta apontada se não repita.

5) As operações de fim do ano

Em consequência do despacho de 18 de Julho de 1966 exarado na informação da Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acerca da qual já havia sido proferido um despacho de concordância do respectivo director-geral em 16 do mesmo mês, foi aquela Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1965, que constam da tabela anexa à referida informação.

Aqueles lançamentos exprimem as «operações de fim do ano», tais como a antecipação da escrita de várias reposições e a correcção da escrita de anos anteriores.

Eis o seu resumo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	484$00
Operações de tesouraria	–$–	303 889$80
Transferência de fundos	–$–	–$–
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	18 569 685$80
Soma	–$–	18 874 059$60
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	–$–
Operações de tesouraria	–$–	18 873 589$60
Transferência de fundos	–$–	470$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	–$–	18 874 059$60

Entrada:

A importância de 484$ escriturada em «Rendimentos e despesas públicas» equivale à soma de várias parcelas relativas a estornos de quantias indevidamente lançadas pelas Direcções de Finanças dos distritos de Ponta Delgada e Faro em diversas tabelas modelo n.º 29 do ano de 1964.

A soma de 303 889$80 contabilizada em «Operações de tesouraria» corresponde ao total de diversas parcelas respeitantes a estornos de importâncias indevidamente escrituradas pelas Direcções de Finanças distritais de Beja, Aveiro, Lisboa, Viseu, Angra do Heroísmo, Évora e Ponta Delgada em várias tabelas modelo n.º 29 do mesmo ano.

A verba de 18 569 685$80 lançada em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» resulta da soma de várias parcelas referentes a reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1965 que, para acerto da escrita, foi necessário considerar como efectuadas nesta data, por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Estas antecipações de lançamentos foram autorizadas por despacho ministerial de 22 de Abril de 1966 e dizem respeito aos Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Saída:

A soma das quantias de 18 873 589$60 e 470$, escrituradas respectivamente em «Operações de tesouraria» e «Transferência de fundos», corresponde exactamente ao total das importâncias relativas aos estornos descritos na entrada da mencionada tabela.

6) As operações por encontro

Em cumprimento do preceituado no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram, como é hábito, efectuados os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos por cobrar no dia 31 de Dezembro de 1965.

Do quadro que segue consta o resumo das aludidas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	37 654 556 646$10
Operações de tesouraria	–$–	37 645 075 086$90
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	18 055 013 459$20
Soma	–$–	93 354 645 192$20
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	55 700 088 546$10
Operações de tesouraria	–$–	37 654 556 646$10
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	–$–	93 354 645 192$20

7) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado

Com vista à regularização, já sugerida em relatórios anteriores, das condições em que foram concedidos determinados subsídios, alguns deles ao abrigo de simples despachos ministeriais, como então foi dito, insere-se mais adiante um resumo, por Ministérios, das importâncias correspondentes aos subsídios iguais ou superiores a 50 contos abonados a diferentes entidades em conta de dotações do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1965.

A fiscalização da aplicação dada a estes subsídios pelas entidades beneficiárias tem sido, de alguns anos a esta parte, objecto de estudo e exame pelos delegados das diferentes instituições superiores de fiscalização das finanças públicas aos respectivos congressos internacionais em que Portugal tem participado também.

Assim, no Congresso de Viena, além de outras sugestões formuladas sobre esta matéria, foi proposta não só a regulamentação legal das condições de concessão de subsídios, como igualmente aconselhada a fiscalização directa, tanto junto da Administração como das entidades subsidiadas, o que, sem dúvida, demonstra que a fiscalização destas verbas orçamentais constitui motivo de grande preocupação para as aludidas instituições fiscalizadoras.

Resumo, por Ministérios, dos subsídios de valor igual ou superior a 50 000$ concedidos por conta de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, aprovado para o ano de 1965

Deste modo:

Encargos Gerais da Nação	24 890 507$60
Ministério das Finanças	361 824 676$30
Ministério do Interior	27 300 000$00
Ministério da Justiça	38 982 357$90
Ministério do Exército	-$-
Ministério da Marinha	810 000$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	3 851 951$40
Ministério das Obras Públicas	53 020 639$10
Ministério do Ultramar	26 826 443$50
Ministério da Educação Nacional	105 486 610$80
Ministério da Economia	205 931$60
Ministério das Comunicações	77 157 703$00
Ministério das Corporações e Previdência Social	3 720 000$00
Ministério da Saúde e Assistência	1 701 684 372$50
Soma	2 425 761 193$70

Confrontada esta soma com a que foi concedida em conta do orçamento aprovado para 1964, verifica-se uma diferença para mais de 802 604 723$90, acréscimo que justifica a necessidade de se providenciar sobre esta matéria.

8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

Emissora Nacional de Radiodifusão.
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.
Hospitais Civis de Lisboa.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Os cinco serviços autónomos em epígrafe recebem directamente da Assembleia Nacional, como o Governo, a autorização para arrecadar os seus rendimentos e aplicar o produto destes no pagamento das suas despesas. (V. artigo 2.º da Lei n.º 2124, de 19 de Dezembro de 1964).

O quantitativo global destas receitas e despesas é seguidamente avaliado e fixado pelo Governo (artigo 3.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964).

Relativamente ao ano económico de 1965, o quadro seguinte apresenta os saldos destes serviços no início e no final da gerência e o movimento de entradas e saídas efectuado durante o ano:

QUADRO N.º 1

Serviços autónomos	Saldo em 31 de Dezembro de 1964	Entradas	Saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1965
Emissora Nacional de Radiodifusão	109 620 784$90	211 486 313$20	208 507 707$20	112 599 390$90
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	217 449 100$10	127 642 125 344$24	127 632 139 056$14	227 435 388$20
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	187 661 850$90	9 313 031 271$90	9 110 177 666$20	390 515 456$60
Hospitais Civis de Lisboa	4 073 542$00	225 629 727$70	224 319 619$60	5 383 650$10
Misericórdia de Lisboa:				
Misericórdia	28 479 844$42	284 996 371$32	207 719 945$14	105 756 270$60
Lotaria Nacional	156 087 586$85	2 220 964 930$27	2 214 637 639$83	162 414 877$29
Apostas Mútuas Desportivas	112 344 586$54	1 170 038 238$71	1 149 354 151$43	133 028 673$82
Totais	815 717 295$71	141 068 272 197$34	140 746 855 785$54	1 137 133 707$51

Quadro semelhante tem sido inserto pelo Tribunal de Contas nos seus relatórios sobre as gerências antecedentes, o que permite estabelecer comparações a respeito de gerências consecutivas.

No ano de 1965 os saldos de abertura, que no dia 1 de Janeiro se cifravam em 815 717 contos, atingiram no encerramento da gerência 1 137 133 contos.

Continua, portanto, a registar-se um crescente aumento de saldos, como se acaba de verificar.

O quadro n.º 2 demonstra a distribuição dos saldos pelos diferentes cofres utilizados por estes serviços.

Assim:

QUADRO N.º 2

Saldos em 31 de Dezembro de 1965

Serviços autónomos	Nos cofres privativos	Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	No Tesouro	Em bancos e empresas privadas	Totais
Emissora Nacional de Radiodifusão	11 293 650$30	101 305 740$60	-$-	-$-	112 599 390$90
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	227 435 388$20	-$-	-$-	-$-	227 435 388$20
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	82 595 087$40	635 833$30	160 495 149$10	(b) 146 789 386$80	390 515 456$60
A transportar	321 324 125$90	101 941 573$90	160 495 149$10	146 789 386$80	730 550 235$70

Serviços autónomos	Nos cofres privativos	Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	No Tesouro	Em bancos e empresas privadas	Totais
Transporte . . .	321 324 125$90	101 941 573$90	160 495 149$60	146 789 386$80	730 550 235$70
Hospitais Civis de Lisboa . .	5 383 650$10	-$-	-$-	-$-	5 383 650$10
Misericórdia de Lisboa:					
Misericórdia	(a) 95 179 461$72	653 040$55	-$-	9 923 768$33	105 756 270$60
Lotaria Nacional	76 003 079$23	451 892$00	-$-	85 959 906$06	162 414 877$29
Apostas Mútuas Desportivas	6 954 760$74	-$-	-$-	126 073 913$08	133 028 673$82
Totais	504 845 077$69	103 046 506$45	160 495 149$10	368 746 974$27	1 137 133 707$51

(a) Em dinheiro	14 066 239$87
Em títulos de crédito, representativos de dinheiro	11 973 331$06
Em papéis de crédito — valores imobiliários	69 139 890$79
Total	95 179 461$72
(b) Companhia dos Telefones	138 789 386$80
Banco de Fomento	8 000 000$00
Total	146 789 386$80

Pelo mapa n.º 2 relativo ao ano de 1964 verifica-se que em 31 de Dezembro desse ano era de 406 483 contos o saldo arrecadado nos cofres privativos. Esta importância sobe para 504 845 contos no final do ano de 1965.

Os saldos nos cofres privativos crescem de valor, ano a ano, e representam somas de numerário elevadas fora do circuito do Tesouro e da Caixa Geral de Depósitos.

Em 1965, a Emissora Nacional fechou as suas contas com a totalidade dos saldos depositada na Caixa Geral de Depósitos. Verifica-se aumento do saldo nos cofres da Caixa Geral de Depósitos, mas este aumento não significa dinheiro retido em estabelecimentos que o deviam depositar.

Os CTT diminuem de 88 873 contos para 82 595 contos os saldos nos seus cofres, o que representa uma orientação salutar. Nos Hospitais Civis de Lisboa verifica-se reduzido acréscimo do saldo, mas na Misericórdia de Lisboa o saldo em cofre passou de 21 535 contos para 95 179 contos. Na Lotaria Nacional o saldo em cofre passa de 73 848 contos para 76 003 contos e nas Apostas Mútuas Desportivas de 703 contos para 6954 contos.

A Misericórdia de Lisboa mantém depósitos vultosos em bancos particulares, depósitos estes que em 31 de Dezembro de 1964 somavam 200 166 contos e subiram a 221 958 contos no final do ano de 1965.

Pela primeira vez aparece neste quadro n.º 2 a existência de dinheiros pertencentes aos CTT na Companhia dos Telefones — 138 789 contos. Este facto resulta das disposições legais destinadas à integração próxima do serviço desta Companhia nos CTT, por expirar o prazo da concessão.

Esta importância retida pela A. P. T. vence juros.

Administração-Geral do Porto de Lisboa e Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Estes serviços não recebem mandato directo da Assembleia Nacional, mas a sua administração é autónoma.

O quadro n.º 3 resume o seu movimento financeiro em 1965.

QUADRO N.º 3

Serviços autónomos	Saldo em 31 de Dezembro de 1964	Entradas	Saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1965
Administração-Geral do Porto de Lisboa	120 410 100$50	515 184 855$80	509 188 668$00	126 406 288$30
Administração dos Portos do Douro e Leixões . .	54 714 111$90	271 973 476$90	271 759 683$80	54 927 905$00
Totais . . .	175 124 212$40	787 158 332$70	780 948 351$80	181 334 193$30

O quadro n.º 4 demonstra a localização dos saldos no fim do ano.

QUADRO N.º 4

Serviços	Nos cofres privativos	Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	Totais
Administração-Geral do Porto de Lisboa:			
Conta principal	1 149 144$40	-$-	1 149 144$40
Fundo de melhoramentos	-$-	61 090 885$00	61 090 885$00
Fundo de seguros	-$-	49 471 318$70	49 471 318$70
Contratos por liquidar	-$-	12 128 584$00	12 128 584$00
Depósitos obrigatórios	-$-	2 566 356$20	2 566 356$20
Somas	1 149 144$40	125 257 143$90	126 406 288$30
Administração dos Portos do Douro e Leixões:			
Conta principal	-$-	34 766 892$50	34 766 892$50
Fundo de melhoramentos	-$-	3 647 879$90	3 647 879$90
Fundo de seguros	-$-	15 900 627$50	15 900 627$50
Contratos por liquidar	-$-	612 505$10	612 505$10
Somas	-$-	54 927 905$00	54 927 905$00
Totais	1 149 144$40	180 185 048$90	181 334 193$30

Finalmente, o quadro seguinte contém o resumo do movimento financeiro dos sete serviços autónomos, cujos orçamentos se publicam em anexo ao Orçamento Geral do Estado.

QUADRO N.º 5

Serviços	Saldos em 31 de Dezembro de 1964	Entradas	Saídas	Saldos em 31 de Dezembro de 1965
Quadro n.º 1:				
Emissora Nacional de Radiodifusão, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, Hospitais Civis de Lisboa e Misericórdia de Lisboa	815 717 295$71	141 068 272 197$34	140 746 855 785$54	1 137 133 707$51
Quadro n.º 3:				
Administração-Geral do Porto de Lisboa e Administração dos Portos do Douro e Leixões	175 124 212$40	787 158 332$70	780 948 351$80	181 334 193$30
Totais	990 841 508$11	141 855 420 530$04	141 527 804 137$34	1 318 467 900$81

O quadro precedente revela que os serviços com autonomia administrativa e financeira encerraram o ano económico de 1965 com saldos superiores a 1 318 467 contos e o acréscimo de 327 626 contos durante a gerência. Em 1964, entre os saldos inicial e final da gerência, o acréscimo foi de 223 706 contos, pelo que se verifica que, além de vultosos, os saldos destes serviços têm anualmente acréscimos cada vez mais importantes.

Fundos e serviços autónomos e não autónomos referidos no mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado — (Saldos no início e no final do ano de 1965 com valor igual ou superior a 5000 contos):

Os serviços autónomos com orçamento anexo ao Orçamento Geral do Estado não são os únicos organismos ou fundos que movimentam amplas disponibilidades à margem do circuito do Tesouro.

O mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado insere a lista dos fundos e serviços, autónomos e não autónomos, cujos saldos no início e no final do ano de 1965 ascendiam, respectivamente, a 1 144 540 e 1 268 659 contos.

O mapa em referência abrange a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões, já incluídas nos mapas n.ºs 3 e 4. Considerada esta duplicação, não deixa, todavia, de ascender a 1 milhão de contos o valor dos saldos que os demais fundos e serviços arrecadam.

Com elementos extraídos do citado mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado, relativo a dois anos económicos consecutivos, 1965 e 1966, se organizou o seguinte:

QUADRO N.º 6

Fundos e serviços, autónomos e não autónomos, com saldos iguais ou superiores a 5000 contos	Em milhares de escudos	
	Saldo em 1 de Janeiro de 1965	Saldo em 31 de Dezembro de 1965
Encargos Gerais da Nação:		
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	32 620	24 750
Fundo do Cinema Nacional	7 856	2 989
Fundo de Turismo	21 150	20 500
Serviços Sociais das Forças Armadas	21 517	4 831
Cofre de Previdência das Forças Armadas	3 500	5 000
Soma	86 643	58 070
Ministério do Interior:		
Guarda Nacional Republicana:		
Fundos privativos	5 850	5 717
Serviços Sociais	10 200	10 250
Polícia de Segurança Pública:		
Cofre de Previdência	6 700	7 000
Serviços Sociais	7 000	6 000
Soma	29 750	28 967
Ministério da Justiça:		
Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	175 563	187 202
Soma	175 563	187 202
A transportar	291 956	274 239

Fundos e serviços, autónomos e não autónomos, com saldos iguais ou superiores a 5000 contos	Em milhares de escudos	
	Saldo em 1 de Janeiro de 1965	Saldo em 31 de Dezembro de 1965
Transporte	291 956	274 239
Ministério do Exército:		
Fábrica Militar de Braço de Prata	22 615	28 152
Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	85 000	65 000
Manutenção Militar	112 000	52 000
Oficinas Gerais de Fardamento	11 700	15 900
Oficinas Gerais de Material de Engenharia	36 210	39 751
Soma	267 525	200 803
Ministério da Marinha:		
Fábrica Nacional de Cordoaria	7 120	7 554
Soma	7 120	7 554
Ministério das Obras Públicas:		
Fundo de Desemprego	136 779	241 000
Gabinete da Ponte sobre o Tejo	10 167	–
Soma	146 946	241 000
Ministério da Educação Nacional:		
Fundo do Livro Único do Ensino Liceal	9 921	9 901
Soma	9 921	9 901
Ministério da Economia:		
Fundo de Abastecimento	171 216	264 600
Fundo de Fomento de Exportação	8 000	1 000
Fundo de Fomento Florestal e Aquícola	5 000	10 000
Soma	184 216	275 600
Ministério das Comunicações:		
Porto de Lisboa:		
Fundo de melhoramentos	67 540	61 217
Fundo de seguros	40 917	49 471
Portos do Douro e Leixões:		
Fundo de melhoramentos	13 192	8 518
Fundo de seguros	14 368	15 850
Juntas Autónomas dos Portos de:		
Aveiro	4 217	5 300
Arquipélago da Madeira	15 415	19 992
Distrito de Angra do Heroísmo	10 000	8 700
Distrito de Ponta Delgada	9 000	15 500
Setúbal	5 600	7 400
Soma	180 249	191 948
Total	1 087 933	1 201 045
Diferença para mais	113 112	

O mapa supra menciona apenas os fundos e serviços com saldos iguais ou superiores a 5000 contos no início ou no final do ano económico. Estes saldos somam 1 087 933 e 1 201 045 contos, respectivamente, em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1965. Os restantes serviços não incluídos neste mapa somam, em conjunto, apenas 56 607 e 67 614 contos.

Dois serviços com saldos inferiores a 5000 contos em 31 de Dezembro de 1964 foram, por isso, excluídos do mapa n.º 6 do relatório sobre as Contas Gerais do Estado de 1964.

Referimo-nos ao Cofre de Previdência das Forças Armadas e à Junta Autónoma do Porto de Aveiro, que, em 31 de Dezembro de 1965, já dispunham de saldos, respectivamente, no valor de 5000 e 5300 contos.

Por outro lado, ainda que os saldos do Fundo do Cinema Nacional e do Fundo de Fomento de Exportação tenham descido para 2989 e 1000 contos, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1965, continua-se a mencioná-los, porque no início do ano económico tais saldos eram superiores a 5000 contos.

Duas conclusões se podem extrair deste mapa: o elevado valor dos saldos arrecadados em cofres privativos (cerca de 1 milhão de contos) e a tendência para o seu crescimento, conforme pode observar-se seguidamente:

31 de Dezembro de 1963	777 821
31 de Dezembro de 1964	1 087 933
31 de Dezembro de 1965	1 201 045

9) O orçamento funcional

A adopção do orçamento funcional continua a ser aconselhada nos congressos internacionais das instituições superiores de fiscalização das finanças públicas com o fundamento de que constitui um instrumento de administração e de fiscalização financeira, que facilitaria sensìvelmente a execução dos planos de desenvolvimento económico e social, permitindo ao mesmo tempo apreciar a eficiência do funcionamento dos serviços públicos, cujo custo seria deste modo posto em evidência.

De facto, foi no III Congresso Internacional desta natureza, celebrado no Rio de Janeiro em Maio de 1959, que pela primeira vez foi sugerida a organização do orçamento segundo o sistema funcional.

Acerca deste assunto, já se formularam algumas considerações no relatório do Tribunal de Contas sobre as Contas Gerais do Estado do ano de 1964 (Observações, alínea 9).

10) O recurso ao crédito público

Mormente para fazer face aos encargos provenientes dos grandes empreendimentos realizados e a realizar em matéria de fomento económico, tem havido necessidade de recorrer ao crédito público, o que está de harmonia com os princípios estabelecidos na Constituição. Embora, com relação ao ano de 1965, se tenha verificado já uma certa limitação na utilização deste recurso, como se deduz do exame dos números correspondentes aos anos anteriores, depois de efectuado o seu confronto com os que se referem à gerência em análise, formulam-se, no entanto, algumas considerações.

*

A palavra «crédito» exprime essencialmente a confiança na solvabilidade. Consequentemente, «crédito público» pode definir-se, por extensão, como sendo a confiança na solvabilidade do Estado, condição *sine qua non* para o bom êxito de qualquer operação financeira que este tencione levar a efeito.

Que esta confiança existe em Portugal provam-no exuberantemente as inúmeras emissões de empréstimos realizadas desde 1928, no mercado interno, e a partir de 1950 as diversas operações de crédito externo destinadas principalmente a cobrir as despesas derivadas da execução dos vários planos de fomento.

Se bem que o empréstimo não constitua pròpriamente uma receita, pois não provém de uma fonte que alimente em circunstâncias normais as caixas do Tesouro, é, todavia, um dos «meios» que permite ao Estado ocorrer ao pagamento de certas despesas, em regra de grande vulto, que noutras condições não seria possível realizar sem que o equilíbrio orçamental fosse afectado.

Além disso, as receitas públicas provêm na sua quase totalidade de impostos, ao passo que os empréstimos resultam quase sempre de um acto voluntário do subscritor, quer este deseje colaborar com o Governo na obra de engrandecimento e valorização do País, quer pretenda simplesmente obter por esse meio um determinado rendimento para os seus capitais disponíveis.

Contudo, o que na realidade distingue o empréstimo do imposto é o facto de o primeiro facilitar a repartição dos encargos quando o segundo se revela insuficiente, ou quando considerações de ordem política ou económica não aconselhem o recurso ao imposto [1].

*

Os antigos conceitos sobre esta matéria evoluíram de uma forma notável, especialmente depois das grandes guerras de 1914–1918 e de 1939–1945. Assim, hoje, perante o enorme volume de despesas a compensar, quer estas se refiram a necessidades imperiosas de defesa e segurança, quer se relacionem com a execução de planos plurienais de fomento, não se pode dizer que o imposto seja o único processo normal de repartição de encargos.

O Estado, nas actuais circunstâncias, tem que recorrer concomitantemente a todas as receitas disponíveis, assegurando, porém, a sua racional utilização, de modo a obter sempre o máximo rendimento em face do inevitável aumento das despesas públicas, cuja lei, enunciada por Adolfo Wagner há mais de meio século, ainda não deixou de observar-se, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento, que, por todos os meios ao seu alcance, procuram fomentar a sua economia.

Não é, todavia, indiferente a natureza das despesas a cobrir mediante a aplicação do produto de empréstimos, conquanto hoje, perante as necessidades financeiras do Estado moderno, decorrentes das suas intervenções nos sectores económico e social, não se encare já com tanta rigidez ou severidade o princípio, consagrado pela ciência das finanças clássicas, de que o recurso ao empréstimo só é admissível para a realização de despesas extraordinárias ou de investimento, e não para o pagamento de despesas ordinárias resultantes do funcionamento normal dos serviços.

No entanto, quando se tenha de recorrer ao empréstimo para satisfação de gastos extraordinários, é sempre conveniente, por uma questão de prudência e segurança, estabelecer-se uma certa prioridade com relação àqueles de cuja efectivação resultem novas fontes de receita que superem a soma dos encargos inerentes à operação de crédito que se pretende realizar.

Tem sido esta, de resto, a linha de orientação seguida pelo Governo desde que há cerca de 40 anos se iniciou em Portugal a política de saneamento financeiro.

---

[1] Trotabas, *Institutions Financières*, 4ème édition.

11) O aumento da dívida pública

Se bem que com relação ao ano de 1965 o aumento registado tenha sido inferior ao do ano antecedente, o exame retrospectivo dos números respeitantes à evolução da dívida pública permite-nos deduzir que esta, como as despesas públicas, está sujeita a uma lei de acréscimo constante. Este fenómeno, porém, não se observa só no nosso país, pois hoje todos os Estados modernos e progressivos incluem nos seus orçamentos verbas mais ou menos vultosas destinadas ao pagamento dos encargos resultantes da emissão de empréstimos ou de outras operações de crédito que a execução de planos de carácter económico ou social impõe, em virtude de a expansão por vezes lenta da matéria colectável e a limitada elasticidade do imposto não se coadunarem com a realização de certos empreendimentos de manifesta utilidade pública, que urge levar a efeito em tempo oportuno.

Todavia, convém notar que o exame *a priori* dos números relativos aos encargos da dívida pública pode às vezes levar-nos a conclusões erróneas, pois os aumentos que se registam em referência a determinado ano nem sempre correspondem a novos encargos, mas sim a amortizações de empréstimos contraídos em gerências anteriores, o que torna em parte aparente o acréscimo assinalado.

Assim, na gerência em apreciação, o total dos encargos satisfeitos em conta de verbas do Orçamento Geral do Estado foi de 1 818 386 contos, quando no ano precedente tinha sido de 1 289 150 contos, o que equivale a uma diferença para mais de 529 236 contos.

Porém, quanto às amortizações, a soma respeitante ao ano de 1965 ascendeu a 814 030 contos, ao passo que a relativa ao ano de 1964 se cifrava em 378 546 contos, pelo que o acréscimo no primeiro dos referidos anos foi de 435 484 contos, dos quais 367 000 contos correspondem à amortização de operações de crédito externo, cujos compromissos foram assumidos em gerências anteriores.

Em conclusão: o aumento da totalidade dos encargos, quando nestes estão incluídas somas volumosas referentes a amortizações, pode significar uma diminuição do quantitativo global da dívida pública, e não o seu acréscimo, como erradamente poderia supor-se.

12) Designações ainda não corrigidas

Nos capítulos orçamentais da despesa extraordinária dos Ministérios do Interior (capítulo 13.°, artigo 121.°), dos Negócios Estrangeiros (capítulo 8.°, artigo 51.°) e do Ultramar (capítulo 18.°, artigo 139.°) encontram-se escrituradas sob a epígrafe «Outros investimentos» despesas verdadeiramente consumptivas, como as que se realizam com recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa, com o pagamento de todas as despesas com os refugiados em Karachi, Colombo e Nairobi e ainda com a satisfação dos encargos resultantes da execução da Lei n.° 2112, de 17 de Fevereiro de 1962.

Ora, sendo a palavra «investimento» geralmente empregada para designar as operações que se realizam com fins reprodutivos, não se afigura correcta a sua aplicação quando se trata apenas de pagar despesas da natureza das que foram atrás mencionadas.

13) Conclusão

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;

b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
i) Resumo das receitas orçamentais;
j) Resumo das despesas orçamentais;
k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
l) Mapa das reposições;
m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos, a que se refere o § 1.° deste artigo, ainda não foi incluído na Conta, como atrás ficou dito.

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.° 4;
2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.° 5;
3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas anexos n.os 6 a 6-C;
4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas anexos n.os 7 a 7-C;
5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas anexos n.os 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.os 7-A, 7-B e 10;
7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea *e*), estão confirmados pelos mapas anexos n.os 7-B, 8, 8-A e 10;
8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.° 5, estão automàticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.os 8 e 8-A;
9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *k*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência

por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;

10) O mapa mencionado na alínea *l*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;

11) O desenvolvimento na alínea *m*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido. Todavia, os números respeitantes aos totais por classe conferem com os que constam dos mapas anexos n.os 7 a 7–C, e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas;

12) O desenvolvimento referido na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.os 6–A e 6–B).

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1965;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização das receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, relativamente a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números escriturados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontadas com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.os 6 a 6–C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.os 7 a 7–C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1965, compreendendo o movimento de receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.os 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.os 7–A, 7–B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.os 6–A e 6–B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação já apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1965, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 1 de Fevereiro de 1967.

Abílio Celso Lousada, presidente.
Mário Valente Leal, relator.
A. de Lemos Moller.
Miguel Pádua Rodrigues Bastos.
Manuel de Abranches Martins.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação já adoptada no relatório antecedente, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta.

1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no orçamento, tanto para a receita como para a despesa.
2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do orçamento.
3.º Diplomas que criaram novos serviços, remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa.
4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento.
5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades.
6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas.
7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos.
8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores.
9.º Diplomas publicados durante o ano de 1964, mas que só começaram a vigorar em 1965.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 46 197, de 23 de Fevereiro de 1965:

Abre um crédito de 1 500 000$ no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, para a respectiva importância constituir o n.º 2) do artigo 137.º, capítulo 10.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 46 198, de 24 de Fevereiro de 1965:

Abre um crédito de 50 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância constituir o artigo 218.º, capítulo 22.º, do orçamento em vigor do aludido Ministério.

Decreto-Lei n.º 46 201, de 25 de Fevereiro de 1965:

Designa as dotações orçamentais do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional, aprovado para o corrente ano, por onde serão satisfeitos os encargos resultantes da execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 124, 46 135 e 46 156, respectivamente de 30 e 31 de Dezembro de 1964 e 16 de Janeiro de 1965.

Decreto-Lei n.º 46 352, de 24 de Maio de 1965:

Abre um crédito de 329 589 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 46 405, de 28 de Junho de 1965:

Abre um crédito de 1 000 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 46 408, de 28 de Junho de 1965:

Autoriza o Ministro das Comunicações a atribuir, pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, a verba necessária ao custeio das despesas com o estudo, concepção, fabrico, transporte, seguro e colocação de um painel de azulejos, que constitui oferta do Governo Português, para decoração do edifício onde vão ser instalados os serviços do Office Central de Transports Internationaux par Chemin de Fer, em Berna.

Decreto-Lei n.º 46 470, de 6 de Agosto de 1965:

Abre um crédito de 750 000$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a respectiva importância ser inscrita sob o artigo 51.º, capítulo 8.º, despesa extraordinária, do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Decreto-Lei n.º 46 575, de 4 de Outubro de 1965:

Abre um crédito de 713 500 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 46 686, de 4 de Dezembro de 1965:

Abre um crédito de 4 669 027$60 no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, para a respectiva importância ser adicionada à verba descrita no artigo 370.º, capítulo 12.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, o pagamento da quantia do reforço previsto no presente decreto-lei em dívida a estabelecimentos fabris do Ministério do Exército relativamente aos anos de 1947, 1948 e 1949.

Decreto-Lei n.º 46 761, de 20 de Dezembro de 1965:

Abre um crédito de 145 000 000$ no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba inscrita no artigo 308.º, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico — Autoriza a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo presente diploma, destinados aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, para satisfação de dívidas relativas aos anos económicos de 1963 e 1964.

Decreto-Lei n.º 46 792, de 29 de Dezembro de 1965:

Abre créditos no montante de 350 000 000$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinados a prover à realização de despesas não previstas no segundo dos aludidos Ministérios — Autoriza um aditamento às rubricas descritas nos artigos 135.º, 136.º, 137.º e 138.º, capítulo 17.º, do vigente orçamento do Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 46 816, de 31 de Dezembro de 1965:

Abre um crédito de 2 050 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita sob o n.º 1) do artigo 317.º-A, capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico — Torna aplicável o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, ao crédito aberto pelo presente diploma e às verbas que em futuros orçamentos sejam inscritas para o mesmo fim.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965:

Autoriza o Ministro das Obras Públicas a executar, até ao fim de 1966, diversas obras na ilha das Flores.

Decreto-Lei n.º 46 265, de 3 de Abril de 1965:

Autoriza o Comissariado do Desemprego a conceder um subsídio reembolsável para reforço das verbas destinadas pelo Tesouro às obras da nova instalação da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 46 306, de 27 de Abril de 1965:

Fixa os montantes das despesas a realizar com as novas instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge para 1965 e 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Decreto-Lei n.º 46 341, de 19 de Maio de 1965:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas, por intermédio da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, a promover a construção da central hidroeléctrica de Fajã da Nogueira, no prazo de três anos, incluindo as respectivas obras de derivação e linhas de transporte de energia.

Decreto-Lei n.º 46 455, de 27 de Julho de 1965:

Determina que os quantitativos globais das despesas a efectuar com a construção dos novos laboratórios de química e de física do Colégio Militar não deverão exceder 1000 contos no ano de 1965 e 1500 contos em 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Decreto-Lei n.º 46 574, de 2 de Outubro de 1965:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento de estações telefónicas automáticas, cujo pagamento será repartido pelos anos económicos de 1966 a 1975.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 46 140, de 2 de Janeiro de 1965:

Aumenta de quatro juízes desembargadores o quadro da Relação de Lisboa e cria as comarcas do Seixal e de Benavente — Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278.

Decreto-Lei n.º 46 153, de 12 de Janeiro de 1965:

Permite à Direcção-Geral da Contabilidade Pública contratar pessoal auxiliar da categoria de dactilógrafo e escriturário de 2.ª classe, até o montante inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Decreto-Lei n.º 46 155, de 16 de Janeiro de 1965:

Regula a concessão do abono de vencimentos e gratificações aos funcionários destacados na Presidência do Conselho para prestarem serviço nas delegações permanentes junto dos organismos económicos internacionais.

Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965:

Cria no Ministério da Educação Nacional, na dependência directa do Ministro, o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa.

Decreto-Lei n.º 46 158, de 18 de Janeiro de 1965:

Cria, temporàriamente, junto da Embaixada de Portugal em Paris, uma missão naval.

Decreto-Lei n.º 46 165, de 20 de Janeiro de 1965:

Confia à Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, como serviço especial e extraordinário, a realização do bairro residencial da base aérea n.º 11.

Decreto-Lei n.º 46 166, de 20 de Janeiro de 1965:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em representação do Estado Português, com a General Trade Company, S. A., de Genebra, um contrato pelo qual esta empresa se obrigará a organizar o financiamento do fornecimento de

equipamentos, da execução de projectos industriais e da realização de obras públicas, na medida em que uns e outros se revelem necessários para o desenvolvimento económico da província de Angola.

Decreto-Lei n.º 46 171, de 22 de Janeiro de 1965:

Designa as habilitações que passam a ser exigidas no provimento dos cargos do Ministério das Finanças em que as disposições legais vigentes exigem como habilitação a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (quatro secções) — Revoga o Decreto-Lei n.º 40 575.

Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965:

Determina que o pessoal a contratar ou assalariar para as obras na ilha das Flores e o destacado ou requisitado, que à data do contrato, assalariamento ou nomeação não resida naquela ilha, beneficie do disposto no Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

Decreto-Lei n.º 46 193, de 18 de Fevereiro de 1965:

Cria no Ministério da Economia a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e define as suas atribuições e competência — Extingue a Intendência-Geral dos Abastecimentos e os serviços de inspecção da Comissão de Coordenação Económica.

Decreto-Lei n.º 46 196, de 22 de Fevereiro de 1965:

Estabelece normas administrativas indispensáveis à consecução dos objectivos confiados ao Comissariado-Geral da Exposição de Portugal no Rio de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro de 1965:

Cria no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo o Comissariado do Turismo, que exercerá as atribuições respeitantes à competência do Secretariado em matéria de turismo.

Decreto-Lei n.º 46 208, de 27 de Fevereiro de 1965:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Helsínquia e considera extinta a legação existente na referida cidade.

Decreto-Lei n.º 46 210, de 1 de Março de 1965:

Autoriza o Ministro do Ultramar a contratar, com carácter transitório, o pessoal que seja considerado estritamente necessário para assegurar o bom andamento dos serviços a cargo da Repartição de Povoamento da Direcção-Geral de Economia.

Decreto-Lei n.º 46 246, de 19 de Março de 1965:

Permite que os terceiros-oficiais contratados para o desempenho de funções provisórias da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os nomeados interinamente para a mesma categoria, e que se encontrem a prestar serviço findo que seja o prazo de validade do seu concurso, sejam nomeados, sem dependência de novo concurso, para o exercício das mesmas funções em vacaturas que existam ou venham a existir no quadro da aludida Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 46 270, de 9 de Abril de 1965:

Extingue o Consulado de 2.ª classe em Blantyre e cria uma secção consular junto da Embaixada de Portugal em Zomba, no Malawi, e um consulado de 3.ª classe em Mbabane, na Suazilândia.

Decreto-Lei n.º 46 274, de 15 de Abril de 1965:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 922, de 18 de Março de 1963, que permite à reitoria da Universidade de Lisboa contratar além do quadro o pessoal técnico indispensável para a conservação dos edifícios e do material afectos aos seus serviços.

Decreto-Lei n.º 46 305, de 27 de Abril de 1965:

Promulga alguns ajustamentos na orgânica dos serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965:

Determina que sejam revistos os quadros dos hospitais oficiais por forma a ajustá-los às necessidades presentes e a definir e uniformizar categorias e vencimentos.

Decreto-Lei n.º 46 310, de 27 de Abril de 1965:

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Hospitais.

Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Promulga a Reforma Aduaneira, que substitui a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Decreto-Lei n.º 46 313, de 28 de Abril de 1965:

Determina que os lugares de comandante e 2.º comandante dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana passem a competir, respectivamente, a um coronel ou tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major.

Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965:

Regula as condições de ingresso e promoção dos oficiais no quadro do corpo do estado-maior — Revoga determinadas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 28 401 e 36 304 e o Decreto-Lei n.º 41 312, respectivamente de 31 de Dezembro de 1937, de 24 de Maio de 1947 e de 10 de Outubro de 1957.

Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965:

Cria na Secretaria de Estado do Comércio a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e define as suas atribuições e competência — Extingue a Intendência-Geral dos Abastecimentos, revoga várias disposições legislativas e substitui o Decreto-Lei n.º 46 193, de 18 de Fevereiro de 1965.

Decreto-Lei n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965:

Dá nova redacção à alínea *b*) do n.º I) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e altera o mapa I referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958 (quadros efectivos da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 46 348, de 22 de Maio de 1965:

Fixa as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta Nacional da Educação — Revoga as disposições do Decreto-Lei n.º 26 111, de 19 de Maio de 1936, relativas à Junta Nacional da Educação.

Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965:

Insere disposições relativas ao funcionamento das bibliotecas e arquivos.

Decreto-Lei n.º 46 354, de 26 de Maio de 1965:

Cria o Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira e define a sua finalidade.

Decreto-Lei n.º 46 360, de 29 de Maio de 1965:

Aumenta de um lugar de subinspector e de um lugar de segundo-oficial o quadro do pessoal de inspecção e de secretaria do Conselho de Inspecção de Jogos e cria nos serviços do referido Conselho um lugar de contínuo de 1.ª classe.

Decreto-Lei n.º 46 364, de 31 de Maio de 1965:

Incumbe a uma comissão executiva e a um comissariado-geral os trabalhos de preparação e realização do XI Congresso Internacional da Vinha e do Vinho a realizar em Lisboa no corrente ano.

Decreto-Lei n.º 46 365, de 2 de Junho de 1965:

Cria a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 46 370, de 7 de Junho de 1965:

Cria o Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil (C. S. L. E. C.), para funcionar como órgão de coordenação geral das actividades do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Laboratório de Engenharia de Angola e do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 46 374, de 9 de Junho de 1965:

Cria, na dependência da Direcção da Arma de Transmissões, o Depósito Geral de Material de Transmissões.

Decreto-Lei n.º 46 375, de 9 de Junho de 1965:

Permite, a título interino, nomear para o provimento de cargos dos serviços docentes, de instrução e quaisquer outros da Academia Militar oficiais que, embora não possuindo todas as condições especificadas nos Decretos-Leis n.ºs 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e 45 861, de 8 de Agosto de 1964, reúnam as mínimas julgadas necessárias para o desempenho daqueles cargos.

Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965:

Estabelece novas condições para o preenchimento de lugares dos quadros do pessoal do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos — Revoga os Decretos n.ºs 31 115, de

27 de Janeiro de 1941, e 40 122, de 8 de Abril de 1955, e várias disposições do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 46 391, de 14 de Junho de 1965:

Aumenta com um escriturário de 2.ª classe o quadro orgânico do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército anexo ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 46 410, de 29 de Junho de 1965:

Cria, no âmbito do Ministério do Exército, a título de força eventualmente constituída, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.) para funcionar na província ultramarina de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

Decreto-Lei n.º 46 449, de 23 de Julho de 1965:

Cria o Fundo de Fomento do Desporto e dá nova redacção à alínea *a*) do § 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 46 459, de 28 de Julho de 1965:

Cria nas secretarias-gerais dos tribunais das comarcas de Lisboa e do Porto uma secção central de informação e arquivo.

Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965:

Promulga o reajustamento da orgânica dos serviços da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

Decreto-Lei n.º 46 502, de 24 de Agosto de 1965:

Autoriza o reitor da Universidade de Coimbra a contratar com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Ciências, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 46 516, de 3 de Setembro de 1965:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, que reorganiza a Escola Central de Sargentos — Revoga o § único do artigo 14.º e o artigo 41.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

Decreto-Lei n.º 46 538, de 16 de Setembro de 1965:

Cria mais um juízo, com competência cumulativa, cível e criminal, na sede da comarca de Coimbra — Introduz alterações no Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

Decreto-Lei n.º 46 547, de 23 de Setembro de 1965:

Cria o Instituto Industrial de Coimbra e regula o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 46 550, de 24 de Setembro de 1965:

Cria nos Estudos Gerais Universitários de Angola e Moçambique os cursos de professor adjunto do 8.º e do 11.º grupos do ensino técnico profissional.

Decreto-Lei n.º 46 556, de 27 de Setembro de 1965:

Amplia de dois guardas de 2.ª classe o quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga.

Decreto-Lei n.º 46 565, de 1 de Outubro de 1965:

Permite aos funcionários e assalariados dos quadros de qualquer dos serviços do Ministério do Interior e aos dos quadros dos corpos administrativos inscreverem-se nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública para beneficiarem do disposto no artigo 7.º dos Decretos-Leis n.ºs 42 793 e 42 794, ambos de 31 de Dezembro de 1959, que criaram aqueles Serviços Sociais.

Decreto-Lei n.º 46 580, de 4 de Outubro de 1965:

Fixa em dezoito professores catedráticos, quinze professores extraordinários e dois professores de Desenho os quadros de professores das Faculdades de Ciências.

Decreto-Lei n.º 46 585, de 12 de Outubro de 1965:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, que regula a concessão de um subsídio mensal de guarnição aos sargentos do activo ou da reserva e aos sargentos do activo ou reformados quando em serviço nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército no continente ou ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 46 610, de 25 de Outubro de 1965:

Altera o mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962, que promulga a reforma dos serviços tutelares de menores.

Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965:

Cria na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações o Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.) e define as suas atribuições.

Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965:

Introduz alterações na lei orgânica dos serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão — Revoga várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 46 746, de 15 de Dezembro de 1965:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965:

Promulga o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Ministro da Saúde e Assistência a dispor anualmente de uma importância da verba das Apostas Mútuas Desportivas para a concessão de bolsas de estudo destinadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Decreto-Lei n.º 46 781, de 22 de Dezembro de 1965:

Autoriza o reitor da Universidade de Coimbra a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço na Faculdade de Letras, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 46 787, de 23 de Dezembro de 1965:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Dublim, considerando extinta a legação na referida cidade.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 46 228, de 16 de Março de 1965:

Autoriza a inclusão no programa de realização a efectuar por força das verbas do Plano Intercalar de Fomento atribuídas a edificações para o ensino técnico, da construção de novas instalações para a Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada.

Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do Plano Intercalar de Fomento, empréstimos ou subsídios nos termos da base VI da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964.

Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do Plano Intercalar de Fomento, os empréstimos até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 46 152, de 11 de Janeiro de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos destinados a financiar empreendimentos de fomento económico.

Decreto-Lei n.º 46 261, de 29 de Março de 1965:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961, que autoriza o Ministro das Finanças a dar, por uma ou mais vezes, o aval do Estado a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais.

Decreto-Lei n.º 46 280, de 19 de Abril de 1965:

Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 43 775, de 3 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 46 296, de 26 de Abril de 1965:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a emitir nos anos de 1965 a 1967, para execução de empreendimentos no Plano Intercalar de Fomento, obrigações até ao limite de 500 000 000$, com as características e isenções fiscais definidas nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954.

Decreto-Lei n.º 46 372, de 9 de Junho de 1965:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e Sociedade Mineira do Lombige, S. A. R. L., emergentes dos contratos ou convenções especiais e dos contratos de crédito que, em complemento e concretização do contrato geral de 4 de Março de 1961 e seus aditamentos aprovados pelo Governo, venham a celebrar com o consórcio formado pelas firmas Fried Krupp, de Essen, Hojgaard & Schultz, A/S, de Copenhaga, e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.da, de Lisboa, com qualquer destas firmas isoladamente ou outras suas delegadas.

Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965:

Autoriza o governador-geral de Angola a contrair naquela província ultramarina um empréstimo, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965:

Autoriza o governador de Moçambique a contrair naquela província ultramarina um empréstimo, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967», até à importância total nominal de 500 000 contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965:

Mantém, com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Julho de 1959, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, e autoriza o mesmo Fundo a contrair nos anos de 1965 a 1967 um empréstimo interno, amortizável, no máximo de 222 000 000$, denominado «Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento».

Decreto-Lei n.º 46 393, de 14 de Junho de 1965:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 087, de 30 de Abril de 1957, que concede à Câmara Municipal da Horta os recursos necessários para promover a execução das obras do aproveitamento hidroeléctrico do Varadouro — Autoriza o referido corpo administrativo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 14 500 000$, devendo ser liquidado o empréstimo contraído ao abrigo do disposto no artigo 3.º daquele decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 46 407, de 28 de Junho de 1965:

Mantém anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante e com os objectivos e constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante — Autoriza o referido Fundo a contrair nos anos de 1965 a 1967 um empréstimo interno, amortizável, no máximo de 300 000 000$, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — Plano Intercalar de Fomento».

Decreto-Lei n.º 46 635, de 9 de Novembro de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato destinado a estabelecer para o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1964 até 31 de Dezembro de 1967 a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Decreto-Lei n.º 46 663, de 23 de Novembro de 1965:

Autoriza o Banco de Fomento Nacional a emitir, com aval do Estado, obrigações do valor nominal de 1000$, em títulos de uma, cinco ou dez obrigações, até ao limite de 250 000 contos.

Decreto-Lei n.º 46 664, de 23 de Novembro de 1965:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 1.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, na importância de 74 000 000$.

Decreto-Lei n.º 46 735, de 10 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 40 000 000$ para ser aplicado no financiamento do Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 46 749, de 15 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação em regime de conta corrente até ao montante de 180 000 000$, destinada ao financiamento da produção dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Grupo 6

Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas

Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965:

Determina que na realização, liquidação e documentação das despesas com obras na ilha das Flores sejam observadas as normas administrativas do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964.

Decreto-Lei n.º 46 193, de 18 de Fevereiro de 1965:

Determina que a realização de despesas de contas dos fundos permanentes da Inspecção-Geral das Actividades Económicas fique dispensada do cumprimento de todas as formalidades legais.

Decreto-Lei n.º 46 196, de 22 de Fevereiro de 1965:

Determina que as despesas a efectuar pelo Comissariado-Geral da Exposição de Portugal no Rio Janeiro, com excepção das de pessoal, se realizem sem dependência de quaisquer formalidades.

Decreto-Lei n.º 46 210, de 1 de Março de 1965:

Considera legalizados, para todos os efeitos, todos os abonos efectuados a pessoal eventual da Repartição de Povoamento da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar até à entrada em vigor do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965:

Estabelece o regime financeiro dos serviços e instituições que visam actividades de natureza hospitalar — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

Decreto-Lei n.º 46 306, de 27 de Abril de 1965:

Permite que as despesas com as novas instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge se realizem sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965:

Determina que a colocação do pessoal nos quadros dos hospitais seja feita por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, com dispensa de visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Decreto-Lei n.º 46 310, de 27 de Abril de 1965:

Determina que a colocação no quadro do pessoal actualmente em serviço na Direcção-Geral dos Hospitais seja feita por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

Determina que a Direcção-Geral das Alfândegas publique relações do pessoal aduaneiro por diferentes quadros, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, não carecendo estes provimentos de quaisquer formalidades de nomeação, diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965:

Determina que a realização de despesas de conta dos fundos permanentes da Inspecção-Geral das Actividades Económicas fique dispensada do cumprimento de todas as formalidades legais.

Decreto-Lei n.º 46 364, de 31 de Maio de 1965:

Determina que as despesas da comissão executiva do XI Congresso Internacional da Vinha e do Vinho sejam realizadas sem dependência de quaisquer formalidades ou requisitos. As contas respectivas serão sujeitas aos vistos do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 46 455, de 27 de Julho de 1965:

Determina que as despesas com a construção dos novos laboratórios de química e física do Colégio Militar se realizem sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 46 563, de 1 de Outubro de 1965:

Considera válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo as nomeações interinas para o lugar de escriturário das secretarias das auditorias administrativas que houver necessidade de efectuar.

Decreto-Lei n.º 46 603, de 21 de Outubro de 1965:

Permite ao Ministro do Interior, em casos especiais, autorizar que as funções de aferidor de pesos e medidas sejam exercidas em regime de acumulação por outro serventuário do quadro do pessoal menor, especializado ou operário da câmara municipal, que tenha obtido aprovação no respectivo exame.

Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965:

Permite que durante o período de três anos o Ministério da Saúde e Assistência, pela Direcção-Geral de Saúde e suas delegações, possa efectuar despesas destinadas aos programas de vacinações e de educação sanitária dentro das verbas orçamentais sem precedência de qualquer autorização e sem vinculação ao regime de duodécimos.

Grupo 7

Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos

Decreto-Lei n.º 46 178, de 5 de Fevereiro de 1965:

Autoriza as administrações dos Hospitais Civis de Lisboa, do Hospital de Santa Maria e dos Hospitais da Universidade de Coimbra a satisfazer, em conta das verbas de despesas de anos económicos findos inscritas nos seus orçamentos

privativos para o actual ano económico, encargos contraídos em anos económicos anteriores — Autoriza igualmente os referidos Hospitais a organizar no corrente ano mais um orçamento suplementar além dos legalmente permitidos.

Decreto-Lei n.º 46 505, de 28 de Agosto de 1965:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, os Hospitais da Universidade de Coimbra e o Instituto de Reeducação de Vila Fernando a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos descritas nos actuais orçamentos.

Grupo 8

Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores

Decreto-Lei n.º 46 141, de 2 de Janeiro de 1965:

Adita uma nota à posição 15.02 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 142, de 2 de Janeiro de 1965:

Substitui a lista de direitos fiscais anexa ao Decreto-Lei n.º 44 861, de 21 de Janeiro de 1963.

Decreto-Lei n.º 46 167, de 20 de Janeiro de 1965:

Autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de Macau a extinguir a cobrança do imposto de defesa, com a obrigação de consignarem ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar 25 por cento do imposto complementar previsto na reforma tributária.

Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965:

Isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local durante o prazo de dois anos vários produtos importados no arquipélago da Madeira segundo o regime em vigor estabelecido nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e respectivo § único do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940.

Decreto-Lei n.º 46 187, de 16 de Fevereiro de 1965:

Eleva os limites de emissão das moedas divisionárias de $10 e $20 fixados pelo Decreto-Lei n.º 45 130, de 12 de Julho de 1963.

Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965:

Concede a isenção de direitos e emolumentos gerais, bem como de quaisquer onerações de natureza aduaneira, aos materiais, máquinas, utensílios ou viaturas que sejam adquiridos para as obras na ilha das Flores.

Decreto-Lei n.º 46 192, de 17 de Fevereiro de 1965:

Isenta de direitos e de quaisquer outros impostos e taxas, com excepção do imposto do selo e da taxa de 1 por cento *ad valorem*, a União das Fábricas Açorianas de Álcool no envio para o continente de 12 000 t de açúcar granulado.

Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965:

Regula a concessão de um subsídio mensal de guarnição aos oficiais do activo ou da reserva e aos sargentos do activo ou reformados quando em serviço nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército no continente e ilhas adjacentes — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 46 209, de 27 de Fevereiro de 1965:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a promover, mediante hasta pública, o arrendamento, pelo prazo de vinte anos, de uma parcela de terreno (sapal) do domínio público marítimo, situada no lugar de Bias do Sul, freguesia de Moncarapacho, concelho de Olhão, destinada à instalação e exploração de salinas.

Decreto-Lei n.º 46 234, de 18 de Março de 1965:

Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960, que isenta ou reduz os direitos de importação aplicáveis para garantir a regularidade do abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 46 249, de 19 de Março de 1965:

Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 45 662, de 14 de Abril de 1964 (pagamento da remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal assalariado em serviço nos diversos departamentos do Ministério das Obras Públicas).

Decreto-Lei n.º 46 260, de 29 de Março de 1965:

Transfere para o Ministro da Economia a competência atribuída à Presidência do Conselho pelo artigo 1.º, § 1.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 44 301, passando a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa a funcionar junto do Gabinete do Ministro da Economia.

Decreto-Lei n.º 46 272, de 12 de Abril de 1965:

Isenta de direitos de exportação as mercadorias compreendidas na classe 6.ª da respectiva pauta, com excepção das classificadas pelo seu artigo 115.º, que continuam sujeitas à actual tributação.

Decreto-Lei n.º 46 290, de 24 de Abril de 1965:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 46 294, de 26 de Abril de 1965:

Fixa em $576 por quilograma os direitos devidos por 16 109 kg de centeio importado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo através da Alfândega do Porto durante os anos de 1961, 1962 e 1963.

Decreto-Lei n.º 46 295, de 26 de Abril de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças, durante a campanha oleícola de 1964-1965 e até ao limite de 10 000 t, a isentar de direitos a importação de azeite que, depois de refinado, se destine a ser utilizado para molho na indústria de conservas de peixe.

Decreto-Lei n.º 46 304, de 27 de Abril de 1965:

Prorroga até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964, o prazo estabelecido para aplicação do regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963 (regime de isenções fiscais para o fomento da construção urbana).

Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965:

Considera com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1960, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, e determina que o Ministro das Corporações e Previdência Social promova a integração das Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência no regime previsto na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Decreto-Lei n.º 46 314, de 28 de Abril de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças, mediante prévia informação favorável do Secretário de Estado do Comércio, a isentar de direitos as importações de azeite para abastecimento público, realizadas pela Junta Nacional do Azeite, até ao limite de 30 000 t.

Decreto-Lei n.º 46 321, de 1 de Maio de 1965:

Designa a dotação orçamental por onde devem ser satisfeitos no corrente ano económico os encargos da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa que, por força do Decreto-Lei n.º 46 260, de 29 de Março de 1965, transitaram para o Ministério da Economia.

Decreto-Lei n.º 46 362, de 31 de Maio de 1965:

Isenta de direitos de importação de bombas automáticas para combustíveis líquidos (automedidoras).

Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965:

Aprova o Código do Imposto de Mais-Valias.

Decreto-Lei n.º 46 387, de 14 de Junho de 1965:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 46 413, de 30 de Junho de 1965:

Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961, que isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas pelos fabricantes nacionais.

Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965:

Regula a concessão dos abonos a que têm direito os militares e os civis militarizados que nas províncias ultramarinas façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais da existência da população — Revoga o Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 46 452, de 26 de Julho de 1965:

Eleva para 55 000 000$ o limite de emissão da moeda divisionária de $50 fixado pelo Decreto-Lei n.º 45 130, de 12 de Julho de 1963.

Decreto-Lei n.º 46 460, de 28 de Julho de 1965:

Altera as redacções dos artigos 29.03.02 e 29.35.04 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 462, de 30 de Julho de 1965:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 463, de 30 de Julho de 1965:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 462, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960 — Estabelece, em relação com o novo artigo 87.02.11 da pauta de importação, o programa das reduções a efectuar até 30 de Julho de 1972 e introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 43 769, de 30 de Junho de 1961, e 46 142, de 2 de Janeiro de 1965.

Decreto-Lei n.º 46 471, de 7 de Agosto de 1965:

Autoriza o Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional.

Decreto-Lei n.º 46 474, de 9 de Agosto de 1965:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 46 475, de 9 de Agosto de 1965:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 474, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960 — Estabelece, em relação aos novos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 da pauta de importação, o programa de reduções até 30 de Junho de 1972 e introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 46 477, de 11 de Agosto de 1965:

Determina que seja diferido para os anos de 1967 e 1968 o reembolso previsto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 053, de 29 de Maio de 1963, que autoriza o Ministro da Justiça a conceder, pelo Cofre Geral dos Tribunais, à Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos um subsídio reembolsável para reforço das dotações concedidas pelo Tesouro em 1963 e 1964.

Decreto-Lei n.º 46 494, de 18 de Agosto de 1965:

Isenta, a partir de 1 de Janeiro de 1966, o pagamento de direitos de exportação todas as mercadorias constantes da respectiva pauta.

Decreto-Lei n.º 46 496, de 18 de Agosto de 1965:

Suspende a execução das disposições que regulam o imposto sobre a indústria agrícola, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963.

Decreto-Lei n.º 46 497, de 19 de Agosto de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos, até 31 de Dezembro de 1965, as importações de bacalhau salgado, verde e seco indispensável para assegurar a regularidade do abastecimento público, quando realizadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau ou pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

Decreto-Lei n.º 46 506, de 31 de Agosto de 1965:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal, em representação do Estado, um contrato em que o mesmo Banco se obriga a assegurar os meios necessários para a realização da fracção da quota do Estado no Fundo Monetário Internacional, do contravalor de 15 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

Decreto-Lei n.º 46 525, de 7 de Setembro de 1965:

Reduz de $50 para $10 a taxa a que se refere a parte final da alínea *a*) do título II da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 44 849, de 9 de Janeiro de 1963, que incide sobre cada quilograma de pólvora saída das fábricas para exportação.

Decreto-Lei n.º 46 531, de 8 de Setembro de 1965:

Considera os produtores que vendam directamente ao público vinho a retalho abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 675, de 23 de Abril de 1964, que estabelece o sistema da cobrança das taxas que incidem sobre o vinho na região demarcada dos vinhos verdes.

Decreto-Lei n.º 46 534, de 10 de Setembro de 1965:

Adita uma alínea ao artigo 18.º do Regulamento da Taxa Militar.

Decreto-Lei n.º 46 539, de 17 de Setembro de 1965:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 540, de 17 de Setembro de 1965:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 539, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960 — Introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 43 769 e 46 142, respectivamente de 30 de Junho de 1961 e 2 de Janeiro de 1965.

Decreto-Lei n.º 46 541, de 18 de Setembro de 1965:

Introduz uma mercadoria na lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 46 555, de 27 de Setembro de 1966:

Atribui ao pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos destacado para trabalhos de campo, em substituição das ajudas de custo, um subsídio de campo.

Decreto-Lei n.º 46 559, de 30 de Setembro de 1965:

Eleva para quantitativos a fixar as gratificações de serviço referidas nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 28 406, de 31 de Dezembro de 1937, conjugados com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956 (soldos e vencimentos de exercício dos oficiais da Guarda Nacional Republicana).

Decreto-Lei n.º 46 564, de 1 de Outubro de 1965:

Estabelece o cálculo para a inclusão das gratificações de serviços aéreos nas pensões de reforma, de reforma extraordinária e de invalidez do pessoal especializado em pára-quedismo que tenha servido nas tropas pára-quedistas.

Decreto-Lei n.º 46 583, de 7 de Outubro de 1965.

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965:

Aprova a tabela de emolumentos consulares para vigorar em todos os postos consulares, a partir de 1 de Janeiro de 1966 — Revoga a tabela aprovada pelo Decreto n.º 20 253, de 25 de Agosto de 1931.

Decreto-Lei n.º 46 676, de 30 de Novembro de 1965:

Isenta de direitos de exportação 2 142 771 l de álcool puro, com o peso de 1 736 051 kg, exportados pela Junta Nacional do Vinho durante o ano de 1964.

Decreto-Lei n.º 46 739, de 11 de Dezembro de 1965:

Autoriza o Ministro das Obras Públicas a conceder ao Ministério das Comunicações, pelo Fundo de Desemprego, um subsídio reembolsável sem juro de 10 000 000$ destinado à construção e equipamento do aeroporto da Horta.

Decreto-Lei n.º 46 747, de 15 de Dezembro de 1965:

Simplifica alguns dos trâmites processuais, bem como as condições de emissão e concessão de passaportes — Considera revogados, a partir de 1 de Abril de 1966, os Decretos-Leis n.ºs 39 793 e 39 794, ambos de 28 de Agosto de 1954.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1964, mas que só começaram a vigorar em 1965

Decreto-Lei n.º 45 775, de 29 de Junho de 1964:

Regula a nomeação dos vogais permanentes do plenário da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica e a dos membros do grupo de trabalho — Considera os referidos vogais e membros com direito ao abono das gratificações e senhas de presença a que se refere o Decreto n.º 44 944, de 29 de Março de 1963, a partir da data das respectivas nomeações.

Decreto-Lei n.º 45 777, de 29 de Junho de 1964:

Fixa, a título provisório, o quadro do pessoal civil, contratado, da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército.

Decreto-Lei n.º 45 779, de 29 de Junho de 1964:

Substitui o quadro do pessoal da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, aprovado pelo Decreto n.º 40 482, de 31 de Dezembro de 1955, e insere disposições relativas ao provimento de vários lugares do referido quadro.

Decreto-Lei n.º 45 784, de 30 de Junho de 1964:

Permite o provimento, a título excepcional, com mestres e instrutores civis diplomados e de comprovada idoneidade, nacionais ou estrangeiros, contratados, dos cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima ou de luta da Academia Militar.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1965, referido a 31 de Dezembro de 1966

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Serviços do Estado:					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	5	–	–	–
Consulados	36	36	–	–	–
Correios, telégrafos e telefones	85	6	73	3	3
Tesoureiros das alfândegas	7	7	–	–	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	374	374	–	–	–
B) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	–	1	–	–
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	3	–	3	–	–
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	–	3	–	–
C) Com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	–	5	1	–
Industriais	16	4	10	2	–
Industriais e comerciais	51	11	35	1	4
Magistério primário	13	6	6	–	1
Práticas de agricultura	1	1	–	–	–
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Técnicas	5	–	5	–	–
Técnicas elementares	12	1	11	–	–
A transportar	630	451	164	7	8

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	630	451	164	7	8
Institutos:					
Comerciais	2	2	–	–	–
Industriais	3	2	1	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Diversos:					
Liceus	42	13	28	–	1
Universidades	4	1	3	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais e correccionais:					
Cadeias	8	3	3	2	–
Centros de observação	3	3	–	–	–
Colónias	5	2	3	–	–
Institutos de reeducação	6	3	1	2	–
Prisões	2	1	1	–	–
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	–	4	–	–
Laboratórios	1	–	1	–	–
d) Institutos:					
Criminologia	3	3	–	–	–
Diversos	7	–	7	–	–
e) Polícias:					
Internacional	1	–	1	–	–
Judiciária	4	3	–	1	–
Segurança Pública	24	22	1	1	–
f) Diversos:					
Aeroportos	6	–	6	–	–
Direcções-gerais	2	–	2	–	–
Juntas	3	1	2	–	–
Outros serviços	10	4	5	1	–
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	7	1	6	–	–
Postos	2	1	–	1	–
b) Força aérea:					
Direcções de serviços	–	–	–	–	–
Unidades	–	–	–	–	–
Outros serviços	–	–	–	–	–
c) Institutos:					
Professorado primário	2	–	2	–	–
Diversos	3	1	1	–	1
d) Juntas:					
Portos	8	–	8	–	–
Diversos	2	–	2	–	–
A transportar	798	517	256	15	10

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	798	517	256	15	10
e) Saúde e assistência:					
Asilos	5	1	4	–	–
Casas Pias	2	–	2	–	–
Centros	2	1	1	–	–
Comissões inter-hospitalares	2	–	2	–	–
Dispensários	37	27	7	2	1
Escolas de auxiliares sociais	1	1	–	–	–
Escolas de enfermagem	7	2	4	1	–
Hospitais	12	1	10	1	–
Institutos	13	–	13	–	–
Maternidades	2	–	2	–	–
Outros serviços	4	1	3	–	–
f) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras	7	–	7	–	–
Fundos	6	2	4	–	–
Missões — Ultramar	12	–	12	–	–
Outros serviços	12	7	5	–	–
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	–	3	–	–
Magistério primário	2	2	–	–	–
Liceus	3	–	3	–	–
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	–	–	–	–	–
Força Aérea	1	–	1	–	–
Marinha	1	–	1	–	–
c) Serviços sociais:					
Exército	4	1	3	–	–
Outros	3	1	2	–	–
d) Diversos:					
Albergues de mendicidade	22	21	1	–	–
Cofres privativos dos governos civis	22	15	7	–	–
Comissões de obras	3	3	–	–	–
Comissões regionais de assistência	9	5	4	–	–
Comissões venatórias	4	–	4	–	–
Distritos escolares	2	1	1	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar, com sede na metrópole	10	3	7	–	–
Fundos	7	5	2	–	–
Outros serviços	8	2	5	–	1
Caixas do Tesouro:					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	23	–	–	–
A transportar	1 052	644	377	19	12

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 054	644	377	19	12
B) Ultramar:					
Banco de Angola	1	–	–	1	–
Banco Nacional Ultramarino	6	5	1	–	–
Tesoureiros distritais	1	–	–	–	1
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	303	152	120	16	15
Federações municipais	4	1	3	–	–
Juntas distritais	18	16	1	1	–
Juntas de freguesia	11	4	7	–	–
Juntas gerais	4	1	3	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	1	6	–	–
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas	8	2	5	1	–
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Asilos	17	7	9	1	–
Associações	17	5	11	1	–
Bombeiros voluntários	7	3	4	–	–
Casas de assistência	8	5	2	–	1
Centros assistenciais	4	1	3	–	–
Fundações	21	13	7	1	–
Institutos	8	3	4	1	–
Irmandades	3	1	2	–	–
Lares	5	1	4	–	–
Misericórdias	158	42	108	8	–
Oficinas	3	–	3	–	–
Ordens Terceiras	7	–	7	–	–
Outras instituições	38	18	20	–	–
Serviços de turismo:					
Comissões	9	–	9	–	–
Juntas	30	14	11	2	3
Ultramar:					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	–	7	–	–
Diversos:					
Diversos serviços	3	2	1	–	–
Totais	1 763	941	738	52	32

Nota. — Faltam as seguintes contas:

Câmara Municipal de Fafe.
Comandos militares do ultramar.
51 consulados.
Conta geral do Ministério do Exército.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Instituto do Presidente Sidónio Pais — Secção masculina de Lisboa.
Junta Autónoma dos Portos do Norte.
Missão Geográfica de Angola.
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (2).
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea.

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1965

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1965, examinou o contrato celebrado em 3 de Setembro de 1964 entre o adjunto do administrador do Hospital de Santa Maria e Maria José Vasques Veloso para esta exercer no referido Hospital funções de terceiro-oficial do quadro do seu pessoal administrativo; e

Considerando que a contratada desempenha as funções de operador mecanográfico;

Considerando que tais funções constam do quadro fixado por despacho ministerial, de harmonia com o disposto no artigo 27.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955;

Considerando que, neste quadro, ao pessoal dos serviços administrativos centrais são atribuídas categorias que vão de serventuário de armazém a advogado consultor;

Considerando que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1958, o lugar de terceiro-oficial deve ser provido por concurso entre funcionários da categoria imediatamente inferior;

Considerando que a categoria de operador mecanográfico pertence a uma hierarquia diferente daquela em que está incluído o lugar a prover, embora as diferentes hierarquias se mostrem integradas no mesmo quadro;

Considerando ainda que não é de admitir o acesso da interessada ao lugar de terceiro-oficial:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao contrato *sub judice*.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1965, examinou o contrato celebrado entre o encarregado dos serviços de pessoal do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e Fernando Faria Almeida Lopes para este exercer no quadro do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Centro do mesmo Instituto as funções de encarregado de câmara escura de 2.ª classe; e

Considerando que o contratado se mostra habilitado com o curso técnico de radiologia;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964 (que veio esclarecer dúvidas suscitadas na execução das Portarias n.ºs 18 523 e 19 397), dispõe no seu artigo 2.º ser habilitação legal suficiente para o exercício das funções correspondentes «os cursos e diplomas que foram ou venham a ser conferidos ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da primeira das portarias referidas»;

Considerando que a Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961 (que regula o funcionamento dos cursos de preparação de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência), contempla dois grupos de cursos, sendo o primeiro constituído, além de outros, *pelos encarregados de câmara escura* e o segundo por técnicos de radiologia, acrescentando ainda que «enquanto não for determinado diferentemente, a preparação destes profissionais auxiliares da medicina será realizada em cursos ministrados em centros a criar para o efeito junto dos hospitais centrais»;

Considerando que a Portaria n.º 19 397, de 20 de Setembro de 1962 (que veio aprovar o Regulamento dos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares

dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência), dispôs que «aos alunos aprovados nos exames finais será passado diploma, que constituirá título bastante para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Direcção-Geral dos Hospitais»;

Considerando que o contratado nem tem título bastante, pois se tem o curso de radiologia, *falta-lhe o próprio*, que é o dos encarregados de câmara escura:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao contrato *sub judice*.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Março de 1965, examinou a certidão da escritura pública de compra e venda, de 23 de Dezembro de 1964, celebrada na secretaria notarial de Vila Franca de Xira, perante o notário do seu 2.º cartório, Dr. Euclides Moreira Dias, pela qual o Estado comprou, pelo preço de 855 000$ uma parcela de terreno em Alverca do Ribatejo, agora submetida ao visto.

Assim:

Considerando que estão sujeitas ao visto deste Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração de harmonia com o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que, no caso vertente, os encargos resultantes do aludido contrato foram satisfeitos no acto da sua celebração;

Considerando que a minuta do dito contrato não foi sujeita ao visto deste Tribunal;

Considerando que o respectivo notário não podia celebrar o mesmo contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura, como se dispõe no § 1.º do citado artigo 9.º;

Considerando que a sujeição ao visto deste Tribunal da referida escritura pública seria apenas para o efeito de se verificar a sua conformidade com a minuta visada — que o não foi — e para fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto da minuta, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do citado Decreto n.º 26 341;

Considerando que, não havendo minuta visada do contrato, não é possível verificar a conformidade do contrato com essa minuta:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinou a portaria que manda nomear o médico Dr. Martiniano Pereira dos Santos para exercer, interinamente, as funções de subdelegado de Saúde privativo do concelho de Tavira.

Assim:

Considerando que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços do Estado serão ùnicamente válidas durante um ano, e que, se houver necessidade de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que as nomeações interinas não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial, como se dispõe no artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que a nomeação em causa é em regime de interinidade, tendo o médico a nomear exercido nesse mesmo regime e no ano anterior aquelas mesmas funções no concelho de Tavira;

Considerando que, quer pela interpretação literal, quer pela interpretação lógica, do preceito legal do artigo 32.º, conjugado com o artigo 31.º, ambos da citada Lei de 14 de Junho de 1913, se conclui irrefragàvelmente pela impossibilidade legal da nomeação pretendida, dado que o nomeando exerceu anteriormente o mesmo cargo interinamente;

Considerando que, na verdade, as razões de conveniência e de urgência invocadas pela Direcção-Geral de Saúde para alicerçar e justificar legalmente a possibilidade da aludida nomeação não podem, nem devem, servir para estruturar e firmar uma interpretação lógica do citado artigo 32.º diferente daquela que já ficou expressa, pois que, se o elemento racional dessa interpretação ainda a podia consentir ou autorizar, já o mesmo não sucede através dos elementos sistemático e histórico dessa mesma interpretação, dado que, quando houve necessidade de prover certos e determinados cargos interinamente e por mais de um ano, por razões de urgência ou de conveniência de serviço, tal sempre e sòmente se fez por via legislativa, como aconteceu com os seguintes Decretos-Leis: n.º 36 910, de 11 de Junho de 1948, n.º 40 145, de 26 de Abril de 1955, n.º 41 483, de 28 de Dezembro de 1957, e n.º 45 159, de 25 de Julho de 1963;

Considerando ainda que a vaga a preencher se verifica já desde 12 de Dezembro de 1958, o que, em alguma medida, afecta o valimento das invocadas razões de urgência e conveniência:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 12 de Janeiro de 1965 entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e Manuel Henrique de Melim para exercer as funções de ajudante de fiel de armazém do respectivo quadro; e

Considerando que o interessado já completou 35 anos de idade, ultrapassando assim o limite de idade legal de 35 anos;

Considerando que naquele quadro se verifica a existência de uma hierarquia, uma vez que a categoria de ajudante de fiel de armazém, letra U, se sobrepõe imediatamente à de fiel de armazém, letra R;

Considerando que nestes termos ao ajudante de fiel de armazém assiste, quando não o direito, pelo menos a expectativa ou possibilidade, de ascender a fiel de armazém;

Considerando que, nos termos do assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934, estão assim estabelecidas as condições que caracterizam o lugar de acesso, para o qual nenhum cidadão pode ser nomeado com mais de 35 anos de idade (artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929):

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 4 de Fevereiro de 1965 entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e António José Donato para exercer as funções de ajudante de fiel de armazém do respectivo quadro; e

Considerando que o interessado já completou 42 anos de idade, ultrapassando assim o limite de idade legal de 35 anos;

Considerando que naquele quadro se verifica a existência de uma hierarquia, uma vez que à categoria de ajudante de fiel de armazém, letra U, se sobrepõe imediatamente a de fiel de armazém, letra R;

Considerando que nestes termos ao ajudante de fiel de armazém assiste, quando não o direito, pelo menos a expectativa ou possibilidade, de ascender a fiel de armazém;

Considerando que, nos termos do assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934, estão assim estabelecidas as condições que caracterizam o lugar de acesso, para o qual nenhum cidadão pode ser nomeado com mais de 35 anos de idade (artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929):

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinando o contrato celebrado com Casimiro da Costa e Silva para desempenhar o lugar de condutor auto de 1.ª classe do quadro do campo de tiro de Alcochete; e

Considerando que o dito contrato substitui o registado no ano próximo findo com o n.º 27 716, devolvido em cumprimento de competente despacho, por o contratado já ter excedido o limite máximo de idade fixado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que, não obstante as razões agora apresentadas respeitantes às condições do exercício da função, no caso continua a imperar o princípio estabelecido naquele diploma, porquanto, sendo simples razões de facto, se mostram irrelevantes à face das exigências legais;

Considerando que, na verdade, sendo o contrato feito nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963, e para lugar constante do mapa anexo a este diploma, com a designação de *condutor auto*, dúvidas não há de tratar-se de cargo de condutor de automóveis;

Considerando que, nestas condições, o caso em análise está sob o império do referido Decreto-Lei n.º 33 651;

Considerando que este decreto prescreve, para os serviços do Estado, no seu artigo 3.º, *só poderem ser contratados para os lugares de condutores de automóveis e de correios indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;*

Considerando que a razão determinante deste preceito se traduz em princípio absoluto, não admitindo, por isso, excepções, mesmo para além dos serviços centrais da Administração, como sempre tem afirmado este Tribunal em funções de visto:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 16 de Março de 1965, examinando a portaria de nomeação do Dr. António Alberto Pinto para o lugar de médico veterinário de 2.ª classe do quadro comum dos serviços de veterinária do ultramar; e

Considerando que o nomeado excede o limite de idade fixado no artigo 12.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, ao caso aplicável por se tratar de lugar de acesso;

Considerando que já excedia esse limite quando, em 17 de Abril de 1963, tomou posse do cargo em referência para desempenhá-lo na situação de interinidade, depois de ter perdido a qualidade de funcionário, em virtude de ter sido rescindido o seu contrato de médico veterinário da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Cunene;

Considerando que a sua situação de interino não pode aceitar-se como relevante no acto administrativo em análise, dado o seu carácter precário e temporário, conforme dispõe o artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que, na verdade, embora a interinidade seja uma forma de provimento, a natureza precária e temporária da função não exige o requisito estabelecido no supradito artigo 12.º, § 1.º, daquele diploma;

Considerando que daqui necessàriamente se conclui não poder invocar-se tal situação como abrangida pelo preceito acabado de mencionar, conquanto dela se transite para o cargo a prover sem interrupção de funções;

Considerando que, assim, só no acto de nomeação não interina se deve atender ao referido limite de idade;

Considerando que, não obstante, poderia admitir-se como legalmente correcto o trânsito na hipótese de o nomeado ter menos de 35 anos de idade na altura de nomeação interina;

Considerando que, no caso *sub judice*, não se verifica essa hipótese:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 19 de Março de 1965, examinou o diploma em que o Secretário-Geral do Ministério da Educação Nacional contrata o contínuo de 2.ª classe Manuel Abrantes Ferrão para exercer as funções de condutor de automóveis dos serviços centrais daquele Ministério; e

Considerando que o contratado nasceu em 20 de Março de 1929, tendo, portanto, mais de 35 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutor ou de correio é de 21 anos, e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções e o Tribunal de Contas através de várias resoluções tem seguido uniformemente a opinião de que o preceito em referência se aplica à admissão de condutores de automóveis em todos os serviços públicos, quer para os respectivos quadros permanentes, quer para além deles;

Considerando que a falta de condicionalismo legal verificado no referido contratado não pode ser suprida pela circunstância de, como contínuo, ter vindo a desempenhar de facto o cargo de condutor de automóveis no referido Ministério, porquanto quaisquer razões de conveniência da Administração não sobrelevam o imperativo da lei a que o Tribunal deve acatamento;

Considerando que em 1957, data em que se visou o outro diploma a que se faz referência no ofício n.º 540, de 12 do corrente, ainda era incerta a jurisprudência sobre a matéria e, assim, o visto então concedido nos termos da regra 1.ª do § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não pode ser considerado como jurisprudência vinculativa para o futuro, sendo por isso jurìdicamente irrelevante a sua alegação;

Considerando que vários pareceres da Procuradoria-Geral da República confirmam a doutrina deste Tribunal no sentido exposto;

Considerando assim que o referido contínuo Manuel Abrantes Ferrão não tem o requisito legal de idade necessário para ser contratado como o foi:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao indicado contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Março de 1965, examinou a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, nomeou subdelegado de Saúde do concelho de Vila Franca de Xira o Dr. José Garcia de Figueiredo, médico municipal do referido concelho; e

Considerando que o interessado é médico municipal do partido com sede na Póvoa de Santa Iria, lugar que pretende acumular com aquele para que é nomeado;

Considerando que, estabelecendo o artigo 149.º do Código Administrativo que os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória e permanente na povoação onde foi fixado o centro do seu partido (Póvoa de Santa Iria), para bem cumprirem as obrigações que lhes incumbem (artigo 150.º), não se afigura legalmente possível a conciliação do que nele se previne com a nomeação nas condições em que é feita, uma vez que as funções de subdelegado de saúde são exercidas na sede do concelho (Vila Franca de Xira);

Considerando que é expresso neste sentido o § único do artigo 642.º do mesmo código dizendo que «quando a nomeação do delegado de saúde (hoje subdelegado) recair em médico municipal a acumulação de funções só é permitida tratando-se de facultativo da sede do concelho», e na hipótese o interessado não está nessas condições;

Considerando que estas normas que disciplinam a acumulação de funções de médico municipal com as de subdelegado de saúde, e que o legislador, determinado pelo interesse público da assistência médica, entendeu estabelecer, tinham de ser observadas no acto da nomeação, e não o foram;

Considerando que não procede a alegação da suposta revogação tácita do disposto no citado § único do artigo 642.º do referido código por efeito do que se estatui no § 1.º do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, visto não se verificar, no todo ou em parte, incompatibilidade nos dois preceitos e uma vez que não há revogação legal expressa do primeiro;

Considerando que, na verdade, pelo disposto no citado § único do artigo 642.º do Código Administrativo, a nomeação de subdelegado de saúde podia recair em médico que não exercesse as funções de médico municipal, o que já não pode acontecer depois da promulgação do citado Decreto-Lei n.º 35 108, que, no § 1.º do seu artigo 66.º, determina que «os subdelegados de saúde serão nomeados de entre os médicos municipais», sendo, pois, apenas nesta parte que se pode falar em revogação;

Considerando que, por isso, apenas quanto à qualidade das pessoas em que pode recair a nomeação de subdelegado de saúde é que se verifica antinomia entre as citadas disposições legais, por forma a ter de entender-se que tal nomeação só pode ser feita entre médicos municipais;

Considerando que também é irrelevante a invocação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957, que dá aos Ministros a faculdade de autorizarem os funcionários civis do Estado a residir em localidade diversa da localidade onde exercerem normalmente as funções dos seus cargos ou que for fixada para centro da sua actividade funcional, porquanto este mesmo decreto, no seu artigo 3.º, exceptua os funcionários cujo serviço imponha presença permanente na localidade onde deve ser exercida;

Considerando que, mesmo que se entendesse que este diploma era extensivo aos funcionários administrativos em geral, ele nunca podia inutilizar o imperativo da disposição especial do citado § único do artigo 642.º do mesmo código;

Considerando que, assim, a nomeação em causa só seria possível se o interessado se exonerasse do lugar de médico do partido da Póvoa de Santa Iria, apresentando a declaração a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto

n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com as alterações do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho do mesmo ano:

Resolve, pelo exposto, conforme a orientação seguida em vários casos idênticos, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinando a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que manda prover em comissão de serviço o enfermeiro-subchefe do Hospital de Sobral Cid, Américo Pereira dos Santos, no lugar de enfermeiro-chefe do Hospital de Magalhães Lemos, do Porto; e

Considerando que as disposições legais invocadas como permissivas do acto de provimento são as do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949, e do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 633, de 15 de Outubro de 1962;

Considerando que o citado § único deste último decreto dispõe que o provimento dos lugares de enfermeiro-chefe serão providos por escolha ou por antiguidade na categoria imediatamente inferior e, assim, dentro do mesmo quadro;

Considerando que o Hospital de Magalhães Lemos tem o seu pessoal compreendido no quadro de não direcção e chefia distribuído pelo modo constante da Portaria n.º 19 406, de 28 de Setembro de 1962, que nele estabeleceu uma hierarquia;

Considerando que o mesmo se verifica no quadro do Hospital de Sobral Cid, pela Portaria n.º 17 250, de 1 de Julho de 1959;

Considerando que estas portarias fixaram verdadeiros quadros diferentes e distintos entre si;

Considerando que ambos os Hospitais, embora se encontrem na dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica, têm cada um, além dos quadros próprios acima referidos, autonomia técnica e administrativa, como dispõe o Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Junho de 1958;

Considerando que a disposição do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 37 418 se deve considerar revogada pela publicação do Decreto-Lei n.º 44 633, que no artigo 1.º veio estabelecer que o provimento dos lugares de enfermeiro-chefe é feito por escolha ou por antiguidade na categoria imediatamente inferior, substituindo deste modo a forma do provimento anterior, que era em comissão de serviço por enfermeiros-subchefes em determinadas condições;

Considerando, como é jurisprudência deste Tribunal, que a passagem de um quadro para outro não é possível por transferência quando respeite a categorias diferentes ou pela forma de comissão de serviço atrás referida, mas simplesmente por ingresso;

Considerando que também não é legalmente possível a promoção de funcionários em quadros distintos, mas apenas dentro da respectiva hierarquia do seu quadro próprio;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o contrato de prestação de serviço celebrado pelo Ministério do Ultramar com o regente agrícola José Alberto Gabriel Dias Correia, nos termos do artigo 45.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção dada pelo Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962; e

Considerando que, nos termos da alínea *b*) do mencionado artigo, a Administração pode contratar indivíduos para exercerem funções fora dos quadros dos

serviços quando a lei autorize, e, quando assim se verifique, estamos em presença de um verdadeiro contrato de provimento de cargos, condicionado às regras do artigo 47.º daquele estatuto;

Considerando, porém, que, independentemente do provimento de cargos, poderá ser contratado, ao abrigo do § 2.º do artigo 45.º do mesmo estatuto, com a nova redacção do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes;

Considerando que os contratos celebrados ao abrigo desta disposição têm a natureza de contratos de prestação de serviços condicionados aos princípios gerais que os disciplinam e às regras especiais do artigo 48.º;

Considerando que no texto do contrato enviado para visto a Administração manifesta por forma inequívoca a vontade de celebrar com o interessado, como celebrou, um contrato desta natureza, e não de provimento de um cargo, sendo por isso de exigir que nele se indique com precisão e clareza a espécie de serviço ajustado;

Considerando que esta exigência resulta não só da própria essência deste acto jurídico e das condições impostas por aquele artigo 48.º do estatuto, mas também dos princípios relacionados com a possibilidade legal do objecto dos contratos em geral, pois, nos termos do artigo 671.º, n.º 3.º, do Código Civil, não são de objecto possível de contrato as coisas indeterminadas ou os actos nas mesmas condições;

Considerando que, como se exprime a doutrina, há contrato de prestação de serviço pròpriamente dito quando alguém se obriga para com uma pessoa colectiva de direito público a prestar-lhe determinados factos próprios da sua actividade profissional mediante remuneração expressamente mencionada, mas sem que tal envolva integração e subordinação à sua hierarquia, consistindo o objecto destes contratos, como no caso em questão, nos poderes e direitos relativos à prestação de certa espécie de serviço (Prof. Marcelo Caetano, *Manual*, 6.ª edição, p. 454);

Considerando que este Tribunal em várias resoluções já deu a conhecer que a expressão genérica que por vezes vem exarada nos contratos desta natureza, indicando simplesmente que o contratado vai prestar serviços da sua especialidade, é de tal forma vaga e imprecisa que, afastando o condicionalismo da lei, cria a incerteza quanto ao objecto e finalidade desses contratos, circunstância que naturalmente não convém às duas partes no que respeita à definição dos seus direitos;

Considerando que a nova redacção dada ao referido § 2.º do artigo 45.º do estatuto não pode ser entendida, só pela circunstância de terem sido eliminadas as palavras «trabalhos determinados», como querendo afastar das condições do objecto destes contratos a especificação ou determinação concreta do serviço a prestar, pois o contrário se conclui do artigo 48.º do mesmo estatuto e dos princípios gerais já citados;

Considerando que do mesmo modo não se pode aceitar a indicação feita no contrato em apreciação de que o interessado vai «prestar serviços adequados à sua especialidade ou curso, tais como os de gabinete, laboratório, investigação, campo, técnico e administrativo», pois dentro de tão larga generalização também não se especifica o serviço certo e determinado para que é ajustado;

Considerando que a relutância manifestada pelos serviços do Ministério do Ultramar, mesmo em face do despacho da sua Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 9 de Março corrente, que manda dar satisfação à exigência deste Tribunal, não é de fácil compreensão, a não ser que se conclua que a finalidade que se quer alcançar com o discutido contrato está fora do campo de aplicação do § 2.º do artigo 45.º do estatuto, com referência ao artigo 48.º, para

assumir um caracterizado aspecto de provimento de funções além do quadro [alínea *b*) do artigo 45.º], mais adequado à hipótese, mas de que não se pode lançar mão, por falta de lei que o autorize;

Considerando assim que o contrato em causa, não concretizando clara e inequìvocamente o ajuste com o regente agrícola José Alberto Gabriel Dias Correia para certo e determinado serviço a prestar na Junta de Povoamento de Angola, não pode ter eficácia legal:

Resolveu recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou a portaria do Ministro do Ultramar, de 10 de Fevereiro findo, que nomeia Fernando Marcelino dos Santos Reis para o cargo de chefe de secção do Centro de Informações e Turismo da Província de S. Tomé e Príncipe, de harmonia com o § 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 42 194, de 27 de Março de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 485, de 20 de Setembro de 1962; e

Considerando que, tendo sido solicitada a junção de documento comprovativo das habilitações do nomeado, vieram aos autos apenas documentos comprovativos de o interessado estar habilitado com o diploma de enfermeiro de alienados e psicopatas, referido no Regulamento do Manicómio Bombarda, de 18 de Agosto de 1911;

Considerando que os serviços alegam que o «funcionário é nomeado em virtude das qualidades que tem revelado em assuntos turísticos e sobretudo literários», acrescentando-se que a lei especial do organismo não estabelece qual a habilitação a exigir, notando-se que para o próprio director o artigo 15.º, já referido, apenas determina que seja nomeado entre pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo;

Considerando que a argumentação dos serviços não procede, pois a solução correcta é recorrer à lei geral para determinar as habilitações, uma vez que nenhuma habilitação especial é exigida pela lei própria do serviço;

Considerando que, correspondendo ao cargo de chefe de secção a letra J, a habilitação legalmente requerida é a do 2.º ciclo dos liceus ou equiparada (artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino), que o interessado não possui:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o alvará de 4 de Março corrente do director da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso nomeando o licenciado Renato Alberto de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo para o cargo de professor provisório do 8.º grupo da mesma Escola; e

Considerando que o interessado é chefe da secretaria da Junta Distrital do Porto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 223, de 17 do mês corrente, veio dar nova redacção ao artigo 544.º do Código Administrativo, inovando a possibilidade de autorização de acumulação das funções de secretaria e tesouraria dos corpos administrativos com outras funções públicas remuneradas por meio de gratificação, competindo a autorização ao Conselho de Ministros quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica e ao Ministro do Interior nos demais casos;

Considerando que os autos mostram estar o interessado autorizado a acumular pelo Ministro do Interior;

Considerando, porém, que tal autorização é inoperante, porque o cargo é remunerado por meio de vencimento, e não por meio de gratificação, e, além disso, ainda quando a autorização fosse legalmente possível, ela caberia ao Conselho de Ministros, pois que o cargo a exercer em acumulação é do Estado:

Decide recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o contrato de prestação de serviço celebrado pelo Ministério do Ultramar com o regente agrícola Nelson Manuel Nieto Chaves Represa, nos termos do artigo 45.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção dada pelo Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962; e

Considerando que, nos termos da alínea *b*) do mencionado artigo, a Administração pode contratar indivíduos para exercer funções fora dos quadros dos serviços quando a lei autorize, e, quando assim se verifique, estamos em presença de um verdadeiro contrato de provimento de cargos, condicionado às regras do artigo 47.º daquele estatuto;

Considerando, porém, que, independentemente do provimento de cargos, poderá ser contratado, ao abrigo do § 2.º do artigo 45.º do mesmo estatuto, com a nova redacção do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes;

Considerando que os contratos celebrados ao abrigo desta disposição têm a natureza de contratos de prestação de serviços condicionados aos princípios gerais que os disciplinam e às regras especiais do artigo 48.º;

Considerando que no texto do contrato enviado para visto a Administração manifesta por forma inequívoca a vontade de celebrar com o interessado, como celebrou, um contrato desta natureza, e não de provimento de um cargo, sendo por isso de exigir que nele se indique com precisão e clareza a espécie de serviço ajustado;

Considerando que esta exigência resulta não só da própria essência deste acto jurídico e das condições impostas por aquele artigo 48.º do estatuto, mas também dos princípios relacionados com a possibilidade legal do objecto dos contratos em geral, pois, nos termos do artigo 671.º, n.º 3.º, do Código Civil, não são de objecto possível de contrato as coisas indeterminadas ou os actos nas mesmas condições;

Considerando que, como se exprime a doutrina, há contrato de prestação de serviço pròpriamente dito quando alguém se obriga para com um pessoa colectiva de direito público a prestar-lhe determinados factos próprios da sua actividade profissional mediante remuneração expressamente mencionada, mas sem que tal envolva integração e subordinação à sua hierarquia, consistindo o objecto destes contratos, como no caso em questão, nos poderes e direitos relativos à prestação de certa espécie de serviço (Prof. Marcelo Caetano, *Manual*, 6.ª edição, p. 454);

Considerando que este Tribunal em várias resoluções já deu a conhecer que a expressão genérica que por vezes vem exarada nos contratos desta natureza, indicando simplesmente que o contratado vai prestar serviço da sua especialidade, é de tal forma vaga e imprecisa que, afastando o condicionalismo da lei, cria a incerteza quanto ao objecto e finalidade desses contratos, circunstância que naturalmente não convém às duas partes, no que respeita à definição dos seus direitos;

Considerando que a nova redacção dada ao referido § 2.º do artigo 45.º do estatuto não pode ser entendida, só pela circunstância de terem sido eliminadas as palavras «trabalhos determinados», como querendo afastar das condições do objecto destes contratos a especificação ou determinação concreta do serviço a prestar, pois o contrário se conclui do artigo 48.º do mesmo estatuto e dos princípios gerais já citados;

Considerando que do mesmo modo não se pode aceitar a indicação feita no contrato em apreciação de que o interessado vai «prestar serviços adequados à sua especialidade ou curso, tais como os de gabinete, laboratório, investigação, campo, técnico e administrativo», pois dentro de tão larga generalização também não se especifica o serviço certo e determinado para que é ajustado;

Considerando que a relutância manifestada pelo serviços do Ministério do Ultramar, mesmo em face do despacho da sua Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 9 de Março corrente, que manda dar satisfação à exigência deste Tribunal, não é de fácil compreensão, a não ser que se conclua que a finalidade que se quer alcançar com o discutido contrato está fora do campo de aplicação do § 2.º do artigo 45.º do estatuto, com referência ao artigo 48.º, para assumir um caracterizado aspecto de provimento de funções além do quadro [alínea *b*) do artigo 45.º], mais adequado à hipótese, mas de que não se pode lançar mão, por falta de lei que o autorize;

Considerando, assim, que o contrato em causa, não concretizando clara e inequìvocamente o ajuste com o regente agrícola Nelson Manuel Nieto Chaves Represa para certo e determinado serviço a prestar na Junta de Povoamento de Angola, não pode ter eficácia legal:

Resolveu recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 18 de Janeiro último entre a Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho e Martim Dias Juncal para provimento do cargo de chefe da secretaria do Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo; e

Considerando que como lei permissiva o contrato invoca o disposto no n.º 3.º do artigo 327.º do Estatuto Judiciário, que se reputou aplicável por força do disposto no artigo 163.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1948, e ainda o artigo 98.º, § 2.º, do estatuto dos mesmos tribunais;

Considerando que, por disposição expressa do artigo 163.º deste mesmo estatuto, só é aplicável o Estatuto Judiciário em tudo quanto não estiver prevenido naquele diploma;

Considerando que o Estatuto dos Tribunais do Trabalho previne a matéria, pois que o seu artigo 98.º estabelece as regras do provimento dos lugares de chefe de secretaria e escrivão, o qual se verificará em funcionários das mesmas categorias que requeiram o concurso, mandando o § 2.º que, não podendo efectuar-se o provimento nessas condições, se fará em indivíduos habilitados com o respectivo concurso de habilitação;

Considerando que está assim vedado o recurso ao Estatuto Judiciário como lei supletiva ou subsidiária;

Considerando que o Estatuto Judiciário é chamado com o fim de se aproveitar uma parte apenas do n.º 3.º do artigo 327.º, que dispensa o concurso para o provimento dos cargos logo que seja requerido por quem tiver as condições exigidas, aproveitamento que se pretende desarticulando a parte final e truncando o artigo na sua economia geral, dando vida autónoma ao que a não

tem — propósito e processo este que o Tribunal já por várias vezes repeliu, por ilegítimos:

Decide recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado com Paulina Amélia Martins Ceia para esta exercer as funções de auxiliar de limpeza da Escola do Magistério Primário de Portalegre; e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958 (que promulgou o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado), alterou os grupos por que até então eram distribuídos, para efeitos de vencimentos, os funcionários civis do Estado, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, deixando de se referir aos grupos enumerados a seguir à letra Y;

Considerando que este diploma veio estabelecer que, de futuro, o pessoal necessário com remuneração inferior à do grupo Y deveria ser contratado ou assalariado além dos quadros por conta de verbas globais;

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, a alteração estabelecida ao Decreto-Lei n.º 26 115 pelo referido Decreto-Lei n.º 42 046 deve ser considerada como norma imperativa e absoluta, abrangendo todos os serviços pela forma nele expressa;

Considerando que a circunstância de no orçamento da Escola do Magistério Primário de Portalegre se encontrarem incluídos três auxiliares de limpeza com vencimentos inferiores aos do referido grupo Y não basta, só por si, para se poder admitir a existência daqueles lugares como aprovados por lei, como resulta do disposto no § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 13.º e seus números do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando, assim, que o contrato de prestação de serviço para auxiliar de limpeza só pode, a partir da promulgação do Decreto-Lei n.º 42 046, ser celebrado com serventuários para exercerem funções além do quadro e pela forma nele prevista;

Considerando, por fim, e como se expõe, que a interessada, entrando agora para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, tem de sujeitar-se à disciplina determinada pelo citado Decreto-Lei n.º 42 046:

Resolve recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a portaria que mandou destacar o terceiro-oficial da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra João Paulo Garção Soares da Cunha Franco para exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que o interessado foi nomeado ou admitido para prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 7.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942;

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquela citada disposição legal não adquirem a qualidade de «funcionários», já porque, tratando-se da instalação de novos estabelecimentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natureza precária, como os próprios serviços o reconhecem, dado o disposto no § único do citado artigo 7.º, segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prorrogação concedida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem, a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado;

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hospitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, e Portaria n.º 19 045, de 23 de Fevereiro de 1962);

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque — verdadeira transferência — de pessoal da Comissão Inter-Hospitalar para a referida Direcção-Geral dos Hospitais, muito embora aquela seja um organismo dependente desta última;

Considerando que, como é também orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, só se considera «funcionário» o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que esteja ligado a um quadro eventual;

Considerando que, assim, não tendo o interessado a qualidade de «funcionário», não lhe pode ser aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de «destacar *funcionários* de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos organismos dependentes da mesma Direcção-Geral», não podendo, por isso, considerar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque do interessado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a portaria que mandou destacar o segundo-oficial da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra Marie Antoinette Irene Bastien Raposo para exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que a interessada foi nomeada ou admitida para prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 7.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942;

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquela citada disposição legal não adquirem a qualidade de «funcionários», já porque, tratando-se da instalação de novos estabelecimentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natureza precária, como os próprios serviços o reconhecem, dado o disposto no § único do citado artigo 7.º, segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prorrogação concedida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem, a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado;

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hospitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, e Portaria n.º 19 045, de 23 de Fevereiro de 1962);

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque — verdadeira transferência — de pessoal da Comissão Inter-Hospitalar para a referida

Direcção-Geral dos Hospitais, muito embora aquela seja um organismo dependente desta última;

Considerando que, como é também orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, só se considera «funcionário» o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que esteja ligado a um quadro eventual;

Considerando que, assim, não tendo a interessada a qualidade de «funcionário», não lhe pode ser aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de «destacar *funcionários* de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos organismos dependentes da mesma Direcção-Geral», não podendo, por isso, considerar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque da interessada:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado com Maria da Conceição Nabais para exercer as funções de auxiliar de limpeza da Escola do Magistério Primário de Portalegre; e

Considerando que, quanto ao pessoal menor, o quadro das escolas do magistério primário foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, que no seu artigo 33.º dispõe: «O quadro do pessoal menor das escolas do magistério primário será constituído por um contínuo de 1.ª classe e três de 2.ª e por três auxiliares de limpeza»;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, promulgando o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, suprimiu os grupos que, segundo o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, se enumeravam a seguir à letra Y, ou sejam, as categorias relativas às letras Z, Z′ e Z″, com a ressalva de direitos para os serventuários então em exercício, consignada no § 3.º do artigo 1.º daquele citado Decreto-Lei n.º 42 046;

Considerando que, assim, a partir da promulgação do mencionado Decreto-Lei n.º 42 046, deixou de subsistir no quadro do pessoal menor, como aprovado por lei, o lugar de auxiliar de limpeza nas escolas do magistério primário, visto não caber em qualquer dos grupos constituídos pelas letras A a Y do artigo 1.º daquele citado decreto-lei, embora antes coubesse no grupo Z do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, mas suprimido nos termos já indicados;

Considerando que, como é sabido, o simples facto de no respectivo decreto orçamental se mostrarem incluídos os três auxiliares de limpeza para a Escola do Magistério Primário de Portalegre não basta, por si só, para se afirmar a existência dos respectivos lugares *como aprovados por lei*, como clara e iniludìvelmente resulta do disposto no § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 13.º e seus números do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando que, tendo a Escola do Magistério Primário de Portalegre sido criada por despacho do Ministro da Educação Nacional, ao abrigo da autorização concedida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1943, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 42 452, de 17 de Agosto de 1959, tal facto em nada colide com o já referido reajustamento realizado pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 42 046;

Considerando que, por isso, o referido lugar de auxiliar de limpeza apenas pode presentemente ser preenchido por um serventuário contratado ou assalariado além do quadro, estando a remuneração que lhe vier a ser fixada sujeita a aprovação também do Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 42 046;

Considerando que, como é jurisprudência uniforme deste Tribunal, esta última norma legal é imperativa e absoluta, abrangendo todos os serviços, a qual não foi observada no contrato em causa;

Considerando, assim, que a interessada, entrando agora para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, tem de sujeitar-se à disciplina do indicado no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046:

Resolve recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a portaria que manda destacar o chefe de repartição da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra Dr. José Armindo de Sousa Monteiro, para exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que o interessado foi nomeado ou admitido para prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 7.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942;

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquela citada disposição legal não adquirem a qualidade de «funcionários», já porque, tratando-se da instalação de novos estabelecimentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natureza precária, como os próprios serviços o reconhecem, dado o disposto no § único do citado artigo 7.º, segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prorrogação concedida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem, a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado;

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hospitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, e Portaria n.º 19 045, de 23 de Fevereiro de 1962);

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque — verdadeira transferência — de pessoal da Comissão Inter-Hospitalar para a referida Direcção-Geral dos Hospitais, muito embora aquela seja um organismo dependente desta última;

Considerando que, como é também orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, só se considera «funcionário» o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que esteja ligado a um quadro eventual;

Considerando que, assim, não tendo o interessado a qualidade de «funcionário», não lhe pode ser aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de «destacar *funcionários* de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos organismos dependentes da mesma Direcção-Geral», não podendo, por isso, considerar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque do interessado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Abril de 1965, examinou a portaria que manda nomear, em comissão de serviço, José Domingues dos Santos, segundo-oficial do Hospital Escolar de S. João, «como primeiro-oficial da Comissão Inter-Hospitalar do Porto»; e

Considerando que o nomeando desempenha funções de segundo-oficial no Hospital de S. João;

Considerando que o Hospital Escolar de S. João não tem ainda quadro fixado, pelo que os serventuários que nele prestam serviços se encontram em situação precária e transitória, aguardando naturalmente que disposição legal própria venha definir a sua situação e estabelecer aquando do seu ingresso nos quadros os futuros direitos e obrigações que lhes vierem a ser reconhecidos;

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963, invocado no caso dos autos como lei permissiva, dispõe que o exercício de quaisquer funções na Direcção-Geral dos Hospitais ou nos estabelecimentos e demais serviços dela dependentes pode ser cometido a funcionários;

Considerando, porém, que os serventuários que prestam serviço no Hospital Escolar de S. João não são de considerar ainda funcionários, pelas razões acima referidas:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Abril de 1965, examinou a portaria que manda destacar o terceiro-oficial da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra António Fernando da Rocha Beleza para exercer idênticas funções na Comissão Inter-Hospitalar do Porto; e

Considerando que a portaria se baseia nos artigos 1.º, 2.º e 2.ª parte do seu § único do Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 44 320 veio permitir ao Ministro da Saúde e Assistência destacar *funcionários* de quaisquer departamentos do Ministério;

Considerando que o interessado se encontra a prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 13 de Março de 1943;

Considerando que o artigo 7.º do decreto-lei acima citado não dá aos indivíduos assim nomeados a qualidade de «funcionários», porque só prestam serviço temporàriamente, por um período máximo de três anos, findos os quais as suas nomeações serão consideradas caducas se não vierem a ingressar nos respectivos quadros;

Considerando que a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra se encontra em regime de instalação, não tendo ainda o seu quadro fixado, o que também acontece com a Comissão Inter-Hospitalar do Porto;

Considerando, assim, não ser legalmente possível destacar indivíduos não funcionários para quaisquer serviços, com ou sem quadros fixados por lei;

Considerando, por último, que ao nomeando, por não ser funcionário, não pode ser aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 320:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1965, examinou a portaria que manda nomear o vogal do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar Francisco José Correia da Cunha Leão para desempenhar interinamente as funções de presidente do referido Conselho; e

Considerando que a presidência do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar deve ser desempenhada, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, por um magistrado de 2.ª instância da magistratura ultramarina ou funcionário do Ministério do Ultramar ou quadros ultramarinos, licenciado em Direito — o que não é o caso dos autos;

Considerando que, como consta do processo, o titular do lugar se encontra legalmente impedido, por ter sido chamado a exercer o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina;

Considerando que, como dispõe o § 3.º do artigo 56.º do referido Decreto-Lei n.º 41 169, o presidente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar é substituído nas suas faltas e *impedimentos* pelo vogal mais antigo;

Considerando que o nomeando é o vogal mais antigo, ao qual cabe, de harmonia com a disposição legal acima citada, substituir o presidente no seu impedimento — pois de impedimento se trata;

Considerando ainda, como é jurisprudência deste Tribunal, que não há lugar a nomeação interina nos casos (como o dos autos) em que se verifica a existência de um substituto expressamente designado por lei:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1965, examinou a portaria do Secretário de Estado da Indústria, de 2 de Novembro de 1964, que nomeia José Monteiro Ramos primeiro-oficial do quadro do Instituto Nacional de Investigação Industrial, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 120 e artigo 31.º e seu § único do Decreto n.º 42 121, ambos de 23 de Fevereiro de 1959, funções que vinha exercendo como contratado além do quadro; e

Considerando que a portaria em causa já foi presente à sessão de 2 de Fevereiro de 1965, tendo sido decidido devolvê-la com a indicação de que a entrada no referido quadro tem de fazer-se pelos lugares designados como de ingresso pelo artigo 29.º daquele Decreto n.º 42 121 — no caso o de terceiro-oficial;

Considerando que, posteriormente, foi visada a portaria de nomeação definitiva de uma assistente de 1.ª classe que já ingressara no quadro do Instituto como requisitada;

Considerando que ao Instituto pareceu que daí se inferia ser também de visar a portaria agora em exame, pelo que a submete novamente a visto;

Considerando, porém, que não é legítima a conclusão tirada pelo Instituto, pois que o regime legal dos contratados e o dos requisitados são completamente diferentes nos diplomas legais citados;

Considerando que, na verdade, a requisição é uma das formas de preenchimento de lugares dos quadros do pessoal dirigente e técnico, como se vê do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 120, pessoal que pela requisição abre logo vaga nos seus lugares de origem e ingressa no quadro do Instituto, ao qual mais tarde se vincula definitivamente, nos termos do artigo 13.º (e foi esta vinculação que o Tribunal visou);

Considerando que no caso *sub judice* se trata, porém, de um contratado além do quadro que agora se pretende fazer ingressar nele, dado que já reúne as condições estabelecidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 120, mas sendo certo que o artigo 29.º do Decreto n.º 42 121 enumera os lugares pelos quais há-de fazer-se o ingresso no quadro, sem exceptuar os indivíduos que sirvam além dos quadros — ao contrário do que providenciado foi para os requisitados dos quadros de dirigentes e técnicos, como vem dito;

Considerando que a dispensa ou inobservância do artigo 29.º poderia compreender-se no caso de figurar como disposição transitória para remediar as dificuldades de provimento por promoção num serviço recente;

Considerando, porém, que, tratando-se, como se trata, de uma disposição de carácter permanente, viria a dar em resultado que o preenchimento dos lugares de acesso não se faria pela promoção de quem no quadro a tal tivesse

direito, mas sim pelo ingresso no quadro de serventuários porventura mais recentes e menos habilitados que estivessem contratados além do quadro;

Considerando que uma tal consequência só pode resultar de disposição que obste à aplicação daquele artigo 29.º:

Decidem recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Abril de 1965, examinou a portaria do Ministro do Interior, de 6 de Março findo, que promove a subchefe do depósito de publicações e impressos do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa o fundidor de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da mesma Imprensa Mário Marques da Costa; e

Considerando que já foi examinada pelo Tribunal a portaria de 20 de Fevereiro último que nomeava o mesmo indivíduo para o mesmo cargo, sendo o processo devolvido para que se esclarecesse como se fazia tal nomeação sem obediência aos requisitos de habilitação;

Considerando que não foi obtido qualquer esclarecimento, antes o processo é substituído pelo presente, no qual se procura o mesmo fim por outra via — a da promoção;

Considerando que também este caminho é inviável, porquanto as promoções têm de verificar-se na escala hierárquica, o que pressupõe identidade de quadros e de natureza de funções;

Considerando que a promoção em vista se verificaria entre quadros diferentes e em funções de diferente natureza;

Considerando que este Tribunal já tem procurado solucionar dificuldades dos serviços quando estes alegam anacronismo e outros defeitos dos quadros, procurando favoráveis construções jurisprudenciais, mas sempre necessàriamente escoradas numa correcta hermenêutica, admitindo, por exemplo, uma hierarquia de funções firmada na natureza destas, dentro do mesmo serviço ou organismo;

Considerando que disso é exemplo oportuno e flagrante a elaboração de uma hierarquia formada pelas classes de fundidores de 3.ª, 2.ª e 1.ª (quadro do pessoal assalariado) e subchefe e chefe de fundição (quadro do pessoal técnico), não obstante a diversidade de designação dos quadros constantes dos mapas anexos ao Decreto n.º 40 399, de 24 de Novembro de 1955;

Considerando que no caso *sub judice* concorrem os óbices da diferença de quadros e da diversidade de funções, quanto à sua natureza, não sendo possível estruturar uma hierarquia que ordene as funções ou cargos de fundidor de 1.ª classe e de subchefe do mencionado depósito de publicações e impressos;

Considerando ser jurìdicamente irrelevante a circunstância, aliás irregular, de o interessado ter vindo a servir, não as funções do seu cargo, mas outras que lhe teriam dado aptidões para o lugar a que era agora promovido:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado em 30 de Novembro de 1964 entre o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa, por delegação do Ministro da Saúde e Assistência, e Angélica da Conceição Frade Nunes, para exercer as funções de enfermeira além do quadro dos mesmos Hospitais; e

Considerando que a interessada apresenta documento comprovativo de ter o curso de parteira da Faculdade de Medicina de Lisboa, com exame final em 27 de Junho de 1942, estando assim habilitada (textual) a exercer a arte de

parteira, na conformidade do § 2.º do artigo 143.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, que regulamenta o exame final do curso bienal de parteira;

Considerando que o processo foi devolvido para que se esclarecesse como se justificava tal contrato, uma vez que o Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1962, determina que só podem prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos desse decreto, o que não acontece com a interessada, a qual também não beneficia das excepções consignadas desse artigo, pois estas só abrangem os enfermeiros diplomados por escolas oficiais ou particulares à data do Decreto-Lei n.º 36 219, de 10 de Abril de 1947, ou ao abrigo deste diploma, e ainda o pessoal de enfermagem autorizado nos termos do Decreto n.º 36 612, de 31 de Dezembro de 1942;

Considerando que em resposta os serviços vieram oferecer uma informação da Inspecção da Assistência Social defendendo a equivalência daquele curso de parteira ao actual curso geral de enfermagem do citado Decreto n.º 38 884;

Considerando que esta equiparação não é admitida nem prevista nas excepções constantes deste último diploma, pois ali se referem expressa e tão-sòmente enfermeiros diplomados ou autorizados nos termos legais, sem menção de quaisquer equiparações, como vem dito;

Considerando que, passando à análise, aliás dispensável, da alegada equiparação, se verifica ter esta por fundamento o facto de o artigo 26.º do Decreto n.º 6192, de 31 de Outubro de 1919 (Regulamento do Curso de Parteiras dos Hospitais Civis), determinar que as alunas desse curso não podiam fazer exame do 1.º e do 2.º ano sem documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, respectivamente do 1.º e do 2.º anos do curso de enfermagem ou de outro equivalente, admitindo como tal o curso que o professor de obstetrícia estabelecesse, donde resultaria que ao concluírem o curso de parteiras as alunas estariam de posse do curso de enfermagem ou do equivalente curso de aditamento previsto no § único;

Considerando que o Sindicato Nacional dos Enfermeiros não perfilha tal tese e recusou o respectivo cartão profissional a parteira habilitada com o dito curso-aditamento, considerando este apenas um pressuposto para a passagem do diploma de parteira;

Considerando que, não obstante essa maneira de ver, a dita Inspecção ainda sustenta que o curso de parteira, com a frequência do curso de enfermagem ou do chamado curso-aditamento, equivaleria ao curso geral de enfermagem;

Considerando que estas divergências e dificuldades derivam de se querer incluir nas excepções da alínea *a*) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884 equiparações que ali não figuram, ao mesmo tempo que se restringem equivalências que a lei estabelece, sem restrições, no artigo 26.º e seu § único do Decreto n.º 6192;

Considerando que é indispensável a apresentação do diploma de enfermeiro, cuja falta é, aliás, incompreensível quando se alega terem-se feito com aprovação os exames do curso de enfermagem dos Hospitais Civis, concomitantemente com os do curso de parteira:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1965, examinou as portarias que promovem a enfermeiras-chefes do Hospital do Ultramar as enfermeiras de 1.ª classe do quadro do mesmo Hospital Maria Cândida Viana, Luísa Roque, Maria Edite Serra, Maria Elisabete Viola e Maria de Lurdes Vieira; e

Considerando que as portarias se fundamentam no § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 786, de 7 de Dezembro de 1962, e regra 4.ª da Portaria n.º 19 718, de 19 de Fevereiro de 1963, segundo as quais os lugares vagos nos quadros de enfermagem daquele Hospital poderiam ser providos por concurso, cujas condições seriam fixadas por portaria do Ministro do Ultramar, donde deveriam constar as preferências a atribuir ao pessoal já nele provido, e os lugares de enfermeira-chefe também por concurso, a que se podiam candidatar os enfermeiros de 1.ª classe dos quadros de enfermagem do referido Hospital, contando na classificação o tempo de serviço com boas informações;

Considerando que o Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, que promulgou o Regulamento do Hospital do Ultramar, revogando toda a legislação que contrarie as suas disposições — artigo 216.º —, veio determinar, no seu artigo 99.º, que os lugares de enfermeiro ou enfermeiro-chefe passassem a ser providos, mediante concurso documental, por enfermeiros ou enfermeiras de 1.ª classe habilitados com o curso complementar de enfermagem, quando tenham boas informações e um mínimo de três anos de serviço;

Considerando que o regulamento acima citado obedece ao preceituado no Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, que exige o curso de enfermagem complementar como habilitação para o exercício de funções de chefia dos serviços de enfermagem;

Considerando, como mostra o processo, que as interessadas não possuem a habilitação do curso de enfermagem complementar, nem têm o tempo — três anos — exigido pelo referido artigo 99.º do Decreto n.º 45 664;

Considerando que é irrelevante a circunstância, referida pelos serviços, de as interessadas se terem apresentado a um concurso aberto pouco tempo antes da vigência da lei pela qual se regula agora a sua promoção;

Considerando que o artigo 214.º do regulamento em vigor, além de ser disposição transitória, só seria de considerar em casos de integração nos quadros de enfermagem do então pessoal de enfermagem na situação em que se encontravam, e não posteriormente, em casos de promoção, como os dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1965, examinou a portaria do Ministro das Comunicações, de 26 de Fevereiro de 1965, que promove a segundo-oficial do quadro único do pessoal administrativo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil Manuel Fernandes, terceiro-oficial do mesmo quadro; e

Considerando que o processo foi devolvido em 11 de Março findo para que se informasse das razões por que se entende poder o interessado beneficiar ainda do concurso de promoção, não obstante ter desistido desta na altura da colocação consequente;

Considerando que a mesma Direcção-Geral veio esclarecer que se aplicava por analogia o que sucede em casos semelhantes na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sem melhor concretização;

Considerando que para boa instrução do processo foi solicitada cópia do requerimento de desistência e do respectivo despacho;

Considerando que, em resposta, os serviços remeteram um requerimento, por cópia, em que o interessado, classificado em 5.º lugar no concurso de promoção, alegava que, competindo-lhe ir ocupar uma vaga na ilha do Sal, disso desistia porque receava pela sua saúde naquelas paragens, preferindo ser colocado numa vaga que viesse a dar-se no Gabinete de Estudos e Planeamento

dos Transportes Terrestres, tanto mais que, por motivos da sua vida particular, não podia ausentar-se de Lisboa (documento no processo);

Considerando que este requerimento mereceu o despacho de «Concordo»;

Considerando que no processo figura um outro requerimento do interessado, agora na situação de requisitado naquele Gabinete, pedindo a sua promoção para a vaga existente no quadro, que já lhe convinha, pretendendo a aplicação por analogia do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, em resultado do que foi lavrada a portaria em exame;

Considerando, porém, que este Tribunal, em sessão de 28 de Fevereiro de 1956, recusou o visto a uma portaria que importara renúncia a uma promoção, por entender ser esta irrenunciável sem lei que a permita;

Considerando que aí ficou estabelecida a doutrina de que, ainda mesmo quando de um direito subjectivo se tratasse, as razões de ordem pública podiam torná-lo irrenunciável (Prof. Pires de Lima, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 78.º, n.º 2798), sendo certo que repugna admitir que a simples vontade, interesse ou capricho individual do funcionário alterem a hierarquia dos quadros e a ordem legal na administração pública, chegando-se ao extremo de afastar para os postos indesejados os colegas da função pública, para só se aproveitarem as situações vantajosas;

Considerando que a alteração da ordem legal das promoções e colocações subsequentes só pode ser ordenada ou autorizada por lei;

Considerando que nesta ordem de ideias se orientou aquela recusa de visto, com aceitação da Administração;

Considerando que como título representativo da orientação da Administração figura o artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, afirmando que a promoção não depende de qualquer manifestação de vontade do funcionário e é irrenunciável, salvo se for a renúncia extensiva a todas as promoções que ao funcionário possam caber;

Considerando que esta é a regra geral, que, aliás, pode sofrer excepções, sim, mas introduzidas por lei, como é o caso do mencionado Decreto-Lei n.º 31 317, já citado, ao admitir a desistência da promoção em algumas categorias de funcionários do Ministério das Finanças (artigo 55.º);

Considerando que esse diploma, todavia, regulamenta a desistência nos casos em que a admite, estabelecendo o condicionalismo que julgou apropriado;

Considerando que não é possível a aplicação analógica de diplomas ou disposições excepcionais, além de que no caso em exame se procura aproveitar um certo princípio com desprezo de todo o condicionalismo da sua aplicação:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1965, examinou a portaria que nomeia a licenciada Emília Cabrita da Silva, professora efectiva do 3.º grupo do quadro comum dos liceus do ultramar, para o cargo de professora efectiva do referido grupo da secção feminina do Liceu de Oeiras; e

Considerando que o n.º 2 do artigo 93.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947 (Estatuto do Ensino Liceal), com a nova redacção do Decreto n.º 38 813, de 2 de Julho de 1952, estabelece que os professores efectivos ou contratados dos liceus do ultramar podem requerer, em igualdade de condições com os professores da metrópole, o provimento dentro do grupo ou disciplinas a que disser respeito qualquer vaga anunciada;

Considerando que a mesma disposição condiciona essa faculdade a que os mesmos professores possuam a habilitação legal para o exercício do cargo e tenham, pelo menos, a permanência de um ano lectivo completo de serviço,

contado no liceu do ultramar onde se encontrem colocados, qualquer que seja a categoria que tenham tido anteriormente;

Considerando que pelo processo se verifica que a referida professora foi transferida da província de Macau para a de Moçambique, por portaria de 5 de Abril de 1962, tendo tomado posse do lugar no dia 3 de Maio seguinte, e colocada no Liceu de Quelimane, onde não chegou a prestar serviço, por ter ficado em comissão eventual no Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério do Ultramar, concluindo-se assim que não teve qualquer permanência naquele Liceu, como a lei exige;

Considerando que, como diz a Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, no ofício transcrito no da Direcção-Geral do Ensino Liceal de 5 de Maio corrente, «não há qualquer disposição legal que permita considerar como permanência de um ano lectivo completo de serviço, contado nos liceus do ultramar onde encontram colocados o tempo de serviço prestado em comissão eventual», e muito menos, como é óbvio, quando essa comissão é exercida na metrópole;

Considerando que as normas disciplinadoras do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, quanto às comissões eventuais que importem deslocação da província para a metrópole, mais radicam esta afirmação:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1965, examinou o contrato celebrado com Lucília Valla para exercer as funções de prefeita na secção feminina do Instituto do Presidente Sidónio Pais; e

Considerando que o contrato se celebrou ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 21 878, de 18 de Novembro de 1932, e que ao lugar é atribuído o vencimento mensal de 800$;

Considerando que o vencimento atribuído à funcionária corresponde a categoria inferior à da letra Y referida no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, alterando o disposto no Decreto-Lei n.º 26 115, aboliu as categorias abaixo do grupo Y, determinando, no § 2.º do seu artigo 1.º, que a admissão de serventuários de categoria inferior à do referido grupo Y deverá ser feita por contratados e assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro da respectiva pasta e pelo das Finanças;

Considerando, assim, que a contratada não vai exercer um lugar dos quadros aprovados por lei, pois estes, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, não podem já contemplar categorias inferiores às do grupo Y;

Considerando que a circunstância — alegada nos autos — de que o vencimento não é a única forma de remuneração, por a interessada ter direito a alimentação e residência por conta do Instituto, não é razão bastante para permitir interpretação diferente daquela que a letra e o espírito do Decreto-Lei n.º 42 046 definem:

Pelas circunstâncias expostas, resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua reunião de 14 de Maio de 1965, examinou o contrato celebrado com Laura Pereira para esta desempenhar o lugar de ajudante de enfermeira de 1.ª classe do quadro do Hospital Militar Principal,

na vaga resultante da rescisão de contrato celebrado com uma enfermeira de 1.ª classe; e

Considerando que a interessada só tem o curso de auxiliar de enfermagem, e não o curso geral, necessário para o exercício da profissão de enfermeiro — Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Considerando que o quadro fixado pelo Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, para o Hospital Militar Principal, só admite uma ajudante de enfermeira de 1.ª classe para o exercício do referido lugar, mas não para suprir faltas de enfermeiros do quadro, para os quais a lei exige a habilitação acima referida;

Considerando que as circunstâncias de facto constantes do processo não podem prevalecer sobre as de natureza legal já invocadas:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao citado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a portaria que nomeia, precedendo concurso documental, o Eng.º Alberto de Morais de Castro para o lugar de engenheiro de 2.ª classe do quadro comum das obras públicas do ultramar, colocando-o na província de Moçambique; e

Considerando que pelo Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964, ao abrigo do qual se faz a nomeação e que promulgou o diploma orgânico dos serviços provinciais de obras públicas e transportes do ultramar, compreende os engenheiros de 2.ª classe, não indicando quanto a estes especificadamente as condições de provimento;

Considerando que, assim, são de observar as condições gerais do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, entre as quais a referida no seu § 1.º, ou seja a idade de 35 anos, aqui aplicável por o lugar ser de acesso;

Considerando, no entanto, que o interessado mostra exceder este limite, visto ter nascido em 7 de Novembro de 1924;

Considerando que na hipótese não é de considerar o disposto na parte final do citado parágrafo, visto que o interessado está contratado em regime de prestação de serviços, ao abrigo do § 2.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, situação esta que não é de provimento;

Considerando que não procede a alegação de que o interessado teria sido professor provisório na Escola Industrial e Comercial de Chaves, porquanto na sua declaração que acompanhou o contrato, subsequente, para exercer as funções de fiscalização nas obras hospitalares de Moçambique não se referia tal situação;

Considerando que tal alegação, mesmo que pudesse ainda ser comprovada, seria irrelevante, porque a situação a encarar para a observância do citado parágrafo é a imediatamente anterior à de nomeação para o lugar de acesso:

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que promove a inspector administrativo o chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do mesmo Ministério Feliciano Gameiro Simões; e

Considerando que o artigo 15.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, estabelece que os inspectores administrativos são recrutados entre os intendentes de distrito com, pelo menos, três anos de serviço, constituindo este recrutamento, como aliás a mesma portaria refere, uma verdadeira promoção no respectivo quadro;

Considerando que a lei orgânica dos serviços, especificando as condições ou requisitos exigidos para a promoção no quadro, é de cumprir nos seus precisos termos;

Considerando que o interessado tem dentro dos quadros do funcionalismo público a categoria específica de chefe de secção, e não a de intendente;

Considerando que não existe disposição expressa ou mesmo implícita que atribua aos chefes de secção, para efeitos de acesso a inspector administrativo, o direito a essa promoção;

Considerando que a Administração não pode estabelecer arbitràriamente essa equiparação, visto que do disposto no artigo 15.º do citado Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, nìtidamente se conclui que a promoção dos inspectores se faz entre os intendentes com, pelo menos, três anos de serviço e não há qualquer outra disposição de que se deduza a possibilidade de o fazer por outra forma;

Considerando que não tem relevância no caso *sub judice* o disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, porquanto a correspondência de categoria de chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil à de intendente, nele estabelecida, não actua para efeitos de promoção;

Considerando que a interpretação contrária levaria ao alargamento do campo desse recrutamento, criando o desinteresse nos intendentes e quebrando-lhe o estímulo ou incentivo natural de acesso ao cargo de inspector, não tendo sido essa a intenção da lei;

Considerando que no provimento de cargos, desde que a lei estabelece determinadas condições para o recrutamento, não é lícito acrescentá-las ou modificá-las, por mais flagrante que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência, o que só pode ser feito por via legislativa:

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 22 de Abril findo, que manda conceder à professora efectiva do Instituto Nacional de Educação Física Anna Ingrid Matilda Ryberg Mouzinho de Figueiredo o aumento de vencimento correspondente à 2.ª diuturnidade de serviço, a partir de 24 de Março último; e

Considerando que este Tribunal de Contas vem firmando uniformemente o entendimento de que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos serviços, como clara e iniludìvelmente resulta do disposto no artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se estabeleceu a abolição do regime de diuturnidades quanto aos funcionários em geral, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, regime de abolição esse que, pelo disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi tornado extensivo relativamente aos professores extraordinários do ensino superior;

Considerando que aquele citado regime de abolição de diuturnidades não invalida aquele outro princípio consignado no citado artigo 10.º;

Considerando que, por isso, só é permitida a concessão de diuturnidades, quando se trate de professores, desde que os diplomas orgânicos dos respectivos serviços a refiram expressamente, e que o direito à diuturnidade tem de conformar-se com o que vai indicado nos mapas anexos ao citado Decreto-Lei n.º 26 115 (§ 3.º do seu artigo 12.º), dos quais resulta que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que do que vem sendo dito resulta só aos professores poder ser concedido o direito à diuturnidade, mas que nem por isso a todos eles é automàticamente reconhecido esse direito, sendo ainda de realçar a circunstância de os estatutos ou leis orgânicas dos diferentes ramos e graus de ensino consignarem expressamente o direito às diuturnidades, quando o admitem, regulamentando-o pela forma tida por mais conveniente;

Considerando que, ao contrário do que sucede com os diplomas legais referentes aos outros ramos de ensino, os diplomas respeitantes ao Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei n.º 2064, de 22 de Junho de 1953, e Decreto-Lei n.º 41 447, de 17 de Outubro de 1957) nada referem quanto a diuturnidades, pois apenas no artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 30 279 se diz que «os professores efectivos perceberão a retribuição correspondente aos professores metodólogos do ensino liceal»;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o disposto no já citado § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, sendo de carácter excepcional quanto à concessão de diuturnidades aos professores, não comporta interpretação extensiva (recusa de visto proferida em sessão de 7 de Maio de 1963);

Considerando que, assim, não há lei permissiva do acto contido no diploma sujeito a visto deste Tribunal que legitime a inscrição orçamental da respectiva verba;

Considerando que o facto ou circunstância de haver sido visada, anterior e oportunamente, a portaria que mandou conceder à mesma professora o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade não pode nem deve considerar-se como constituindo jurisprudência vinculativa para o futuro, e muito menos uma possível excepção de caso julgado, pela razão simples de não se tratar da repetição do visto do mesmo acto administrativo, mas sim de um novo visto referente a um outro também novo acto administrativo, como resulta expressamente do disposto na alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, não havendo assim uma subjectivação de direito em relação à 2.ª diuturnidade pela concessão da 1.ª que importe uma limitação às regras normais e legais a observar no visto do diploma agora em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 18 de Maio de 1965, examinou o diploma em que o chefe da Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho contrata o contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal menor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência Joaquim da Conceição Fernandes para desempenhar o cargo de correio do quadro do pessoal menor daquela referida Secretaria-Geral; e

Considerando que o contratado nasceu em 25 de Abril de 1930, tendo, portanto, mais de 30 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, firmou no seu artigo 3.º o princípio de que, a partir da sua publicação, só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que este Tribunal de Contas vem firmando uniformemente, através de várias resoluções, o entendimento de ser absoluto aquele princípio firmado no citado artigo 3.º, que por isso não admite quaisquer excepções, e de ser aplicável à admissão de condutores de automóveis e de correio em todos

os serviços públicos, quer para os respectivos quadros permanentes, quer para além deles;

Considerando que a alegação feita pela Administração de já terem sido visados por este Tribunal três outros contratos referentes à admissão de outros funcionários daquela Secretaria-Geral em idênticas condições, respectivamente em 14 de Março de 1952, 19 de Novembro de 1953 e 18 de Novembro de 1958, não tem relevância jurídica para o efeito, pois, como já se disse na recusa de visto deste Tribunal, tomada em sessão de 19 de Março do ano corrente, era ainda incerta, naquelas outras datas, a jurisprudência sobre a matéria em causa, não podendo por isso ser tais vistos considerados como jurisprudência vinculativa para o futuro, acrescendo ainda a circunstância de o contrato visado em 18 de Novembro de 1958 respeitar a um indivíduo que desempenhava a mesma função (condutor de automóveis) em quadro permanente de serviço do Estado, estando por isso em condições não idênticas às do ora contratado;

Considerando que, como já se referiu na mencionada recusa de visto, «vários pareceres da Procuradoria-Geral da República confirmam a doutrina deste Tribunal no sentido exposto»;

Considerando, assim, que o referido contínuo Joaquim da Conceição Fernandes não tem o requisito legal de idade necessário para poder ser contratado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Junho de 1965, examinou o contrato celebrado com Maria Filipe Salgadinho Fernandes para exercer o cargo de coordenadora de programas de 3.ª classe do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão; e

Considerando que a interessada completou 36 anos de idade em 27 de Março último;

Considerando que no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto n.º 33 492, de 7 de Janeiro de 1944, se estabelece como requisito essencial para a admissão ao respectivo concurso ter o candidato «21 anos de idade, pelo menos, mas não mais do que 35»;

Considerando que, por força do disposto no § 3.º do mesmo artigo, só os candidatos que sejam funcionários do Estado à data do concurso é que ficam dispensados de oferecerem os documentos comprovativos daquele requisito;

Considerando, assim, que é irrelevante o facto de a interessada exercer as funções de bibliotecária-arquivista da Câmara Municipal do Barreiro:

Deliberam recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Junho de 1965, examinou o contrato celebrado entre a Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo e José Santos Queirós para este exercer naquela Colónia Penal o cargo de prático agrícola; e

Considerando que o Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Junho de 1964, apreciando outro contrato para o provimento do mesmo lugar, não lhe concedeu o visto por o interessado não possuir a habilitação exigida pela base XVIII da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, artigo 1.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, e artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 382, da mesma data;

Considerando que a Lei n.º 2025, na parte relativa ao ensino profissional agrícola, dispôs que só aos diplomados com o curso das escolas práticas de agricultura corresponde a designação de prático agrícola; e que o Decreto-Lei

n.º 41 381, que teve em atenção as disposições da Lei n.º 2025, acima citada, confirma no § 3.º do seu artigo 1.º a exigência de curso de formação em escolas práticas de agricultura para o desempenho de funções auxiliares nos serviços técnicos oficiais, o mesmo se repetindo no artigo 1.º do Decreto n.º 41 382 — Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura;

Considerando que o interessado não possui a habilitação acima referida, pois exibe sòmente a da 4.ª classe do ensino primário;

Considerando que as circunstâncias de facto invocadas no processo não se podem sobrepor às exigências legais já ditas e que o provimento de outros cargos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (electricistas, mestre de oficinas, enfermeiros) se tornou possível por a lei própria dos serviços o permitir — Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956;

Considerando, ainda, que o artigo 60.º do Decreto n.º 40 877 (que aprovou o Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais), referindo-se apenas à falta de regulamentação especial contida no mesmo diploma, não é de invocar como lei permissiva do acto, pois a hipótese dos autos é diferente; e assim,

Considerando que é o artigo 57.º daquele decreto o que contempla a hipótese, quando exclui do provimento que estabelece as funções que, pela sua natureza, pressupõem habilitação especial;

Considerando, por fim, que para o exercício de funções de prático agrícola há a habilitação especial da Lei n.º 2025, habilitação essa que o interessado não tem:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao contrato referido.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Junho de 1965, examinou o contrato celebrado com Edgar José Aníbal Arouca Teixeira da Silva para este exercer as funções de tesoureiro do quadro do Sanatório de D. Carlos I; e

Considerando que o interessado é ajudante de tesoureiro dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, encontrando-se actualmente a exercer interinamente as funções de tesoureiro no Sanatório citado;

Considerando que o mesmo não se encontra habilitado com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;

Considerando que o contrato agora sujeito a visto só pode ser considerado como de nomeação;

Considerando que o provimento do pessoal dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência deve ser feito em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115 — Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945 (artigo 171.º);

Considerando que, como é de lei (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935) e tem sido jurisprudência deste Tribunal, a «nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T, se não for exigível qualquer curso especial, não poderá recair em indivíduos que não possuam a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada»;

Considerando ainda que «as promoções nos diferentes quadros só poderão efectuar-se para a categoria imediatamente superior na escala geral do funcionalismo do Estado» (decreto citado, artigo 22.º);

Considerando que a circunstância de o interessado ter prestado serviços na Casa Pia de Lisboa antes da publicação do Decreto-Lei n.º 26 115 só eventualmente poderia ser de considerar se se tratasse de uma promoção nos quadros daquela instituição;

Considerando que a situação presente do interessado exclui a hipótese de promoção, pois esta, como acima se disse, só é possível para categoria imediatamente superior do mesmo quadro — o que também não é o caso dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Julho de 1965, examinou as portarias do Ministro do Ultramar de 4 de Junho findo que promovem a inspectores administrativos os intendentes de distrito Feliciano Gameiro Simões e Manuel Ferreira Osório; e

Considerando que estes funcionários eram chefes de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, tendo sido transferidos para os lugares de intendente de distrito por portarias visadas neste Tribunal em 4 de Junho findo;

Considerando que, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, os lugares de inspector administrativo serão providos «por intendentes de distrito com, pelo menos, três anos de serviço efectivo e boas informações»;

Considerando que se verifica não satisfazerem os interessados ao requisito dos três anos de serviço efectivo na categoria de intendentes de distrito;

Considerando que os serviços afirmam, em contrário, que para a contagem do tempo desse serviço pode e deve entrar-se em conta com o tempo de serviço prestado como chefes de secção no Ministério, pois é a mesma a categoria dos dois lugares, o que, aliás, resultaria do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 559, de 8 de Outubro de 1941, uma vez que por ele a categoria se adquire pelo próprio facto de provimento no cargo do mesmo ou equivalente grau hierárquico, sendo certo, acrescentam ainda, que a equivalência exigida está firmada na lei (artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957);

Considerando que esta última disposição legal afirma textualmente que para efeitos deste diploma se consideram categorias equivalentes dos quadros ultramarinos as designadas pela mesma letra no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, correspondendo os chefes de secção a intendentes de distrito;

Considerando, porém, que o decreto é assim expresso ao restringir a equivalência apenas ao âmbito das suas próprias disposições, isto é, e como tem sido entendido, apenas às transferências;

Considerando que não é legítimo alargar os efeitos do diploma a situações e casos que não contempla, como contagem do tempo de serviço, tanto mais que a lei expressamente impõe que este seja «efectivo na categoria de intendente de distrito», sendo irrecusável que a expressão «categoria» está aqui no sentido de função, cargo ou lugar, pois de outro modo não teria sentido a exigência estabelecida;

Considerando que, providenciando o artigo 15.º do citado Decreto n.º 44 241 quanto ao preenchimento das vagas de inspector administrativo, manda que ele se faça, como vem dito, entre intendente de distrito com o tempo de serviço já referido, mas acrescentando o seu § 1.º, textualmente, que três quartos dos lugares de inspector administrativo são «obrigatòriamente reservados» aos candidatos oriundos da categoria de adjuntos dos administradores de circunscrição, ficando os restantes lugares «também obrigatòriamente reservados» aos candidatos oriundos da categoria de administradores de posto;

Considerando que assim se encontra o Tribunal perante uma disposição expressa, imperativa e categórica, a qual opõe um obstáculo tal à promoção

pretendida que só por disposição legal poderá ser superado, não podendo os esforços de interpretação abalar tão terminante e inequívoco comando:

Resolve, por maioria, recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Julho de 1965, examinando a portaria de promoção do engenheiro mecânico de 1.ª classe do quadro comum de obras públicas do ultramar João Mallen Júnior a engenheiro-chefe de repartição do mesmo quadro; e

Considerando que, nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964, *as vagas da categoria de engenheiro-chefe são preenchidas por escolha entre engenheiros de 1.ª classe com, pelo menos, quatro anos de serviço nesta classe*;

Considerando que, como resulta claramente daquela disposição, o tempo de serviço se refere ao decorrido no exercício da função de engenheiro de 1.ª classe;

Considerando que, por isso, para o efeito não é de contar o tempo de prestação de serviço do interessado no cargo de engenheiro vogal da Comissão Técnica de Automobilismo de Lourenço Marques;

Considerando que, além disso, tal situação era de mero contrato de prestação de serviço em regime de requisição, celebrado de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 34 411, de 12 de Fevereiro de 1945, aplicável por força do estabelecido no Decreto-Lei n.º 36 336, de 23 de Junho de 1947, conforme se vê do respectivo processo de visto arquivado neste Tribunal;

Considerando que, em tais condições, seria sempre irrelevante invocar para o caso o tempo relativo a lugar exercido em puro regime de requisição:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a portaria que, nos termos do artigo 8.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 72.º do Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964, promove o arquitecto de 2.ª classe do quadro comum de obras públicas do ultramar Nuno Craveiro Lopes a arquitecto de 1.ª classe do mesmo quadro; e

Considerando que o referido artigo 72.º do Decreto n.º 45 575 estabelece deverem as vagas na categoria de arquitecto de 1.ª classe ser providas por meio de promoção dos arquitectos de 2.ª classe, depois de cinco anos de serviço nesta classe com boas informações;

Considerando que tal preceito se há-de entender de harmonia com o princípio geral de direito administrativo respeitante a promoções, segundo o qual é apenas de contar o tempo relativo à função exercida no quadro hierárquico dos respectivos serviços; assim,

Considerando que só excepcionalmente deixará de imperar esse princípio se para tanto houver lei a afirmar expressamente a excepção para determinadas funções;

Considerando que, consequentemente, o tempo de serviço do interessado como arquitecto de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas de Moçambique não pode aqui ser tomado em consideração, por se referir a função estranha ao quadro comum de obras públicas do ultramar;

Considerando que o artigo 14.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, menciona só os engenheiros de 2.ª classe do quadro comum de obras públicas do ultramar;

Considerando que, mesmo na hipótese de essa disposição mencionar também os arquitectos, o dito artigo já não seria de aplicar, porquanto, mostrando-se incompatível com o artigo 72.º do Decreto n.º 45 575, estaria tàcitamente revogado:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a portaria que nomeia, interinamente, subdirector da Escola Industrial e Comercial de Beja o professor extraordinário da mesma Escola licenciado Jorge Cândido Coelho; e

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a nomeação do subdirector da referida Escola tem de ser feita mediante proposta do respectivo director de entre os professores do quadro, ou, na falta destes, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 109.º daquele decreto, o aludido cargo de subdirector é de «aceitação obrigatória»;

Considerando que o comando emergente das duas disposições combinadas não admite qualquer pedido de escusa porventura formulado pelos indicados professores ou qualquer razão de não conveniência para o serviço, porventura fundada na ideia de não os coagir a aceitar a sua nomeação de harmonia com o expressamente determinado na lei;

Considerando, finalmente, que o recurso à nomeação interina de modo nenhum se justifica, pois existem na Escola em referência professores nas condições exigidas pelo n.º 3 do citado artigo 106.º:

Resolve recusar o visto à portaria em causa.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a portaria que nomeia, interinamente, subdirector da Escola Industrial e Comercial de Faro o professor contratado eventual da mesma Escola Eng.º Humberto Rebelo de Almeida Carrapato; e

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a nomeação do subdirector da referida Escola tem de ser feita, mediante proposta do respectivo director, de entre os professores do quadro, ou, na falta destes, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 109.º daquele decreto, o aludido cargo de subdirector é de «aceitação obrigatória»;

Considerando que o comando emergente das duas disposições combinadas não admite qualquer pedido de escusa porventura formulado pelos indicados professores ou qualquer razão de não conveniência para o serviço, porventura fundada na ideia de não os coagir a aceitar a sua nomeação de harmonia com o expressamente determinado na lei;

Considerando, finalmente, que o recurso à nomeação interina de modo nenhum se justifica, pois existem na Escola em referência professores nas condições exigidas pelo n.º 3 do citado artigo 106.º:

Resolve recusar o visto à portaria em causa.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1965, examinou a portaria que nomeou o Dr. José António Gavinha Júnior para exercer as funções de subdelegado de Saúde, interino, do concelho de Caminha; e

Considerando que, nos termos dos artigos 31.º e 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913, as nomeações não definitivas para quaisquer cargos ou serviços públicos do Estado são ùnicamente válidas durante um ano e não podem recair, uma vez esgotado este prazo, no indivíduo que tenha exercido antes o mesmo cargo naquelas condições;

Considerando que o interessado no ano anterior exerceu interinamente o cargo para que de novo é nomeado;

Considerando, assim, que não são de atender as alegadas razões relacionadas com o facto de terem ficado desertos os concursos para o provimento do lugar de médico municipal:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Outubro de 1965, examinou a portaria que converte em definitivo o provimento de Rosa de Oliveira dos Santos no lugar de monitora da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, do Porto, feito por contrato de 21 de Agosto de 1958, homologado por despacho ministerial de 5 de Setembro daquele mesmo ano; e

Considerando que a interessada foi admitida, por contrato, para prestar serviço como monitora na Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 7.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, em período de comissão instaladora;

Considerando que esse período de comissão instaladora se manteve até 31 de Dezembro de 1960, como os próprios serviços informam, e que, findo esse período, «as admissões feitas serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal», como expressamente se dispõe no § único do citado artigo 7.º;

Considerando que os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquele citado artigo 7.º não adquirem a qualidade de «funcionários», dado que os estabelecimentos de assistência em período de instalação não têm um quadro permanente a que o servidor fique ligado, o que faz revestir as suas nomeações ou admissões de natureza precária, como resulta do disposto no mencionado § único do artigo 7.º;

Considerando que o artigo 172.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção dada àquele parágrafo pelo Decreto-Lei n.º 41 105, de 13 de Maio de 1957, invocado como preceito legal permissivo do acto sujeito a visto, dispõe:

> Art. 172.º O provimento dos lugares será feito, a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano.
>
> § único. Em relação aos cargos de direcção, chefia e docente, o provimento poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

Considerando que a interessada não obteve o provimento normal e no quadro, ou seja o provimento provisório a que alude o citado artigo 172.º, requisito ou condição *sine qua non* para dinamizar o dispositivo legal contido no seu § único para converter em definitivo aquele provimento;

Considerando que o contrato ou a admissão do pessoal, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, não equivale ou corresponde, em caso algum, ao provimento provisório a que alude o artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, dado que, neste último caso, se terá de verificar se os interessados reúnem ou não as condições legais para tal provimento;

Considerando, finalmente, que a circunstância alegada pelos serviços de o contrato celebrado com a interessada, pelas suas cláusulas, ser em tudo igual aos contratos elaborados em período fora da fase de instalação é inteiramente irrelevante perante o disposto no artigo 172.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 108:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1965, examinou a portaria que manda nomear o licenciado Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro para o cargo de conservador de 2.ª classe dos registos do ultramar, com colocação na comarca de Sotavento; e

Considerando que a nomeação é feita invocando-se como lei permissiva o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 44 548, de 28 de Agosto de 1962, que dispõe que ao provimento dos cargos de conservador dos registos e de conservador do registo predial, comercial e de propriedade automóvel é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando que este artigo 28.º estabelece no seu n.º 1 a regra geral de exigência de concurso de habilitação, como acontece nos idênticos lugares na metrópole;

Considerando que esta regra tem, porém, as excepções dos n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo 28.º, que dispensam a forma deste concurso, tendo em atenção a natureza de funções que os candidatos estejam exercendo ou tivessem exercido em determinadas condições (n.ºs 2 e 3) ou quando o Ministro do Ultramar entenda dever usar da faculdade de nomeação sem exigência de concurso daquela natureza, ou seja o de habilitação;

Considerando que é racional e legítimo o entendimento de que nos casos dos n.ºs 2 e 3 o concurso de habilitação é suprido pela verificação da prática durante certo tempo de serviço e com boas informações, como neles se especifica, e no caso do n.º 4 pela faculdade dada ao Ministro, que dela usa com subordinação à exigência legal do curso de Direito e às circunstâncias especiais de cada caso;

Considerando, todavia, que os serviços do Ministério do Ultramar entendem que o concurso documental a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, do Decreto n.º 43 899 só deve aplicar-se aos candidatos de forma de provimento primeiramente enunciada, pois, na verdade, seria inviável num concurso documental fazer-se a graduação entre candidatos com diferentes espécies de habilitação, sem haver normas preferenciais que a permitissem efectuar, além de que, quanto aos candidatos referidos nos n.ºs 2 e 3, inútil se torna verificar se na metrópole estariam em condições de serem nomeados, porque a lei não só o não exige, como até transcende essas condições;

Atendendo a que esta interpretação parece considerar inútil, quanto à hipótese vertente, todo o condicionalismo do artigo 29.º do Decreto n.º 43 899, e desta forma peca por aceitar a sua aplicação à regra que exige o prévio concurso de habilitação, afastando-a, porém, quando entram em equação as excepções à mesma regra;

Considerando que não é de aceitar, deste modo, a alegação de que o disposto no n.º 4 do artigo 28.º em discussão quisesse alargar a faculdade da dispensa do concurso de habilitação que dele resulta à forma do concurso documental que disciplina o provimento dos lugares vagos;

Considerando que a natureza dos dois concursos — de habilitação e de provimento — é diferente, pois, enquanto o primeiro se destina a determinar quais os indivíduos aptos a exercer certas categorias de funções, o segundo é aberto

para o preenchimento da vaga de um cargo de certa categoria e a que podem apresentar-se, dentro das formalidades indicadas na lei, os indivíduos declarados aptos em anterior concurso de habilitação ou, quando este não seja exigido, que estejam em condições para o exercício do lugar;

Atendendo a que neste sentido o Tribunal tem defendido a doutrina, que julga de manter, de considerar aplicável a disciplina do artigo 29.º para todos os provimentos, devendo por isso concluir-se pela necessidade de concurso documental nos termos previstos para os restantes funcionários, como diz o artigo, sem prejuízo das condições especiais que forem, em cada caso, de observar, indicadas nos respectivos números e alíneas, particularmente o n.º 5;

Atendendo a que o concurso documental é indispensável para que a Administração arredando o puro arbítrio que a lei não lhe concede, possa escolher, por falta de concurso de habilitação, o candidato que considerar mais idóneo em face da documentação apresentada e das preferências legais estabelecidas;

Atendendo que a exigência deste concurso é justificável, não só no âmbito do espírito do condicionalismo normativo do respectivo diploma, como também em cumprimento dos princípios gerais que norteiam a finalidade dos concursos dos agentes administrativos na base reconhecidamente essencial do recrutamento dos funcionários públicos;

Atendendo a que ninguém pode contestar que uma cautelosa selecção dos funcionários por meio de concurso se torne cada vez mais precisa, como condição indispensável para que os serviços públicos se desenvolvam num ambiente de eficiência em vista ao benefício público, e não nos parece que a dispensa simultânea de concurso de habilitação e de concurso de provimento documental possa atingir, sem riscos, essa finalidade;

Atendendo a que, existindo no texto da lei em discussão a obrigação de abertura de concurso documental para provimento dos lugares vagos, este não se pode fazer sem que se proceda a essa formalidade, sob pena de nulidade, obrigando a lei nessas condições a própria Administração, além de que, como é princípio assente, verificada a existência de condições para o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade estabelecer quaisquer outras ou acrescentar ou modificar as prefixadas nas leis, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando, assim, dado o exposto, que no caso concreto a nomeação só pode ser feita por meio de concurso documental, a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 43 899, já citado, ou então interinamente, por conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 45 788, de 1 de Julho de 1964:

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1965, examinou a portaria que nomeou o licenciado José Tramela Conde, exercendo, interinamente, o cargo de notário da comarca de Tete, para o cargo de notário de 2.ª classe da mesma comarca; e

Considerando que a portaria invoca como lei permissiva para a nomeação o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando, porém, que o citado artigo estabelece no seu n.º 1 a regra geral da exigência do concurso de habilitação, como acontece nos idênticos lugares na metrópole;

Considerando que esta regra tem, porém, as excepções dos n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo 28.º, que dispensam a forma deste concurso tendo em atenção a

natureza de funções que os candidatos estejam exercendo ou tivessem exercido em determinadas condições (n.os 2 e 3) ou quando o Ministro do Ultramar entenda dever usar da faculdade de nomeação sem exigência de concurso daquela natureza, ou seja o de habilitação;

Considerando que é racional e legítimo o entendimento de que nos casos dos n.os 2 e 3 o concurso de habilitação é suprido pela verificação da prática durante certo tempo de serviço e com boas informações, como neles se especifica, e no caso do n.º 4 pela faculdade dada ao Ministro, que dela usa com subordinação à exigência legal do curso de Direito e às circunstâncias especiais de cada caso;

Considerando, todavia, que os serviços do Ministério do Ultramar entendem que o concurso documental, a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, do Decreto n.º 43 899, só deve aplicar-se aos candidatos de forma de provimento primeiramente enunciada, pois, na verdade, seria inviável num concurso documental fazer-se a graduação entre candidatos com diferentes espécies de habilitação, sem haver normas preferenciais que a permitissem efectuar, além de que, quanto aos candidatos referidos nos n.os 2 e 3, inútil se torna verificar se na metrópole estariam em condições de serem nomeados, porque a lei não só o não exige, como até transcende essas condições;

Atendendo a que esta interpretação parece considerar inútil, quanto à hipótese vertente, todo o condicionalismo do artigo 29.º do Decreto n.º 43 899, e desta forma peca por aceitar a sua aplicação à regra que exige o prévio concurso de habilitação, afastando-a, porém, quando entram em equação as excepções à mesma regra;

Considerando que não é de aceitar, deste modo, a alegação de que o disposto no n.º 3 do artigo 28.º em discussão quisesse atribuir ao Ministro a faculdade discricionária de nomear sem a realização do concurso documental que disciplina o provimento dos lugares vagos;

Considerando que a natureza dos dois concursos — de habilitação e de provimento — é diferente, pois, enquanto o primeiro se destina a determinar quais os indivíduos aptos a exercer certas categorias de funções, o segundo é aberto para o preenchimento da vaga de um cargo de certa categoria e a que podem apresentar-se, dentro das formalidades indicadas na lei, os indivíduos declarados aptos em anterior concurso de habilitação ou, quando este não seja exigido, que estejam em condições para o exercício do lugar;

Atendendo a que neste sentido o Tribunal tem defendido a doutrina, que julga de manter, de considerar aplicável a disciplina do artigo 29.º para todos os provimentos, devendo, por isso, concluir-se pela necessidade de concurso documental nos termos previstos para os restantes funcionários, como diz o artigo, sem prejuízo das condições especiais que forem, em cada caso, de observar, indicadas nos respectivos números e alíneas, particularmente o n.º 5;

Atendendo a que o concurso documental é indispensável para que a Administração, arredando o puro arbítrio que a lei não lhe concede, possa escolher, por falta de concurso de habilitação, o candidato que considerar mais idóneo em face da documentação apresentada e das preferências legais estabelecidas;

Atendendo a que a exigência deste concurso é justificável, não só no âmbito do espírito do condicionalismo normativo do respectivo diploma, como também em cumprimento dos princípios gerais que norteiam a finalidade dos concursos dos agentes administrativos na base reconhecidamente essencial do recrutamento dos funcionários públicos;

Atendendo a que ninguém pode contestar que uma cautelosa selecção dos funcionários por meio de concurso se torne cada vez mais precisa, como condição indispensável para que os serviços públicos se desenvolvam num ambiente de

eficiência em vista ao benefício público, e não nos parece que a dispensa simultânea de concurso de habilitação e de concurso de provimento documental possa atingir, sem riscos, essa finalidade;

Atendendo a que, existindo no texto da lei em discussão a obrigação de abertura de concurso documental para provimento dos lugares vagos, este não se pode fazer sem que se proceda a essa formalidade, sob pena de nulidade, obrigando a lei nessas condições a própria Administração, além de que, como é princípio assente, verificada a existência de condições para o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade estabelecer quaisquer outras, ou acrescentar ou modificar as prefixadas nas leis, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando, assim, dado o exposto, que no caso concreto a nomeação só pode ser feita por meio de concurso documental, a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 43 899:

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de Novembro de 1965, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 29 de Outubro findo, que manda conceder ao professor catedrático, contratado, do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, engenheiro agrónomo Francisco Caldeira Cabral o aumento de vencimento correspondente à 2.ª diuturnidade de serviço, a partir de 27 de Outubro findo; e

Considerando que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos serviços, princípio esse expressamente consignado no artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que o regime de diuturnidades, quanto aos funcionários em geral, foi abolido pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, regime de abolição esse que, pelo disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi tornado extensivo relativamente aos professores extraordinários do ensino superior, o que tudo não invalida aquele outro princípio consignado no citado artigo 10.º;

Considerando que o interessado deixou a situação de professor extraordinário do referido Instituto para passar à de contratado além do quadro, em regime de mera prestação de serviço, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941;

Considerando que não existe disposição legal que reconheça o direito à diuturnidade aos professores nessa situação de contratado, resultando até do disposto no § 1.º do citado artigo 9.º o não reconhecimento desse direito;

Considerando que, como se deixou expresso na recusa de visto datada de 18 de Maio do ano corrente, o facto ou a circunstância de haver sido visada, anterior e oportunamente, a portaria (na qual só se mencionava a situação de professor catedrático) que mandou conceder ao mesmo interessado o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade não pode, nem deve, considerar-se como constituindo jurisprudência vinculativa para o futuro, e muito menos uma possível excepção de caso julgado, pela razão simples de não se tratar da repetição do visto no mesmo acto administrativo, mas sim de um novo visto referente a um outro também novo acto administrativo, como resulta expressamente do disposto na alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, não havendo assim uma subjectivação de direito em relação

à 2.ª diuturnidade pela concessão da 1.ª que importe uma limitação às regras normais e legais a observar no visto do diploma agora em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 26 de Novembro de 1965, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 3 de Setembro último, que nomeia o engenheiro-chefe do quadro comum dos engenheiros e arquitectos dos serviços de obras públicas e transportes do ultramar José Correia Marques da Costa para exercer, em comissão, as funções de engenheiro chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes da província de Timor; e

Considerando que o Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964 — Diploma Orgânico dos Serviços Provinciais de Obras Públicas e Tranportes do Ultramar —, nos seus artigos 70.º a 86.º, inclusive, estabelece «as condições especiais do provimento» do respectivo pessoal;

Considerando que no corpo do citado artigo 70.º se dispõe: «O quadro comum dos engenheiros e arquitectos dos serviços de obras públicas e transportes do ultramar compreende as seguintes categorias, com o número de unidades e distribuição constantes do mapa II anexo a este diploma: engenheiro-director; engenheiro-chefe; engenheiro de 1.ª classe; arquitecto de 1.ª classe; engenheiro de 2.ª classe: arquitecto de 2.ª classe»;

Considerando que no § único do mesmo artigo 70.º se dispõe que são desempenhados por engenheiros com a categoria de engenheiro-chefe os cargos de chefe de repartição dos serviços centrais, de director regional, de chefe do parque e oficinas, em Angola e Moçambique, e de chefe de repartição provincial;

Considerando que o artigo 73.º do citado diploma dispõe: «As vagas na categoria de engenheiro-chefe são preenchidas por escolha entre os engenheiros de 1.ª classe com, pelo menos, quatro anos de serviço nesta classe»;

Considerando que, conforme consta do mapa II anexo àquele mencionado diploma, referente ao quadro comum dos engenheiros e arquitectos dos serviços de obras públicas e transportes do ultramar, à categoria de engenheiro-chefe incumbe um dos seguintes cargos: chefe de repartição provincial, chefe de repartição e director regional, com o desempenho das funções a cada um deles inerentes;

Considerando que, assim, no mencionado quadro comum se estabelecem várias categorias de engenheiros que o agente funcionário pode percorrer sucessivamente, por acesso, nos termos do citado diploma orgânico, formando o conjunto dessas diversas categorias a sua possível *carreira*, criando-lhe a expectativa de *promoção*, que se converterá em efectivo acesso caso se venham a verificar as condições legais fixadas naquele diploma orgânico;

Considerando que o interessado, em conformidade com o condicionalismo legal exposto, sendo engenheiro civil de 1.ª classe do dito quadro comum, foi promovido a engenheiro-chefe do mesmo quadro e com colocação na província de Angola, por portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 249, 2.ª série, de 22 de Outubro findo, adquirindo assim *definitivamente*, por promoção, a categoria de engenheiro-chefe do mesmo quadro comum;

Considerando que, sendo o cargo de chefe de repartição provincial e as funções que lhe são inerentes próprias da categoria de engenheiro-chefe, este, ao exercer aquele cargo e as respectivas funções, exerce funções próprias da categoria que *já tem definitivamente*, e por isso incompatível com a sua nomeação em comissão de serviço, que, como é sabido, se caracteriza pela sua duração limitada e pelo seu carácter amovível, como resulta expressamente do disposto no artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que, tendo o interessado já definitivamente a categoria de engenheiro-chefe, nunca a pretendida nomeação poderia ser feita em comissão de serviço, com observância das regras contidas nos artigos 35.º a 44.º, inclusive, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que tratam «das comissões de serviço», já porque seria de todo incompreensível que um funcionário fosse nomeado para exercer em comissão de serviço funções próprias da categoria que já tem, já porque lhe seria manifestamente inaplicável o disposto no § 2.º do artigo 37.º daquele estatuto, que prevê a possibilidade de o funcionário servindo em comissão de serviço, «depois de ter sido reconduzido três vezes e se o merecer, pelas qualidades reveladas e pelas boas informações obtidas, ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido»;

Considerando que, conforme vem sendo dito, à nomeação pretendida não é aplicável o regime das comissões de serviço estatuído nos artigos 35.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mas sim *as condições especiais de provimento* consignadas no citado diploma orgânico e já atrás referenciadas;

Considerando que, assim, a vaga existente na província de Timor do cargo de chefe de repartição provincial no quadro comum dos engenheiros e arquitectos dos serviços de obras públicas e transportes do ultramar é uma vaga na categoria de engenheiro-chefe, que deverá por isso ser preenchida por uma de duas formas: ou por escolha entre os engenheiros de 1.ª classe com, pelo menos, quatro anos de serviço nesta classe, em conformidade com o disposto no artigo 73.º do citado diploma orgânico; ou por transferência, nos termos do disposto no artigo 99.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Empréstimo externo de $5\,^{3}/_{4}$ por cento — 20 milhões de dólares.

Empréstimo interno amortizável — $3\,^{1}/_{2}$ por cento — 1965 — Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967 — 650 000 contos.

Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento — 1.ª série — 74 000 contos.

Certificados de aforro — 50 000 contos.

Certificados de aforro — 50 000 contos.

Certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência social ou do Fundo Nacional de Abono de Família — 750 000 contos.

Certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência social ou do Fundo Nacional de Abono de Família — 30 000 contos.

Certificados de dívida pública a favor dos Fundos de Regularização da Dívida Pública e de Renda Vitalícia — 100 000 contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1965

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

I — Algumas considerações prévias

Em cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1965 foram enviadas ao Ministro do Ultramar e, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, remetidas ao Tribunal de Contas para os efeitos do estatuído nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição.

Nestes termos, cumpre agora a este Tribunal proceder ao julgamento das contas referentes a 1965 das províncias ultramarinas, a fim de serem, depois, sujeitas à apreciação política da Assembleia Nacional.

Para dar cumprimento a esta obrigação, do maior relevo e importância, seguiu-se o critério de se saber primeiro se a cobrança das receitas e a realização das despesas foram, uma e outra, feitas sobre orçamentos legalmente elaborados e estes executados em conformidade com os diplomas legislativos que lhes deram vida, apurando-se imediatamente a seguir o montante das receitas efectivamente cobradas e das respectivas despesas efectuadas, para se conhecer do resultado final da gerência.

A apreciação destes factos constitui o capítulo fundamental deste relatório, a que demos o título «Dos resultados gerais», capítulo que subdividimos por alíneas, cada uma delas referida a uma província. Após a verificação dos resultados do exercício, são feitas algumas breves notas sugeridas pela respectiva conta.

Julgou-se também útil inserir neste relatório, com algum desenvolvimento, a posição actual da dívida pública nas províncias ultramarinas, o que se faz em capítulo próprio, juntando-se igualmente, na devida altura, algumas notas esclarecedoras dos números que se referem.

Foi este o segundo planeamento orçamental do ultramar português levado a efeito após a promulgação da Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963, que introduziu novas modificações na legislação então em vigor sobre esta matéria, e à qual se seguiu a publicação, em 22 de Novembro do mesmo ano, do estatuto político-administrativo de cada província ultramarina, resultante da revisão efectuada conforme o determinado na base LXXXVII, n.º I, alínea *e*), da mencionada lei.

Os orçamentos privativos, organizados em obediência a um plano uniforme, caracterizado pela observância das regras da unidade, da universalidade e do equilíbrio, constituem a base fundamental sobre que assenta a administração financeira de cada uma das nossas províncias ultramarinas.

O equilíbrio orçamental é sempre assegurado em consequência da oportuna consignação dos recursos indispensáveis destinados a compensar a totalidade das despesas.

Apesar do agravamento destas, proveniente, em grande parte, dos pesados encargos que a defesa da integridade dos nossos territórios ultramarinos impõe, regista-se o facto de as respectivas contas haverem encerrado mais uma vez com saldos positivos.

Convém, todavia, assinalar que nas províncias de Cabo Verde e Timor o equilíbrio orçamental só se manteve devido às providências oportunamente tomadas para este efeito. Assim: quanto à primeira, em virtude da responsabilidade assumida pelo Ministério das Finanças relativamente ao pagamento das anuidades em dívida respeitantes ao empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e da suspensão do pagamento dos juros provenientes dos empréstimos concedidos pela metrópole; quanto à segunda, mercê do auxílio financeiro prestado por Angola, Moçambique e Macau.

Os princípios a que devia subordinar-se a elaboração dos orçamentos, na parte relativa às despesas cuja importância não estava fixada em lei ou contrato preexistente, foram definidos num diploma legislativo votado, conforme as províncias, pelo competente Conselho Legislativo ou de Governo.

Mais adiante se fará menção dos diplomas que estabeleceram os princípios a observar na organização dos orçamentos de cada uma das províncias, como daqueles que mandaram dar-lhes execução.

As contas gerais das províncias ultramarinas em julgamento foram organizadas segundo os preceitos constantes do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e as alterações que lhe foram introduzidas por diversos diplomas, em especial pelo Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que, como se sabe, teve por principal objectivo adaptar ao ultramar português as disposições legais que na metrópole regulam a utilização e escrituração dos recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão, que, por via de regra, deixaram de ser aplicados no pagamento de despesas ordinárias.

Não foi assinalada qualquer divergência entre os registos das alterações introduzidas nos orçamentos gerais do ultramar, respeitantes ao ano de 1965, efectuados pelos serviços do Tribunal e os elementos de informação que fazem parte integrante das respectivas contas.

Em harmonia com o que dispõem os artigos 172.º e 173.º da Constituição, a assistência financeira às províncias ultramarinas, que, como é sabido, não podem contrair empréstimos em países estrangeiros, foi prestada pela metrópole, depois de obtidas as necessárias garantias.

Plano Intercalar de Fomento

Segundo a Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, o Plano Intercalar de Fomento, na parte respeitante a cada província ultramarina, foi organizado de forma a compreender todos ou alguns dos seguintes sectores:

I — Conhecimento científico do território e das populações e investigação científica;
II — Agricultura, silvicultura e pecuária;
III — Pesca;
IV — Indústria;
V — Energia;
VI — Transportes e comunicações;
VII — Turismo;

VIII — Ensino;
IX — Habitação e melhoramentos locais;
X — Saúde;
XI — Promoção social.

As fontes de recursos a considerar para o financiamento do Plano no ultramar foram as seguintes:

a) Orçamentos das províncias;
b) Fundos e serviços autónomos;
c) Autarquias locais;
d) Instituições de crédito;
e) Outras entidades particulares e empresas;
f) Assistência financeira do Governo Central;
g) Crédito externo de origem privada.

Nos termos da base XIII da citada Lei n.º 2123, foi ao Governo Central que coube providenciar sobre a obtenção de recursos estranhos a cada uma dessas províncias ou procedentes do estrangeiro, competindo ao governo de cada província ultramarina a mobilização dos recursos da província ou dos que devam obter-se nela para financiamento do Plano.

Os empréstimos que não foram colocados nas províncias interessadas ou não foram tomados directamente por empresas cujas actividades aí se desenvolvem foram contraídos no continente e ilhas adjacentes ou concedidos pelo Tesouro àquelas províncias, de acordo com o preceituado no artigo 172.º da Constituição.

II — Dos resultados gerais

a) Cabo Verde

O Diploma Legislativo n.º 1592, de 21 de Novembro de 1964, aprovou o orçamento geral para o ano de 1965, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 1597, de 31 de Dezembro de 1964.

Posteriormente, com a Portaria n.º 7224, de 27 de Fevereiro de 1965, foram inscritas no orçamento da receita extraordinária e na tabela das despesas da mesma natureza as verbas superiormente aprovadas para fazerem face à execução do Plano Intercalar de Fomento, elevando-se depois disso a previsão da receita extraordinária a 75 690 000$, cujas coberturas provêm de financiamentos realizados através do Orçamento Geral do Estado e parte dos saldos das contas de exercícios findos.

Os resultados da gestão orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	87 912 855$26	
Extraordinárias	54 633 226$75	142 546 082$01
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	78 980 503$33	
Extraordinárias	54 633 226$75	133 613 730$08
Saldo do exercício		8 932 351$93

Pela análise dos números verifica-se que o saldo positivo resulta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Verificou-se também haver sido excedida a dotação orçamental abaixo indicada, o que constitui infracção ao disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e n.º 1.º da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, situação que, todavia, se encontra já regularizada pela efectivação da respectiva reposição:

Capítulo 10.º, artigo 280.º, n.º 23), alínea *b*) «Despesas com contrapartida em receitas correspondentes»:

Dotação corrigida	3 678 705$48
Despesa paga	3 680 274$64
Excesso	1 569$16

Reposição efectuada pelas guias m/B n.os 87 e 64, de 20 e 21 de Junho de 1966.

Há nesta província três serviços autónomos, cujo movimento relativo às receitas e despesas escrituradas no ano de 1965 foi o que consta do quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	8 158 955$83	7 362 277$90	796 677$93
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago (*a*)	7 884 742$80	7 014 323$00	870 419$80
Inspecção do Comércio Bancário (*b*) . .	388 993$42	215 274$70	173 718$72
Soma	16 432 692$05	14 591 875$60	1 840 816$45

(*a*) Este serviço não forneceu os elementos necessários para que a respectiva conta figurasse anexa à conta geral, não se tendo cumprido, portanto, o preceituado na alínea *b*) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930. Os números acima indicados foram extraídos da conta enviada posteriormente e em separado à Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

(*b*) É esta a primeira vez que o movimento relativo a este serviço figura nas contas da província, não obstante a respectiva conta abrir com saldo, em virtude de, por despacho do Ministro do Ultramar, ter sido esclarecido que as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento privativo da Inspecção devem igualmente, como as de todos os outros serviços autónomos, constar do orçamento da província, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

As contas respeitantes a estes serviços vêm publicadas em anexo às contas gerais, excepto, conforme acima se disse, as contas das Junta Autónoma do Arquipélago, por demora na organização das mesmas. Contudo, relativamente a todos os serviços autónomos, foi observado aquele preceito legal, o que significa que tanto as receitas previstas como as despesas fixadas figuram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província.

*

Comparadas a conta de gerência e a do tesoureiro-geral da província, julgado quite por Acórdão de 8 de Novembro de 1966, verificou-se a sua conformidade.

*

Também os números constantes dos elementos que fazem parte integrante do volume das contas gerais conferem com estas na parte correspondente.

O encerramento do período de exercício do ano de 1965 efectuou-se em 31 de Março de 1966, com o saldo positivo, já indicado, de 8 932 351$93, tendo sido, portanto, cumprido o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral de Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

O referido saldo foi apurado de acordo com o determinado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) Guiné

O orçamento da província foi elaborado tendo em vista os princípios definidos pelo Diploma Legislativo n.º 1820, de 29 de Dezembro de 1964, e mandado executar pela Portaria n.º 1694, da mesma data.

O resultado do exercício, em consequência da execução do referido orçamento, exprime-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	191 860 735$96	
Extraordinárias	42 569 590$95	234 430 326$91
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	180 904 758$19	
Extraordinárias	42 569 590$95	223 474 349$14
Saldo do exercício		10 955 977$77

Como se verifica, o saldo do exercício provém do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Segue-se o movimento das receitas e despesas relativo aos serviços autónomos existentes na província:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	10 670 848$05	8 555 265$47	2 115 582$58
Administração do Porto de Bissau . . .	21 350 494$85	20 025 866$63	1 324 628$22
Inspecção do Comércio Bancário	2 210 830$82	1 105 157$32	1 105 673$50
Transportes Aéreos da Guiné Portuguesa (*a*)	1 025 508$80	414 258$20	611 250$60
Soma	35 257 682$52	30 100 547$62	5 157 134$90

(*a*) Este serviço foi criado pelo Decreto n.º 46 511, de 2 de Setembro de 1965, tendo começado a funcionar como serviço autónomo em 1 de Novembro de 1965, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1835, de 30 de Outubro de 1965. Inicialmente estava integrado nos serviços da aeronáutica civil. Os números acima indicados respeitam, portanto, ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1965 e 31 de Dezembro do mesmo ano, incluindo este o período complementar de 1 de Janeiro a 31 Março de 1966.

A conta geral de exercício engloba, de acordo com a legislação em vigor, todo o movimento indicado no mapa supra, tendo sido, porém, publicados em anexo à mesma conta os respectivos desenvolvimentos.

Cotejadas a conta de gerência e a do tesoureiro-geral, este julgado quite por Acórdão de 25 de Outubro de 1966, verificou-se a conformidade entre as importâncias correlativas.

*

Não foi notada qualquer divergência entre as contas gerais e os elementos que fazem parte integrante do volume impresso que constitui a conta da província.

*

O exercício encerrou em 31 de Março de 1966, como preceitua o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo de 10 959 977$77, acima assinalado, foi apurado com estrita observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

O Diploma Legislativo n.º 703, de 10 de Dezembro de 1964, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para 1965, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 707, de 31 de Dezembro de 1964.

Mais tarde, o Diploma Legislativo n.º 710, de 25 de Fevereiro de 1965, alterou o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa de igual natureza na parte respeitante ao Plano Intercalar de Fomento, sendo a previsão daí resultante coberta com o produto de empréstimos.

A conta de exercício apresenta no final os seguintes resultados:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	87 301 339$80	
Extraordinárias	39 048 433$50	126 349 773$30
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	82 458 672$68	
Extraordinárias	39 048 433$50	121 507 106$18
Saldo do exercício		4 842 667$12

O saldo do exercício, na importância de 4 842 667$12, advém do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Na província há ùnicamente um serviço autónomo, a Inspecção do Comércio Bancário, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962.

O seu orçamento privativo para o ano de 1965 foi aprovado pela Portaria Provincial n.º 3665, de 10 de Dezembro de 1964, e integrado no orçamento geral da província. O desenvolvimento da conta de execução orçamental figura em anexo à conta geral e através do mesmo verifica-se que o resultado do exercício se exprime pelos seguintes números:

Receitas ordinárias	545 543$55
Despesas ordinárias	522 732$50
Saldo do exercício	22 811$05

Conferem entre si, na parte correspondente, a conta de gerência e a conta do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 8 de Novembro de 1966.

*

Não foi verificada qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte integrante.

*

Em obediência ao preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou em 31 de Março de 1966 o período de exercício do ano económico em apreciação, tendo o saldo de 4 842 667$12 sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

d) Angola

O orçamento geral da província para o ano de 1965, cuja elaboração devia obedecer aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 3517, de 19 de Dezembro de 1964, foi posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 3524, de 31 de Dezembro de 1964.

Posteriormente, o Diploma Legislativo n.º 3546, de 27 de Março de 1965, aditou ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza o programa financeiro do Plano Intercalar de Fomento, mais tarde alterado pelo Diploma Legislativo n.º 3577, de 11 de Dezembro de 1965.

Os resultados da execução orçamental escriturados na conta de exercício foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	4 298 103 608$48	
Extraordinárias	940 780 155$63	5 238 883 764$11
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	4 028 328 319$70	
Extraordinárias	940 848 835$63	4 969 177 155$33
Saldo do exercício		269 706 608$78

O excesso de 68 680$ verificado entre as despesas extraordinárias e as receitas da mesma índole foi coberto pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas de igual natureza, tendo-se assim observado o princípio de equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

O quadro que se segue apresenta o movimento das receitas, despesas e respectivos saldos das contas dos serviços autónomos existentes na província:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes (*a*)	449 944 375$93	449 944 375$93	-$-
Administração da Imprensa Nacional	15 661 028$80	14 021 592$70	1 639 436$10
Laboratório de Engenharia Civil	23 474 644$60	21 050 401$90	2 424 242$70
A transportar	489 080 049$33	485 016 370$53	4 063 678$80

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Transporte	489 080 049$33	485 016 370$53	4 063 678$80
Junta Provincial de Povoamento . . .	275 431 962$00	226 219 115$80	49 212 846$20
Junta Provincial de Electrificação . . .	15 761 907$50	10 082 858$60	5 679 048$90
Junta Autónoma de Estradas	522 790 120$62	435 114 836$20	87 675 284$42
Instituto de Investigação Agronómica . .	38 299 279$30	38 026 019$00	273 260$30
Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	144 913 041$37	129 930 012$45	14 983 028$92
Inspecção de Crédito e Seguros (*b*) . .	-$-	-$-	-$-
Soma	1 486 276 360$12	1 324 389 212$58	161 887 147$54

(*a*) As receitas efectivamente cobradas importam apenas em 442 729 842$32. A diferença para os 449 944 375$93, ou seja, 7 214 533$61, representa o *deficit* apurado no exercício, que foi coberto com os recursos provenientes do Fundo de reserva, de harmonia com a deliberação do conselho de administração.

(*b*) Omitem-se os resultados pelo facto de não ter sido possível concluir as respectivas contas devido a atraso na organização das mesmas. Não se cumpriu, assim, o determinado na alínea *b*) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Deixou de se incluir no quadro supra o vapor *28 de Maio* por virtude de o mesmo ter sido vendido no ano de 1965. Como não produz receita, não interessa a análise das contas prestadas pela comissão administrativa. O desenvolvimento das respectivas contas já não figura em anexo à conta geral.

Quanto a estes serviços foi cumprido o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é: tanto as receitas previstas como as despesas fixadas figuram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província. Exceptuando, pelo motivo acima referido, as contas da Inspecção de Crédito e Seguros, todo o movimento resultante da execução dos diversos orçamentos privativos vem escriturado nas correspondentes contas, cujos desenvolvimentos vêm anexos às contas gerais.

*

Comparados os números escriturados nas contas com os que serviram de base à sua organização e que constam dos documentos justificativos incorporados nas mesmas, não foi assinalada qualquer divergência.

*

A conta de gerência foi comparada na parte correspondente com a do Banco de Angola, como caixa do Tesouro nesta província, julgado quite por Acórdão de 24 de Janeiro corrente, e com a do tesoureiro distrital de Cuando-Cubango, também julgada quite por Acórdão de 3 do mesmo mês, verificando-se inteira conformidade.

*

Por se manterem as circunstâncias anormais motivadas pelo terrorismo, foi utilizada a importância de 39 482 796$20 dos saldos de exercícios findos para ocorrer ao pagamento de despesas ordinárias. O recurso a esta cobertura é permitido pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, de 19 de Maio de 1961.

*

O período de exercício respeitante a 1965 foi encerrado em 31 de Março de 1966, consoante o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo sido apurado o respectivo saldo, na importância de 269 706 608$71, em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do citado Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

Pelo Diploma Legislativo n.º 2539, de 21 de Novembro de 1964, foram fixados os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1965, o qual foi posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 2565, de 31 de Dezembro de 1964.

Foram ainda aditadas posteriormente, pelo Diploma Legislativo n.º 2583, de 2 de Março de 1965, ao orçamento da receita e à tabela da despesa várias rubricas, tendo atingido essas dotações o valor global de 611 000 000$.

Os resultados da execução orçamental foram os que se seguem:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	4 954 436 763$36	
Extraordinárias	660 957 007$79	5 615 393 771$15
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	4 783 794 225$78	
Extraordinárias	661 807 007$79	5 445 601 233$57
Saldo do exercício		169 792 537$58

O excedente da despesa extraordinária sobre a receita da mesma natureza, na importância de 85 000$, foi coberto pelo excesso de cobrança das receitas ordinárias sobre as despesas de igual índole, verificando-se assim haver sido observado o princípio de equilíbrio orçamental, o que está de harmonia com o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Foram realizadas algumas despesas com inobservância do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e no n.º 1.º da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, do que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais. A maior parte de tais despesas já foi regularizada com as correspondentes reposições; quanto a outras, está correndo o expediente nesse sentido.

Assim:

1) Capítulo 4.º, artigo 90.º, n.º 1), alínea *a*) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Dotação rectificada	7 742$00
Despesa paga	7 913$80
Excesso	171$80

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 11 277, de 15 de Junho de 1966.

2) Capítulo 4.º, artigo 301.º, n.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupa»:

Dotação	200$00
Despesa paga	535$00
Excesso	335$00

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 2280, de 8 de Março de 1966.

3) Capítulo 4.º, artigo 320.º, n.º 1) «Aquisição de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	180 000$00
Despesa paga	180 058$70
Excesso	58$70

Corre expediente para a sua regularização.

4) Capítulo 4.º, artigo 359.º, n.º 2) «Aquisição de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	22 500$00
Despesa paga	23 302$10
Excesso	802$10

Corre expediente para a sua regularização.

5) Capítulo 4.º, artigo 501.º, n.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	45 000$00
Despesa paga	49 650$60
Excesso	4 650$60

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 327, de 28 de Abril de 1966.

6) Capítulo 4.º, artigo 955.º «Material de consumo corrente»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	9 180$00
Despesa paga	9 219$70
Excesso	39$70

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 671, de 13 de Junho de 1966.

7) Capítulo 5.º, artigo 994.º, n.º 3), alínea *b*) «Gratificações especiais . . .»:

Dotação	28 800$00
Despesa paga	28 928$80
Excesso	128$80

Corre expediente para a sua regularização.

8) Capítulo 5.º, artigo 1244.º, n.º 2) «Conservação de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	2 700$00
Despesa paga	2 970$20
Excesso	270$20

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 130, de 25 de Janeiro de 1966.

9) Capítulo 5.º, artigo 1272.º, n.º 1) «Aquisição de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	13 500$00
Despesa paga	15 000$00
Excesso	1 500$00

Corre expediente para a sua regularização.

10) Capítulo 5.º, artigo 1274.º «Material de consumo corrente»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	27 000$00
Despesa paga	29 854$00
Excesso	2 854$00

Corre expediente para a sua regularização.

11) Capítulo 5.º, artigo 1278.º, n.º 1) «Alimentação para serventes dos transportes»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	4 320$00
Despesa paga	4 378$00
Excesso	58$00

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1987, de 4 de Agosto de 1966.

12) Capítulo 5.º, artigo 1290.º, n.º 2) «Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	13 500$00
Despesa paga	13 686$40
Excesso	186$40

Reposição efectuada pelas guias m/B n.ºs 59 e 2746, respectivamente de 27 de Janeiro e 20 de Julho de 1966.

13) Capítulo 5.º, artigo 1369.º, n.º 1) «Rendas de casa»:

Dotação corrigida	-$-
Despesa paga	200$00
Excesso	200$00

Corre expediente para a sua regularização.

14) Capítulo 6.º, artigo 1525.º, n.º 1) «Conservação de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	450$00
Despesa paga	500$00
Excesso	50$00

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 374, de 21 de Março de 1966.

15) Capítulo 6.º, artigo 1828.º, n.º 1) «Conservação de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	450$00
Despesa paga	486$30
Excesso	36$30

Corre expediente para a sua regularização.

16) Capítulo 6.º, artigo 2175.º, n.º 1) «Despesas diversas com os serviços agrícolas»:

Dotação	350 000$00
Despesa paga	359 116$40
Excesso	9 116$40

Corre expediente para a sua regularização.

17) Capítulo 7.º, artigo 2421.º, n.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	450$00
Despesa paga	458$50
Excesso	8$50

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1188, de 18 de Julho de 1966.

18) Capítulo 9.º, artigo 2500.º, n.º 2) «Conservação de móveis»:

Dotação (deduzidos 10 por cento)	180 000$00
Despesa paga	180 010$10
Excesso	10$10

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 4360, de 9 de Maio de 1966.

19) Capítulo 10.º, artigo 2563.º, n.º 8), alínea *a*) «Missão hidrográfica»:

Dotação	5 350 000$00
Despesa paga	5 350 000$40
Excesso	$40

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 12 477, de 1 de Julho de 1966.

*

O movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos, dos serviços autónomos existentes na província constam do mapa seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Central de Assistência Pública (*a*)	35 261 621$84	30 708 927$75	4 552 694$09
Inspecção de Crédito e Seguros . .	105 329 544$33	73 443 278$36	31 886 265$97
Imprensa Nacional (*b*)	14 861 621$00	14 130 048$90	731 563$10
Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 822 396 820$70	1 540 314 024$70	282 082 796$00
Direcção Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	176 192 261$48	155 000 069$96	21 192 191$52
Fundo de Fomento do Tabaco (*c*)	1 291 721$06	1 002 644$70	289 076$36
Caixa de Crédito Agrícola (*d*) . . .	546 579$50	546 579$50	-$-
Junta Provincial de Povoamento . .	118 219 132$57	103 296 627$60	14 922 504$97
Serviços autónomos de electricidade	21 297 939$00	14 809 367$50	6 488 571$50
Fundo do Crédito Rural	4 765 352$00	73 220$00	4 692 132$00
Soma	2 300 162 584$48	1 933 324 788$97	366 837 795$51

(*a*) As receitas efectivamente cobradas totalizaram 27 061 707$39. Como a despesa paga atingiu 30 708 927$75, a Administração foi deficitária em 3 647 220$36. Para cobertura deste *deficit* utilizaram-se importâncias provenientes dos saldos de exercícios findos.

(*b*) Também nestes serviços a Administração foi deficitária, uma vez que a receita realmente cobrada se cifrou em 11 598 083$40. O *deficit* de 2 531 965$50 foi coberto da seguinte forma: subsídio do orçamento geral da província, 1 800 000$00; saldos de exercícios findos, 1 463 528$60.

(*c*) As receitas próprias cobradas foram inferiores em 196 512$30 às despesas ordinárias pagas. Houve que recorrer, para cobrir o referido *deficit*, a um subsídio concedido pelo orçamento geral da província e aos saldos dos exercícios findos.

(*d*) Como as receitas arrecadadas foram de 546 579$50, inferiores, portanto, à despesa ordinária paga, a diferença foi coberta pelo saldo de exercícios findos.

Relativamente a estes serviços autónomos foi cumprido o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é: as receitas previstas e as despesas fixadas figuraram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província. O movimento resultante da execução dos diversos orçamentos privativos vem escriturado nas correspondentes contas, cujos desenvolvimentos estão anexos às contas gerais.

*

Não foi notada qualquer divergência entre os números escriturados nas contas e os que serviram de base à sua organização, constantes dos documentos justificativos que vêm integrados nas mesmas.

*

A conta de gerência foi comparada, na parte correspondente, com a conta do tesoureiro-geral, havendo inteira conformidade. Esta conta ainda não foi julgada por ter sido devolvida para rectificação de alguns dos seus elementos e não haver ainda reentrado, não obstante as várias diligências efectuadas nesse sentido.

*

O período de exercício do ano de 1965 encerrou-se em 31 de Março de 1966, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento já mencionado, na importância de 169 792 537$58, sido apurado em obediência ao disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

O orçamento da província para o ano de 1965, elaborado de acordo com os princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 1646, de 31 de Outubro de 1964, foi mandado executar pela Portaria n.º 7794, de 31 de Dezembro de 1964, sem a inclusão das dotações destinadas ao Plano Intercalar de Fomento, por estas, à data, ainda não terem sido aprovadas em Conselho de Ministros.

Só posteriormente, pela Portaria n.º 7860, de 1 de Maio de 1965, foram aditados à tabela de despesa extraordinária os créditos destinados a fazer face aos empreendimentos previstos no referido Plano, no total de $ 10 560 000,00, correspondente a 52 800 000$, ao câmbio de 5$.

O financiamento foi coberto com as disponibilidades dos saldos das contas de exercícios findos, com o produto de empréstimos e com o subsídio reembolsável concedido pela metrópole.

Com os reforços efectuados durante o ano elevou-se a $ 12 979 477,20 o total dos créditos postos à disposição da província para ocorrer aos aludidos encargos.

Os resultados da execução orçamental podem sintetizar-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	259 676 195$20	
Extraordinárias	41 270 254$85	300 946 450$05
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	218 903 785$40	
Extraordinárias	50 509 647$70	269 413 433$10
Saldo do exercício		31 533 016$95

A diferença entre a despesa extraordinária paga e a receita extraordinária arrecadada, na importância de 9 239 392$85, teve a cobertura no excedente das receitas ordinárias sobre as despesas de idêntica natureza, o que está de acordo com o princípio de equilíbrio orçamental definido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Nesta província existem dois serviços autónomos, cujo movimento das receitas e despesas é o que consta do quadro que se segue:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	33 304 364$90	32 663 426$35	640 938$55
Oficinas Navais	4 078 695$50	3 941 275$55	137 419$95
Soma	37 383 060$40	36 604 701$90	778 358$50

Não se registou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos impressos integrados no volume da conta geral.

*

A conta de gerência e a do tesoureiro-geral, julgada quite por Acórdão de 8 de Novembro de 1966, conferem entre si na parte correlativa.

*

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1966 com o saldo já mencionado de 31 533 016$95, obtido em conformidade do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

O orçamento da província, mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 679, de 3 de Fevereiro de 1964, foi elaborado segundo os princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 668, de 7 de Novembro de 1964.

Os resultados da execução orçamental apresentam as seguintes cifras:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	81 971 466$98	
Extraordinárias	41 843 957$50	123 815 424$48
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	73 262 547$08	
Extraordinárias	41 843 957$50	115 106 504$58
Saldo do exercício		8 708 919$90

O saldo do exercício resulta, como é evidente, do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas de igual natureza.

Embora aparentemente a situação possa parecer equilibrada, convém notar que o saldo positivo só foi possível mercê do auxílio prestado pelas províncias de Angola, Moçambique e Macau com a concessão de subsídios que totalizaram

12 000 000$. Se não fosse esse subsídio e outras providências não fossem tomadas, o resultado do exercício seria um saldo negativo de 3 291 080$15.

Na província existem dois serviços autónomos, cujas contas, anexas à conta geral, apresentam os seguintes resultados:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspecção do Comércio Bancário. . . .	877 555$82	509 183$47	368 372$35
Serviços de transportes marítimos . . .	1 805 836$60	1 196 123$50	609 713$10
Soma	2 683 392$42	1 705 306$97	978 085$45

Entre os números escriturados na conta e os correlativos que constam dos elementos que dela fazem parte não foi assinalada qualquer divergência.

*

Verificou-se existir conformidade entre as importâncias escrituradas na conta de gerência e as que lhes correspondem escrituradas na conta do tesoureiro-geral, julgada quite por Acórdão de 8 de Novembro de 1966.

*

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1966, como determina o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo já indicado de 8 708 919$90, apurado nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e do artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

III — Da dívida pública

Insere-se a seguir um breve resumo do estado actual da dívida com relação a cada uma das províncias, através do qual se poderá apreciar a natureza dos empréstimos, a forma do seu pagamento e, bem assim, o fim a que se destinam.

Cabo Verde

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:		
Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948 . . .		4 312 144$40
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	57 151 249$90	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1933 e 15 de Novembro de 1955	121 868 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	337 450 000$00	516 469 249$90
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965		520 781 394$30

A importância de 4 312 144$40 representa o saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, no total de 50 000 000$, ao juro de 3,5 por cento e amortizável em quinze anuidades.

Este empréstimo foi aplicado de acordo com o plano aprovado por despacho do Ministro do Ultramar e destinou-se a ser despendido com o fomento da província e ainda a ocorrer a dificuldades que a mesma atravessou resultantes das grandes secas que então se fizeram sentir.

Os 57 151 249$90 correspondem aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 780, relativamente às anuidades devidas com o empréstimo contraído ao abrigo do citado decreto-lei (50 000 000$).

Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo a esta província da quantia de 112 000 000$, em fracções, no sexénio de 1953–1958, 13 000 000$, para ser aplicado, de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico, na execução do I Plano de Fomento. Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 25 de Novembro de 1955, foi o mesmo elevado para 137 000 000$, vencendo o juro de 3 por cento ao ano.

A importância de 121 868 000$ corresponde ao saldo de 31 de Dezembro de 1965.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em 48 prestações anuais e iguais, com início no ano de 1960, ficando em suspenso, em virtude da má situação financeira da província, o pagamento dos juros respectivos, de acordo com o Decreto n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

A importância de 337 450 000$ diz respeito às somas levantadas até 31 de Dezembro de 1965, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento. O empréstimo vence o juro de 3 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.

Conforme o disposto no n.º 4 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, a assistência financeira do Tesouro à província de Cabo Verde não vencerá juro enquanto se mantiver a actual situação financeira desta província.

Guiné

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 36 857, de 5 de Maio de 1948 . . .	7 155 026$00

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	47 287 008$30

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	119 890 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965	174 332 034$30

Os 7 155 026$ correspondem ao saldo do empréstimo de 40 000 000$, contraído no Banco em referência, com destino à construção da ponte do Enselmá, no Impernel, e da ponte-cais de Bissau. Vence o juro de 3 1/2 por cento e deverá ser amortizado no prazo de vinte anos.

Os 47 287 008$30 dizem respeito ao empréstimo de 78 000 000$ concedido para a execução de empreendimentos incluídos no Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano, devendo ser reembolsado em 30 semestralidades.

A importância de 119 890 000$ representa o saldo do empréstimo, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades com início em 15 de Dezembro de 1965.

S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954		37 400 000$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	117 562 500$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	23 500 000$00	141 062 500$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965		178 462 500$00

A dívida de 37 400 000$ constitui o saldo do empréstimo de 68 000 000$ concedido pela metrópole, cujas obrigações foram tomadas pelas instituições de previdência.

Estas obrigações são representadas por certificados de dívida inscrita, assentados às instituições de previdência. Os serviços deste empréstimo estão a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4,5 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades.

Este empréstimo destinou-se à execução do Plano de Fomento.

A quantia de 117 562 500$ corresponde ao saldo do empréstimo, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades iguais, devendo a primeira ter lugar em 15 de Dezembro de 1965.

Os 23 500 000$ representam o total das importâncias levantadas até 31 de Dezembro de 1965 por conta do empréstimo concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965. Este empréstimo destina-se à execução do Plano Intercalar de Fomento. Será reembolsado em 24 anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do quinto ano posterior ao da sua concessão. O juro é de 4 por cento ao ano sobre o capital em dívida, a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937		836 228 872$61

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934	23 864 716$80	
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946	46 240 642$70	70 105 359$50
A transportar		906 334 232$11

Transporte		906 334 232$11
À Companhia das Águas de Luanda:		
Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923		920 000$00
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950	5 938 613$30	
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955	62 443 100$80	68 381 714$10
Ao Banco de Angola:		
Transferido do Banco Nacional Ultramarino . . .		5 000 000$00
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	1 153 300 000$00	
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1961	1 000 000 000$00	2 153 300 000$00
Em angolares:		
Ao Banco de Angola:		
Fundo de garantia e amortização	17 255 712$13	
Contrato de 9 de Maio de 1961	500 000 000$00	517 255 712$13
À Companhia de Diamantes de Angola:		
Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954	37 500 000$00	
Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961	90 531 428$60	
Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963	135 714 285$80	263 745 714$40
Ao Banco Comercial de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961		90 000 000$00
À Companhia União de Cervejas de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961		8 000 000$00
À Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela:		
Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Janeiro de 1963		60 000 000$00
Obrigações do Tesouro de Angola:		
Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965		126 346 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965		4 199 283 372$74

A dívida ao Tesouro da metrópole, na importância de 836 228 872$61, constitui a dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Vencia o juro de 1 por cento, mas depois de 1959 foi fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

Os 23 864 716$80 representam o saldo em 31 de Dezembro de 1965 do empréstimo de 63 726 756$25, contraído por escritura celebrada em 30 de Junho de 1932, destinado à obra do porto do Lobito.

A importância de 46 240 642$70 constitui o saldo devedor, no final da gerência, do empréstimo de 150 000 000$ para o Fundo de Fomento de Angola.

A dívida à Companhia das Águas de Luanda resulta do resgate antecipado da concessão de que esta Companhia era beneficiária, relativa ao abastecimento de água da cidade de Luanda, nos termos do Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano. O empréstimo foi efectuado pela importância de 2 600 000$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000$. Acusava em 31 de Dezembro de 1965 o saldo de 920 000$.

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, da quantia de 68 381 714$10, resulta dos saldos dos seguintes empréstimos, facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo este extinto pela alínea *a*) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Dezembro de 1958, com transferência para o Banco de Fomento Nacional:

a) Financiamento de 18 209 550$, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 990, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com o saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1965, de 5 938 613$20;

b) Empréstimo de 103 000 000$, nos termos da Lei de 2077, de 27 de Maio de 1955, e Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, destinado à construção do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o Cunene, com o saldo devedor de 62 443 100$80 no final da gerência de 1965.

A dívida ao Banco de Angola, no total de 522 255 712$13, corresponde à soma das parcelas seguintes:

a) De 5 000 000$, transferida do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província até à criação do Banco de Angola. Esta dívida está isenta de juros e será liquidada de harmonia com o Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926;

b) De 17 255 712$13, correspondente à circulação fiduciária existente em conta do Fundo de garantia e amortização, nos termos da cláusula IV da concessão celebrada com o Banco de Angola em 9 de Março de 1961;

c) De 500 000 000$, relativa ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o referido estabelecimento bancário em 9 de Maio de 1961.

A dívida ao Ministério das Finanças, de 2 153 300 000$, provém das seguintes operações de crédito:

a) De empréstimos efectuados ao abrigo do Decreto n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, destinados à execução do II Plano de Fomento. Estes financiamentos totalizam 1 214 000 000$, tendo já sido feitas amortizações no valor de 60 700 000$, pelo que

o saldo em 31 de Dezembro de 1965 importa em 1 153 300 000$. Vencem o juro de 4 por cento ao ano e serão reembolsados em vinte anuidades;

b) Do empréstimo de 1 000 000 000$, ao juro de 2 $^1/_2$ por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962, tendo já sido levantada a totalidade.

A dívida à Companhia de Diamantes de Angola é representada pelas seguintes parcelas:

a) Saldo do empréstimo de 100 000 000$, que em 31 de Dezembro de 1965 importava em 37 500 000$, concedido à província em 27 de Julho de 1955, por virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, e mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955;

b) Empréstimo de 105 620 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, mediante contrato celebrado em 5 de Janeiro de 1962, e cujo saldo devedor acusava em 31 de Dezembro de 1965 a importância de 90 531 428$60;

c) De 135 714 285$80, correspondente ao saldo no final da gerência de 1965, do empréstimo de 150 000 000$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963, e cujo contrato entre a Companhia e o Governo Português foi celebrado em 26 do mesmo mês e ano.

A dívida ao Banco Comercial de Angola, na importância de 90 000 000$, constitui o saldo em 31 de Dezembro de 1965 do empréstimo de 100 000 000$, concedido ao abrigo do Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, publicado em Angola em 28 de Outubro de 1961, e segundo contrato celebrado em 9 de Abril de 1962.

A importância em dívida à Companhia União de Cervejas de Angola — 8 000 000$ — representa o saldo do empréstimo de 10 000 000$, autorizado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961, publicado em Luanda na mesma data, e efectuado mediante contrato firmado entre o Governo Português e a referida Companhia em 9 de Abril de 1962.

A importância de 60 000 000$ representa o valor do empréstimo concedido pela Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963, ao juro de 1 por cento. O reembolso do capital far-se-á por anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1966. Serão aplicados ao reembolso deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e, bem assim, os dividendos que lhe caibam.

Pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, ficou o Governador-Geral de Angola autorizado a contrair nesta província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967», até à importância total nominal de 1 000 000 000$, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

As obrigações deste empréstimo gozarão de aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

Os 126 346 000$ correspondem ao capital subscrito até 31 de Dezembro de 1965.

Moçambique

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1937	385 773 522$30	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	265 222 530$00	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	81 146 854$60	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	129 249 978$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	978 038 174$60	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	287 500 000$00	
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	150 000 000$00	2 276 931 059$50

À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):

Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950		9 295 798$96

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950	5 600 182$90	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954	198 595 656$26	204 195 839$16

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	92 950 000$00

À Inspecção de Crédito e Seguros:

Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959	30 000 000$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	300 000 000$00

À província de Macau:

Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz*, cedida por Macau à província de Moçambique	30 000 000$00

Obrigações do Tesouro de Moçambique:

Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965	80 230 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965	3 023 602 697$62

A dívida ao Ministério das Finanças compõe-se das seguintes parcelas:

a) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, na importância de 1 000 000 000$, para execução do Plano de Fomento, ao juro de 3 por cento ao ano, reembolsável em 30 anuidades.

A importância de 385 773 522$30 representa o saldo no final da gerência de 1965;

b) Do empréstimo concedido pelo Export-Import Bank de Washington, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Maio de 1953, na importância de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28$95, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo. O débito actual cifra-se em 265 222 530$.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora ao Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição. Para este efeito, foi inscrita a respectiva verba no Orçamento Geral do Estado, assumindo o Tesouro da metrópole a directa responsabilidade pelos encargos advenientes perante o Banco em referência. As importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro a efectuar pela província;

c) De 81 146 854$60, correspondente ao saldo em 31 de Dezembro de 1965 do empréstimo de 103 000 000$, concedido pela metrópole à província pelas disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, destinado ao caminho de ferro do Limpopo. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 24 anuidades;

d) De 129 249 978$, relativa ao saldo do subsídio de 150 000 000$, concedido pela metrópole à província, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e ao respectivo apetrechamento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;

e) De 978 038 174$60, que corresponde às somas levantadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, para execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, segundo programa aprovado pelo Conselho Económico. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será reembolsado em vinte anuidades;

f) De 287 500 000$, que corresponde ao saldo de 31 de Dezembro de 1965, depois de efectuada a primeira amortização do empréstimo de 300 000 000$ concedido pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, para realização dos empreendimentos compreendidos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 24 anuidades;

g) De 150 000 000$, que corresponde ao primeiro financiamento, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, destinado à execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento. Vence o juro anual de 4 por cento e será reembolsado em vinte anuidades.

A importância de 9 295 798$96 representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares a 4 250 000 florins, contraído pelo Governo Português com a Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency) e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira. O juro é de 2 $^1/_2$ por cento, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como compensação em receita as entregas feitas pela província, para o que esta inscreverá no seu orçamento as necessárias dotações. Este empréstimo será amortizável em vinte anuidades.

O débito ao Banco de Fomento Nacional resulta do saldo dos seguintes empréstimos:

a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda americana à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950.

Este empréstimo, cujo produto, recebido por intermédio do Fundo de Fomento Nacional, foi posteriormente transferido para o Banco de Fomento Nacional, destinava-se ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques;

b) Do de 374 000 000$, destinado à execução de empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Outubro de 1954. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades. A importância de 198 595 656$26 constitui o saldo em 31 de Dezembro de 1965.

Os 92 950 000$ representam o saldo do empréstimo de 143 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, para execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole e o serviço do mesmo está a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4 $^1/_2$ por cento e será amortizado em vinte anuidades.

O empréstimo de 30 000 000$ concedido pelo Conselho de Câmbios, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, com destino ao abastecimento de água da cidade de Quelimane, será reembolsado em vinte anuidades e não vence juros.

Os 300 000 000$ correspondem aos levantamentos efectuados até agora por conta do empréstimo de 500 000 000$ concedido pelo Banco Nacional Ultramarino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962, o qual se destina à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro de 2,5 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades iguais, devendo a primeira prestação efectuar-se em 1 de Julho de 1967.

Pelo Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965, ficou o governador-geral de Moçambique autorizado a contrair nesta província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965–1967», até à importância total nominal de 500 000 000$, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar de Fomento do respectivo território.

Às obrigações deste empréstimo concedeu o Estado o seu aval, que garante o integral pagamento do capital e juros.

Os 80 230 000$ correspondem ao capital subscrito até 31 de Dezembro de 1965.

Macau

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953		13 943 603$90

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	54 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	106 900 000$00	160 900 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965		174 843 603$90

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, na importância de 13 943 603$90, resulta do saldo do empréstimo de 23 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em vinte anuidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

A dívida ao Ministério das Finanças provém das seguintes operações de crédito:

a) Subsídio reembolsável de 66 400 000$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 16 de Novembro de 1955. Este subsídio não vence juros e destinou-se à execução do I Plano de Fomento. A importância de 54 000 000$ corresponde ao saldo em 31 de Dezembro de 1965;

b) Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 279, de 31 de Agosto de 1959, na importância de 106 900 000$, ao juro de 3 por cento, amortizável em 24 anuidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Timor

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937	25 983 127$18	
Decreto-Lei n.º 32 995, de 5 de Agosto de 1943	1 200 000$00	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	92 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	272 600 000$00	391 783 127$18
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1965		391 783 127$18

A dívida ao Ministério das Finanças, no final da gerência de 1965, decompõe-se nas seguintes parcelas:

a) Dívida consolidada, contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;

b) Saldo do empréstimo gratuito, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943, para pagamento de pensões enquanto subsistem as circunstâncias derivadas da guerra;

c) Subsídio reembolsável de 92 000 000$, concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 144 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955. Não vence juros e destina-se à execução do Plano de Fomento;

d) Financiamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Económico e destinado à execução do II Plano de Fomento. Até final da gerência de 1965 os levantamentos totalizam 272 600 000$.

Nos termos do n.º 5 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, as dotações destinadas ao fomento da província de Timor serão concedidas a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das possibilidades orçamentais da província.

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1965
Cabo Verde	520 781 394$30
Guiné	174 332 034$30
S. Tomé e Príncipe	178 462 500$00
Angola	4 199 283 372$74
Moçambique	3 023 602 697$62
Macau	174 843 603$90
Timor	391 783 127$18
Total da dívida	8 663 088 730$04

Pelos elementos expostos continua a verificar-se o firme propósito de a metrópole valorizar os territórios ultramarinos, proporcionando-lhes os meios financeiros necessários à edificação de infra-estruturas que servirão de apoio ao seu desenvolvimento económico e social.

Na maioria dos casos, os investimentos têm sido feitos com os recursos próprios do Tesouro da metrópole e, nos casos em que houve de recorrer a capital estrangeiro, foram, como está determinado, rigorosamente observadas as disposições legais reguladoras do assunto, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º da Constituição Política e o n.º IV da base LXI da Lei Orgânica do Ultramar.

IV — Conclusão

Do exame das contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano económico de 1965 conclui-se, de um modo geral, que todas elas foram organizadas segundo o preceituado nas disposições legais reguladoras desta matéria, tendo-se verificado a sua exactidão em face dos elementos de conferência que das mesmas fazem parte integrante e, bem assim, a sua conformidade, na parte correspondente, com o movimento escriturado nas contas dos tesoureiros-gerais.

Nos casos em que houve infracção às normas legais estabelecidas quanto à realização das despesas, isto é, quando foram excedidas determinadas dotações orçamentais, verificou-se que tais irregularidades tinham sido — ou estavam em

vias de o ser — sanadas pelas reposições correspondentes às importâncias a mais despendidas.

Os resultados do exercício demonstram também que foi rigorosamente observado o princípio do equilíbrio orçamental, pois as receitas ordinárias cobradas foram superiores às despesas da mesma natureza realizadas, tendo ainda servido de cobertura ao excesso da despesa extraordinária sempre que tal aconteceu.

Excepto na parte respeitante à província de Angola, conforme foi relatado a fl. 12, os saldos de exercícios findos foram aplicados segundo os preceitos estabelecidos, ou seja, como contrapartida de despesas extraordinárias, tendo-se cumprido assim o que está determinado no artigo 2.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

A despeito das circunstâncias anormais que ùltimamente se têm verificado nalgumas das nossas províncias ultramarinas, nomeadamente nas da Guiné, de Angola e de Moçambique, derivadas da acção terrorista dirigida do exterior, a administração financeira exerceu-se de forma a permitir que o desenvolvimento económico dos nossos territórios de além-mar continue a processar-se em ritmo sempre crescente.

V — Declaração geral de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que a conta do tesoureiro-geral de Moçambique não foi ainda julgada pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram, na sua quase totalidade, oportunamente sanadas, sendo, por consequência, muito restrito o número daquelas cuja regularização, à data da remessa das contas, corria já os seus trâmites:

Acordam os do conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano de 1965 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 17 de Fevereiro de 1967.

Abílio Celso Lousada, presidente.
Miguel Pádua Rodrigues Bastos, relator.
Manuel de Abranches Martins.
Mário Valente Leal.
A. de Lemos Moller.

ANEXO

Mapa geral do movimento das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1965

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
	Receita ordinária:								
1.º	Impostos directos gerais	18 508 253$69	38 478 021$30	18 563 901$65	641 890 273$90	669 664 142$60	26 348 455$50	29 046 909$90	1 442 499 958$54
2.º	Impostos indirectos	23 544 673$07	53 661 000$00	19 441 406$30	957 117 197$89	805 692 965$56	8 242 774$10	12 453 773$20	1 880 153 790$12
3.º	Indústrias em regime tributário especial	2 258 800$75	24 124 281$15	6 135 718$50	274 867 020$30	253 495 992$40	32 872 575$50	3 687 299$70	597 441 688$30
4.º	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	7 642 848$67	24 358 455$74	14 170 468$45	92 813 216$64	152 340 516$74	53 620 953$90	17 787 474$38	362 733 934$52
5.º	Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado, participação de lucros	6 206 074$10	1 905 773$60	3 687 371$30	210 572 521$52	29 998 772$30	18 177 612$25	7 222 423$20	277 770 548$27
6.º	Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	-$-	-$-	783 000$00	26 261 583$30	8 170 077$40	-$-	-$-	35 214 660$70
7.º	Reembolsos e reposições	2 874 888$90	4 778 827$10	5 155 104$40	76 861 902$11	234 353 820$22	37 748 203$00	2 130 290$50	363 903 036$23
8.º	Consignação de receitas	26 877 316$08	44 554 377$07	19 364 369$20	2 017 719 892$82	2 800 720 476$14	82 665 620$95	9 643 296$10	5 001 545 348$36
	Soma da receita ordinária	87 912 855$26	191 860 735$96	87 301 339$80	4 298 103 608$48	4 954 436 763$36	259 676 195$20	81 971 466$98	9 961 262 965$04
9.º	Receita extraordinária:								
	De saldos de contas de exercícios findos	4 465 972$10	2 850 000$00	5 489 800$40	291 368 952$83	109 152 897$59	32 318 508$45	5 794 466$80	451 440 598$17
	Do produto de empréstimos	47 861 023$65	32 283 508$65	31 875 080$30	318 150 746$60	469 982 110$20	8 951 746$40	-$-	909 104 215$80
	Do produto de empréstimo — Obrigações do Tesouro	-$-	-$-	-$-	128 887 793$50	40 000 000$00	-$-	-$-	168 887 793$50
	De imposto de sobrevalorizações	-$-	-$-	1 683 552$80	60 209 681$80	14 822 000$00	-$-	-$-	76 715 234$60
	De lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000 000$00	-$-	-$-	4 000 000$00
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	142 162 980$90	-$-	-$-	-$-	142 162 980$90
	De subsídio reembolsável da metrópole	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 049 490$70	36 049 490$70
	Da comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-$-	-$-	-$-	-$-	23 000 000$00	-$-	-$-	23 000 000$00
	Do fundo criado pelo artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962	2 306 231$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 306 231$00
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-$-	7 436 082$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 436 082$30
	Soma da receita extraordinária	54 633 226$75	42 569 590$95	39 048 433$50	940 780 155$63	660 957 007$79	41 270 254$85	41 843 957$50	1 821 102 626$97
	Total geral	142 546 082$01	234 430 326$91	126 349 773$30	5 238 883 764$11	5 615 393 771$15	300 946 450$05	123 815 424$48	11 782 365 592$01
	Despesa ordinária:								
1.º	Dívida da província	2 854 000$00	21 561 180$90	23 351 399$50	208 899 788$60	246 308 223$20	14 453 896$40	919 662$50	518 348 151$10
2.º	Governo da província e Representação Nacional	562 451$20	1 140 288$34	1 178 450$00	13 119 191$50	10 698 124$70	1 676 691$35	1 956 662$90	30 331 859$99
3.º	Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 336 316$10	5 832 889$90	2 395 761$33	46 188 209$04	49 520 926$86	6 676 688$95	2 661 425$08	117 612 217$26
4.º	Administração geral e fiscalização	25 223 859$10	46 871 068$38	20 623 144$90	711 591 221$81	789 577 494$57	47 929 600$45	26 483 486$30	1 668 299 875$51
5.º	Serviços de Fazenda	8 227 116$50	8 213 709$60	5 241 617$10	81 897 544$26	99 099 917$95	3 092 835$55	3 120 104$80	208 892 845$76
6.º	Serviços de justiça	2 104 881$90	1 349 144$30	1 781 633$70	52 355 176$34	66 800 369$80	4 023 101$60	764 534$75	129 178 842$39
7.º	Serviços de fomento	9 627 132$50	48 481 517$17	10 607 257$60	1 607 543 513$70	2 325 030 438$10	44 143 738$50	10 484 916$90	4 055 918 514$47
8.º	Defesa nacional — Forças armadas	3 431 610$85	12 090 108$70	5 027 482$20	615 896 020$90	493 963 217$00	20 073 209$60	5 116 165$40	1 155 597 814$65
9.º	Serviços de marinha	7 785 877$30	4 189 293$60	1 087 591$90	19 285 491$80	88 789 534$10	14 927 126$90	841 267$80	136 906 183$40
10.º	Encargos gerais	14 580 406$18	30 833 076$70	11 012 742$75	661 890 874$96	610 821 367$58	61 877 692$05	20 714 831$65	1 411 730 991$87
11.º	Exercícios findos	246 851$70	342 480$60	151 591$70	9 661 286$79	3 184 611$92	29 204$05	199 489$00	13 815 515$76
	Soma da despesa ordinária	78 980 503$33	180 904 758$19	82 458 672$68	4 028 328 319$70	4 783 794 225$78	218 903 785$40	73 262 547$08	9 446 632 812$16
	A transportar — *Despesa ordinária*	78 980 503$33	180 904 758$19	82 458 672$68	4 028 328 319$70	4 783 794 225$78	218 903 785$40	73 262 574$08	9 446 632 812$16
	A transportar — *Receitas*	142 546 082$01	234 430 326$91	126 349 773$30	5 238 883 764$11	5 615 393 771$15	300 946 450$05	123 815 424$48	11 782 365 592$01

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
	Transporte { *Receitas*	142 546 082$01	234 430 326$11	126 349 773$30	5 238 883 764$11	5 615 393 771$15	300 946 450$05	123 815 424$48	11 782 365 592$01
	Despesa ordinária	78 980 503$33	180 904 758$11	82 458 672$68	4 028 328 319$70	4 783 794 225$78	218 903 785$40	732 625 547$08	9 446 632 812$16
12.º	Despesa extraordinária:								
	De saldos de contas de exercícios findos . .	4 465 972$10	2 850 000$00	5 489 800$40	291 368 952$83	109 152 897$59	32 318 508$45	5 794 466$80	451 440 598$17
	Do produto de empréstimos	47 861 023$65	32 283 508$65	31 875 080$30	318 150 746$60	469 982 110$20	8 951 746$40	-$-	909 104 215$80
	Do produto de empréstimos — Obrigações do Tesouro	-$-	-$-	-$-	128 887 793$50	40 000 000$00	-$-	-$-	168 887 793$50
	De imposto de sobrevalorizações	-$-	-$-	1 683 552$80	60 209 681$80	14 822 000$00	-$-	-$-	76 715 234$60
	De lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000 000$00	-$-	-$-	4 000 000$00
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	142 162 980$90	-$-	-$-	-$-	142 162 980$90
	Do subsídio reembolsável da metrópole . . .	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 049 490$70	36 049 490$70
	Da comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-$-	-$-	-$-	-$-	23 000 000$00	-$-	-$-	23 000 000$00
	Do fundo criado pelo artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962	2 306 231$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 306 231$00
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963 . .	-$-	7 436 082$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 436 082$30
	Do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas ordinárias	-$-	-$-	-$-	68 680$00	850 000$00	9 239 392$85	-$-	10 158 072$85
	Soma da despesa extraordinária	54 633 226$75	42 569 590$95	39 048 433$50	940 848 835$63	661 807 007$79	50 509 647$70	41 843 957$50	1 831 260 699$82
	Total geral	133 613 730$08	223 474 349$14	121 507 106$18	4 969 177 155$33	5 445 601 233$57	269 413 433$10	115 106 504$58	11 277 893 511$98

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA